

REFORMAS LEGISLATIVAS E A IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

REFORMAS LEGISLATIVAS E A IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

O Centro de Estudos Innocenti da UNICEF

O Centro de Estudos Innocenti da UNICEF, sediado em Florença, Itália, foi criado em 1988 a fim de reforçar a capacidade de pesquisa do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e de apoiar o seu trabalho em prol das crianças de todo o mundo. O Centro (oficialmente conhecido como International Child Development Centre – Centro Internacional para o Desenvolvimento da Criança) promove pesquisas em áreas do trabalho actual e futuro da UNICEF. Os seus objectivos primordiais são a melhoria da compreensão das questões relativas aos direitos da criança a nível internacional e a promoção de uma plena aplicação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, tanto nos países industrializados como nos países em desenvolvimento.

As publicações do Centro são contributos para um debate global sobre questões relativas aos direitos da criança e incluem uma ampla diversidade de opiniões. Por esta razão, o Centro pode produzir publicações que não reflectam necessariamente as políticas ou o posicionamento da UNICEF sobre alguns temas. As opiniões expressas são dos respectivos autores, não reflectindo necessariamente a política ou a posição da UNICEF.

O Centro colabora com a sua instituição anfitriã em Florença, o Istituto degli Innocenti, em áreas seleccionadas de trabalho. O financiamento nuclear do Fundo é assegurado pelo Governo de Itália, sendo que outros governos, instituições internacionais e fontes privadas, incluindo Comitês Nacionais para a UNICEF, também asseguram apoio financeiro para projectos específicos.

Podem ser livremente reproduzidos extractos da presente publicação, desde que a fonte, bem como a UNICEF, sejam devidamente referidas.

Centro de Estudos Innocenti da UNICEF
Piazza SS. Annunziata, 12
50122 Florencia, Italia
Tel: (39) 055 20 330
Fax: (39) 055 2033 220
florence@unicef.org
www.unicef-irc.org

Foto da capa: © UNICEF/HQ96-1505/Giacomo Pirozzi

ISBN: 978-88-89129-86-9

© Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)
Março de 2009

AGRADECIMENTOS

O Centro de Estudos Innocenti da UNICEF (IRC) desenvolve investigação sobre a implementação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC), com um enfoque especial nas oito medidas gerais de implementação identificadas pelo Comité dos Direitos da Criança. A presente publicação apresenta as conclusões relativamente à medida geral “reforma legislativa”, constituindo o resultado de vários anos de investigação, colaboração e consulta.

O estudo beneficiou em larga medida do apoio financeiro assegurado pelo Governo da Suécia, tendo peritos e funcionários públicos suecos feito contribuições tanto de natureza teórica e de substância, como sugestões de natureza prática em todas as fases do processo. Igualmente importante foi a participação no presente estudo de membros do Comité das Nações Unidas dos Direitos da Criança. O trabalho do Comité, bem como as suas perspectivas tiveram um enorme relevo em todos os aspectos do estudo – nomeadamente no que concerne a elaboração do projecto de estudo, identificação da metodologia e conteúdo das conclusões. Os peritos do Comité ajudaram a alicerçar o estudo, bem como a análise, assegurando que as conclusões do mesmo terão impacto nos trabalhos e deliberações deste organismo de controlo.

Esta investigação no domínio da reforma legislativa beneficiou de uma rica troca de ideias,

reflexões e lições retiradas de países onde se encontram em curso programas apoiados pela UNICEF. Em simultâneo, a rede dos Comités nacionais para a UNICEF esteve activamente envolvida, tendo contribuído com ideias e experiências. Também pudemos registar um forte interesse por parte de governos, parlamentares, instituições independentes de direitos humanos, organizações não-governamentais, académicos e peritos, bem como de funcionários da UNICEF. O IRC está agradecido a todos aqueles que participaram nas consultas de peritos, que concordaram em participar em entrevistas, responderam a questionários e contribuíram com informação e análise. Houve um vasto leque de contribuições para este estudo oriundas de fontes não-governamentais as quais, apesar de serem demasiadas para poderem aqui ser mencionadas, trouxeram ao estudo pontos de vista e experiências que acrescentaram uma dimensão única ao estudo. Na maior parte dos casos, as organizações e os indivíduos consultados foram “pioneiros” na promoção dos direitos da criança e na consideração efectiva dos enormes desafios com que se defronta a aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança.

No seio da UNICEF, devem ser especialmente reconhecidos os colegas nos escritórios no terreno que se interessaram pelo estudo e contribuíram para o seu desenvolvimento. Apesar das solicitações diárias a que estão sujeitos, prontamente partilharam a documentação e co-

mentários relevantes, tendo completado questionários que foram críticos para o trabalho de investigação. O estudo beneficiou de consultas com muitos colegas, tendo os seus contributos sido devidamente incorporados. A parceria e contribuição da Divisão de Política e Planeamento da UNICEF em Nova Iorque foi igualmente importante, tendo permitido uma coordenação contínua e um apoio mútuo no âmbito da iniciativa em matéria de reforma legislativa da Sede da UNICEF em Nova Iorque. O estudo beneficiou ainda da participação de colegas e peritos de Nova Iorque durante as consultas realizadas em Florença.

Dan O'Donnell, um Consultor Sénior do Innocenti, foi o investigador principal neste estudo. Um colaborador inicial e apoiante constante do estudo, Peter Newell merece especial atenção.

Uma série de estagiários, entre os quais: Clarice da Silva e Paula, Mamiko Terakado, Antonie Curtius e Clara Chapdelaine contribuíram com excelente assistência em matéria de investigação. Vanessa Hasbun e Peggy Herrmann também trouxeram importantes contributos para a investigação. O estudo foi gerido pela Directora da Unidade de Implementação de Normas Internacionais, Susan Bissell, sob a orientação geral da Directora do IRC, Marta Santos Pais. O apoio editorial de David Pitt permitira que o texto ganhasse a sua forma final. Sandra Fanfani, Marie-Noelle Artero, Glyn Hopkins e Salvador Herencia, Director da Unidade de Comunicação e Parcerias do IRC constituíram parte integrante do processo de produção.

ÍNDICE

Prefácio	7
Introdução: Objectivo, âmbito, fontes e terminologia do estudo	11
Capítulo 1: Estatuto da Convenção nos sistemas jurídicos nacionais	15
Capítulo 2: Reservas e declarações à Convenção	19
Capítulo 3: Reconhecimento constitucional dos direitos da criança	23
Capítulo 4: Panorama global das reformas legislativas	27
Capítulo 5: Incorporação de princípios gerais na legislação nacional	33
Capítulo 6: Direitos civis das crianças	43
Capítulo 7: Direito a cuidados de saúde	49
Capítulo 8: Direito à educação	53
Capítulo 9: Direito a um ambiente familiar	59
Capítulo 10: Cuidados alternativos	67
Capítulo 11: Violência, abuso e negligência	75
Capítulo 12: Exploração sexual	83
Capítulo 13: Trabalho infantil	89
Capítulo 14: Justiça juvenil	93
Capítulo 15: Crianças e conflitos armados	105
Capítulo 16: Crianças refugiadas e requerentes de asilo	109
Capítulo 17: Crianças pertencentes a minorias	113
Conclusões	117
Notas	129
Anexo I – Países analisados para este estudo	137
Anexo II – Comentário Geral n.º 5 (CRC/GC/2003/5)	139

PREFÁCIO

O Comité dos Direitos da Criança, o organismo de peritos independentes criado pela Convenção sobre os Direitos da Criança para monitorizar o progresso alcançados pelos Estados Partes na implementação da Convenção, sublinhou, desde o início da sua actividade, o papel fundamental desempenhado por um conjunto de medidas de natureza transversal cujo impacto não se limita a um direito específico, estendendo-se antes aos direitos consagrados na Convenção. Estas “Medidas Gerais de Implementação” constituem, de certa forma, o fundamento no qual podem assentar os esforços destinados a proteger direitos específicos, bem como o enquadramento que assegura que as medidas adoptadas com vista a proteger direitos específicos fazem parte de um esforço mais amplo e coerente destinado a assegurar que todas as crianças beneficiam das disposições da Convenção.

O Comité, no seu Comentário Geral N.º 5, guiado por uma década de prática no exame da experiência de países de todo o mundo na aplicação da Convenção, aborda 10 Medidas Gerais de Implementação. Estas são as medidas que o Comité considera fazerem parte da obrigação geral dos Estados Partes de “adoptar todas as medidas legislativas, administrativas e outras apropriadas para a implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção.” Este estudo do Innocenti cobre uma das Medidas Gerais, nomeadamente a reforma legislativa.

Em 2004 o Centro de Estudos Innocenti decidiu dar início a um estudo sobre oito das Medidas Gerais de Implementação em cerca de 60 países do Mundo. O estudo, no seu conjunto, dá uma ideia sobre a forma como os países em diferentes partes do mundo agiram no que concerne as medidas gerais de implementação.

Porque é que o Centro de Estudos Innocenti da UNICEF considerou ser importante documentar e analisar o processo de implementação da Convenção? Indubitavelmente que a Convenção se reveste de uma grande importância em todo o mundo, tendo dado maior visibilidade às matérias relativas às crianças e servido como referência no desenvolvimento de novas leis e políticas públicas. Mas, para além de pretender dar conta deste processo, foi necessário reflectir sobre a medida em que é dada, ou não, atenção prioritária às crianças nas nossas sociedades. O estudo tem por objectivo melhor perceber:

- A medida em que os compromissos assumidos pelos Estados Partes na Convenção levaram à adopção de soluções concretas destinadas a melhorar os direitos da criança.
- A medida em que estas soluções tiveram um real impacto nas vidas das crianças.
- Os progressos alcançados até ao momento.
- Os mais importantes desafios que enfrentamos e quais devem ser as nossas prioridades nos próximos anos, tendo presente a

nossa experiência colectiva em 18 anos de implementação da Convenção e as alterações sociais, económicas, científicas e políticas ocorridas durante este período.

Este estudo do Innocenti sobre reformas legislativas tem por base os relatórios dos Estados Partes ao Comité dos Direitos da Criança e outros documentos produzidos no âmbito do processo de apresentação de relatórios ao abrigo da Convenção, suplementados pela informação recebida pelos escritórios da UNICEF no terreno, bem como a análise e consultas conduzidas pelo Centro de Estudos Innocenti. Devido ao hiato temporal inerente ao processo de elaboração de relatórios, a informação relativa a alguns países pode não reflectir os mais recentes desenvolvimentos.

O principal objectivo da investigação, que se concentra numa Medida Geral de Implementação específica, consiste em sensibilizar os detentores de poder político para a importância das reformas legislativas, não enquanto um fim em si mesmo, mas antes como parte integrante de uma abordagem holística à promoção e protecção dos direitos da criança. O estudo cita exemplos de novas leis que melhoram o reconhecimento e protecção de um vasto leque de direitos e princípios, entre os quais se encontram o direito à liberdade contra a discriminação e o direito ao respeito pelas opiniões da criança, o direito a uma nacionalidade e à identidade e os iguais direitos e responsabilidades dos pais, bem como o direito a cuidados alternativos. Existem igualmente exemplos de novas leis em matéria de direito à saúde e à educação, trabalho infantil e justiça juvenil. O direito de protecção contra violência, exploração, abuso e negligência constitui igualmente uma área na qual tiveram lugar alterações legislativas significativas, dando o estudo conta das mesmas.

Este relatório não tem por objectivo identificar legislações-modelo, tendo antes como fim chamar a atenção para o vasto leque de processos legislativos e actividades em matéria de reformas legislativas que foram empreendidos em todo o mundo. A investigação também chama a atenção para áreas nas quais é

necessário desenvolver esforços suplementares, sendo fornecidos exemplos interessantes de legislação que parece ser especialmente inovadora ou adaptada às necessidades e contexto do país em questão. Espera-se assim que estes exemplos possam inspirar os legisladores, governos, profissionais e sociedade civil em países onde estas mudanças estão ainda pendentes ou em curso.

Uma análise das vantagens e limitações de diferentes tipos de leis e técnicas utilizadas para a protecção dos direitos da criança em diferentes sistemas jurídicos constitui igualmente parte integrante da investigação. Este exame inclui reflexões sobre a "incorporação directa" da CDC na legislação nacional, a inclusão de artigos sobre direitos da criança em constituições, a adopção de códigos dos direitos da criança, a revisão de legislação ordinária e a utilização de regulamentos e decretos complementares. Uma importante conclusão do estudo reside no facto de não poder ser identificada uma só abordagem como modelo aplicável a todos os Estados, não havendo também qualquer método que seja suficiente para traduzir o espírito da Convenção para o quadro jurídico nacional.

Alguns dos avanços identificados são verdadeiramente impressionantes, tendo a Convenção sido incorporada directamente nas legislações de dois terços dos países estudados e tendo os tribunais adoptado importantes decisões aplicando as disposições deste tratado. Desde 1989, foram incorporadas disposições em matéria de direitos da criança nas constituições de um terço de todos os países analisados. Praticamente todos os países estudados desenvolveram sérios esforços com vista a tornar a sua legislação mais compatível com a Convenção, tanto através da adopção de códigos da criança, como através da reforma gradual e sistemática da legislação existente, ou ainda através de ambos os meios.

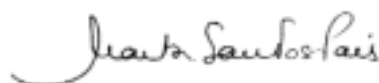
O impacto destas mudanças nas vidas das crianças é, obviamente, a questão última e aquela que continuará a ser abordada na próxima fase do trabalho do Innocenti sobre as Medidas Gerais de Implementação. Contudo,

este estudo revelou alguns exemplos do importante impacto que as alterações legislativas podem ter. Na África do Sul – só para citar um exemplo – a ratificação da Convenção conduziu à inclusão de um forte artigo sobre direitos da criança na nova Constituição pós-apartheid – um artigo cujo conteúdo foi influenciado por consultas com as crianças. Com base neste preceito o Supremo Tribunal pronunciou-se pela inconstitucionalidade do chicoteamento de jovens infractores – uma pena anteriormente imposta cerca de 35 000 vezes por ano.

O estudo documenta a interligação entre as Medidas Gerais de Implementação, reconhecendo a sua complementaridade e a sua capacidade de reforço mútuo. Neste espírito, o estudo sublinha a relevância da formação profissional e da sensibilização da opinião pública como forma de assegurar uma adequada implementação de novas leis. O estudo reconhece igualmente um claro valor acrescentado na monitorização regular, com vista a identificar lacunas ainda persistentes no quadro jurídico nacional e para a avaliação do impacto da legislação após a sua adopção. É ainda indispensável a participação da sociedade civil no processo de reforma legislativa, incluindo o envolvimento dos próprios jovens. Finalmente, a investigação confirma igualmente a necessidade de mecanismos de coordenação,

da incorporação da reforma legislativa no planeamento e nas estratégias a favor da criança, bem como de afectação de recursos para uma adequada implementação das novas leis.

O presente estudo Innocenti sobre reforma legislativa está a ser lançado num momento em que a Assembleia-Geral das Nações Unidas se reúne com vista a rever o progresso alcançado no seguimento à Sessão Especial de 2002 sobre Crianças. Por esta razão pretende o estudo apoiar os esforços continuados por parte dos governos, bem como por parte de parlamentares, instituições independentes de direitos da criança, actores da sociedade civil e organizações de desenvolvimento e de direitos humanos com vista a “estabelecer legislação eficaz que cumpra e proteja os direitos e garanta o bem-estar das crianças”. De forma mais genérica, constitui igualmente um contributo para construir um mundo onde todas as raparigas e rapazes possam gozar a infância sem qualquer tipo de discriminação e desenvolver-se com saúde, paz e dignidade – um Mundo Digno das Crianças.



Marta Santos Pais

Directora

Centro de Estudos Innocenti da UNICEF

INTRODUÇÃO: OBJECTIVO, ÂMBITO, FONTES E TERMINOLOGIA DO ESTUDO

Este estudo sobre reformas legislativas em matéria de direitos da criança constitui parte integrante de uma iniciativa mais ampla iniciada pelo Centro de Estudos Innocenti da UNICEF em 2004 sobre as Medidas Gerais de Implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança.¹ O estudo foi concebido de forma a proporcionar uma visão geral sobre a forma como os Estados Partes na Convenção têm promovido a implementação das “medidas gerais”, cuja importância foi sublinhada pelo Comité dos Direitos da Criança (‘o Comité’) no comentário Geral N.º 15, adoptado em 2005² (*vide Anexo II, página 139*).

As Medidas Gerais de Implementação ajudam na aplicação de toda a Convenção, contendo os alicerces para os procedimentos destinados a realizar direitos específicos. Para além da reforma legislativa, as outras medidas gerais identificadas pelo Comité e cobertas pela iniciativa do Innocenti incluem ainda:

- planos e estratégias nacionais integrais
- mecanismos de coordenação
- comissários e provedores da criança
- afectação de recursos
- sensibilização, educação e formação

- participação da sociedade civil, incluindo participação de crianças
- monitorização da situação dos direitos da criança

Este estudo passa em revista a legislação relativa aos direitos da criança em 52 Estados Partes desde a adopção da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC ou “a Convenção”), bem como questões, tais como as reservas ou o estatuto da CDC no direito interno. Os Estados cobertos pelo estudo incluem 9 países da Ásia e Pacífico, 8 da Europa Central e Oriental, 11 países islâmicos, 6 da África subsahariana, 14 do continente americano e 4 da Europa Ocidental (*vide Anexo I, página 137*). Uma vez que a maior fonte de informação utilizada para o estudo consistiu documentação gerada pelo processo de apresentação de relatórios ao Comité dos Direitos da Criança, o principal critério para seleccionar os Estados cobertos, residiu no facto de os mesmos já terem apresentado o seu segundo relatório no momento em que o estudo teve início. Nesta base, esperava-se que o “processo” de implementação da CDC fosse visível no diálogo com o Comité.

A categoria de Estados islâmicos refere-se àqueles cuja constituição identifica o Estado como islâmico ou o Islão como a principal fonte de direito, sendo a categoria considerada relevante precisamente por esta razão. Os Estados cuja população é predominantemente muçulmana, mas que não preenchem aquele critério são incluídos no respectivo grupo geográfico. O grupo da Europa Central e Oriental consiste nos Estados que se encontram no processo de “transição” do comunismo, devido à influência que aquele processo teve na reforma legislativa, incluindo alguns Estados que acederem à União Europeia.

Apesar de o estudo das medidas gerais cobrir 14 países da Europa Ocidental, o presente estudo centra-se unicamente em 4. A França e o Reino Unido foram incluídos como arquétipos de dois dos mais importantes sistemas jurídicos do mundo, nomeadamente os sistemas de “*common law*” e de “*civil law*”. A Suécia foi seleccionada como um exemplo dos países Nórdicos e a Itália como um exemplo dos países do Sul da Europa. O Canadá foi incluído como exemplo de um país não-Europeu, industrializado e como segundo exemplo (para além do Reino Unido) de um Estado cujo sistema jurídico se baseia fundamentalmente no “*common law*”, sendo ainda um Estado Federal. Apesar de se situar no continente americano, a informação relativa ao Canadá é apresentada conjuntamente com a informação sobre países da Europa Ocidental.

O estudo centra-se fundamentalmente nas leis adoptadas ou revistas pelo poder legislativo nacional, apesar de incluir uma secção sobre disposições de natureza constitucional e de também conter alguns decretos executivos e legislação das províncias. O Comité dos Direitos da Criança tem, por vezes, encorajado os Estados a adoptar códigos ou leis integrais da criança, o que pode suscitar a questão de saber qual o significado destes termos.³ ‘Código’ refere-se a uma lei única que tem por objectivo cobrir por completo um tema ou área do direito. Desta forma, e em princípio, um código da criança deveria cobrir todas as áreas jurídicas relativas à infância ou, no mínimo, aquelas

cobertas pela CDC, por exemplo: os direitos civis, tais como o direito a uma nacionalidade e à liberdade de pensamento e associação; direitos sociais, tais como o direito à educação, a cuidados de saúde e a um nível de vida e a condições de trabalho adequados; as relações entre as crianças e as suas famílias; cuidados familiares alternativos; protecção contra o abuso, negligência e exploração; justiça juvenil; estatuto e participação em procedimentos legais e administrativos; e ainda princípios gerais tais como o “interesse superior” e o direito ao desenvolvimento.

Com efeito, a maior parte dos “códigos juvenis” adoptados antes de 1989 colocavam o acento tónico na justiça juvenil e na situação das crianças com necessidades de protecção e assistência. Muitos destes códigos mais antigos foram agora substituídos por novos instrumentos legais que incorporam algumas das outras áreas temáticas cobertas pela CDC. O âmbito destes novos Códigos é, no entanto, variável, tornando-se difícil afirmar que existe um consenso quanto àquilo que é ou deve ser um código da criança. Por conseguinte, este estudo não utiliza o termo “direitos da criança” num sentido técnico, mas simplesmente para referir as leis que são assim intituladas. Foram adoptados códigos da criança na maior parte dos países da América Latina, sendo os mesmos menos comuns noutras regiões. Existem contudo algumas excepções, incluindo o Código de Protecção da Criança da Tunísia (1995) e o Código da Criança do Egipto (1996). Estes códigos incluem geralmente uma lista, baseada na CDC, dos direitos da criança, regulando um conjunto de áreas temáticas com algum detalhe. Estas áreas incluem a justiça juvenil, os procedimentos de prestação de assistência e de protecção, adopção, trabalho infantil, acesso à educação e a cuidados de saúde e responsabilidades parentais. Muitos códigos estabelecem ainda mecanismos para a protecção dos direitos da criança e alguns contêm disposições de natureza penal definindo crimes contra crianças.

Da mesma forma, não existem critérios acordados sobre aquilo que uma lei deve cobrir ou

conter por forma a poder ser considerada como “lei integrada”.⁴ A definição utilizada para os fins do presente estudo refere-se a leis que incorporam, no ordenamento jurídico nacional, muitos ou a maior parte dos princípios e direitos consagrados na CDC e que dão aos diversos actores indicações suplementares quanto ao conteúdo desses direitos, às medidas para os proteger e às suas correspondentes obrigações (por exemplo do Estado, do governo local ou dos pais). Uma lei não deve ser considerada como integrada, a menos que contenha uma lista dos direitos fundamentais da criança. As leis deste tipo são, no entanto, mais comuns, podendo ser encontradas em todo o mundo. Alguns exemplos recentes incluem a Lei de Protecção da Criança adoptada pela Indonésia em 2002, a Lei nigeriana do Direitos da Criança de 2003 e a Lei sobre a Protecção e Promoção dos Direitos da Criança adoptada pela Roménia em 2004.

Outro tipo especial de lei poderia ser intitulado como “lei dos direitos da criança,” tratando-se de leis que contêm uma lista completa dos direitos fundamentais da criança, mas que não trazem quaisquer detalhes sobre a forma como estes direitos devem ser protegidos. São raras as leis deste tipo, só tendo sido identificados dois exemplos das mesmas durante a preparação do presente estudo: a Lei do Ruanda sobre os Direitos e a Protecção da Criança contra a Violência e a Lei sobre os Direitos da Criança da Bielorrússia. A maior parte dos códigos da criança, das leis integradas ou das leis dos direitos da criança que foram adoptados aplicam-se, em geral, a todas as crianças com menos de 18 anos.⁵ Esta característica constitui um importante desenvolvimento, uma vez que em muitos países a legislação mais antiga em matéria de bem-estar e protecção da criança era somente aplicável a grupos etários mais baixos.

Exceptuando no que concerne os capítulos introdutórios, o presente documento passa em revista a legislação adoptada após 1989 de forma temática. Dados os limites de um estudo deste tipo, não foi possível cobrir cada um dos princípios gerais e dos direitos contidos na CDC. Foram, assim, cobertas dezoito áreas, desde os princípios gerais, tais como o interesse superior

da criança e a não-discriminação, aos direitos civis e ainda, desde o direito à saúde e à educação aos direitos das crianças afectadas por conflitos armados, crianças refugiadas e crianças pertencentes a minorias. O principal objectivo consistiu em proporcionar uma panorâmica geral quanto ao âmbito e conteúdo da mais recente legislação adoptada. O presente estudo conclui com algumas observações sobre três matérias que merecem estudo acrescido: o processo de reforma legislativa, o lugar da reforma legislativa enquanto parte de uma estratégia mais ampla no domínio dos direitos da criança e o impacto da legislação deste tipo nas crianças.

Tal como acima indicado, a principal fonte de informação constitui a documentação gerada pelo processo de apresentação de relatórios ao Comité dos Direitos da Criança. Estes documentos incluem os Relatórios Iniciais e Periódicos dos Estados Partes, as Observações Finais adoptadas pelo Comité – e baseadas no diálogo havido com os Estados -, as Actas deste diálogo e, em menor grau, os “relatórios sombra” apresentados pelas organizações não-governamentais (ONG), bem como as respostas escritas apresentadas pelos Estados aos pedidos de informação adicional solicitados pelo Comité.⁶ Foi recebida informação adicional por parte dos Escritórios da UNICEF, tendo ainda sido obtida mais informação através de pesquisas em centros de documentação *online* e através de três reuniões de peritos organizadas pelo Centro de Estudos Innocenti.

O Centro de Estudos Innocenti da UNICEF encontra-se num processo de instalação de um mecanismo de informação *online* que irá conter o texto das leis disponíveis citadas neste estudo, bem como ligações para aquelas que se encontrem disponíveis noutros sítios da Internet publicamente acessíveis. Acresce ainda que as conclusões do estudo foram já incorporadas na edição revista do *Implementation Handbook for the Convention on the Rights of the Child*, influenciaram estudos levados a cabo pela UNICEF em matéria de reformas legislativas, apoiaram iniciativas intergovernamentais e avaliações regionais sobre avanços em matéria

de direitos da criança, as quais têm em vista a avaliação após cinco anos da Sessão Especial da Assembleia-Geral das Nações Unidas sobre Crianças. Um conjunto de universidades incorporou o estudo dos direitos da criança nos

seus *curricula* e o Comité dos Direitos da Criança inspirou-se no estudo para o seu trabalho, incluindo para o desenvolvimento dos seus Comentários Gerais.



A Convenção sobre os Direitos da Criança foi incorporada directamente na legislação nacional de dois terços dos países cobertos pelo presente estudo.

1 ESTATUTO DA CONVENÇÃO NOS SISTEMAS JURÍDICOS NACIONAIS

A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) tem sido directamente incorporada na legislação nacional de dois terços dos países cobertos pelo presente estudo. A incorporação directa quer dizer que a própria CDC faz parte da legislação nacional, é vinculativa para as instituições públicas e pode ser aplicada pelos tribunais. A posição que a mesma ocupa na hierarquia das normas jurídicas consiste numa questão à parte, sendo na maioria dos casos subordinada à constituição, mas com um valor jurídico acima da legislação ordinária. Contudo, em alguns países, a CDC tem o mesmo valor que a constituição, tendo noutros o mesmo valor que a demais legislação

A incorporação directa é comum nos países com sistemas jurídicos de *"civil law"*, sendo rara nos países de *"common law"*. Nestes países, a prática prevalente não consiste em tornar o próprio tratado parte do quadro jurídico nacional, mas antes em emendar a legislação existente. Nestes casos são adoptadas,

sempre que necessário, novas leis por forma a assegurar que os direitos, princípios e obrigações contidos no tratado fazem igualmente parte da legislação nacional. Os parlamentos dos países de *"common law"* podem adoptar leis incorporando tratados de direitos humanos na legislação nacional – a Lei de Direitos Humanos de 1988 que torna a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais aplicável no Reino Unido consiste num excelente exemplo – sendo que tais leis são raras. Existem igualmente excepções à regra de que os países de sistemas jurídicos continentais têm tendência a incorporar a CDC directamente na sua legislação nacional. Em África a Convenção faz parte da legislação nacional do Burkina Faso e do Togo, tendo um valor supra-legal relativamente à restante legislação. Já na Etiópia e no Ruanda, a CDC faz parte da legislação nacional, não tendo contudo prevalência relativamente à demais legislação.

Os tratados não fazem parte da legislação nacional da Nigéria nem da África do Sul, a menos que incorporados na legislação pelas assembleias nacionais de ambos os países. Ao invés de incorporar a Convenção directamente na legislação nacional, o Governo da Nigéria decidiu adoptar uma lei integrada sobre os direitos da criança baseada nos direitos e princípios contidos na Convenção e na Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança. Esta Lei dos Direitos da Criança foi adoptada em 2003. Na África do Sul a Convenção não foi incorporada na legislação nacional, apesar de alguns dos seus principais direitos e princípios terem sido incorporados na Constituição.⁷

A CDC faz parte da legislação nacional da maior parte dos países asiáticos estudados, incluindo das Filipinas, Japão, Nepal, República da Coreia e Vietname. No Japão, Nepal e Vietname a CDC tem prevalência sobre a legislação nacional, enquanto que na República da Coreia tem o mesmo valor jurídico que a legislação. A Convenção não foi incorporada directamente na legislação nacional da Índia e do Sri Lanka, apesar de poder ser utilizada para interpretar legislação e princípios jurídicos relativos aos direitos da criança. Na Índia, os tribunais usaram a Convenção desta forma numa série de importantes sentenças judiciais. Já no Fiji a CDC não foi incorporada na legislação nacional, apesar de ter sido citada em algumas sentenças judiciais por forma a reforçar determinadas conclusões baseadas na legislação nacional.

No Líbano, Marrocos, República Árabe Síria e Tunísia a CDC (tal como outros tratados de direitos humanos) faz parte da legislação nacional, tendo precedência relativamente à legislação que seja com ela incompatível. A Convenção também faz parte da legislação nacional do Egipto, Jamahiriya Árabe Líbia e Sudão. O Bangladesh relata que a Convenção faz parte da legislação nacional ocupando, no entanto, um lugar mais baixo na hierarquia do que as demais leis.⁸

A Convenção faz parte da legislação nacional de todos os países estudados na América Latina. Na Argentina, Chile, Costa Rica, Guatemala, Honduras, México e Paraguai a CDC prevalece sobre a restante legislação, sendo que na Bolívia

a Convenção faz parte da legislação nacional tendo o mesmo estatuto jurídico que esta. Na Jamaica e nos demais países das Caraíbas que aplicam o “*common law*”, os tratados não fazem parte da legislação nacional, a menos que tenham sido expressamente incorporados por força da legislação.

É digno de menção o facto de a Convenção fazer parte da legislação nacional de todos os países da Europa Central e Oriental cobertos pelo presente estudo, prevalecendo a mesma sobre a demais legislação nacional em todos eles.⁹ A incorporação de tratados internacionais nos sistemas jurídicos internos constitui um novo desenvolvimento que vem derrubar a doutrina legal ali prevalecente antes de 1990. Na maior parte destes países, os tratados internacionais são incorporados na legislação nacional através de normas das novas constituições.¹⁰ A incorporação de normas internacionais na legislação interna, combinada com a tendência de uma maior independência e activismo por parte do poder judicial, levou à adopção de importantes decisões em matéria de direitos da criança. Em 1998 o Tribunal Constitucional da Bielorrússia concluiu que as disposições do Código do Casamento e da Família, no que diziam respeito à adopção extrajudicial de crianças sem o consentimento parental, eram incompatíveis com a Constituição e com a Convenção, enquanto que o Tribunal Constitucional da República Checa derogou parte do Código da Família por o mesmo ser incompatível com a Carta dos Direitos e Liberdades Fundamentais e com a Convenção. O Supremo Tribunal da Roménia emitiu decisões relativamente a adopções baseadas no princípio do “interesse superior da criança” e na CDC.

Em 1995 o Supremo Tribunal da Federação Russa adoptou linhas de orientação para tribunais em matéria de aplicação de regras de direito internacional no exame de casos específicos, o que veio aumentar o número de decisões judiciais baseadas na Convenção. Para alguns países a incorporação directa da Convenção na legislação nacional permitiu às autoridades administrativas adoptarem decisões baseadas na Convenção, mesmo antes da legislação ter sido revista tendo em vista

preencher lacunas em matéria de direitos da criança. O Ministério do Interior da Eslovénia, por exemplo, reconheceu o direito à nacionalidade a crianças apátridas residentes no país e que não preenchiam os requisitos da legislação em vigor na época, uma vez que a obtenção da nacionalidade eslovena foi considerada no seu “interesse superior”.¹¹

O estatuto da CDC varia de forma considerável na legislação nacional dos países da Europa Ocidental que seguem o sistema de *civil law*.¹² Em Itália, a Convenção faz parte do direito nacional e tem prevalência sobre legislação conflituante. A CDC tem sido aplicada pelos Supremo Tribunal e Tribunal Constitucional de Itália em várias ocasiões. Em França, o Conselho de Estado e a *Cour de Cassation* acordaram que algumas normas de aplicação imediata da CDC podem ser aplicadas directamente pelos tribunais.¹³ A CDC também faz parte dos ordenamentos jurídicos da Bélgica, Chipre, Espanha, Finlândia, Noruega e Portugal, mas não da Alemanha, Islândia, Países Baixos ou Suécia.

Na Suécia os tratados não fazem parte da legislação nacional, a menos que tenham sido incorporados através de uma lei do parlamento, o que não sucedeu com a CDC. Contudo, constitui um princípio geral de direito sueco que a legislação deve ser interpretada à luz das obrigações internacionais. Na Alemanha os tratados ratificados fazem normalmente parte do direito nacional, contudo aquando da ratificação da Convenção, foi feita uma declaração segundo a qual a CDC não pode ser directamente aplicada. Num outro extremo, o Reino Unido não tem uma constituição escrita, sendo o direito interno composto por leis e pelo direito consuetudinário, sendo também referido como “*common law*”. Também neste caso os tratados não fazem parte do direito interno, a menos que sejam incorporados através de uma lei do parlamento, podendo no entanto ser referidos pelos tribunais com vista a resolver ambiguidades na legislação nacional. Os tribunais britânicos já têm tido a CDC em consideração na interpretação da legislação e na apreciação da legalidade de medidas administrativas. Numa decisão de 1997 da Câmara dos Lordes, o Lorde Browne-Wilkinson referiu: “A Convenção não foi incorporada no direito inglês. Con-

tudo é legítimo [...] assumir que o Parlamento não manteve no “*statute book*” um poder capaz de ser exercido de forma inconsistente com as obrigações assumidas por este país decorrentes de tratados.”¹⁴

A posição na maior parte dos restantes países de “*common law*” é semelhante. Nalguns deles os princípios enunciados na CDC são mesmo reconhecidos como relevantes na forma como as agências governamentais exercem o seu poder discricionário em casos que afectam crianças individuais, apesar de a CDC não ter sido incorporada no direito interno.

Por exemplo, num recente caso em matéria de imigração, o Supremo Tribunal do Canadá afirmou que “os princípios da Convenção e de outros instrumentos internacionais atribuem uma especial importância à protecção da criança e da infância, bem como à especial consideração dos seus interesses, necessidades e direitos. Estes princípios permitem identificar os valores centrais para determinar se esta decisão foi um exercício razoável do poder decorrente da lei.”¹⁵

A posição do Fiji é diferente da generalidade dos países de “*common law*”, devido a uma disposição constitucional segundo a qual “os tribunais devem promover os valores subjacentes a uma sociedade democrática baseada na liberdade e igualdade, devendo, quando relevante, ter em conta o direito internacional público aplicável à protecção dos direitos consagrados neste capítulo”. O Supremo Tribunal do Fiji declarou que a CDC “poderia ser usada [pelos tribunais] para apoiar a tomada de decisão ou para justificar uma decisão”.¹⁶

Alguns juristas consideram o direito internacional consuetudinário como fazendo parte do “*common law*”, sendo por conseguinte aplicável pelos tribunais, desde que não seja contraditório com a legislação.¹⁷ O Supremo Tribunal da Austrália reconheceu um princípio ligeiramente diferente, nomeadamente que o “*common law*” não está necessariamente em conformidade com o direito internacional, mas o direito internacional constitui uma influência legítima e importante no desenvolvimento do “*common law*”, especialmente quando o direito internacional declara a existência de direitos humanos universais.”¹⁸



Foi retirado um número significativo de reservas e de declarações à CDC.

2 RESERVAS E DECLARAÇÕES À CONVENÇÃO

O número e âmbito das reservas e declarações à CDC feitas pelos Estados Partes aquando da ratificação deste instrumento variam de forma considerável consoante as regiões.¹⁹ Nenhum dos países estudados na África subsahariana após qualquer reserva à Convenção sobre os Direitos da Criança, enquanto que os Estados islâmicos e os Estados da Europa Ocidental formularam mais reservas do que outros países na Ásia, Europa e América Latina.²⁰ Foi retirado um número significativo de reservas, nalguns casos por ter sido adoptada nova legislação já conforme com a CDC e, noutros casos, devido a mudanças no entendimento das verdadeiras exigências decorrentes da CDC.

A maior parte dos países da América Latina não formularam quaisquer reservas à Convenção, apesar de a Argentina ter apostado uma reserva ao artigo 21.º, indicando não lhe ser possível cumprir com algumas disposições em matéria de adopção internacional antes

de existir um mecanismo eficaz para a prevenção do tráfico. O país adoptou nova legislação sobre adopções internacionais em 1997, devendo todavia a reserva ser ainda retirada. A Argentina, Equador, Guatemala e Uruguai fizeram declarações indicando terem a intenção de aplicar a Convenção a crianças desde o momento da concepção, pretenderem aplicar regras mais protectoras da criança do que aquelas plasmadas na Convenção no que concerne a participação de todas as crianças com menos de 18 anos em conflitos armados, ou mesmo em ambos os sentidos.

A maior parte dos países da Europa Central e Oriental não fizeram declarações ou reservas à Convenção, tendo as reservas sido formuladas de forma restrita. Houve uma reserva aposta pela Jugoslávia, a qual foi retirada pela maior parte dos Estados que lhe sucederam após terem acedido à independência. A Polónia formulou reservas relativamente ao artigo 7.º da Convenção limitando o direito das crianças

adoptadas a terem acesso a informações sobre o seus pais biológicos, bem como ao artigo 38.º relativo à idade mínima para o recrutamento e participação em conflitos armados. A Polónia formulou igualmente uma declaração respeitante aos direitos da criança, nos termos da qual “em particular os direitos consagrados nos artigos 12.º a 16.º devem ser exercidos dentro do respeito pela autoridade parental, de acordo com os costumes e tradições polacos naquilo que dizem respeito ao lugar da criança dentro e fora da família.” Em 1997, apesar de a Polónia ter decidido que a declaração era desnecessária à luz das disposições sobre os direitos dos pais consagradas na nova Constituição polaca, a mesma ainda não foi retirada. A República Checa fez uma declaração relativamente ao artigo 7.º, n.º 1 da Convenção, indicando que o direito à identidade não inclui o direito das crianças adoptadas ou das crianças concebidas através de inseminação artificial à informação sobre o nome dos seus “pais biológicos”.

Na Ásia, a Índia, Indonésia, Japão e a República da Coreia formularam reservas ou declarações relativamente ao trabalho infantil; o Japão fez uma declaração em matéria de unidade familiar e direito de residência, bem como uma reserva muito restrita relativamente à separação de jovens e adultos privados de liberdade. A República da Coreia fez reservas indicando que não estaria vinculada às disposições da Convenção relativas ao direito das crianças separadas dos seus pais manterem contacto com eles, às regras de base relativas à adopção ou ao direito de recurso dos jovens condenados. Já a Indonésia formulou reservas bastante amplas indicando que a ratificação não implicava a aceitação de quaisquer obrigações que fossem “para além” dos direitos reconhecidos pela Convenção. O governo indicou que a adopção da Lei da Criança em 2002 torna esta reserva desnecessária, contudo a mesma ainda não foi retirada.

Alguns Estados islâmicos, tais como o Paquistão, formularam uma reserva de natureza genérica aplicável a qualquer disposição da CDC que seja incompatível com o direito islâmico. Em 1997, o Paquistão retirou a sua reserva. Outros

países islâmicos apuseram reservas ao artigo 14.º, n.º 1, em matéria de liberdade de religião e aos artigos 20.º e 21.º sobre cuidados familiares alternativos e adopção. A Jordânia e a República Árabe Síria fizeram reservas aos três artigos. O Bangladesh formulou reservas aos artigos 14.º, n.º 1 (religião) e 21.º (adopção). O Egipto formulou reservas relativamente aos artigos 20.º e 21.º da Convenção no que diz respeito à adopção, tendo contudo as mesmas sido retiradas em 2003. O Líbano não formulou quaisquer reservas e a Tunísia formulou uma única reserva em matéria de justiça juvenil, a qual foi posteriormente retirada, não tendo a mesma, aliás, qualquer relação com o direito islâmico.

Muitos países europeus, bem como outros países industrializados formularam uma variedade de declarações ou reservas. O Canadá formulou uma declaração e uma reserva sobre crianças indígenas, indicando a primeira que as obrigações do Canadá nos termos da Convenção serão implementadas com respeito pelas culturas dos grupos indígenas, indicando a última a intenção de respeitar formas indígenas de “cuidados alternativos”, mesmo que os mesmos não sejam completamente conformes com o artigo 21.º da Convenção.

A França formulou duas declarações e uma reserva. Uma das declarações afirma que “a presente Convenção, especialmente o artigo 6.º, não pode ser interpretada como constituindo qualquer obstáculo à implementação das normas da legislação francesa em matéria de interrupção voluntária da gravidez”; referindo a outra que “à luz do artigo 2.º da Constituição da República Francesa, o artigo 30.º não é aplicável no que diz respeito à República”. A reserva refere a posição de longa data do governo nos termos da qual, e uma vez que todos os cidadãos franceses são iguais, não existem minorias com direito a um estatuto especial.²¹ O Comité dos Direitos da Criança não teceu quaisquer comentários à primeira declaração, mas instou a França a considerar retirar a declaração relativa a minorias.

O Reino Unido formulou duas declarações interpretativas e várias reservas. Uma declaração

refere que “o Reino Unido interpreta a Convenção como sendo aplicável unicamente após um nascimento com vida”. Entretanto, a outra declaração indica que o Reino Unido interpreta as referências a “pais” como significando unicamente aquelas pessoas reconhecidas como pais pelo direito nacional (o que exclui, por exemplo, os doadores de esperma). O Governo indicou considerar que estas declarações são permanentes.²²

O Reino Unido formulou ainda reservas no que concerne o direito de residência e nacionalidade, trabalho infantil, separação das crianças e dos adultos em estabelecimentos prisionais e ainda sobre os procedimentos legais na Escócia. As reservas em matéria de trabalho infantil e procedimentos legais na Escócia foram retiradas após a adopção de nova legislação. Apesar de se ter congratulado pela retirada destas reservas, o Comité dos Direitos da Criança exprimiu a sua preocupação pelo facto de, mais de uma

década após a ratificação da Convenção, o Reino Unido ainda deter crianças com adultos por razões orçamentais.²³

O Canadá e a França também formularam reservas em matéria de justiça juvenil. Assim, a reserva do Canadá diz respeito à separação de crianças e adultos nas prisões, enquanto que a francesa diz respeito ao direito de recurso. O Comité expressou também a sua preocupação pelo facto de estas reservas ainda não terem sido retiradas. Alguns dos países da Europa Ocidental formularam declarações ou reservas no que diz respeito ao direito à nacionalidade ou residência, ou então relativamente aos direitos dos não-cidadãos.²⁴ O Comité assumiu uma posição muito forte na mais vasta reserva deste tipo, declarando que considera as reservas sobre nacionalidade e imigração formuladas pelo Reino Unido como sendo “contra o objecto e fim da Convenção”.²⁵



Foram incluídas normas relativas aos direitos da criança no ordenamento jurídico-constitucional de um terço dos países analisados para o presente estudo.

3 RECONHECIMENTO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA

Um terço dos países cobertos pelo estudo – incluindo todos os países da África subsaariana e da Europa Central e Oriental – adotaram novas constituições após 1989.²⁶ Muitas destas novas constituições incluem importantes disposições em matéria de direitos da criança. Contudo, em alguns casos, perdeu-se a oportunidade de incorporar os direitos da criança ao mais alto nível do direito interno. Outros países reviram as suas constituições, por forma a incorporar novas disposições em matéria de direitos da criança. Através de vários meios, as normas relativas aos direitos da criança têm sido incorporadas no ordenamento jurídico-constitucional de um terço dos países cobertos pelo presente estudo.

As constituições da África do Sul, Etiópia e Ruanda contêm capítulos relativamente extensos sobre direitos fundamentais, incluindo disposições sobre os direitos da criança. O artigo 36.º da Constituição da Etiópia de 1994 reconhece o direito da criança à vida, nome,

nacionalidade e a conhecer e ser cuidada pelos seus pais. A mesma disposição consagra igualmente o direito da criança à protecção contra práticas exploradoras, em especial contra o emprego prejudicial à saúde, educação ou bem-estar da criança, à protecção contra tratamentos cruéis e desumanos e ao direito das crianças privadas de liberdade serem separadas dos adultos. O artigo 28.º da Constituição da África do Sul de 1994 contém um lista ainda mais extensa dos direitos das crianças (*vide Caixa 1, página 24*).

A Constituição de 1997 do Burkina Faso proclama o compromisso do Estado para com os direitos da criança e proíbe os maus-tratos contra crianças (respectivamente os artigos 24.º e 2.º) e a Constituição do Togo de 2002 declara que “[O] Estado protege os jovens contra todas as formas de exploração ou manipulação.” O artigo 35.º da Constituição da Nigéria de 1999 declara que a protecção de crianças, jovens e idosos contra “qualquer

tipo de exploração e contra a negligência moral e material” deve constituir um objectivo fundamental das políticas do Estado.²⁷ Contudo, o artigo 3.º, f) do Capítulo IV sobre direitos fundamentais não foi actualizado por forma a reflectir os desenvolvimentos em matéria de direitos humanos desde a adopção das constituições anteriores, não contendo qualquer disposição específica sobre os direitos da criança. Em comparação, o preâmbulo da Constituição do Ruanda de 2002 refere a Convenção e o seu artigo 28.º afirma que “[A]s crianças têm direito às medidas de protecção especial, por parte da sua família, sociedade e Estado que a sua condição exige, em conformidade com o direito nacional e internacional.”

Muitos países na Europa Central e Oriental, incluindo a República Checa, Eslovénia, Geórgia e Federação Russa, tornaram-se Estados independentes após a adopção da Convenção em 1989. Os restantes países cobertos por este estudo – Bielorrússia, Polónia, Roménia e Ucrânia – atravessaram igualmente uma transformação política durante os anos 1990. Por conseguinte, todos eles têm constituições mais recentes que a Convenção. Algumas destas novas constituições contêm somente algumas breves referências aos direitos das crianças, frequentemente num artigo primordialmente dedicado à família. A Constituição de 1993 da Federação Russa determina simplesmente que “[A] maternidade, infância e a família devem ser protegidas pelo Estado.”²⁸ Da mesma forma a Constituição da Geórgia de 1995 afirma que “[O]s direitos das mães e das crianças são protegidos pela lei.”

A Constituição da Bielorrússia de 1994 contém um artigo sobre a criança e a família, o

Caixa 1

África do Sul: Reconhecimento constitucional dos direitos da criança

- (1) Toda a criança tem direito a
 - a. um nome e uma nacionalidade desde o nascimento;
 - b. cuidados familiares ou parentais, ou cuidados alternativos apropriados quando afastada do ambiente familiar;
 - c. uma nutrição básica, abrigo, cuidados de saúde básicos e serviços sociais;
 - d. ser protegida contra os maus-tratos, negligência, abuso ou degradação;
 - e. ser protegida contra a exploração do trabalho infantil;
 - f. não ser obrigada nem ser autorizada a desempenhar trabalho ou assegurar serviços que
 - i. não são apropriados para uma pessoa daquela idade; ou
 - ii. colocam em risco o bem-estar, educação, saúde física ou mental ou desenvolvimento espiritual, moral ou social;
 - g. não ser detida excepto como medida de último recurso, caso em que a criança, para além dos direitos que já goza nos termos dos artigos 12.º e 34.º, só pode ser detida durante o período de tempo apropriado mais curto, tendo ainda o direito a ser
 - i. mantida separadamente de outros detidos com idade superior a 18 anos, e
 - ii. tratada de uma forma e mantida em condições que têm em conta a idade da criança;
 - h. ter um advogado atribuído à criança pelo Estado e a custas do Estado, em procedimentos civis afectando a criança se, de outra forma, daí resultar uma injustiça substancial; e
 - i. não ser usada directamente em conflitos armados e ser protegida em período de conflito armado.
- (2) O interesse superior da criança é de importância primordial em todos os assuntos que lhe dizem respeito.
- (3) Nesta secção o termo “criança” refere-se a uma pessoa com menos de 18 anos de idade.

Fonte: Artigo 28.º da Constituição da República da África do Sul, 1996.

qual reconhece o direito de ambos à protecção por parte do Estado. Esta Constituição refere igualmente que “[N]enhuma criança deve ser sujeita a tratamentos cruéis ou a humilhações, nem poderá ser utilizada para trabalho que possa ser prejudicial ao seu desenvolvimento físico, mental ou moral”.²⁹ Na República Checa a Carta sobre Direitos e Liberdades Fundamentais

de 1991, a qual faz parte do ordenamento constitucional, também contém um artigo sobre crianças e família. O artigo 32.º da Carta reconhece o direito das crianças e adolescentes a uma “protecção especial” e o direito das crianças serem educadas pelos seus pais. Este texto legal proíbe igualmente a discriminação com base no nascimento.

As Constituições da Eslovénia, Polónia, Roménia e Ucrânia contêm artigos dedicados exclusivamente aos direitos da criança. A Constituição de 1996 da Ucrânia proíbe todo o tipo de violência e exploração de crianças, bem como a discriminação com base no nascimento.³⁰ Este texto constitucional reconhece a responsabilidade do Estado em proteger “a família, infância, maternidade e paternidade” e a cuidar dos órfãos e crianças privadas de cuidados parentais.³¹ O artigo 45.º da Constituição da Roménia de 1995 afirma que “[A]s crianças e jovens devem gozar de protecção e assistência especiais na realização dos seus direitos.” A Constituição romena também reconhece o dever do Estado assegurar protecção social, incluindo “subsídios para crianças e benefícios para os cuidados a crianças doentes ou com deficiência” e assegurar condições que permitam “a livre participação de jovens na vida política, social, económica, cultural e desportiva do país”. O trabalho de crianças abaixo dos 15 anos de idade e a “exploração de menores, o seu emprego em actividades que podem ser nocivas para a sua saúde, moral, ou colocar em perigo a sua vida e normal desenvolvimento [são] proibidas.”

O artigo 56.º da Constituição da Eslovénia de 1991 afirma que “[A]s crianças devem beneficiar de protecção e cuidados especiais. As crianças devem gozar os direitos humanos e as liberdades fundamentais compatíveis com a sua idade e maturidade.” A Lei Fundamental eslovena reconhece igualmente o direito das crianças a “protecção especial contra exploração e abuso económico, social, físico, mental ou outros”, bem como o direito das crianças órfãs ou sem cuidados parentais apropriados à “protecção especial do Estado”. O artigo 72.º da Constituição polaca de 1997 reconhece o direito da criança a ser ouvida³², reconhecendo

ainda o direito do Estado a assegurar protecção dos direitos da criança, bem como o direito correspondente de todos a “exigirem às autoridades públicas que defendam as crianças contra a violência, crueldade, exploração e acções que prejudiquem os seus valores morais.”³³

De forma diametralmente oposta, só dois dos países da Europa Ocidental objecto de análise neste estudo reviram as suas constituições, por forma a acrescentar novas normas sobre os direitos da criança. O artigo 22.º bis da Constituição Belga adoptada em 2000 reconhece o “direito de toda a criança ao respeito pela sua integridade moral, física, psicológica e sexual”; enquanto que o artigo 76.º, n.º 3 da Constituição da Islândia adoptada em 1995 – que faz parte da nova Lei dos Direitos – reconhece uma obrigação geral de natureza programática por parte do Estado de proteger o bem-estar das crianças.

Na Ásia e Pacífico, foram adoptadas novas constituições em 1990 no Nepal, em 1992 no Vietname e em 1997 no Fiji. Contudo estas constituições limitam-se a conter breves referências aos direitos da criança. A Constituição nepalesa reconhece o dever do Estado “salvaguardar os direitos e interesses das crianças e assegurar que as mesmas não são exploradas” e a Constituição vietnamita reconhece o dever do Estado, da sociedade e da família assegurarem às crianças protecção, cuidado e atenção. Estem última Lei Fundamental reconhece o dever dos filhos e netos mostrarem respeito e cuidarem dos seus pais e avós. A Constituição do Fiji contém unicamente algumas disposições relativas aos direitos específicos das crianças, tais como o direito à nacionalidade e o direito a não ser detido com os adultos. A Constituição da Índia foi revista em 2003 para reforçar o direito das crianças entre os 6 e os 14 anos à educação gratuita e obrigatória.

Na última década e meia, muitos dos Estados islâmicos cobertos por este estudo adoptaram novas constituições, reviram de forma significativa as suas constituições ou adoptaram cartas de direitos humanos. Contudo, e na maior parte dos casos, estas mudanças não incluíram a adopção de novas regras reconhecendo os direitos da criança. A Constituição do Líbano,

Caixa 2

Colômbia: Direitos da criança na Constituição

Os direitos fundamentais da criança são: o direito à vida, integridade física, saúde e segurança social, a uma dieta equilibrada, ao nome e nacionalidade, a ter uma família e a não ser dela separada, a cuidados e amor, a educação e cultura, recreio e liberdade de exprimir a sua opinião. As crianças devem ser protegidas contra todas as formas de abandono, violência física ou moral, rapto, venda, abuso sexual, exploração económica e trabalho que seja explorador ou perigoso. As crianças devem igualmente gozar todos os outros direitos consagrados na Constituição, leis e tratados internacionais ratificados pela Colômbia.

A família, sociedade e Estado têm a obrigação de auxiliar e proteger a criança, por forma a assegurar o seu desenvolvimento harmonioso e integral, bem como o livre exercício dos seus direitos. Qualquer pessoa pode solicitar às autoridades competentes o cumprimento das suas obrigações [a esse respeito] e punir aqueles que as violem.

Os direitos da criança têm prevalência sobre os direitos dos demais.

Fonte: Artigo 44.º da Constituição da Colômbia, 1991.

revista em 1990 após 15 anos de guerra civil, não contém quaisquer referências aos direitos das crianças. A Constituição do Líbano, adoptada em 1991, após a unificação do norte e sul do Líbano e revista em 1994, só contém uma norma genérica relativa ao dever do Estado proteger as mulheres e crianças.³⁴

Na Jordânia e Marrocos, ambos monarquias constitucionais, o período desde 1990 foi de reformas, as quais reforçaram o papel dos partidos políticos e dos parlamentos.³⁵ Na Jordânia, o novo regime político foi consolidado na Carta Nacional adoptada em 1991 e em Marrocos a Constituição foi revista em 1992, 1996 e 1999. Contudo, em ambos os casos, as alterações na lei fundamental disseram essencialmente respeito à estrutura do governo. A Constituição adoptada pelo Sudão em 1998 – e suspensa no ano seguinte – continha um artigo

reconhecendo o dever do Estado proteger as crianças contra a “exploração física e espiritual e a negligência.”³⁶ Uma Constituição Nacional Interina adoptada em 2005 contém um artigo dispendo que “[O] Estado deve adoptar políticas, garantir cuidados às crianças e jovens, assegurar o seu desenvolvimento moral e físico e protegê-los contra abusos morais e físicos e contra o abandono.” Outra disposição declara que “o Estado deve proteger os direitos das crianças, tal como previsto nas convenções internacionais e regionais ratificadas pelo Sudão.”³⁷

Mais de um terço dos países estudados na América Latina adoptaram normas constitucionais sobre os direitos da criança desde 1989. A Constituição da Nicarágua foi revista em 1995 por forma a incorporar a Convenção no ordenamento jurídico constitucional do país. Uma nova

Constituição adoptada pela Colômbia em 1991 contém igualmente um artigo sobre os direitos da criança que incorpora a Convenção na legislação nacional. A Constituição do Paraguai, adoptada em 1992, contém um artigo semelhante, mas que é contudo menos completo. Em 1999, o México incorporou na sua Constituição um artigo sobre os direitos da criança que parece inspirar-se no artigo 44.º da Constituição da Colômbia (*vide Caixa 2, supra*); em 2001 foi adicionada uma norma tornando o ensino primário obrigatório e, em 2002, as normas da Constituição em matéria de discriminação foram revista tendo em conta uma recomendação formulada pelo Comité dos Direitos da Criança.³⁸ O Equador adoptou uma nova Constituição em 1998, a qual continha um conjunto de regras em matéria de direitos da criança e o Chile adoptou em 2003 uma revisão constitucional reconhecendo o direito a 12 anos de escolaridade.



Quase todos os países estudados introduziram alterações substanciais às respectivas legislações por forma a melhor protegerem os direitos das crianças.

4 PANORAMA GLOBAL DAS REFORMAS LEGISLATIVAS

A maioria dos países africanos, incluindo aqueles que se encontram cobertos pelo presente estudo, são partes na Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança, assim como na CDC. A Carta Africana, adoptada em 1990 e em vigor desde 1999, é semelhante à Convenção em muitos aspectos, já que concede maior protecção aos direitos da criança em algumas áreas. Por exemplo, estabelece especificamente os 18 anos como idade mínima para o casamento. Os esforços para incorporar os direitos da criança na legislação nacional em África são, por isso, únicos, uma vez que se baseiam tanto num tratado regional de direitos da criança, como na Convenção.³⁹

Dos seis países da África subsariana incluídos neste estudo, só a Nigéria adoptou uma lei integrada da criança. A Lei nigeriana de Reconhecimento e Protecção dos Direitos da Criança de 2003 (“Lei dos Direitos da Criança”) tem três objectivos: incorporar os direitos e

princípios contido na Convenção e na Carta Africana na legislação nacional; enumerar as obrigações da família e dos departamentos e agências nacionais delas decorrentes; e consolidar a legislação em matéria de direitos da criança numa lei integrada. A Lei é composta por 284 artigos, encontrando-se dividida em 24 partes, as quais cobrem os direitos básicos das crianças (definidas como todas as pessoas com menos de 18 anos), abordando assuntos relativos às relações entre a criança e a sua família, procedimentos de protecção e tutelares, residências de acolhimento de crianças, justiça juvenil e serviços de reeducação de crianças. A lei também estabelece um sistema de Tribunais de Família. Contudo, e devido à natureza do sistema federal da Nigéria, a lei é unicamente aplicável de forma directa no Território da Capital Federal, bem como pelos Tribunais Federais. Encontra-se presentemente em curso um esforço concertado com vista a encorajar os poderes legislativos federados a adoptarem leis implementando a Lei da Criança.

No Ruanda, foi adoptada em 2001 uma importante lei sobre os direitos da criança.⁴⁰ No Burkina Faso, e não obstante a recomendação nesse sentido por parte do Comité dos Direitos da Criança, o Governo não considerou a adopção de uma lei integrada sobre crianças. No entanto, o país adoptou nova e importante legislação que assegura maior protecção a alguns direitos da criança, incluindo o novo Código Penal e a nova Lei sobre Educação. Na Etiópia, a CDC influenciou o novo Código da Família adoptado em 2000, bem como o Código Penal revisto adoptado em 2004. Na África do Sul, a chegada ao poder do primeiro governo pós-apartheid em 1994, deu origem a um vasto processo de reforma legislativa. Matérias relativas às crianças tiveram de competir com outras áreas prioritárias mas, contudo, muitas e novas importantes leis que foram preparadas ainda não foram adoptadas.

Os países asiáticos abrangidos por este estudo foram objecto de extensas reformas legislativas. A Lei de Protecção da Criança, adoptada pela Indonésia em 2002 e aplicável a todas as crianças com menos de 18 anos, reafirma todos os direitos e princípios da criança contidos na CDC, estabelece igualmente uma Comissão de Protecção das Crianças Indonésias e criminaliza a discriminação que causa “perdas materiais ou psicológicas” à criança. A Lei de Protecção Especial das Crianças contra Abuso, Exploração e Discriminação, adoptada pelas Filipinas em 1992, cobre um vasto leque de matérias incluindo o abuso de crianças, exploração sexual, trabalho infantil e conflitos armados, mas não contém qualquer lista de direitos da criança geralmente aplicáveis. Outras duas importantes leis são: a Lei relativa ao Tribunal de Família de 1997, que determina a criação, em cada cidade e província, de tribunais especializados com jurisdição em matéria de custódia, violência doméstica e abusos de crianças, bem como justiça juvenil; e a Lei sobre Justiça e Bem-Estar Juvenil de 2006.

O Vietname também adoptou importante nova legislação relativa à criança, sendo o instrumento central a Lei sobre Cuidados, Protecção e Educação da Criança de 1991, a qual reconhece muitos dos direitos contido na Convenção, mas que

só é aplicável a crianças com menos de 16 anos. A lei também contém disposições relativas aos deveres das crianças e dos pais. No Japão, o Governo assumiu a posição de que a legislação nacional já protegia os direitos da criança relativamente bem, em especial porque o Japão tinha, há muito tempo, adaptado a sua legislação a outros tratados de direitos humanos. Foi considerada desnecessária a adopção de uma lei integrada sobre a criança, tendo contudo sido adoptadas outras importantes leis, em especial relativas ao abuso de crianças, exploração sexual de crianças e prevenção da SIDA. A maior parte destas leis foram adoptadas desde a consideração do Relatório Inicial do Japão por parte do Comité dos Direitos da Criança, em cuja ocasião o Comité observou que a legislação japonesa não reflectia de forma adequada os princípios gerais consagrados na Convenção, tendo sugerido que o Governo se mostrasse mais receptivo à participação da sociedade civil no processo de reforma legislativa.

Também no que diz respeito à República da Coreia, o Governo prestou uma atenção acrescida à reforma legislativa após a consideração do respectivo Relatório Inicial por parte do Comité dos Direitos da Criança. Apesar de não ter sido adoptada qualquer lei integrada, foi aprovado um conjunto considerável de novas leis.

Na Índia, que é composta por 28 estados, os governos estaduais desempenham um importante papel na maior parte das matérias relativas a direitos da criança. Foram adoptadas algumas novas leis nacionais, nomeadamente a Lei sobre Justiça Juvenil (Cuidado e Protecção de Crianças) de 2000 e a Lei que estabelece a Comissão Nacional das Crianças de 2006, mas até à data o âmbito da reforma foi limitado. Muitos dos estados indianos adoptaram leis sobre a criança, sendo a mais recente delas a Lei de Goa sobre a Criança de 2003, a qual afirma que a Convenção tem força executiva naquele estado. O Sri Lanka procedeu a extensas revisões à legislação que afecta as crianças, incluindo a algumas leis datadas do período colonial. Este processo teve, na maior parte dos casos, lugar após a consideração do respectivo Relatório Inicial pelo Comité dos Direitos da Criança.

O Nepal adoptou a Lei da Criança em 1992, a qual é aplicável a crianças abaixo dos 16 anos de idade e contém uma lista dos seus direitos, bem como normas em matéria de trabalho e exploração, cuidados familiares alternativos, estrutura e funções do sistema de protecção social da criança, mecanismos legais para a protecção dos direitos reconhecidos e penas nos casos de violação da Lei. No Fiji uma comissão recomendou, em 1993, que a Lei dos Jovens fosse substituída e que fosse adoptada legislação mais específica de protecção da criança. Contudo, até à data, só ocorreu uma emenda menor à Lei dos Jovens.

Vários países asiáticos assumiram compromissos políticos solenes, bem como fizeram declarações em matéria de direitos da criança, que foram designadas por "cartas". As primeiras destas Cartas da Criança, que descrevem os deveres da sociedade para com a infância, foram adoptadas em 1951 no Japão e em 1957 na República da Coreia. A República da Coreia também adoptou, em 1988, a Carta dos Jovens, a qual foi revista em 1998 com a adição de 11 artigos sobre os direitos das pessoas com idades compreendidas entre os 9 e os 24 anos.

No Sri Lanka, foi adoptada em 1992 uma Carta da Criança baseada na Convenção a qual, apesar de não ter força jurídica obrigatória, é utilizada pela Comissão de Direitos Humanos e pela Autoridade Nacional de Protecção da Criança como guia para as suas próprias actividades e para as actividades de outras agências cujas actividades aquelas monitorizam. Na Índia entrou em vigor em 2003 uma Carta Nacional da Criança, a qual é vinculativa para as agências federais governamentais, e cobre uma vasto leque de matérias, incluindo saúde e nutrição, cuidados na primeira infância, educação, trabalho infantil, família, crianças com deficiência, protecção de crianças, discriminação positiva a favor de grupos desprotegidos e direitos das vítimas.

Desde 1990 pelo menos três dos Estados islâmicos cobertos por este relatório adoptaram códigos ou leis integradas sobre crianças. A Tunísia adoptou o Código de Protecção da Criança em 1995 o qual é aplicável a todas as

pessoas abaixo dos 18 anos, reconhece os princípios gerais consagrados na Convenção, bem como muitos dos direitos fundamentais da criança, incluindo alguns direitos que não foram consagrados na Convenção, tal como o direito a apoio judiciário em caso de processos de natureza não penal.⁴¹ O Código contém regras e procedimentos em matéria de protecção da criança contra a negligência, abuso e exploração e sobre justiça juvenil. A Tunísia adoptou igualmente novas leis em áreas importantes, tais como a educação e a família.

O Egipto adoptou um Código da Criança em 1996 e a Jamahiriya Árabe Líbia adoptou uma Lei de Protecção da Criança em 1997. O Código do Egipto aplica-se a todas as pessoas abaixo dos 18 anos de idade e regula os deveres e funções de instituições que asseguram serviços em matéria de justiça juvenil a crianças. A maior parte dos assuntos relativos à família continuam a ser regidos pela Lei do Estatuto Pessoal. A Lei jamahiriya árabe líbia veio consolidar e, em certos casos, modificar as disposições de várias leis em vigor em matéria de infância, incluindo o Código de Processo Penal, a Lei de Segurança Social, a Lei sobre o Estado Civil, a Lei sobre a Escolaridade Obrigatória e a Lei do Trabalho. O Líbano adoptou uma lei sobre os direitos da criança em 2002.⁴²

Em 1988, o recém-formado governo de Marrocos criou um Ministério dos Direitos Humanos e um comité interministerial com vista a harmonizar a legislação com as convenções internacionais de direitos humanos ratificadas pelo país. Desde então, apesar de não ter sido adoptado um Código integrado sobre os direitos da criança, foram adoptadas novas e importantes leis, incluindo um Código sobre o Estatuto Pessoal de 2004, uma Lei sobre crianças abandonadas e um novo Código de Processo Penal que entraram em vigor em 2002. A Jordânia e a Síria adoptaram novas leis de base sobre educação e trabalho durante o período sob análise. Até finais de 1990, o Líbano tinha aprovou poucas leis, mas posteriormente adoptou leis importantes em matéria de trabalho infantil, saúde e justiça juvenil.

A partir de 1990, e apesar da continuação da guerra civil, o Sudão adoptou um conjunto

substancial de nova legislação⁴³, entre a qual se incluem várias leis com relevo para a criança, incluindo o Código de Direito Penal de 1991, a Lei sobre o Conselho Nacional para o Bem-Estar da Criança de 1991, a Lei sobre o Estatuto Jurídico dos Muçulmanos de 1991, a Lei sobre o Ensino Público de 1992, a Lei sobre o Serviço Militar de 1992, a Lei Sudanesa da Nacionalidade de 1993 e a Lei de Trabalho de 1997. No entanto, com a excepção das Leis sobre o Conselho Nacional para o Bem-Estar da Criança e sobre o Serviço Militar, a Convenção não parece ter exercido uma grande influência na nova legislação.

No Bangladesh, apesar de a legislação em vigor em matéria de crianças ser anterior à independência do país e de haver necessidade de uma reforma legislativa em muitas áreas, os esforços do Governo centraram-se na adopção de políticas e planos de acção. Com efeito, só foi adoptada uma importante nova lei, nomeadamente relativa à violência contra mulheres e crianças.⁴⁴ O Paquistão só aprovou, desde 1989, uma nova lei de maior relevo, a saber o Regulamento sobre o Sistema de Justiça Juvenil de 2000.

A maior parte dos países na América Latina adoptaram novos códigos da criança, o primeiro dos quais, adoptado pela Colômbia em 1989, incorporou muitos dos direitos e princípios consagrados na Convenção.⁴⁵ Na maior parte dos países, o processo de desenvolvimento e adopção destes códigos teve uma duração de 5 a 10 anos. O Código das Honduras foi adoptado em 1996 e os da Costa Rica e Nicarágua foram adoptados em 1998. No México foi adoptado, em 2000, uma Lei de

protecção da criança relativamente ampla.⁴⁶ Em 1991 iniciaram-se os trabalhos com vista à adopção de um novo código do Paraguai, o qual foi apresentado ao Parlamento em Dezembro de 1995 e finalmente adoptado em 2001.⁴⁷ Na Guatemala foi adoptado pelo Congresso, em 1996, um código que não chegou a entrar em vigor.⁴⁸ Foi então adoptado em 2003 um Código que entrou em vigor no mesmo ano.⁴⁹

Alguns dos códigos e leis integradas adoptados após a entrada em vigor da Convenção já foram substituídos. Por exemplo, a Bolívia adoptou em 1992 um novo código tendo, dois anos mais tarde, o processo de reforma legislativa recomeçado e culminado na adopção, em 1999, de um novo código.⁵⁰ O Código de 1992 do Equador foi substituído por um novo código em 2002.⁵¹ Alguns países, incluindo a Argentina e o Panamá resistiram à tendência de adoptar códigos da criança. Contudo na Argentina diversas províncias e a capital federal fizeram-no.⁵² De forma idêntica, no México, onde a lei federal de protecção da criança é, em larga medida, de natureza programática, mais de um terço dos estados adoptaram legislação com vista a dar efeito aos direitos e princípios reconhecidos na CDC.⁵³

Esta tendência de codificação não teve a mesma influência nas Caraíbas de "common law".⁵⁴ A Jamaica adoptou em 2004 uma lei relativamente completa, que cobre procedimentos em matéria de assistência e protecção, cuidados alternativos, trabalho infantil e justiça juvenil, reconhecendo alguns dos princípios de base da Convenção.⁵⁵

Muitos países na Europa Central e Oriental adoptaram leis integradas sobre a criança, as

Caixa 3

Roméia: Legislação integrada sobre direitos da criança

As autoridades públicas, as autoridades privadas para tal autorizadas, bem como as pessoas individuais e colectivas responsáveis pela protecção da criança são obrigadas a respeitar, promover e garantir os direitos da criança, tal como consagrados na Convenção e na lei, de acordo com as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, ratificada através da Lei N.º 188/1990, republicada, e com os demais regulamentos internacionais nesta matéria dos quais a Roméia é Parte.

Fonte: Artigo 1.º, n.º2 da Lei Romena sobre a Protecção e Promoção dos Direitos da Criança, 2004.

quais se basearam na Convenção. A Lei sobre os Direitos da Criança adoptada pela Bielorrússia em 2000 pode ser considerada como uma precursora das leis mais completas que vieram mais tarde a ser adoptadas por outros países na região. A Lei reconhece a criança como um ser independente, sujeito de direitos, bem como o direito a protecção especial das crianças privadas de ambiente familiar e outras crianças com necessidades especiais. A Lei sobre a Protecção da Infância adoptada pela Ucrânia em 2001, bem como a Lei sobre a Protecção Social e Legal da Criança adoptada pela República Checa em 2002, reconhecem muitos dos direitos e princípios consagrados na Convenção e definem as correspondentes responsabilidades das autoridades e agências públicas.

A Lei sobre a Protecção e Promoção dos Direitos da Criança adoptada pela Roménia em 2004 constitui um exemplo de legislação integrada em matéria de direitos da criança. Esta lei enumera os direitos e liberdades civis e inclui disposições sobre a família e cuidados alternativos, educação, tempos livres e actividades culturais, crianças refugiadas e crianças afectadas por conflitos armados e por abusos, bem como as responsabilidades de entidades nacionais e dos governos locais.

Alguns países adoptaram um conjunto de decretos durante os primeiros anos após a ratificação da Convenção. Foi esse, por exemplo, o caso da Roménia que, durante os anos 1990 adoptou um vasto número de decretos, incluindo alguns intitulados decretos de emergência. A lei integrada adoptada em 2004 veio, em larga medida, consolidar as regras e procedimentos previstos nos decretos adoptados pela Roménia em finais da década de 1990 considerados eficientes e praticáveis.

O recurso a decretos pode dever-se a um conjunto de factores, incluindo o tempo necessário para reformar a estrutura do Estado e para criar e tornar operacionais novos órgãos legislativos, bem como a necessidade de dar resposta urgente aos sintomas de crise social e económica que caracterizavam o processo de transição da região. O uso crescente de leis em vez de decretos reflecte, de forma indubitável,

um amadurecimento do processo político, em especial a consolidação do poder legislativo independente composto por membros livremente eleitos, bem como um processo mais transparente e participado de feitura e adopção de leis.

A adopção de legislação tem ainda outra vantagem na medida em que, apesar de os decretos serem juridicamente vinculativos, são principalmente utilizados para impor regras relativas ao funcionamento de departamentos e instituições públicas. A legislação, por seu turno, tem efeitos jurídicos mais amplos, incluindo frequentemente o reconhecimento dos direitos e deveres de indivíduos e famílias entre si e em relação ao Estado. Além disso, uma vez que o poder judiciário assume cada vez maior relevância que os decretos executivos na aplicação da legislação, o uso de leis sobre os direitos da criança permite uma repartição das responsabilidades pela protecção dos direitos da criança de forma mais ampla no seio do Estado.

As leis integradas sobre crianças não são comuns nos países da Europa Ocidental cobertos por este estudo, não obstante o facto de ter sido adoptado um conjunto considerável de novas leis cobrindo matérias específicas relativas às crianças. A Lei Orgânica sobre a Protecção Jurídica das Crianças e Jovens, adoptada por Espanha em 1996, constitui o único exemplo de uma lei integrada adoptada por algum dos 14 Estados da Europa Ocidental cobertos pelo estudo relativo a Medidas Gerais de Implementação.⁵⁶ Esta Lei incorpora a CDC no direito interno, elabora o conteúdo de diversos direitos civis das crianças, regula a competência *ratione personae* e os direitos das crianças em processos administrativos e introduz profundas alterações no sistema de protecção da infância. Alguma da demais legislação adoptada tem, no entanto, implicações muito abrangentes. Em França, a lei adoptada em 1993 estabeleceu tribunais de família especializados e reviu diversas disposições do Código Civil de forma a incorporar princípios consagrados na CDC.⁵⁷

Em Itália foi adoptada importante legislação a nível nacional e regional. Neste contexto é de especial relevo a Lei N.º 285 de 1997 que estabelece um fundo para o apoio a projectos regionais

destinados a proteger os direitos e a melhorar as condições de vida das crianças, em especial das crianças vulneráveis.⁵⁸ A Lei criou o Centro Nacional de Estudo das Crianças e Adolescentes destinado a monitorizar a implementação e assegurar apoio técnico aos governos regionais e locais. Outra lei adoptada nesse mesmo ano, estabeleceu uma Comissão Parlamentar Especial sobre Crianças, bem como o Observatório Nacional sobre a Criança.⁵⁹ A Comissão Parlamentar, composta por 20 senadores e um número igual de deputados, aprova o plano nacional de acção para a criança e propõe nova legislação. Foi identificada a necessidade de nova legislação em certas áreas e o processo de reforma legislativa está em curso.

No Canadá, tal como sucede na maior parte dos Estados federais, a maioria das matérias relativas à criança pertence à esfera de competência das províncias. O parlamento federal adoptou algumas novas leis em matéria de justiça juvenil e benefícios financeiros para famílias com filhos.⁶⁰ A maior parte das províncias levaram a cabo importantes reformas legislativas com o objectivo de colocar as suas leis em conformidade com a CDC, especialmente nas áreas do direito da família e dos serviços sociais.⁶¹ A Suécia era inicialmente da opinião de

que não seriam necessárias quaisquer alterações à sua legislação para que a mesma cumprisse a Convenção.⁶² Contudo, e de forma gradual, começou a haver um reconhecimento crescente da necessidade de rever a legislação em diferentes áreas, por forma a melhor proteger os direitos da criança. Contudo, não foi equacionada a possibilidade de ser adoptada uma lei integrada ou código dos direitos da criança.

O Reino Unido considerou não serem necessárias mudanças adicionais à sua legislação, uma vez que a Lei da Criança de 1989 era considerada como capaz de tomar em conta os direitos e princípios contidos no então projecto de Convenção.⁶³ A Lei foi descrita como integrada porque “congrega numa só lei tanto o direito público como privado”, apesar de o seu âmbito ser essencialmente limitado a matérias relativas à família e a cuidados alternativos.⁶⁴ Foi adoptado um número considerável de leis sobre matérias relacionadas com os direitos da criança, especialmente após a primeira reunião do Reino Unido com o Comité, tendo a Lei da Criança sido revista repetidas vezes. A Lei de 1989 aplica-se principalmente à Inglaterra e País de Gales tendo, em 1995, sido adoptadas as Leis da Criança da Escócia e da Irlanda do Norte.⁶⁵



Em todas as acções relativas à criança adoptadas pelos órgãos legislativos, o interesse superior da criança deve constituir uma consideração primacial.

5 INCORPORAÇÃO DE PRINCÍPIOS GERAIS NA LEGISLAÇÃO NACIONAL

O princípio do “interesse superior”

O artigo 3.º, n.º 1 da CDC afirma que “[t]odas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança.” O princípio do “interesse superior” da criança foi há muito reconhecido pelos sistemas jurídicos de “civil law” e “common law”, no contexto do direito da família e da legislação em matéria de protecção social da criança.⁶⁶ A sua transformação num princípio aplicável a todas as acções relativas à criança, tanto individualmente considerada como enquanto grupo, constitui um dos feitos mais significativos da CDC.⁶⁷

Para alguns países o conceito empregue é o de “bem-estar” da criança, em vez de “interesse superior” da criança. A questão de saber

se estes termos são equivalentes depende da forma como os mesmos são definidos, interpretados e aplicados pela legislação e autoridades competentes. Contudo, e em geral, o conceito de bem-estar é conotado com a segurança física, bem-estar material e com uma visão da criança como beneficiária passiva de protecção, enquanto que o conceito de “interesse superior” concebe a criança como um sujeito activo de direitos cujos interesses têm dimensões físicas, mentais, sociais, morais e espirituais.⁶⁸ Em certos países, preocupações de que o princípio do “interesse superior” pudesse abrir as portas a decisões subjectivas por parte de autoridades administrativas e judiciais levou à adopção de definições legislativas (*são dados exemplos na Caixa 4, página 35*).

Em África, o princípio do “interesse superior” é reconhecido nas constituições da Etiópia e África do Sul. A Lei dos Direitos da Criança da Nigéria também reconhece este princípio, de

forma muito enfática: enquanto que o artigo 3.º da Convenção afirma que o interesse superior da criança deve constituir uma consideração primordial, o artigo 1.º da Lei afirma que o interesse superior da criança deve constituir a consideração primordial em “todas as acções relativas à criança, tanto por parte de pessoas individuais, como por parte de instituições ou serviços públicos ou privados, tribunais ou autoridades administrativas ou legislativas.” A Lei do Ruanda sobre os Direitos da Criança também reconhece este princípio.

Na Ásia, a Lei Indonésia sobre a Protecção da Criança e a Lei das Filipinas para a Protecção Especial das Crianças contra Abuso, Exploração e Discriminação reconhece o “interesse superior da criança” em termos muito amplos, com uma referência expressa à CDC.⁶⁹ A Lei sobre Justiça e Bem-Estar Juvenil das Filipinas de 2006 reafirma este princípio e define o interesse superior da criança como correspondendo à “totalidade de circunstâncias e condições que são mais favoráveis para a sobrevivência, protecção e sentimentos da criança e mais estimulantes para o desenvolvimento físico, psicológico e emocional da criança”.⁷⁰ A Constituição do Sri Lanka contém uma norma que se aproxima do espírito da CDC e a Carta da Criança reproduz, em grande medida, a linguagem do artigo 3.º, n.º 1.⁷¹ Em alguns outros países, incluindo no Fiji, Índia, Japão e República da Coreia, este princípio é reconhecido especialmente na legislação na área da família e bem-estar.⁷²

Para alguns Estados islâmicos, parece haver uma tendência no sentido de equacionar os direitos da criança com as normas do direito islâmico.⁷³ O Comité dos Direitos da Criança assinalou o princípio do “interesse superior” da criança como exigindo que as decisões sejam baseadas nas necessidades e circunstâncias da criança individual e sendo um conceito dinâmico que deve ter em conta os pontos de vista e a evolução das capacidades da criança.⁷⁴ Só alguns dos Estados islâmicos analisados incorporaram, até à data, o princípio do “interesse superior” na sua legislação. Por exemplo na Tunísia, o Código de Protecção

da Criança reconhece este princípio em termos substancialmente idênticos ao artigo 3.º, n.º 1 da Convenção.⁷⁵ O Código egípcio da Criança também reconhece este princípio em termos muito amplos.⁷⁶

Muitos dos códigos da criança adoptados na América Latina concedem uma importância especial ao princípio do “interesse superior”. O Código da Colômbia determina que o interesse superior da criança deve constituir a principal consideração e não simplesmente “uma consideração primacial”. O Código da Nicarágua clarifica este conceito, definindo o interesse superior da criança como “tudo o que favorece o desenvolvimento físico, moral, cultural e social da criança, em conformidade com a evolução das capacidades da criança.”⁷⁷ Alguns códigos contêm disposições com o objectivo de proteger contra possíveis interpretações ou aplicações erróneas deste princípios. O Código da Guatemala, por exemplo, declara que o mesmo nunca deve ser aplicado de forma a diminuir ou restringir qualquer direito reconhecido pela Constituição, por tratados tais como a Convenção ou pelo próprio código.⁷⁸ O Código Equatoriano assegura que, em caso de conflito, o princípio do “interesse superior” tem prevalência sobre outros princípios, em especial o do respeito pela diversidade cultural.

O princípio do “interesse superior” foi também incorporado nas novas constituições da Colômbia e do Paraguai, afirmando esta simplesmente: “Em caso de conflito, os direitos da criança devem prevalecer.”⁷⁹ A Lei mexicana de Protecção da Criança contém uma norma semelhante, nos termos da qual “o exercício dos direitos dos adultos não pode, em nenhum momento ou circunstância, condicionar o exercício dos direitos de uma criança ou adolescente.”

O progresso alcançado na Europa Central e Oriental foi conseguido através da incorporação do princípio do “interesse superior” em novos códigos civis e da família, bem como noutra legislação relativa à família adoptada por muitos países a partir de 1990. Por exemplo, o Código Civil adoptado pela Geórgia em 1997, apela aos pais que atribuam uma atenção primordial ao interesse superior da criança

e reconhece a importância deste princípio no contexto dos procedimentos relativos à guarda. A Lei da Adopção, aprovada no mesmo ano, reconhece igualmente a primazia deste princípio.

É, contudo, rara na região legislação que incorpore o princípio do “interesse superior” em termos amplos e genéricos, constituindo a Lei Romena sobre a Protecção e Promoção dos Direitos da Criança uma excepção a este respeito utilizando linguagem semelhante ao artigo 3.º da Convenção.⁸⁰ O princípio do “interesse superior” já foi há muito reconhecido pela legislação de muitos países ocidentais na área do direito da família. Apesar de este princípio poder não

ter sido incorporado na legislação nacional em termos amplos e gerais semelhantes àqueles da Convenção, legislação recentemente adoptada incorporou o princípio em novas áreas do direito. Por exemplo, a legislação italiana em matéria de imigração adoptada em 1998 determina que deve ser concedida prioridade ao interesse superior da criança em todas as decisões em matéria de reunificação familiar de estrangeiros.⁸¹ Além disso, o Tribunal Constitucional de Itália considerou que o “interesse superior” está implícito em normas da Constituição relativas a direitos humanos e à protecção das crianças.⁸²

A Suécia tomou inicialmente a posição de que o seu direito da família continha regras destinadas a assegurar respeito pelo interesse superior da criança.⁸³ Contudo, em 1998, esta legislação foi revista de forma a incluir normas que se aproximem mais do princípio do “interesse superior” tal como consagrado na CDC.⁸⁴ No mesmo ano, a Lei dos Serviços Sociais foi revista para reconhecer que o interesse superior da criança deve ser “plena-mente considerado aquando da adopção de medidas que afectem a vida ou estatuto da criança.”⁸⁵ O Terceiro Relatório da Suécia apresentado ao Comité em 2002 indica igualmente que ainda está pendente a reforma legislativa destinada a incorporar este princípio em outras áreas da lei.

A Lei da Criança do Reino Unido de 1989 determina que o interesse superior da criança deve constituir a principal consideração em decisões relativas à educação das crianças tomadas pelos tribunais, serviços de crianças e autoridades locais. A Lei não contém uma definição do interesse superior da criança, apesar de reconhecer alguns princípios que podem ser considerados como relacionados com este conceito. Um destes princípios determina

Caixa 4

Roménia: Princípios orientadores sobre os direitos da criança

O respeito e a garantia dos direitos da criança devem ser realizados de acordo com os seguintes princípios:

- (a) respeito e promoção do interesse superior da criança;
- (b) igualdade de oportunidades e não discriminação;
- (c) maior consciencialização dos pais sobre o exercício dos seus direitos e sobre o cumprimento dos deveres parentais;
- (d) responsabilidade primordial dos pais de respeitar e garantir os direitos da criança;
- (e) descentralização dos serviços de protecção de crianças, intervenção multi-sectorial e parcerias entre instituições públicas e órgãos privados autorizados;
- (f) assegurar cuidados individualizados e personalizados a cada criança;
- (g) respeito pela dignidade da criança;
- (h) ouvir a opinião da criança e dar-lhe a devida importância, de acordo com a idade e maturidade da criança;
- (i) assegurar estabilidade e continuidade nos cuidados, ensino e educação da criança, tendo em conta uma origem étnica, religiosa, cultural e linguística da criança, nos casos de adopção de medidas de protecção;
- (j) celeridade na adopção de todas as medidas relacionadas com a criança;
- (k) assegurar protecção contra abusos e negligência de crianças;
- (l) interpretação de cada instrumento jurídico relativo aos direitos da criança, tendo em conta o conjunto de normas nesta matéria.

Fonte: Artigo 6.º da Lei romena sobre a Protecção e Promoção dos Direitos da Criança, 2004.

que nenhum tribunal deve emitir decisões relativas à criança a menos que a ausência de decisão seja prejudicial para a criança, sendo que outro refere que qualquer atraso é provavelmente prejudicial para a criança. A Lei da Criança (Escócia) contem disposições semelhantes, apesar de também consagrar uma exceção ao princípio nos casos em que os interesses de uma criança são suplantados pelos interesses da segurança pública. A Lei da Criança (Irlanda do Norte) de 1995 torna o bem-estar da criança a consideração primacial em qualquer procedimento legal relativo à educação de uma criança. De forma semelhante, no Canadá, e uma vez que não foi adoptada qualquer lei especificamente sobre os direitos da criança, não existe qualquer legislação incorporando os princípios gerais da CDC na legislação nacional nos termos amplos em que os mesmos estão previstos na Convenção. Não obstante, grande parte da nova legislação adoptada pelas províncias e territórios desde 1989 incorpora os princípios contidos na Convenção na legislação nacional, especialmente no direito da família.

Por exemplo, o Código Civil do Québec (Canadá), adoptado em 1991, determina que todas as decisões que digam respeito a uma criança devem ser tomadas à luz dos direitos e interesses da criança.⁸⁶ Isto aplica-se não só a decisões judiciais e administrativas, mas também a decisões tomadas pelos pais. A Lei Judiciária de Nova Scotia foi revista em 1991 com vista a criar tribunais especializados de família que utilizam os serviços de mediação, aconselhamento e sensibilização para assegurar que o interesse superior da criança é de natureza primacial em disputas relativas à guarda e acesso. A Lei sobre a Criança, Família e Serviços Comunitários adoptada pela Colômbia Britânica

(Canadá) em 1996, não só determina que o interesse superior da criança deve ser tido em consideração na interpretação e aplicação da Lei, mas estabelece igualmente linhas orientadoras sobre como melhor determinar o conteúdo do interesse superior da criança.

Caixa 5

Colômbia Britânica, Canadá: Determinar o interesse superior criança

De acordo com a Lei sobre a Criança, Família e Serviços Comunitários da Colômbia Britânica, devem ser tidos em conta os seguintes factores para determinar a existência de um interesse superior da criança:

1. segurança da criança
2. necessidades físicas e emocionais da criança e o seu nível de desenvolvimento
3. importância da continuidade do atendimento da criança
4. qualidade do relacionamento da criança com a mãe ou outra pessoa e o efeito de manter esse relacionamento
5. património cultural, racial, linguístico e religioso da criança
6. opiniões da criança
7. efeito sobre a criança, de se verificar uma demora na tomada de uma decisão.

Fonte: Artigo 1.º, n.º 4 (1) da Lei sobre a Criança, Família e Serviços Comunitários, Colômbia Britânica, 1996.

Igualdade e Não-Discriminação

A proibição de discriminação contida no artigo 2.º da CDC é muito ampla. Com efeito, o primeiro parágrafo determina que “[o]s Estados Partes comprometem-se a respeitar e a garantir os direitos previstos na presente Convenção a todas as crianças que se encontrem sujeitas à sua jurisdição, sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação.” O segundo parágrafo acrescenta que “[o]s Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para que a criança seja efectivamente protegida contra todas as formas de discriminação ou de sanção decorrentes da situação jurídica,

de actividades, opiniões expressas ou convicções de seus pais, representantes legais ou outros membros da sua família.”

Poucos países africanos adoptaram leis reconhecendo especificamente a igualdade das crianças e o seu direito a protecção contra a discriminação. As constituições do Burkina Faso e Etiópia reconhecem a igualdade das crianças independentemente do nascimento. O artigo 10.º da Lei Nigeriana sobre os Direitos da Criança estabelece que as crianças não devem ser sujeitas a discriminação com fundamento no nascimento, local de origem, origem étnica, sexo, religião ou opinião política.

Muitos dos países asiáticos estudados adoptaram nova legislação protegendo as crianças contra a discriminação. A Lei Indonésia sobre a Protecção da Criança não só reconhece o princípio da não-discriminação, como também reconhece o direito das crianças à protecção contra a discriminação na família e criminaliza a discriminação nos casos em que a criança sofre “perda material ou psicológica”.⁸⁷

A Lei da Criança do Nepal (de 1992) contém diversas disposições relativas à discriminação: proíbe que os pais discriminem entre rapazes e raparigas no aprovisionamento de alimentação, educação e cuidados de saúde, proíbe a discriminação entre crianças nascidas na constância do casamento, fora do casamento e adoptadas e protege as crianças trabalhadoras contra a discriminação com base na religião, raça, sexo, casta ou ideologia. A Lei vietnamita sobre Cuidados, Protecção e Educação da Criança reconhece o direito da criança abaixo dos 16 anos de idade a protecção, cuidados e educação sem discriminação na base do sexo, origem étnica, classe social, nascimento ou seu estatuto legal no seio da família, bem como com base na ideologia política dos pais. A Lei reconhece igualmente o princípio da unidade familiar, o direito a ser ouvido, o direito ao registo de nascimento e à nacionalidade, à vida, integridade física, dignidade, honra e o direito à identidade. O princípio da não-discriminação aplica-se igualmente a estes direitos. Esta lei consagra identicamente o princípio geral, nos termos do qual “[o]s direitos das crianças devem ser

respeitados e implementados. Todos os actos que violem os direitos das crianças ou que sejam prejudiciais ao seu normal desenvolvimento devem ser punidos.”

Noutras partes da Ásia, foi alcançado progresso através da proibição de formas específicas de discriminação. Nas Filipinas, a Lei para a Protecção Especial de Crianças contra Abuso, Exploração e Discriminação proíbe e impõe sanções penais para casos de discriminação contra as crianças indígenas.⁸⁸ No Fiji, a Constituição de 1997 elimina a anterior discriminação no que respeita à nacionalidade das crianças nascidas no estrangeiro e que são filhas de mães locais, a qual não se aplica porém retroactivamente. No Japão, foi promulgada em 1999 a Lei de Bases para uma Sociedade com Igualdade de Género, mas o Comité dos Direitos da Criança apelou à revisão de alguma legislação, tal como a idade mínima mais baixa de casamento para as raparigas.

A legislação de muitos Estados islâmicos estabelece uma idade mínima mais reduzida para o casamento de raparigas,⁸⁹ a qual foi considerada pelo Comité dos Direitos da Criança como sendo discriminatória.⁹⁰ A discriminação com base no sexo no que respeita à nacionalidade também suscitou preocupações.⁹¹ O Código da Nacionalidade da Tunísia foi revisto em 1993 com o objectivo de permitir a uma mulher tunisina, casada com um homem estrangeiro e morando fora do país, transmitir a sua nacionalidade aos filhos.⁹²

O princípio da não-discriminação é reconhecido por todos os novos códigos da América Latina, os quais aplicam a definição de criança contida na Convenção, isto é, aplicam-se a todas as pessoas com menos de 18 anos, sendo que a sua maioria protege os direitos da criança desde o momento da concepção e introduzem uma distinção entre crianças e adolescentes. As normas sobre discriminação tendem a ser amplas e, apesar de algumas proibirem a maior parte dos tipos de discriminação mencionados na Convenção, nenhuma os proíbe todos. O Código do Equador proíbe uma forma de discriminação que não é expressamente proibida pela própria Convenção, a saber aquela que se baseia na

orientação sexual.⁹³ O Código Mexicano indica que as políticas governamentais não devem discriminar e devem prestar uma atenção especial às necessidades das crianças cujos direitos foram negados. O México também reviu uma norma da sua Constituição relativa à discriminação, de forma a respeitar uma recomendação do Comité.⁹⁴ Diversos países, incluindo a Argentina, Chile e Costa Rica, adoptaram igualmente legislação proibindo a discriminação contra pessoas com deficiência e reconhecendo o seu direito a participar plenamente na sociedade.

Na maior parte dos casos, na Europa Central e Oriental a discriminação com base no nascimento foi proibida antes de 1990. Muitas das constituições adoptadas desde 1990 proíbem a discriminação com base na maioria das causas mencionadas na CDC e, em certos casos, igualmente com base noutras causas.⁹⁵ Por exemplo, a Constituição da Geórgia proíbe a discriminação com base no local de residência e a Constituição russa proíbe a discriminação com base na participação numa determinada organização.⁹⁶ Existem, contudo, lacunas. Apesar de a Lei sobre os Direitos da Criança da Bielorrússia reconhecer o direito da criança à liberdade, pensamento e opinião, não proíbe a discriminação com base na opinião da criança.⁹⁷ Da mesma forma, a Lei romena sobre os Direitos da Criança proíbe a discriminação baseada em todos os fundamentos mencionados na Convenção, excepto na religião.⁹⁸

A Itália adoptou nova legislação contra a discriminação, tendo em 1993 sido adoptada uma lei contra o racismo e xenofobia, bem como uma lei, em 1998, consagrando medidas correctivas no domínio do direito civil para as vítimas de discriminação.⁹⁹ Em França, o tratamento diferenciado de crianças legítimas e de crianças fruto de relações adúlteras em matéria de direito das sucessões, foi abolida pela Lei de 3 de Dezembro de 2001.¹⁰⁰ Várias províncias canadianas reviram a sua legislação sobre discriminação por forma a proibir formas adicionais de discriminação. Por exemplo, Alberta e New Brunswick, reviram a sua Lei dos Direitos Humanos com vista a proibir a discriminação com base no estatuto

familiar, com vista a prevenir discriminação no acesso à habitação de famílias com crianças pequenas.¹⁰¹ Uma revisão à lei da Alberta também ampliou o conceito de crença religiosa para passar a incluir as crenças espirituais das comunidades nativas americanas. A Lei do Multiculturalismo adoptada pela Colúmbia Britânica em 1993, determina que a diversidade racial, cultural, étnica e religiosa constitui uma característica fundamental daquela província e que enriquece as vidas de todos os seus cidadãos.¹⁰²

No Reino Unido, a legislação em vigor antes de 1989 proíbe a discriminação com base em quatro fundamentos: cor, raça, nacionalidade e sexo. A discriminação com base no nascimento foi também proibida na Inglaterra e País de Gales e a Lei da Criança (Irlanda do Norte) de 1995 eliminou naquele território a discriminação com base no nascimento. A Lei da Criança de 1989 não contém qualquer proibição adicional em matéria de discriminação. Contudo, a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais proíbe a discriminação na maior parte dos mesmos fundamentos que a Convenção sobre os Direitos da Criança, incluindo a língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outra situação. Por conseguinte, a Lei de Direitos Humanos de 1998 que incorporou a Convenção Europeia na legislação nacional do Reino Unido, reforça a protecção das crianças contra a discriminação. A situação na Suécia é semelhante, sendo só poucas formas de discriminação expressamente proibidas pela Constituição, mas a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais foi incorporada na legislação nacional em 1995.¹⁰³

O direito a ser ouvido e a que os seus pontos de vista sejam tidos em consideração

O artigo 12.º da Convenção reconhece o direito da criança “ ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja directamente, seja através de representante.”

O preceito reconhece igualmente um princípio muito mais amplo, nomeadamente de que todas as crianças têm o direito de exprimir os seus pontos de vista livremente em todas as matérias que as afectam, e que as suas opiniões devem ser “devidamente tomadas em consideração [...], de acordo com a sua idade e maturidade.” Este princípio deve ser respeitado nos assuntos que afectem crianças individuais, grupos específicos de crianças e as crianças enquanto parte da comunidade ou sociedade.

Muitos países africanos reconhecem que o direito da criança ser ouvida constitui um novo conceito e que os valores tradicionais não são obstáculo ao reconhecimento desse direito.¹⁰⁴ A Lei sobre os Direitos da Criança e Protecção das Crianças adoptadas do Ruanda de 2001 é uma das primeiras leis implementadas por uma nação africana a reconhecer o direito da criança ser ouvida em termos amplos e gerais. A Lei dos Direitos da Criança da Nigéria determina que todos os procedimentos em Tribunais de Família “devem conduzir à realização do princípio do interesse superior da criança e devem ser levados a cabo numa atmosfera de compreensão, permitindo à criança exprimir-se e participar nos procedimentos.”¹⁰⁵

Estes tribunais, estabelecidos por virtude da referida Lei, têm uma jurisdição muito ampla em matérias civis e penais envolvendo as

crianças.¹⁰⁶ A Lei reconhece igualmente o direito a ser ouvido em muitas situações específicas, incluindo em algumas situações que são não-judiciais (por exemplo quando uma criança é afastada de casa de forma urgente) e em todas as decisões adoptadas por uma instituição de acolhimento de crianças.¹⁰⁷ Nenhuma das normas da Lei Nigeriana que reconhece o direito a ser ouvido estabelece qualquer tipo de idade mínima para o exercício deste direito. O novo Código da Família da Etiópia determina que as crianças com 14 ou mais anos devem ser consultadas quando for tomada qualquer importante decisão que lhes diga respeito no seio da família, enquanto que as crianças com mais de 10 anos têm o direito a ser ouvidas em procedimentos judiciais ou administrativos.¹⁰⁸

Nas Filipinas, a RA 7610 reconhece a capacidade das crianças apresentarem queixas relativamente a qualquer um dos actos proibidos.¹⁰⁹ A Lei sobre a Protecção da Criança da Indonésia reconhece “o respeito pelas opiniões das crianças” como um princípio de base, bem como o amplo direito a “falar e a que escutem as suas opiniões.”¹¹⁰ Contudo, o direito a que os seus pontos de vista sejam tidos em consideração não é expressamente reconhecido. No Fiji, o direito da criança ser ouvida a partir dos 12 anos de idade é reconhecido no que diz respeito a processos judiciais, não sendo este direito porém reconhecido como um princípio geral aplicável a todas as crianças com idade suficiente para formar e expressar uma opinião. No Japão, a Lei sobre o Bem-Estar da Criança foi revista em 1997 passando a reconhecer o direito da criança a ser ouvida em certos procedimentos relativos à prestação de cuidados.

Poucos dos Estados islâmicos cobertos por este relatório adoptaram legislação reconhecendo um direito amplo e genérico da criança ser ouvida. Frequentemente a legislação determina que as crianças adquirem uma responsabilidade legal limitada antes de atingirem a maioridade, o que sucede entre os 10 e 13 anos de idade. Esta regra é, por vezes, interpretada como significando que as crianças com idades inferiores àquelas especificadas não têm o direito a ser ouvidas – uma interpretação

Caixa 6

Filipinas: Justiça juvenil e direito a ser ouvido

Os procedimentos perante qualquer autoridade serão conduzidos de acordo com o interesse superior da criança e de uma forma que permita à criança participar e expressar-se livremente. A participação das crianças no programa, na formação e implementação de políticas em matéria de justiça e bem-estar juvenil, deve ser assegurada pela agência governamental competente.

Fonte: Artigo 2.º (b), Lei sobre Justiça e Bem-Estar Juvenil das Filipinas RA 9.344 de 2006.

que suscita preocupações no que concerne a sua compatibilidade com o amplo âmbito do artigo 12.º, n.º 1 da Convenção. O Código de Protecção da Criança adoptado pela Tunísia parece ser a única lei na região que reconhece o direito a ser ouvido em termos semelhantes aos do artigo 12.º, n.º 1 da CDC.¹¹¹

O direito a ser ouvido foi incorporado, de uma forma ou outra, em todos os novos códigos da América Latina. O Código da Nicarágua determina expressamente que qualquer procedimento judicial no qual este direito não seja respeitado é nulo. O Código equatoriano consagra uma presunção de que as opiniões da criança de uma determinada idade devem prevalecer em certos tipos de procedimentos. Os novos códigos também reconhecem invariavelmente, de forma ampla, o direito da criança ser ouvida noutros contextos, normalmente sob a forma de “direito a participar na vida da família e da comunidade”. A entrada em vigor da Convenção levou a uma revisão do tradicional princípio jurídico de que as crianças só podem reclamar os seus direitos mediante a acção de um representante legal.

O Supremo Tribunal da Costa Rica emitiu uma decisão declarando não haver idade mínima para ser reconhecida legitimidade na obtenção de um recurso em caso de violações de direitos constitucionais. O novo Código equatoriano permite a qualquer criança apresentar queixa junto dos organismos da administração responsáveis pela protecção dos direitos da criança. O referido Código também reconhece às crianças, a partir dos 15 anos de idade, legitimidade para darem início a procedimentos judiciais para a protecção dos seus direitos.

Tradicionalmente, a legislação de muitos países da Europa Central e Oriental fixava a idade da maioridade nos 18 anos, contudo consagra também um limite etário mais baixo no qual a criança alcançava capacidade legal limitada para determinados fins, tais como a mudança de nome. A legislação mais antiga também determinava frequentemente uma idade a partir da qual os tribunais eram obrigados a ouvir as opiniões da criança em processos judiciais que a afectassem, em especial,

em assuntos regidos pelo direito da família. Esta idade era normalmente fixada nos 10 anos. Desde 1990 verificou-se uma tendência reforçada de desenvolvimento desta abordagem ao direito da criança a ser ouvida e a que as suas opiniões sejam tidas em consideração. O Código da Família adoptado pela Federação Russa em 1995 e o Código Civil adoptado pela Geórgia em 1997 exigem o consentimento da criança com idade acima dos 10 anos em assuntos que afectem a sua personalidade jurídica, tais como a adopção ou a mudança de nome.¹¹²

Muitas das novas leis da nacionalidade especificam uma idade na qual uma criança, cuja nacionalidade dos pais está a mudar, pode decidir se quer mudar igualmente a sua nacionalidade. A Lei do Matrimónio e das Relações Familiares da Eslovénia foi revista para reconhecer o direito das crianças de 15 ou mais anos de idade iniciarem os procedimentos nos termos da Lei e de comparecerem, enquanto partes, nos referidos procedimentos. As alterações reconhecem igualmente o direito das crianças mais jovens a serem representadas por um tutor para fins judiciais, bem como o direito das crianças com 10 anos a serem ouvidas em procedimentos relativos à sua assistência ou educação. O novo Código da Família da Federação Russa permite às crianças, com um mínimo de 14 anos, interporem acções judiciais em caso de alegadas violações dos seus direitos por parte dos pais ou encarregados de educação e reconhece o direito das crianças mais jovens trazerem esses assuntos ao conhecimento das autoridades de protecção social.

Existem também exemplos de legislação reconhecendo de forma ampla o direito das crianças serem ouvidas em assuntos legais e administrativos, sem especificar uma idade concreta ou que atribuem às autoridades competentes a discricionariedade para determinar quando é que uma criança tem maturidade para ser ouvida. O Código Civil aprovado pela Geórgia em 1997, obriga os tribunais a terem em conta os pontos de vista de crianças de idade superior a 7 anos nos casos que as afectam. Em 2003, o Código foi alterado por forma a conceder legitimidade processual nos processos judiciais às crianças com 14 ou mais anos de idade.

A Lei sobre os Direitos da Criança da Bielorrússia reconhece o direito da criança a ser ouvida em processos judiciais e administrativos, em termos semelhantes aos da Convenção.¹¹³ Além disso, as crianças têm o direito de apresentar queixas relativas à violação dos seus direitos ao abrigo da Convenção ou da legislação nacional.¹¹⁴ As crianças com 14 ou mais anos têm legitimidade para fazer tais denúncias perante o tribunal competente, podendo obter apoio judiciário para a defesa dos seus direitos e liberdades. As crianças mais jovens têm o direito de apresentar queixas às autoridades administrativas competentes.

A Lei checa sobre a Protecção Social e Jurídica da Criança reconhece o direito das crianças a falar em privado com os assistentes sociais e a procurar directamente a ajuda das autoridades competentes, sem o conhecimento de seus pais ou representantes legais. A Lei romena sobre a Protecção e Promoção dos Direitos da Criança prevê que as crianças com 10 ou mais anos de idade sejam ouvidas em processos judiciais e administrativos e dá aos tribunais o poder de ouvir as crianças mais jovens. Qualquer decisão negando o pedido de uma criança a ser ouvida deve ser justificada mediante uma declaração escrita.¹¹⁵

São raras as leis que reconhecem explicitamente o direito da criança a ser ouvida no âmbito da família. A Lei checa sobre a Protecção Social e Jurídica da Criança reconhece o direito das crianças, com idade suficiente para formarem uma opinião, a terem as suas opiniões levadas em conta pelos pais ou outros cuidadores. Isto inclui o direito de ser informado das consequências das decisões que os pais possam tomar em relação à criança. A lei romena de 2004 obriga a um diálogo entre pais e filhos: os pais e outros representantes legais "devem fornecer informações, explicações e conselhos de acordo com a idade e compreensão da criança, bem como para permitir-lhes expressar os seus próprios pontos de vista, ideias e opiniões."¹¹⁶

Na Europa Ocidental, o direito a ser ouvido foi há muito reconhecido em certos tipos de processos judiciais e administrativos, embora

tenha sido muitas vezes restrito às crianças a partir de uma certa idade. Este direito não foi reconhecido na nova legislação, de forma ampla e geral. Em França, a reforma legislativa tem fortalecido o direito da criança a ser ouvida nos processos em matéria de direito da família. A Lei de 14 de Maio de 1998 dá, a todas as crianças capazes de discernimento, o direito a serem ouvidas pelos conselhos familiares e a pedirem que um município se reúna.¹¹⁷ Anteriormente, esses direitos foram reservados para as crianças com 16 ou mais anos. A legislação relativa à assistência jurídica foi alterada em 1993 a fim de permitir a prestação de assistência jurídica às crianças que querem ser ouvidas nos processos no âmbito do Código Civil em matéria de divórcio, guarda e assuntos similares.¹¹⁸ Em 2002, foi reconhecido o direito das crianças serem ouvidas nos processos que podem resultar na institucionalização para efeitos de protecção.

Na legislação italiana, o direito das crianças a terem as suas opiniões ouvidas em alguns tipos de processos tem sido desde há muito reconhecido. Além disso, como em muitos outros países europeus, o consentimento de adolescentes mais velhos é exigido para determinados fins.¹¹⁹ Contudo, o governo reconhece que a legislação relativa a este direito está repleta de inconsistências e que é necessária uma nova legislação incorporando no direito nacional este direito de forma mais aprofundada e consistente.¹²⁰ Na Suécia, não existe uma legislação que reconheça o direito da criança a ser ouvida consagrado de forma ampla e geral, em termos semelhantes aos do artigo 12.º, n.º 1 da Convenção. A lei em vigor desde 1990, reconhece o direito da criança a ser ouvida em certos tipos de processos, sujeita a determinadas condições, tais como a sua idade.¹²¹

Ao longo da última década, verificou-se uma tendência no sentido de alargar-se o direito das crianças serem ouvidas, através de alterações à legislação sueca, especialmente em questões relativas à família. Em 1996, a legislação relativa aos processos de assistência e protecção foi alterada para reconhecer o direito das crianças com menos de 15 anos a um advo-

gado nos casos em que os interesses da criança possam ser diferentes daqueles dos seus pais ou representantes legais.¹²² Em 1998, a Lei dos Serviços Sociais foi alterada para estabelecer que a opinião da criança deve ser ouvida no contexto de qualquer medida que afecte uma criança tendo em conta a idade e maturidade da criança.

No Reino Unido, o princípio de que a opinião da criança deve ser ouvida é reconhecido na Lei da Criança de 1989. As autoridades são obrigadas a adoptar um plano para cada criança institucionalizada e a ter os pontos de vista da criança em conta aquando da preparação e modificação do plano. As autoridades devem também ter as opiniões da criança em conta nas audiências administrativas relativas a pedofilia. Estas regras aplicam-se a todas as crianças que são capazes de formar e expressar os seus desejos e sentimentos.

A Lei da Criança (Escócia) de 1995 reconhece expressamente o direito dos pais a ouvir as opiniões dos filhos antes de tomarem decisões que irão afectá-los. A legislação sobre o direito à re-

presentação legal também foi aprovada. A Lei relativa à Idade de Responsabilidade Jurídica (Escócia) de 1991 estabelece que as crianças menores de 16 anos têm capacidade jurídica para nomear um advogado em processos que envolvam questões de natureza civil, desde que os mesmos tenham um entendimento geral do que está envolvido; no caso de crianças com idade superior a 12 anos presume-se tal entendimento. A lei também confirma o direito das crianças a pedir apoio judiciário. Na Irlanda do Norte, tanto o Decisão sobre Crianças (Irlanda do Norte) como o Decisão sobre Violência Doméstica (Irlanda do Norte) de 1998 reconhecem o direito da criança a buscar soluções jurídicas próprias, se forem suficientemente velhas para compreenderem a natureza do processo.

No Canadá, a maior parte da legislação sobre diferentes temas aprovada desde 1989 exige que as opiniões da criança sejam tidas em conta. Por exemplo, a Lei da Família aprovada pela Ilha Príncipe Eduardo em 1994, exige que o tribunal tenha em conta as opiniões e as preferências das crianças para determinar qual a solução que é mais conforme com os interesses de uma criança específica.



A CDC reconhece uma série de direitos “civis”, tais como o direito à privacidade, ao nome e nacionalidade e às liberdades de expressão, religião, associação e reunião.

6 DIREITOS CIVIS DAS CRIANÇAS

A CDC reconhece uma série de direitos tradicionalmente classificadas como 'civis', tais como o direito à privacidade, ao nome e nacionalidade, bem como às liberdades de expressão, religião, associação e reunião.¹²³ A Convenção consagra, com especial ênfase, o direito à identidade. Este capítulo sintetiza a informação relativa ao reconhecimento dos direitos civis em geral nos 52 países estudados e incide sobre o direito à nacionalidade e identidade.

A Parte II da Lei nigeriana sobre os Direitos da Criança contém uma lista dos direitos das crianças, para além dos direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição. Esta lista inclui o direito à vida e ao desenvolvimento, ao nome, à liberdade de associação e reunião, à liberdade de pensamento, consciência e religião, o direito à vida privada e à dignidade pessoal.¹²⁴ A lei reconhece também o direito à liberdade de movimento e o direito de interpor uma acção judicial,¹²⁵ bem como o direito

ao descanso, lazer, a brincar e de participação em actividades artísticas e culturais. A Lei Sul-Africana da Criança de 2005, tal como a lei nigeriana, reconhecem o direito de acesso aos tribunais.¹²⁶ A Lei ruandesa sobre os Direitos da Criança reconhece igualmente à criança o direito à liberdade de expressão, consciência e religião, ao repouso e lazer e o direito à nacionalidade das crianças nascidas de mulheres ruandesas.

Apesar dos avanços importantes verificados, ainda existe legislação num conjunto de países contendo disposições que não encaram a criança como um sujeito de direitos. Nesses casos, ainda é necessária uma reforma legislativa, a fim de serem respeitados integralmente os direitos e princípios consagrados na CDC.

A lei relativa à protecção das crianças da Indonésia reconhece a maioria dos direitos civis contidos na CDC e consiste numa importante referência entre os países asiáticos

abrangidos pelo presente estudo.¹²⁷ No Nepal, a Lei da Criança reconhece alguns dos direitos civis, incluindo o direito à identidade e à integridade física. Entretanto, a lei vietnamita sobre Cuidados, Protecção e Educação da Criança reconhece o direito à vida, à integridade física, nacionalidade, identidade, dignidade, honra e expressão.¹²⁸

A Índia e o Sri Lanka, assim como alguns outros países, têm mencionado que os direitos fundamentais contidos nas suas constituições são, em princípio, aplicáveis às crianças, o que implica que uma nova legislação reconhecendo os seus direitos civis seria desnecessária. Ao mesmo tempo, tal como é confirmado pelo processo de implementação da CDC, a Convenção contém disposições novas e inovadoras. Uma comparação cuidadosa da CDC com os artigos em matéria de direitos fundamentais contidos nas constituições mais antigas, revela invariavelmente inúmeras lacunas. Estas são, por sua vez, confirmadas pela existência de conflitos entre as legislações em vigor e a CDC. Por esta razão, o Comité dos Direitos da Criança tem sempre incentivado os países a prosseguirem os seus esforços para harmonizar a sua legislação com a CDC.¹²⁹

Os códigos latino-americanos invariavelmente reconhecem os princípios básicos da CDC e contêm secções que elencam os direitos fundamentais das crianças. Por exemplo, o segundo capítulo do Código colombiano contém 16 artigos que reconhecem o direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento, à integridade física, à identidade e à unidade familiar. Este código também reconhece a liberdade de expressão e de religião, o direito a ser ouvido em processos judiciais ou administrativos, o direito a um processo justo, o direito a brincar e a liberdade contra a discriminação. Além disso, o código refere-se ao direito à saúde, educação e à protecção contra todas as formas de abuso, negligência e exploração.

Na Europa Central e Oriental, têm sido alcançados progressos no reconhecimento dos direitos civis das crianças. A Bielorrússia aprovou uma Lei sobre os Direitos da Criança em 2000 com a finalidade de incorporar na legislação

nacional os direitos e princípios estabelecidos na Convenção. A Lei sobre os Direitos das Crianças é aplicável a crianças com menos de 18 anos e reconhece uma ampla gama de direitos. Entre estes: o direito à vida, à inviolabilidade da personalidade da criança, à vida privada, honra e dignidade, liberdade de religião, associação, informação e expressão.¹³⁰ A Lei de Protecção e Promoção dos Direitos da Criança aprovada pela Roménia em 2004 também contém disposições importantes sobre uma ampla gama de direitos, incluindo a liberdade de pensamento, consciência, religião, expressão e associação e o direito à privacidade, a um nível de vida adequado, segurança social, repouso e lazer.

Nesta região, o processo com vista a ter em conta as opiniões das crianças sobre questões de interesse público é tradicionalmente visto como ligado ao papel das associações infantis. Por conseguinte, alguns países têm ampliado, por um lado, o direito das crianças a participar em tais organizações e, por outro lado, o direito dessas organizações contribuírem para a formação de políticas públicas. A Lei sobre Associações de Crianças e Jovens (Apoio Estadual) aprovada em 1999 pela Geórgia reconhece o

Caixa 7

Federação Russa: uma nova abordagem à liberdade de associação de crianças

Nos últimos anos tem havido uma mudança radical na abordagem das organizações de crianças relativamente à implementação do princípio do interesse superior da criança. As organizações têm mudado de uma abordagem ditatorial e unitária, monopolista e uniforme, para uma abordagem democrática, concedendo às crianças a oportunidade de escolherem não só o tipo de actividade, mas também a organização (associação) que está em consonância com o interesse pessoal de cada criança.

Fonte: Parágrafo n.º 129 do Segundo Relatório da Federação Russa ao Comité dos Direitos da Criança, 1998.

direito das organizações de crianças apresentarem relatórios sobre a situação dos direitos da criança aos departamentos governamentais, de participarem na formulação de programas relativos à criança e de apresentarem sugestões aos organismos com direito a iniciativa legislativa ou a propor alterações às leis ou regulamentos. Na Federação Russa, a lei das associações foi revista em 1995, baixando para os 8 anos a idade em que as crianças podem participar em organizações de crianças.

O direito à nacionalidade

O artigo 7.º da CDC reconhece o direito das crianças “a adquirir uma nacionalidade”, enquanto que o artigo 8.º indica que a nacionalidade é parte do direito a uma identidade. O Comité dos Direitos da Criança tem chamado a atenção para o dever dos Estados registarem os nascimentos, acção esta que se destina a facilitar a aquisição da nacionalidade. Além disso, é suposto serem eliminados os aspectos discriminatórios da legislação sobre a nacionalidade. Na maioria das regiões, e a julgar pelas informações contidas nos relatórios apresentados ao Comité, alguns países alteraram a sua legislação sobre a nacionalidade, a fim de a tornarem mais conforme com a CDC.

O Togo aprovou uma nova Lei da Nacionalidade em 1998. Embora a Constituição preveja que os filhos de mães ou pais togoleses têm nacionalidade togolesa, a lei só reconhece o direito à nacionalidade dos filhos de pais togoleses. A lei reconhece o direito à nacionalidade aos órfãos com idade inferior a 5 anos que sejam encontrados no território do Estado.

A maior parte da legislação asiática em matéria de nacionalidade está baseada na nacionalidade dos pais (*jus sanguinis*) e não no local de nascimento (*jus soli*). A discriminação em função do nascimento e do sexo foi comum na legislação mais antiga. A República da Coreia alterou a sua legislação em 1997 por forma a proteger o direito à nacionalidade dos filhos de mães locais e de pais estrangeiros e para permitir que as crianças com dupla nacionalidade mantenham a sua nacionalidade coreana até

aos 18 anos. A lei também elimina automaticamente a naturalização de crianças cujos pais adquiriram a nacionalidade. Em 1998, o Vietname adoptou uma nova legislação sobre nacionalidade que tornou mais fácil às crianças com um progenitor vietnamita e um outro progenitor estrangeiro ou apátrida, obterem a nacionalidade vietnamita, independentemente do local de nascimento da criança. Esta legislação não discrimina em razão do sexo ou do estado civil dos pais.

A Lei sueca da Nacionalidade baseia-se principalmente na ascendência (*jus sanguinis*). Nos termos da lei em vigor em 1990, todos os filhos de uma mãe sueca adquirem a nacionalidade sueca, mas os filhos de pais suecos adquirem a nacionalidade através do pai, somente se ele for casado com a mãe da criança. Em 2001, a Lei da Cidadania foi revista de forma a reconhecer a cidadania das crianças nascidas de um pai sueco não casado com a mãe da criança, desde que a criança tenha nascido na Suécia. As crianças nascidas no estrangeiro, filhas de um pai sueco não casado com a mãe da criança, também podem obter a cidadania se o pai a requerer antes de a criança atingir a maioridade.

A legislação francesa também se baseia principalmente na descendência, tendo a mesma sido alterada várias vezes desde 1989 para facilitar a aquisição da nacionalidade de crianças adoptadas por cidadãos franceses, bem como os filhos de pais estrangeiros nascidos na França. O Reino Unido não reconhece o direito à nacionalidade de todas as crianças nascidas no território, nem o direito de todas as crianças que tenham um progenitor britânico à nacionalidade britânica. As crianças nascidas no território britânico têm direito à nacionalidade se um progenitor for cidadão do Reino Unido, ou estiver lá “assentado”, ou então se a criança continuar a residir no Reino Unido até aos 10 anos. O nascimento no Reino Unido não habilita uma criança à aquisição da nacionalidade se só a mãe for cidadã britânica e se os pais não forem casados. Um cidadão britânico que seja pai de uma criança com uma mulher estrangeira com quem não está casado, não pode

passar a sua nacionalidade à criança. O Governo defendeu esta situação, sublinhando que “a Convenção estabelece que uma criança deve ter o direito de adquirir nacionalidade, não exigindo que exista um direito à transmissão de nacionalidade de pai para filho.” O Comité dos Direitos da Criança recomendou que esta legislação fosse revista “para permitir a transmissão da nacionalidade tanto por parte de pais solteiros como casados.”¹³¹ A Lei da Nacionalidade, Imigração e Asilo, aprovada no mês seguinte, eliminou essa discriminação.¹³²

O direito à identidade

A Convenção prevê que toda a criança tem o direito à identidade, incluindo “o direito de conhecer e de ser cuidada pelos seus próprios pais.”¹³³ Esse direito, como todos aqueles contidos na Convenção, deve ser respeitado, sem discriminação, incluindo com fundamento no nascimento.¹³⁴ Foram relatadas poucas mudanças na legislação sobre o direito à identidade nas informações disponíveis sobre África e Ásia. A Etiópia adoptou um novo Código da Família destinado a tornar a lei conforme com a nova Constituição e a Convenção. O Código consagra o registo de nascimento obrigatório. A Lei indonésia relativa à Protecção das Crianças também contém várias disposições relativas ao direito à identidade que, entre outras coisas, consagram o registo de nascimento gratuito e obrigatório.¹³⁵

A legislação de alguns Estados islâmicos proíbe, em certas circunstâncias, registar a identidade dos pais da criança. A legislação na Jordânia e Iémen, por exemplo, proíbe o registo dos nomes dos pais de uma criança concebida no seio de um relacionamento incestuoso ou adúltero. A legislação jordana também prevê que os pais de qualquer criança nascida fora do casamento solicitem que os seus nomes sejam omitidos do registo de nascimento.¹³⁶ Essas normas visam proteger os interesses dos pais, não assegurando a protecção do direito da criança à identidade.

Em 1998, a Tunísia adoptou uma lei que permite que a mãe ou o pai de uma criança nascida fora

do casamento iniciem uma acção judicial com vista ao reconhecimento de paternidade. Tais acções podem ser também assumidas pelo Ministério Público ou pela própria criança, depois de atingir a maioridade.¹³⁷ A lei também reconhece o direito das crianças, maiores de 13 anos, que não foram educadas pelos seus pais, a informações relativas à sua filiação. A Lei relativa ao Estatuto Pessoal dos Muçulmanos aprovada pelo Sudão, em 1991, permite que os procedimentos determinem a paternidade ou maternidade, estabelecendo regras flexíveis em matéria de prova a esse respeito.¹³⁸ Tradicionalmente, o nome de uma pessoa inclui um nome próprio e um apelido, o que tende a estigmatizar aqueles cujo pai, ou ambos os progenitores, são desconhecidos. Desde 1990, vários países, incluindo Marrocos e Tunísia, têm adoptado legislação que permite a estas crianças terem nomes que não as estigmatizem.

Na América Latina tem sido atribuída muita importância ao direito à identidade, como resultado da prática generalizada de adopção ilegal de bebés retirados a presos políticos por parte de vários regimes repressivos durante as décadas de 1970 e 1980, bem como de acusações de tráfico para fins de adopção na década de 1990. Muitos dos novos códigos não só reconhecem o direito à identidade, mas definem-no em termos amplos. Muitos também consagram salvaguardas específicas destinadas a proteger esse direito, tais como a exigência de que os hospitais e clínicas registem as pegadas do recém-nascido, juntamente com as impressões digitais das suas mães. A Argentina, por exemplo, aprovou uma lei em 1995 exigindo aos hospitais e clínicas a criação de registos genéticos de todas as mães e dos seus filhos recém-nascidos.

Alguns países, tais como o Chile e a Costa Rica, adoptaram legislação destinada a facilitar a prova da paternidade. O registo de nascimento, uma medida fundamental para a efectiva protecção do direito à identidade, é tornado obrigatório pela maior parte dos novos códigos. Outros países, como Argentina e Bolívia têm adoptado leis transitórias para facilitar o registo de nascimento, como parte de campanhas para reduzir o número de crianças não documentadas.

Em França, foram aprovadas ou alteradas uma série de leis, a fim de reforçar o direito da criança à identidade. Em 1993, foi alterada a legislação de modo a proteger o direito de uma criança cujo pai ou mãe faleceu, e cujo progenitor remanescente contraiu novamente matrimónio, a manterem contacto com os avós.¹³⁹ A nova legislação também reconhece o princípio de que os irmãos removidos do cuidado parental não devem ser separados uns dos outros, bem como o seu direito a manterem o contacto entre si nos casos em que a separação seja inevitável. A Lei de Acesso às Origens das Pessoas Adoptadas e das Crianças Entregues a Instituições de Assistência Social, promulgada em 22 de Janeiro de 2002, mantém o direito das mulheres a dar à luz anonimamente, mas estabelece um novo sistema para a preservação de informações sobre a identidade dessas crianças e incentiva a renúncia da confidencialidade. Qualquer mulher que queira dar à luz anonimamente será convidada a deixar informações sobre sua identidade, origens da criança e circunstâncias do nascimento num envelope selado. Um conselho nacional sobre o acesso às origens pessoais recebe a informação, sendo

responsável pela determinação das circunstâncias em que todas as informações, ou parte delas, serão transmitidas às crianças em causa. O Comité dos Direitos da Criança expressou a opinião de que a referida legislação, por permitir à mãe decidir quais as informações a que o seu filho terá acesso, não protegia adequadamente o direito da criança à identidade.¹⁴⁰ A Lei sobre o Apelido de 4 de Março de 2002 permite que os pais decidam se as crianças vão ser conhecidas pelo apelido do pai, da mãe ou de ambos. Outra lei promulgada em 1993 exige o consentimento das crianças com idade igual ou superior a 13 anos para mudanças no seu apelido.

No Canadá, na Província de Alberta e no Território Yukon também foi adoptada legislação que reconhece o direito dos avós e netos a manterem contacto em caso de morte ou divórcio dos pais da criança. Em Alberta, a lei específica que as crianças têm legitimidade para exigir a aplicação deste direito. Algumas províncias também aprovaram legislação destinada a proporcionar maior protecção do direito das crianças adoptadas a conhecerem a identidade dos seus pais biológicos.¹⁴¹



Toda a criança tem direito ao gozo do melhor estado de saúde possível e de acesso a estabelecimentos para o tratamento de doenças e reabilitação da saúde.

7 DIREITO A CUIDADOS DE SAÚDE

O artigo 24.º da CDC reconhece o direito de cada criança a gozar “o melhor estado de saúde possível”, acrescentando que o correspondente dever do Estado é de “vela[r] pela garantia de que nenhuma criança seja privada do direito de acesso a tais serviços de saúde.” Também é reconhecido um conjunto de obrigações específicas, incluindo a saúde materna, educação para a saúde, cuidados primários de saúde e planeamento familiar, entre outras. Outros artigos da CDC também abordam questões conexas, incluindo o artigo 23.º sobre as crianças com deficiência, o artigo 25.º sobre as crianças em estabelecimentos para a prestação de cuidados de saúde e o artigo 39.º, sobre o direito à reabilitação física e psicológica.

Na África subsahariana, os esforços para implementar as disposições da Convenção em matéria de saúde têm-se centrado nas infra-estruturas e serviços, mas algumas novas leis foram igualmente aprovadas. A Lei dos

Direitos da Criança da Nigéria proclama que “toda a criança tem direito a desfrutar do melhor estado de saúde física, mental e espiritual atingível.”¹⁴² Esta lei obriga os pais a garantir que as crianças com idade inferior a 2 anos são imunizadas, enumerando as obrigações dos governos Federal e estadual no que diz respeito aos cuidados de saúde, nutrição e saneamento.¹⁴³ A Lei ruandesa sobre os Direitos da Criança e Protecção da Criança Contra a Violência, reconhece o direito da criança à saúde e a cuidados médicos. A responsabilidade primária de garantir a efectiva fruição deste direito é atribuída aos pais da criança, sendo porém que a lei também reconhece a co-responsabilidade do Estado, especialmente no que diz respeito às crianças cujos pais não têm os meios de prestação de cuidados de saúde.

A acima referida nova Constituição da África do Sul reconhece o direito de todas as crianças, com idade inferior a 18 anos, aos serviços básicos de saúde, bem como à alimentação,

abrigo e serviços sociais. A Lei da Criança reconhece o direito de toda a criança à informação sobre a sua saúde, à prestação de cuidados de saúde e à protecção da confidencialidade, bem como o direito das crianças com 12 ou mais anos de idade a contraceptivos e ao consentimento para tratamentos médicos.¹⁴⁴

A maioria dos países asiáticos estudados tem aprovado nova legislação nesta área. O direito a cuidados de saúde é reconhecido no Vietname, através da Lei sobre Cuidados, Protecção e Educação da Criança, que especifica que as crianças com menos de 6 anos têm direito ao acesso gratuito a cuidados primários de saúde, exames médicos e tratamentos. Nas Filipinas, a Lei para a Protecção Especial de Crianças contra Abuso, Exploração e Discriminação define a negação de tratamento médico de urgência a uma criança ferida, como uma forma de abuso de crianças, se daí resultar a morte ou um grave comprometimento do crescimento e desenvolvimento da criança. A Lei indonésia relativa à Protecção das Crianças contém vários artigos bastante generosos sobre o direito à saúde e a cuidados de saúde.¹⁴⁵ O Japão promulgou uma Lei sobre a prevenção da SIDA em 1998. Em 1999, essa Lei foi substituída por uma lei sobre a prevenção e o tratamento das quatro principais doenças infecciosas, entre as quais se encontra a SIDA. A lei determina que deve ser dada especial atenção às medidas de protecção especial dos grupos vulneráveis, incluindo jovens.

Na Índia, a Lei goesa da Criança de 2003 contém diversas disposições relativas ao direito à saúde. A imunização das crianças é necessária, tal como o rastreio de nascimento das crianças, a imunização de mulheres grávidas contra o sarampo e a prestação de informação e educação sobre saúde sexual e reprodutiva às raparigas. No Nepal foram adoptadas em 1992 duas leis sobre a saúde das crianças: a Lei sobre os Substitutos do Leite Materno (Controlo de Comercialização), que incentiva a amamentação, definindo normas rigorosas para os substitutos do leite materno; bem como legislação laboral exigindo que os empregadores disponibilizem infantários e tempo para a amamentação às mulheres trabalhadoras. Na Índia, a Lei sobre os

Substitutos de Leite para a Infância, Biberões e Alimentos Infantis, foi promulgada em 1992 e alterada em 2003 para reforçar as disposições relativas à amamentação. Foi adoptada pelas Filipinas em 1992 uma lei para a promoção da amamentação e de instalações amigas do bebé nas maternidades.

Os esforços dos Estados islâmicos para melhorar a saúde das crianças têm incidido principalmente no reforço dos programas relativos aos serviços de saúde, sendo que vários países também adoptaram novas leis sobre o direito à saúde. O Código egípcio da Criança de 1996 contém um capítulo sobre a saúde, o qual exige que as parteiras sejam formadas e tenham uma licença, torna obrigatória a vacinação contra as doenças transmissíveis, exige a manutenção de registos de saúde para todas as crianças, regula o uso de aditivos em alimentos infantis e reconhece o direito das crianças com deficiência a serviços especiais de saúde.

A Jamahiriya Árabe Líbia adoptou uma Lei de Protecção da Criança em 1997, a qual introduziu a obrigatoriedade dos exames médicos antes do casamento, a fim de detectar doenças hereditárias que possam afectar a saúde física ou mental das crianças. A lei também obriga ao rastreio de recém-nascidos para detectar doenças hereditárias e deficiências congénitas, reconhecendo o direito à vacinação gratuita contra doenças transmissíveis. Em 1993, a Jordânia aprovou a Lei relativa ao Bem-Estar dos Deficientes, confirmando o direito das crianças e adultos deficientes a cuidados preventivos de saúde, a tratamentos médicos, bem como o seu direito a um ambiente adequado e a participar nos processos de tomada de decisão.¹⁴⁶ Em 1996, o Líbano aprovou uma lei especificando que deve ser fornecido a todas as crianças, aquando do seu nascimento, um registo gratuito de cuidados de saúde. Em 1999 e 2000, o Líbano aprovou decretos exigindo aos hospitais públicos e privados a criação de unidades pediátricas especializadas.¹⁴⁷

O direito à saúde é reconhecido por todos os novos códigos na América Latina. Vários, entre eles, definem o dever do Estado de "assegurar o acesso universal e igual a serviços de saúde

preventivos e correctivos.”¹⁴⁸ O código adoptado pelo Equador especifica que tal inclui o direito à medicação e a serviços de saúde mental. Os códigos adoptados por vários outros países, incluindo pela Colômbia e Equador, reconhecem o dever – tanto de estabelecimentos médicos privados como públicos – de prestarem cuidados médicos de emergência gratuitos.

Outros códigos tornam a vacinação obrigatória ou então reconhecem-na como um direito de cada criança. Alguns deles tornam obrigatórios o acompanhamento do crescimento ou a realização de testes para doenças genéticas, sendo que alguns incorporam disposições exigindo que as instalações nas maternidades forneçam salas onde a mãe e o recém-nascido possam ficar juntos, o que reflecte o conceito de hospital amigo do bebé. Os códigos também reconhecem invariavelmente certos direitos da futura e da nova mãe, incluindo o direito à assistência pré-natal e, em alguns casos, o direito das mães trabalhadoras à licença de maternidade e a instalações para a amamentação.

Os códigos da maioria dos países da Comunidade Andina reconhecem o direito das crianças toxicodependentes a serviços de reabilitação. O Chile - que não tinha adoptado um código da criança – aprovou em 2004 uma importante lei

sobre o direito aos cuidados de saúde (ver *Caixa 8, infra*).

O reconhecimento dos direitos sociais constitui uma dimensão fundamental do sistema legal socialista desenvolvido na Europa Central e Oriental durante o século XX e a influência desta tradição tem sido evidente na legislação adoptada desde 1990 relativa à criança. O direito à saúde faz parte do ordenamento constitucional da maioria dos países da região.¹⁴⁹ Além disso, o direito das crianças a cuidados de saúde, encontra-se consagrado num vasto leque de legislação, incluindo em matéria de saúde, educação, crianças e ambiente. Na Bielorrússia, por exemplo, o direito das crianças a cuidados de saúde é reconhecido pela Lei de Cuidados de Saúde de 1993, pela Lei sobre os Direitos da Criança e por decretos relativos aos direitos especiais das crianças que vivem em zonas contaminadas pelo desastre nuclear de Chernobyl. A Lei polaca sobre a Educação de 1991 reconhece o direito das crianças com menos de 18 anos, matriculadas nas escolas, a receberem uma ampla gama de benefícios médicos gratuitos por parte de instituições públicas de saúde, incluindo exames médicos, tratamentos, medicamentos e serviços de reabilitação. A Lei da Educação aprovada pela Geórgia em 1997 exige que as escolas ofereçam determinados serviços de saúde aos estudantes.

A legislação que reconhece o direito das crianças a receber educação em matéria de saúde é menos comum. Um exemplo é a Lei romena sobre os Direitos da Criança, que sublinha o dever dos serviços de saúde participarem em projectos educacionais nas escolas, incluindo em “programas que visem a educação sexual de crianças, a fim de prevenir infecções sexualmente transmissíveis e gravidezes indesejadas em raparigas menores.”¹⁵⁰

Alguns países, como a Polónia, adoptaram legislação específica relativa aos direitos das pessoas com deficiência com base no artigo 23.º da CDC e em outras normas internacionais relativas à integração social das pessoas com deficiência. Foi igualmente adoptada, por alguns países da região durante o período em análise, legislação para a promoção da amamentação.¹⁵¹

Caixa 8

Chile: A lei e o direito a cuidados de saúde

Nos termos da Lei 19.966, aprovada em 2004, está actualmente em curso uma profunda reforma do sistema de saúde. A lei garante a todos - independentemente dos seus rendimentos ou da existência de seguro de saúde - o acesso à qualidade, à protecção financeira e a uma pronta atenção no que diz respeito a um conjunto definido de doenças e estados de saúde. Entre o conjunto inicial de 25 doenças e enfermidades cobertas [...] 20 [...] afectam directamente as crianças com menos de 18 anos de idade. A lei também garante tratamento para crianças com HIV/SIDA.

Fonte: Adaptado a partir da Situação das Crianças no Chile Quinze anos após a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança [Situación de los Niños y Ninas en Chile], UNICEF, Santiago, 2005.

Foram dados passos modestos em alguns países da região no sentido do reconhecimento do direito dos adolescentes a receberem serviços médicos, sem o consentimento dos pais. Ao abrigo da nova legislação russa e eslovena, as crianças com 15 ou mais anos de idade podem consultar um médico sem o consentimento dos pais. A legislação polaca aprovada em 1996 estabeleceu os 16 anos como idade mínima para o acesso independente a testes médicos ou a outros serviços de saúde.

Caixa 9

Bielorrússia: O direito da criança à saúde

Todas as crianças têm um direito inalienável de protecção e reforço da saúde. O Estado deve fornecer as condições adequadas para garantir uma assistência médica pré e pós-natal apropriada para as mães, deve proporcionar o desenvolvimento saudável da criança, assistência médica gratuita às crianças, incluindo o diagnóstico médico, ajuda em matéria de tratamentos preventivos, reabilitação e tratamentos em sanatórios. Devem ser fornecidos gratuitamente às crianças medicamentos que lhes tenham sido prescritos pelo médico assistente, de acordo com o procedimento estipulado pela legislação da República da Bielorrússia.

Fonte: Artigo 5.º da Lei sobre os Direitos da Criança da Bielorrússia.

Desde a adopção da Convenção, a França, Itália e Suécia adoptaram importantes novas leis sobre o direito à saúde. Em França, a Lei de 27 de Julho de 1999 sobre a Cobertura Universal de Saúde garante o acesso a cuidados de saúde, através de um sistema de seguro nacional de saúde. Os cuidados de saúde materna e infantil são abrangidos pela Lei de 18 de Dezembro de 1989, que obriga as mulheres a realizarem exames médicos durante a gravidez e após o parto. O número destes exames,

que são realizados gratuitamente em centros especializados de saúde pública, tem aumentado desde a entrada em vigor da Convenção.¹⁵²

Em Itália, uma importante nova lei sobre os direitos das pessoas com deficiência foi aprovada em 1992.¹⁵³ A lei contém uma série de disposições relativas à prevenção e detecção precoce de defeitos congénitos. A nova lei sobre a imigração reconhece o direito dos estrangeiros, incluindo dos imigrantes ilegais, aos serviços de saúde. Um conselho regional aprovou uma Carta sobre os Direitos da Criança Hospitalizada.¹⁵⁴ Na Suécia, a Lei sobre a Medicina e os Serviços de Saúde foi alterada em 1997 para reconhecer o princípio de que o acesso aos cuidados de saúde e a prestação dos mesmos devem ser guiados pela "igualdade de valor de todos os seres humanos e pela dignidade do indivíduo."¹⁵⁵ No mesmo ano foi aumentada, para os 18 anos, a idade mínima para a compra de tabaco e, em 1992, foi adoptada legislação exigindo que todos os brinquedos comercializados respeitassem critérios de saúde e segurança.¹⁵⁶

Várias províncias do Canadá têm adoptado legislação que permite às crianças exprimirem o seu consentimento para a realização de tratamentos médicos, nos casos em que as mesmas têm idade suficiente para compreender as respectivas implicações.¹⁵⁷ A Lei sobre o Consentimento Médico de Menores do Québec, por exemplo, prevê que uma criança com idade inferior a 16 anos possa prestar o seu consentimento para a realização de tratamentos médicos, no caso de dois médicos concordarem que a criança é capaz de compreender a natureza e as consequências do referido tratamento. A legislação também menciona que o tratamento médico deve respeitar o interesse superior da criança. No Reino Unido tem havido, desde 1989, uma falta de legislação em matéria de cuidados de saúde. Uma novidade importante é a Lei da Educação de 1993, que obriga as escolas secundárias em Inglaterra e no País de Gales a proporcionarem educação sexual, incluindo educação sobre o HIV/SIDA e outras doenças sexualmente transmissíveis.¹⁵⁸



As crianças têm o direito à educação destinada ao desenvolvimento pleno da sua personalidade, talentos e habilidades mentais e físicas.

8 DIREITO À EDUCAÇÃO

O artigo 28.º da CDC reconhece o direito à educação e prevê que o ensino básico seja gratuito e obrigatório. O dever de assegurar o acesso à educação secundária é reconhecido em termos programáticos gerais, contudo a educação pré-primária não é referida. O artigo 29.º da CDC aborda de forma precisa os objectivos da educação, que se destina a assegurar o máximo desenvolvimento da personalidade, talentos e habilidades da criança, bem como a promoção dos direitos humanos e do respeito pelos progenitores, pais, identidade cultural e linguística da criança. Tudo isto, o artigo observa, faz parte da preparação de uma criança para “ assumir as responsabilidades da vida numa sociedade livre, num espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade entre os sexos e de amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e com pessoas de origem indígena. “O artigo 28.º especifica também que as medidas disciplinares utilizadas

nas escolas devem ser coerentes com a dignidade humana da criança. O Comité dos Direitos da Criança interpretou esta disposição como proibindo os castigos corporais, bem como outras formas de tratamentos degradantes e humilhantes no sistema escolar.¹⁵⁹ Outras normas da CDC que se referem ao direito à educação incluem o artigo 23.º sobre as crianças com deficiência e o artigo 32.º sobre o trabalho infantil.

Vários países em África adoptaram nova legislação ou alterações às leis existentes em matéria de educação, como um meio de garantir um maior cumprimento das suas obrigações ao abrigo da Convenção e da Carta Africana. Em 1995, o Togo aprovou legislação consagrando o aumento da idade de escolaridade obrigatória para os 15 anos. Esta norma foi posteriormente incorporada na Constituição de 2002. A Constituição do Ruanda torna o ensino primário gratuito e obrigatório. A Lei da Educação aprovada pelo

Burkina Faso, em 1996 tornou o ensino obrigatória entre os 6 e os 16 anos de idade.

A Lei ruandesa sobre os Direitos e a Protecção da Criança contra a Violência também reconhece, em termos gerais, o direito da criança à educação e a legislação em matéria de ensino aprovada em 1991 prevê a gratuidade e obrigatoriedade de seis anos de educação primária para todos, sem discriminação. A Lei nigeriana sobre os Direitos da Criança estabelece que “[t]oda a criança tem o direito ao ensino básico gratuito, universal e obrigatório, tendo o Governo da Nigéria o dever de assegurar esse ensino.”¹⁶⁰ Além disso, a Lei estabelece o dever dos pais e responsáveis por assegurar que os seus filhos frequentam o ensino primário e secundário, reconhecendo o direito das alunas grávidas a manterem-se no sistema de ensino após o nascimento dos filhos.¹⁶¹

Foram igualmente realizados progressos no sentido de assegurar a conformidade da educação com o artigo 29.º sobre os objectivos da educação. Em 1998, o Togo aprovou um decreto que introduz o ensino dos direitos humanos nas escolas secundárias e, na África do Sul, a Lei das Escolas de 1996 reconhece o direito dos estudantes a participar nos órgãos directivos escolares e proíbe o uso de castigos físicos nas escolas.

Na Indonésia, onde a escolaridade obrigatória foi introduzida em 1994, a Lei de 2002 relativa à protecção das crianças aumentou o número de anos de escolaridade obrigatória de seis para nove.¹⁶² Outros artigos sobre o direito à educação dizem respeito à educação das crianças com deficiência e crianças sobredotadas, aos objectivos da educação e ao direito dos alunos à protecção contra a violência por parte dos professores e outros alunos.¹⁶³ Na República da Coreia, a Lei-Quadro sobre Educação aprovada em 1997 estabelece o direito dos alunos, que concluíram o ensino básico, a receberem educação secundária e prevê que a educação deve reconhecer e desenvolver a personalidade do aluno e prepará-lo para ganhar a vida e participar activamente numa sociedade democrática. No Sri Lanka, a Portaria sobre a Educação de 1998 tornou o ensino obrigatório para crianças

entre os 5 e os 14 anos de idade. A Lei vietnamita sobre Cuidados, Protecção e Educação da Criança proclama o direito ao ensino primário gratuito, o direito das crianças a completarem o programa do ensino primário, bem como o dever dos pais proporcionarem “boas condições” para o estudo. A Lei sobre a Universalização do Ensino Primário, aprovada em 1991, especifica que a educação é obrigatória para crianças entre os 5 e os 14 anos de idade. A Lei de 1998 sobre a Educação reconhece os direitos dos alunos, proibindo os castigos corporais e a discriminação. Na Índia, a Lei goesa sobre a Criança de 2003 proíbe os castigos corporais e exige que sejam consagradas anualmente 48 horas de instrução sobre a criança enquanto sujeito de direitos e a justiça de género. A Lei também refere que “o Estado deve envidar esforços para promover o ensino holístico”, acrescentando que “devem ser assegurados processos de aprendizagem alegres.”

Muitos Estados islâmicos adoptaram legislação relativa ao direito à educação. Três deles têm, pela primeira vez, promulgado legislação destinada a tornar a educação gratuita e obrigatória. Em 1990, o Bangladesh adoptou uma Lei sobre o Ensino Primário Obrigatório a qual exige que as crianças entre os 6 e os 10 anos de idade frequentem a escola. No Líbano, em 1998, foi reconhecido pela primeira vez o direito ao ensino primário gratuito e obrigatório¹⁶⁴ e a idade a partir da qual é permitido sair da escola foi actualmente fixada, ao abrigo desta legislação, nos 12 anos. No Paquistão, o direito à educação gratuita e obrigatória está consagrado na Constituição, mas a responsabilidade pela implementação desse direito recai sobre as províncias. Em 1994 a província de Punjab adoptou legislação tornando a educação obrigatória para crianças entre os 5 e os 10 anos de idade, tendo subseqüentemente duas outras províncias adoptado legislação sobre esta matéria.¹⁶⁵

A legislação adoptada em 2002 pela República Árabe Síria aumentou o número de anos de ensino gratuito e obrigatório de seis para nove, elevando a idade a partir da qual as crianças podem abandonar o sistema de ensino dos 12 para os 15 anos.¹⁶⁶ O Líbano também aumentou a duração do ensino primário obrigatório de seis para

nove anos e tornou gratuito o ensino até ao nono ano. A Lei sobre o Ensino Público aprovada pelo Sudão em 1991, bem como os regulamentos aprovados ao abrigo dessa mesma Lei, elevou o número de anos de escolaridade obrigatória de seis para oito.¹⁶⁷ A idade a partir da qual as crianças podem abandonar o sistema de ensino encontra-se presentemente entre os 14 e os 16 anos, dependendo da idade com que um aluno entra na escola.

A legislação adoptada pela Tunísia, em 1991, torna a educação obrigatória entre os 6 e os 16 anos de idade e a Lei da Educação aprovada pela Jordânia em 1994 aumentou para os 17 anos a idade a partir da qual as crianças podem deixar o sistema de ensino. A lei tunisina também aborda a educação em termos muito semelhante aos do artigo 29.º da CDC, afirmando que o objectivo do sistema educativo é de “preparar os jovens para uma vida que não tem espaço para qualquer tipo de discriminação ou segregação baseada no sexo, origem social, raça ou religião” e de “proporcionar aos alunos o direito de desenvolverem as suas próprias personalidades e ajudá-los a atingirem a maturidade num espírito de tolerância e moderação.”¹⁶⁸

A preparação para a vida numa sociedade livre, baseada na paz, tolerância e igualdade é mais do que uma ideia a ser acrescentada ao currículo, tratando-se antes de uma convicção que deve ser alimentada através da constante exposição a valores que estão implícitos no modo como as escolas funcionam. A este respeito, de acordo com a Lei tunisina, são eleitos todos os anos e em todas as escolas alunos que representam os interesses e pontos de vista dos estudantes junto da administração escolar e do corpo docente e, em cada turma, é designado um professor para ouvir os alunos com dificuldades e recolher as opiniões dos alunos sobre as questões que têm repercussões sobre o funcionamento do estabelecimento e o ensino ministrado.

Duas outras leis tunisinas são igualmente dignas de menção: uma Lei relativa à Orientação Profissional, aprovada em 1993, que declara que “a orientação profissional é destinada a ajudar os jovens de ambos os sexos [...] a escolherem

Caixa 10

Líbano: O direito à dignidade de um estudante

Os empregados no sector da educação estão proibidas de infligir qualquer castigo físico aos alunos, bem como de se dirigirem aos alunos em linguagem verbal humilhante e que seja contrária ao princípio da educação e da dignidade pessoal.

Fonte: Artigo 41.º da Decisão n.º 1130/2001 de 10 de Setembro de 2001, Ministério da Educação, Líbano.

uma profissão, de acordo com as suas aspirações, aptidões e interesses” e uma Lei que cria centros informáticos infantis abertos a crianças de ambos os sexos com idades compreendidas entre os 3 e os 15 anos.¹⁶⁹ A Lei da Educação da Tunísia consagra expressamente o direito à educação de crianças com deficiência e de crianças que estão atrasadas nos seus estudos.

A Jordânia e Marrocos também adoptaram legislação sobre os direitos das pessoas com deficiência, que contém disposições sobre o direito à educação. A legislação marroquina, adoptada em 1992, prevê que as crianças com necessidades especiais sejam educadas em escolas normais, na medida do possível. Registaram-se alguns progressos na proibição da prática de castigos corporais nas escolas. A Tunísia proibiu os castigos corporais na escola,¹⁷⁰ tendo esta prática sido igualmente proibida no Líbano desde 2001 (*ver Caixa 10, supra*).

O direito à educação é reconhecido por todos os novos códigos latino-americanos. Os códigos de alguns países, como do Equador e Nicarágua, tornam obrigatório e/ou gratuito o ensino secundário. A Constituição do Chile foi alterada em 2003 para tornar o ensino secundário gratuito e obrigatório.¹⁷¹ Algumas constituições também reconhecem o direito à educação pré-escolar. A Constituição da Colômbia, em 1991, torna a educação gratuita e obrigatória entre os 5 e os 15 anos de idade, incluindo um ano de ensino pré-escolar.¹⁷²

Em muitos países em desenvolvimento, os custos ocultos da educação impedem muitas crianças pobres de usufruir de uma educação supostamente gratuita. Alguns dos novos códigos, como o da Bolívia, resolvem este problema, obrigando o governo a fornecer gratuitamente material e transporte escolar e a criar incentivos para a frequência escolar, como refeições e cuidados de saúde gratuitos. Alguns códigos contêm igualmente disposições destinadas a corrigir os desequilíbrios no acesso à educação. Os códigos da Bolívia e Guatemala prevêem que seja dada prioridade à expansão da educação nas zonas rurais, existindo uma série de códigos que reconhecem o direito à educação bilingue.

A maior parte dos novos códigos contêm igualmente disposições destinadas a tornar a experiência educacional mais compatível com outros direitos fundamentais da criança, o que reflecte a abordagem holística da implementação promovida pela Convenção. Por exemplo, muitos códigos prevêem a obrigação dos professores respeitarem os valores, crenças e opiniões dos alunos. Alguns reconhecem o direito dos alunos a apresentar petições ou denúncias, a formar organizações estudantis e a defender-se em processos disciplinares.

Alguns países também adoptaram novas leis ou alteraram as leis em vigor especificamente em matéria de ensino. A Argentina aprovou legislação que proíbe a discriminação no acesso à educação das crianças. A nova Lei Geral da Educação aprovada pelo México em 1993, reconhece o direito das crianças com deficiência à educação especial e, quando possível, à integração nas escolas regulares. Em 1994, a Bolívia aprovou uma nova lei que aumentou o acesso à educação bilingue, introduzindo políticas visando a eliminação da discriminação contra as raparigas e estabelecendo conselhos da comunidade para participar na gestão das escolas. O novo Código da Criança adoptado em 1999 proíbe a expulsão de estudantes grávidas e reconhece o direito dos estudantes a participar nos conselhos da comunidade. O Panamá também adoptou legislação que proíbe a expulsão de estudantes grávidas.¹⁷³

Caixa 11

Rússia: A abordagem da educação baseada nos direitos

A política educacional baseia-se nos princípios que garantem o acesso *de jure* a todos os níveis de ensino a todos os cidadãos da Federação Russa [...].

O direito à educação constitui um dos direitos constitucionais fundamentais e inalienáveis dos cidadãos da Federação Russa.

Fonte: Parágrafos 294 e 308 do Segundo Relatório da Federação Russa ao Comité dos Direitos da Criança.

Os sistemas jurídicos da Europa Central e Oriental têm atribuído tradicionalmente uma grande importância ao direito à educação e a maior parte dos países da região reconhece este direito de forma significativa. A Constituição da Polónia, por exemplo, prevê que a educação seja obrigatória até aos 18 anos de idade. Na Federação Russa, tanto a Constituição como a Lei da Educação garantem a gratuidade do ensino secundário e da formação profissional de base, bem como nove anos de ensino básico obrigatório e gratuito. A Lei da Educação também prevê que, pelo menos 10 por cento do rendimento nacional, seja afectado anualmente às necessidades educativas.

As transformações sociais, políticas e económicas que têm marcado a Europa Central e Oriental desde 1989, obrigaram a maioria dos países a adoptar nova legislação de base em matéria de educação. Em muitos casos, essas leis eram principalmente destinadas a regular a criação de escolas privadas, que satisfizessem as expectativas das minorias nacionais e a redefinir os papéis e as responsabilidades das autoridades locais. No entanto, muitas destas novas leis também abordam preocupações relativas aos direitos das crianças, tais como os valores subjacentes ao processo educativo e o direito das crianças com deficiência a participarem na sociedade da forma mais completa possível.

Por exemplo a nova Lei da Educação russa elimina os exames de admissão a certos níveis de ensino e reconhece o direito dos alunos ao respeito pela sua dignidade humana e a expressar livremente os seus pontos de vista e

Caixa 12

Polónia: Os objectivos da educação

A educação na República da Polónia constitui um bem comum de toda a sociedade, sendo guiada pelos princípios estabelecidos na Constituição da República da Polónia, bem como na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. A educação e o ensino – respeitando o sistema de valores cristãos – assentam em princípios éticos universais. O objectivo do ensino e da educação consiste em desenvolver nos jovens um sentido de responsabilidade, amor pelo seu país, respeito pelo património cultural polaco e, simultaneamente, a abertura aos valores culturais da Europa e do mundo.

Fonte: Lei de Bases do Sistema Educativo, Polónia, 1991.

opiniões pessoais. A República Checa aprovou legislação em 1995 que institui conselhos de educação comunitária, bem como legislação que reconhece o direito à educação gratuita em linguagem gestual para crianças surdas, a qual entrou em vigor em 1998.

Três leis aprovadas pela Eslovénia em 2000 também ilustram a forma como os sistemas de ensino estão a ser reorientados para incorporar valores e princípios decorrentes da Convenção. A Lei sobre a Orientação das Crianças com Necessidades Educativas Especiais, aprovada em 2000, foi concebida para integrar as crianças com necessidades especiais no sistema oficial de ensino. A Lei eslovena sobre Educação e Formação Profissional foi alterada de modo a oferecer uma maior escolha aos alunos que completem o ensino primário e a aumentar o número de crianças que recebem uma educação secundária. A Lei sobre as Escolas de Música foi aprovada para assegurar ensino musical que permita desenvolver os talentos especiais das crianças especialmente dotadas neste domínio. Muitos dos países da região também têm adoptado legislação que reconhece o direito das crianças pertencentes a minorias a receberem educação na sua própria língua. A Lei bielorrussa sobre os Direitos

da Criança, por exemplo, determina que “todas as crianças têm o direito a receber gratuitamente a educação, incluindo educação na sua língua nativa.”¹⁷⁴

A maioria dos países da Europa Ocidental analisados no presente estudo procedeu a alterações na sua legislação em matéria de educação. Na Suécia, as escolas são administradas principalmente por parte das autoridades locais dentro de um quadro legal aprovado pelo parlamento. A ratificação da Convenção coincidiu com vastas reformas deste enquadramento jurídico, tendo sido introduzidas, desde 1990, outras alterações na legislação. No entanto, em 1997, foi aprovada uma lei que prevê um maior apoio financeiro às escolas licenciadas independentes. Em França, a legislação em matéria de ensino foi codificada em 1989 e as alterações posteriores têm sido limitadas. Foi aprovada em 1998 legislação que torna a humilhação de alunos uma infracção. No Reino Unido, a Lei da Educação de 1981 foi substituída em 1993 por uma nova Lei da Educação.¹⁷⁵

Caixa 13

Itália: A escola como uma comunidade democrática

A escola é uma comunidade de diálogo, pesquisa e experiência social, informada pelos valores democráticos e destinada a promover o crescimento do indivíduo em todas as suas dimensões. Cada pessoa, com igual dignidade e numa diversidade de papéis, trabalha para garantir uma formação cívica, a realização do direito ao estudo, o desenvolvimento do potencial de cada criança e para a superação de situações de desvantagem, em conformidade com os princípios consagrados na Constituição e na Convenção sobre os Direitos da Criança, bem como com os princípios gerais da legislação italiana.

Fonte: Decreto Presidencial de 1998, Itália.

Têm sido significativas as mudanças na lei italiana: o número de anos de escolaridade obrigatória foi aumentado de 8 para 10 e as crianças não podem sair do sistema de ensino até completarem 16 anos de idade.¹⁷⁶ Foi igualmente adotado em 1998 um estatuto que reconhece os direitos dos alunos do ensino secundário.¹⁷⁷ Os direitos previstos incluem a liberdade de expressão, de pensamento, de consciência e de religião, o direito a fazer pedidos e formular propostas e o direito a ser ouvido em processos disciplinares. A Lei italiana de 1998 sobre a Imigração afirma que “ a comunidade escolar abraça as diferenças linguísticas e culturais como um ponto de partida valioso e fundamental para o debate, com base no respeito recíproco, no intercâmbio entre culturas e na tolerância.”¹⁷⁸

Várias províncias canadianas adotaram legislação destinada a colocar os sistemas de ensino

público em maior conformidade com os direitos reconhecidos pela CDC. Na província de Alberta, foi alterada em 1997 a Lei sobre a Liberdade de Informação para permitir pedidos de informações sobre os registros escolares. Na Ilha do Príncipe Eduardo, a Lei Escolar de 1993 proíbe os castigos corporais nas escolas. A Lei do Ensino de 1996, da Nova Scotia, reconhece o dever das escolas prepararem programas individuais para os alunos com necessidades especiais. A Lei das Escolas da Terra Nova de 1997 prevê que alunos do ensino secundário sejam representados nos conselhos da comunidade que supervisionam as escolas públicas. Do mesmo modo, a regulamentação aprovada ao abrigo da Lei da Educação de Ontário, em 1997, prevê que cada conselho escolar tenha, pelo menos, um estudante entre os seus membros.



A criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, numa atmosfera de felicidade, amor e compreensão.

9 DIREITO A UM AMBIENTE FAMILIAR

A Convenção contém várias disposições importantes sobre a família e o seu papel preponderante no desenvolvimento da criança. O artigo 5.º descreve o delicado equilíbrio entre, por um lado, a capacidade da criança para exercer os seus direitos e as responsabilidades dos pais para dar orientação e protecção e, por outro lado, o dever do Estado de respeitar a privacidade da família e proteger os direitos da criança. O artigo 18.º consagra a responsabilidade principal dos pais educarem os filhos e o artigo 27.º acrescenta que os pais têm a principal responsabilidade em proporcionar-lhes condições favoráveis para o seu desenvolvimento. Ambos reconhecem o dever do Estado de prestar assistência no cumprimento dessas responsabilidades. O artigo 18.º também consagra o princípio de que “ambos os pais têm uma responsabilidade comum na educação e no desenvolvimento da criança”, enquanto que o artigo 27.º reconhece ao Estado o dever de ajudar os pais

que têm a guarda da criança a obterem as pensões de alimentos devidas por parte dos pais ausentes. Outras disposições relevantes da Convenção incluem os artigos 7.º a 10.º, que reconhecem os diferentes aspectos do princípio da unidade familiar, incluindo a necessidade imperiosa de que as crianças não sejam removidas das suas famílias excepto como uma medida de último recurso, bem como o direito das crianças a manterem contactos pessoais regulares com os pais em caso de uma separação.

A maioria das constituições africanas reconhece o direito à protecção da família como um direito humano básico. A Constituição etíope de 1994 reconhece o direito da família à protecção por parte da sociedade e do Estado, bem como o princípio da igualdade entre homens e mulheres no que diz respeito ao casamento.¹⁷⁹ As constituições do Burkina Faso, Togo e Ruanda elegem a família como a unidade básica da sociedade e reconhecem

o dever do Estado proteger a família, bem como o direito e o dever dos pais educarem os seus filhos. A Constituição da África do Sul reconhece o direito da criança a ser educada pelos seus pais ou familiares e o direito a cuidados alternativos quando necessário (ver *Caixa 1, página 24*).

A legislação aprovada em 1998 pela África do Sul reconhece os casamentos tradicionais, desde que os mesmos assentem no livre consentimento de ambas as partes e que ambas as partes tenha idades superiores a 18 anos. Tendo esta iniciativa sido considerada como insuficiente, a Lei da Criança de 2005 introduz alterações de grande alcance no sistema de assistência à infância.¹⁸⁰ O conceito da autoridade paterna sobre as crianças (*patria potestad*) foi substituída pela de direitos e responsabilidades parentais, tendo o acesso às crianças sido substituído pelo conceito de "contacto".¹⁸¹ A lei também inclui um conceito mais amplo de "família" baseado nas normas sociais africanas.¹⁸²

A Lei nigeriana sobre os Direitos da Criança contém o seguinte artigo relativo à unidade familiar:

Toda a criança tem direito a uma protecção e a cuidados parentais, não podendo, por conseguinte, nenhuma criança ser separada de seus pais contra a vontade da criança, excepto – (a) com o objectivo da sua educação e bem-estar, ou (b) no exercício de uma decisão judicial, em conformidade com as disposições da presente lei, no interesse superior da criança.¹⁸³

Esta perspectiva reconhece o papel instrumental dos desejos da criança.¹⁸⁴

Na Ásia, a Constituição do Vietname reconhece o dever do Estado proteger a família como a "célula" da sociedade. Na República da Coreia, a Lei-Quadro sobre Jovens, adoptada em 1993, estabelece a base jurídica para a construção de ambientes sociais em que todos os jovens crescem de forma intelectual, moral e fisicamente equilibrada. A legislação japonesa relativa à família foi revista de forma a reconhecer o direito de residência de mães estrangeiras que tenham tido um filho nascido de um pai japonês fora do casamento e a permitir que os pais

escolham a forma mais adequada de assistência à infância para os seus filhos.

Na maioria dos Estados islâmicos, a legislação relativa à família baseia-se principal ou exclusivamente na lei islâmica. No entanto, em alguns países, a lei permite que diferentes comunidades sejam regidas pela sua própria lei e, muitas vezes, pelos seus próprios tribunais religiosos. No Bangladesh, o estatuto pessoal é regido por quatro tipos de lei religiosa e, no Líbano, são reconhecidos não menos de 15 diferentes leis pessoais.¹⁸⁵

O Comité dos Direitos da Criança tem manifestado preocupação por situações em que diferentes leis são aplicáveis a diferentes sectores da população, uma vez que privam algumas crianças da protecção ao abrigo da Convenção, em razão da sua idade, sexo ou afiliação religiosa.¹⁸⁶ Embora algumas características sejam comuns à maioria dos sistemas de direito de família baseados na lei islâmica, existem variações na forma como esta é interpretada e aplicada em diferentes países. Por exemplo, no que diz respeito à questão vital de saber quando um indivíduo se torna um adulto, um relatório indica:

A maturidade que assinala o fim da infância é atingida quando um indivíduo se torna totalmente racional e perspicaz [...] e adquire maturidade intelectual, mental e física. Na opinião dos jurisperitos [sic], a maturidade é assinalada de duas formas: a primeira consiste no aparecimento dos habituais "sinais de maturidade", como a puberdade [...]. A segunda consiste no alcance da maioridade jurídica, um tema sobre o qual juristas detêm diferentes opiniões e em que outras leis positivas também divergem.¹⁸⁷

Alguns países têm sido receptivos à incorporação das instituições e dos princípios jurídicos, desde que os mesmos não sejam incompatíveis com os princípios islâmicos.

Na América Latina, a ratificação da Convenção levou a um reforço das disposições legais relativas aos direitos da família em muitos países. A nova Constituição paraguaia afirma que

“a família é o alicerce da sociedade” e que “a sua protecção integral deve ser incentivada e garantida.” Os novos códigos também reconhecem, de alguma forma, este princípio, bem como o direito da criança a viver com a sua família. Alguns dos códigos mais recentes, como os do Equador e Guatemala, reconhecem o direito do Estado a tomar medidas para restaurar a unidade da família quando a mesma foi danificada.

A Lei jamaicana sobre a Assistência e Protecção da Criança de 2004 contém vários princípios importantes sobre a família, reconhecendo, por exemplo, que a família é o meio privilegiado para educar as crianças; que os laços de parentesco devem ser preservados sempre que possível; que a ajuda destinada a preservar a integridade e a auto-suficiência das famílias deve ser prestada, sempre que possível, de forma consensual; e que as decisões relativas a crianças devem ser tomadas e implementadas de forma atempada.

Uma das mudanças nos valores sociais que marcaram o período de transição da Europa Central e Oriental tem consistido na consagração de um maior reconhecimento da importância da família como elemento essencial da sociedade. Muitas das novas constituições reflectem esta tendência nas disposições relativas aos deveres dos pais em cuidar e educar os seus filhos. A Carta dos Direitos e Liberdades Fundamentais da República Checa, por exemplo, declara que a “parentalidade e a família estão sob a protecção da lei [...], as crianças têm direito a ser educadas pelos pais [...] e que “os pais que criam os filhos têm direito à assistência por parte do Estado.”¹⁸⁸

Em toda a região, foi adoptada nova legislação destinada a reconhecer o princípio estabelecido nos artigos 18.º e 27.º da Convenção, a saber: que os pais têm a responsabilidade principal de educar as crianças e proporcionar-lhes condições de vida adequadas para o seu desenvolvimento e que o principal dever do Estado consiste em ajudar os pais no cumprimento dessa obrigação. A Lei romena sobre os Direitos da Criança, por exemplo, declara que “a principal responsabilidade dos pais consiste em promover e garantir o bom desenvolvimento da

criança”, enquanto que “as autoridades locais da administração pública têm o dever de apoiar os pais” a este respeito, sendo “a intervenção do Estado complementar.”¹⁸⁹ A Lei declara ainda que “os pais da criança têm direito a receber as informações e assistência especializada necessárias para a educação e assistência aos filhos.”¹⁹⁰

Apoio à família

A Convenção determina que a família é a principal responsável por educar as crianças e proporcionar-lhes condições de vida adequadas para o seu desenvolvimento saudável, também reconhecendo o dever do Estado e da sociedade prestar esse apoio à família, para que esta possa cumprir aquelas obrigações. Vários países asiáticos adoptaram legislação relativa ao acesso a instituições de acolhimento de crianças, uma forma de apoio especificamente mencionada no artigo 18.º, n.º 3 da Convenção. A República da Coreia aprovou uma Lei sobre a Assistência à Infância, em 1991, a fim de prestar assistência às mães de crianças de tenra idade que exercem uma actividade laboral. As Filipinas aprovaram em 1990 legislação que prevê que cada cidade assegure instalações para creches aos filhos de mães trabalhadoras, tendo o Japão aprovado legislação que proporciona aos pais uma maior oferta em termos de assistência à infância.

O reconhecimento da importância da família e das responsabilidades da família para com as crianças é uma característica fundamental da lei islâmica. Há diferenças substanciais na amplitude com que a legislação dos Estados islâmicos reconhece a responsabilidade do Estado no apoio à família. Em alguns países, esta responsabilidade é deixada, em grande parte, à acção de instituições sociais e religiosas, enquanto que noutros países foram criados organismos públicos para supervisionar esta função.

Um conjunto de países tomaram medidas para reforçar o apoio às famílias. Na Jamahiriya Árabe Líbia, a Portaria para a Protecção e Bem-Estar da Criança de 1991 reforçou o apoio às famílias com muitos filhos e com filhos com necessidades

especiais. O Código sobre a Protecção Infantil aprovado pela Tunísia em 1995, afirma que “em todas as medidas relativas a crianças, a acção preventiva no âmbito da família deve ser uma consideração primária, com vista a salvaguardar o papel da família na educação [...] e a escolarização da criança, garantindo a protecção necessária para o seu normal desenvolvimento.”¹⁹¹

A maioria dos países da Europa Central e Oriental tiveram tradicionalmente um sistema de segurança social bem desenvolvido. O processo de transição da última década e as transformações económicas ocorridas têm reduzido a capacidade da maioria dos Governos da região de manter, em termos reais, os níveis de benefícios que já existiam antes de 1990, enquanto que o desemprego e a deterioração das condições sociais têm multiplicado a procura de serviços sociais. No entanto, a maioria dos Estados da região tem mantido o compromisso de prestar apoio em termos do rendimento das famílias carenciadas. Isto é evidente na adopção de várias leis que regulamentam os benefícios para as crianças ou para as famílias com crianças, muitas das quais têm como alvo as crianças com necessidades especiais.

As disposições da Convenção sobre a família, enquanto o ambiente ideal para satisfazer as necessidades das crianças, têm obtido uma resposta muito positiva, incentivando uma mudança da situação de dependência em relação a instituições estatais, para a criação de programas sociais que proporcionem benefícios às crianças através das suas famílias. A Lei dos Benefícios para a Criança da Eslovénia adoptada em 2001, por exemplo, consagra o direito dos pais de crianças gravemente doentes ou deficientes a receberem benefícios especiais,

até que a criança atinja os 18 anos de idade. Outra importante inovação introduzida pela Eslovénia em 1999 é a Lei sobre o Fundo de Garantia e Manutenção, que reconhece o direito dos pais solteiros carentes que não recebem o pagamento de pensões de alimentos fixadas pelo tribunal, a beneficiar de pagamentos a partir de um fundo público.

A França aprovou várias leis reforçando os direitos dos pais trabalhadores. Foi introduzido em 1990 um subsídio para a contratação de amas, o qual foi reforçado em 1994 e novamente em 2001. A legislação para melhorar a qualidade dos cuidados prestados no domicílio das amas foi aprovada em 1992 e em 1994 foi promulgada legislação reforçando o direito dos pais trabalhadores obterem uma licença por doença ou nascimento de um filho, ou destinada a reduzir o número de horas de trabalho.¹⁹²

No Canadá, a legislação federal aprovada em 1993 e em 1998 reformou o sistema de subsídios para famílias de baixos e médios rendimentos com filhos, resultando num aumento muito substancial nos subsídios recebidos por muitas famílias.¹⁹³ Muitos governos provinciais têm também tomado importantes medidas para melhorar o apoio prestado às famílias com crianças. Em 1997, o Québec fundiu a Secretaria para os Assuntos da Família com o Gabinete de Serviços para a Criança, tendo criado o Ministério da Família e da Criança, reflectindo assim a abordagem holística dos direitos das crianças e da família que está subjacente à CDC.

Na Suécia, a principal responsabilidade pela prestação de serviços sociais reside nas autoridades municipais, que devem cumprir a legislação aprovada pelo Parlamento. Um processo de revisão da Lei dos Serviços Sociais começou

Caixa 14

Polónia: Consagração constitucional do direito das famílias a apoio e assistência

O Estado, na sua política económica e social, deve levar em conta o interesse da família. Assim, as famílias, encontrando-se em difícil situação social e material – especialmente aquelas com muitos filhos ou monoparentais – terão direito a beneficiar de assistência especial das autoridades públicas.

Fonte: Artigo 71.º, n.º1 da Constituição da Polónia.

em 1991, pouco depois da ratificação da Convenção. Em 1995, foi promulgada legislação para reforçar a obrigação das autoridades locais de proporcionar assistência a todas as crianças menores de 12 anos de idade, que necessitam de tais serviços, tendo a responsabilidade pela coordenação e supervisão das crianças sido transferida do Ministério da Saúde e Direitos Sociais para o Ministério da Educação. O direito a aconselhamento familiar foi fortalecido em 1996 e as normas mínimas para a assistência material às famílias necessitadas foram reforçadas em 1998.

A Lei-Quadro italiana de 1992 para a Assistência, Integração Social e Direitos de Pessoas com Deficiência reforçou a assistência às famílias de crianças com deficiência, com vista a reduzir a institucionalização dessas crianças. Foi adotada em 1998, e reforçada em 2001, a legislação fornecendo subsídios às famílias com mais de três filhos. Outras medidas que reconhecem o direito dos pais a obterem licenças para cuidar dos filhos foram adotadas em 2002 e o apoio às creches foi ampliado através da adoção de uma lei de 2001.¹⁹⁴

No Reino Unido, a ênfase foi colocada no desenvolvimento de planos e programas de prestação de serviços a crianças e às suas famílias. A Lei da Criança de 1989, determina que a responsabilidade principal pela educação dos filhos cabe aos pais e reconhece a responsabilidade das autoridades locais em Inglaterra e no País de Gales para dar assistência aos pais que têm dificuldades nesta tarefa. A Lei da Criança (Escócia) e o Decreto da Criança (Irlanda do Norte) – ambos de 1995 – não reconhecem direitos aos serviços, obrigando antes as autoridades locais a elaborar planos abrangentes para a prestação de serviços a crianças.

A responsabilidade comum dos pais

Vários dos países africanos estudados adotaram novas normas legais relativas às responsabilidades dos pais e mães, no espírito do artigo 18.º, n.º2 da Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança, que reconhece

as responsabilidades iguais, e não apenas “comuns”, do casal em relação aos filhos. A Constituição de 1994 da Etiópia reconheceu o princípio da igualdade dos homens e mulheres no casamento. A Lei dos Direitos da Criança da Nigéria afirma o direito à guarda conjunta.¹⁹⁵ Em 1997, a África do Sul aprovou legislação destinada a aplicar o princípio da igualdade de direitos e responsabilidades dos pais ao reconhecer alguns direitos dos pais de crianças nascidas fora do casamento relativamente aos seus filhos.¹⁹⁶

Em 1992, a Constituição do Vietname reconheceu a igualdade entre marido e mulher. Em países de direito islâmico, a lei reconhece claramente os deveres dos progenitores quanto ao cuidado e educação das crianças, embora as responsabilidades dos pais e mães sejam frequentemente definidos em termos complementares e com especificidade de género. Porém, em alguns países há um maior reconhecimento de que os direitos dos progenitores não são apenas compartilhados, mas antes iguais. Esta tendência parece ter sido incentivada pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres e pela Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança, bem como pela CDC. O Código do Estatuto Pessoal da Tunísia, por exemplo, foi alterado em 1993 para reconhecer o princípio da responsabilidade comum dos cônjuges e da co-responsabilidade dos pais em cuidar e exercer os direitos de guarda sobre seus filhos.¹⁹⁷ A legislação jamahiriya árabe líbia, aprovada em 1992, prevê também que ambos os pais têm a guarda jurídica dos seus filhos.¹⁹⁸

Na América Latina, a maioria dos novos códigos da criança reconhece a igualdade de direitos e responsabilidades dos pais em relação aos seus filhos. O Código da Nicarágua, por exemplo, prevê que:

As relações familiares são baseadas no respeito [mútuo], na solidariedade e na igualdade absoluta dos direitos e responsabilidades dos pais e mães. Mães e pais têm o dever de cuidar [...] do sustento da casa e de todos os aspectos da educação das crianças, através de esforços partilhados, com igualdade de direitos e responsabilidades.¹⁹⁹

Na Europa Ocidental, alguns países também introduziram mudanças na sua legislação a fim de alcançarem uma maior conformidade com este princípio. Em França, a Lei de 8 de Janeiro de 1993, prevê que a autoridade parental seja exercida em conjunto, independentemente do facto de os pais de uma criança serem casados, separados ou divorciados e incentiva os pais a chegarem a um acordo amigável sobre o exercício da autoridade parental. A Lei também prevê que os pais de crianças nascidas fora do casamento exerçam a autoridade parental conjunta, no caso de ambos reconhecerem a criança antes de ele ou ela atingir um ano de idade e estarem a viver juntos no momento do reconhecimento ou no caso de fazerem subsequentemente uma declaração perante um tribunal indicando que pretendem exercer a autoridade em comum. A exigência de coabitação parental foi eliminada em 2002.²⁰⁰ A legislação aprovada em 1995 estabeleceu um procedimento de mediação e conciliação de disputas parentais ou conjugais.²⁰¹

A Lei sueca determina que os pais casados têm uma responsabilidade comum relativamente aos seus filhos, havendo uma presunção de que a responsabilidade conjunta deve continuar em caso de divórcio. No entanto, as mães têm responsabilidades para com as crianças nascidas fora do casamento. No Reino Unido, os pais foram reconhecidos como os guardiães naturais dos seus filhos ao abrigo do “*common law*”. A Lei da Criança de 1989, reconhece o princípio da responsabilidade parental conjunta para as crianças. Ambos os pais têm automaticamente responsabilidades conjuntas na educação das crianças nascidas na constância do casamento. O pai de uma criança nascida fora do casamento pode adquirir responsabilidades mediante um acordo com a mãe, subsequente casamento com ela ou por via de uma decisão judicial. A responsabilidade dos pais para com os filhos não termina com a colocação de uma criança numa instituição, nem a mesma é atribuída a um dos pais após o divórcio ou separação. Ela continua a ser compartilhada e perde-se apenas no caso de adopção.

O Decreto das Crianças (Irlanda do Norte) introduz o princípio da igualdade de responsabilidades, permitindo também que o pai não

casado reconheça a sua responsabilidade paterna mediante um simples acordo, sem necessidade de uma decisão judicial. A Lei da Criança (Escócia) é a primeira no Reino Unido que define detalhadamente as responsabilidades dos pais para com os seus filhos, incluindo o direito de um dos pais que não viva com a criança a manter relações pessoais e contacto directo com a mesma de uma forma regular e até aos 16 anos de idade.

Diversas províncias canadianas também adoptaram legislação relativa às responsabilidades comuns dos pais. O Código Civil do Québec, de 1991, estabelece que o pai e a mãe exercem conjuntamente a autoridade parental.²⁰² A província de Alberta aprovou legislação que obriga os pais em processo de divórcio a frequentar um programa educativo que os incentiva a trabalhar em conjunto para diminuir o impacto da separação ou divórcio sobre os seus filhos e a concentrarem-se no interesse superior da criança.

Guarda e apoio à criança

A CDC determina que as decisões relativas à guarda das crianças cujos pais não vivem juntos serão baseadas no interesse superior da criança e que essas crianças têm direito a um contacto regular com os seus pais, a menos que esse contacto seja contrário ao seu interesse superior.²⁰³ A Convenção determina igualmente que os Estados devem “toma[r] todas as medidas adequadas tendentes a assegurar a cobrança da pensão alimentar devida à criança, de seus pais ou de outras pessoas que tenham a criança economicamente a seu cargo.”²⁰⁴

A lei islâmica contém regras específicas relativas à guarda e sustento de crianças cujos pais são separados ou divorciados. A legislação de alguns países incorpora o princípio do “interesse superior” ou critérios semelhantes. A legislação marroquina sobre guarda, por exemplo, tem sido descrita nestes termos:

As condições previstas para a guarda (*hadana*) concedem prioridade expressa aos interesses da criança. O tutor deve ser um adulto com boa cabeça e carácter, que

deve ter a habilidade de educar a criança e mantê-la física e moralmente. Ele ou ela deve ser livre de qualquer doença transmissível e de todas as limitações que inibem a sua capacidade de prestar os cuidados adequados à criança.

O juiz decide sobre a questão da guarda (*hadana*), quando um casamento é dissolvido. Se ambas as partes são elegíveis, o juiz escolhe aquele que é mais adequado para realizar a responsabilidade, à luz do disposto no artigo 101.º do Código do Estatuto Pessoal.²⁰⁵

É claramente reconhecido pelo direito islâmico o dever do pai, que está separado ou divorciado da mãe dos seus filhos, a assegurar uma pensão de alimentos. Se o pai for incapaz de apoiar essas crianças, a responsabilidade de apoio passa para outros familiares, incluindo para a mãe, de acordo com as normas. Em 1993, a Tunísia deu um importante passo, tendo criado um Fundo de Garantia de Pensões de Alimentos destinado a proporcionar um subsídio aos pais que não recebem os pagamentos a que têm direito.

Outros países da África e da Ásia também adoptaram nova legislação sobre pensões de alimentos. Na África do Sul, a legislação e regulamentos que reforçam o direito a pensões de alimentos foram aprovados em 1998, 1999 e 2005. No Japão, a legislação sobre a família foi alterada para reforçar o direito das mães solteiras a pensões de alimentos e no Sri Lanka, a Lei sobre Pensões de Alimentos de 1889 foi substituída em 1999 por legislação que eliminou as disposições discriminatórias da antiga lei.

O trabalho prestado por migrantes constitui um fenómeno crescente nas diferentes regiões. Desde que se tornaram partes da Convenção, alguns países têm fortalecido os seus esforços para celebrar acordos relativos à guarda e manutenção das famílias cujos membros vivem em países diferentes. Marrocos, por exemplo, já celebrou, desde 1991, acordos com o Bahrein, Bélgica, Espanha e República Árabe da Síria.

Na América Latina, embora a maioria dos novos códigos da criança reconheça a igualdade de direitos e deveres dos pais, alguns perpetuam a presunção de que, quando os pais estão separados, deve ser a mãe a obter a guarda. O direito das crianças, cujos pais estão separados, a manter o contacto com ambos os pais, é reconhecido em alguns dos novos códigos.

No Canadá, foi aprovado em 1997 um pacote de legislação federal para elevar a idade abaixo da qual as crianças têm direito a apoio dos 16 anos até à idade da maioridade. A legislação visa garantir que as crianças recebem níveis adequados de apoio, incentivar o voluntariado, facilitar o acesso à informação que pode ser usada para localizar os pais em incumprimento e reduzir os custos legais envolvidos.²⁰⁶ Durante os anos 1990 um número crescente de províncias canadianas tem adoptado legislação reforçando os mecanismos de recolha dos pagamentos de pensões de alimentos.²⁰⁷

Em 1991, a França e o Reino Unido, aprovaram ambos legislação para melhorar os sistemas de recolha das pensões de alimentos dos pais que não vivem com os seus filhos.²⁰⁸ Na Escócia, a nova Lei sobre o Apoio à Criança permite que as crianças com idade igual ou superior a 12 anos solicitem uma decisão judicial concedendo apoio em seu próprio nome.



Uma criança privada do seu ambiente familiar ou que, no seu interesse superior, não pode permanecer no referido ambiente, terá direito a uma protecção especial e a assistência prestada pelo Estado.

10 CUIDADOS ALTERNATIVOS

O artigo 20.º da CDC consagra o direito das crianças que não têm família, que foram abandonadas ou que não podem ser tratadas pelos seus pais, a “protecção e assistência especiais” e a “cuidados alternativos.” São mencionadas quatro formas particulares de cuidados alternativos: promoção da assistência, adopção, institucionalização e *kafala*. O artigo 20.º enfatiza que a obrigação de garantir que essas crianças recebem os cuidados adequados cabe ao Estado, indicando que a continuidade da educação e do meio onde vivem, devem ser tidas em conta na escolha da medida de colocação adequada e que a colocação num orfanato ou instituição similar deve constituir uma medida de último recurso.

Muitos dos países estudados têm tomado medidas para tornar o seu direito conforme com esses princípios. Em 1996, a África do Sul alterou a Lei da Assistência à Criança de forma a introduzir disposições legais relativas aos procedimentos de assistência e protecção,

processo de adopção e institucionalização em maior conformidade com a Convenção. Estas alterações dão às crianças um direito de representação qualificada numa vasta variedade de processos judiciais, proíbem o uso de castigos corporais em famílias de acolhimento, restringem os acordos informais de institucionalização de crianças e redefinem os motivos para a remoção das crianças de sua casa (*ver Caixa 15, página 68*). A Lei da Criança de 2005, bem como as propostas de alterações à mesma que ainda não foram aprovadas, prevêem profundas alterações no sistema de assistência à infância, inclusive o reconhecimento de novas formas alternativas de assistência.²⁰⁹

A Lei nigeriana dos Direitos da Criança prevê que a institucionalização das crianças em necessidade deve ser uma medida de último recurso e obriga os governos estaduais a ajudar estas crianças a regressar às suas famílias.²¹⁰ A lei também reconhece que a colocação numa instituição não implica uma separação

permanente entre a criança e a sua família. Os artigos 55.º e 56.º prevêem que as autoridades devem permitir o contacto entre a criança e a sua família e especificam que a institucionalização não autoriza qualquer pessoa a mudar o nome da criança, nem implica o consentimento para a adopção da criança.

Na Ásia, a Lei sobre a Protecção, Cuidados e Educação das Crianças do Vietname reconhece o direito à assistência de todas as crianças sem apoio. A Constituição do Nepal refere o dever do Estado aprovar os programas de assistência e protecção dos órfãos, enquanto que a Lei da Criança de 1992 reconhece o direito do Estado levar a cabo as diligências necessárias para a manutenção da criança “vulnerável”, definida como aquela a quem faltam pais ou familiares, que tenha sido rejeitada pelos seus pais ou familiares, ou que não tenha meios de subsistência. No entanto, a custódia de crianças cujos pais são separados ou divorciados é regida por rígidas regras tradicionais, em vez de o ser pelo princípio do “interesse superior”, sendo a adopção informal uma prática comum.

A Lei de Justiça Juvenil aprovada pela Índia em 2000, estabelece um novo modelo para lidar com crianças que necessitam de assistência e protecção. Uma característica fundamental é a criação de Comités distritais de Bem-Estar da Criança para lidar com os procedimentos de assistência e protecção. O sistema de assistência previsto pela Lei inclui instituições para cuidados temporários, bem como para programas pós-tratamento para crianças que tenham saído de instituições residenciais. A Lei enfatiza a reabilitação da criança e reconhece a restituição da criança à sua família como um possível objectivo dos cuidados prestados. As disposições relativas à adopção reconhecem o direito da criança a ser ouvida e determinam que os pais que dêem o seu consentimento para a adopção dos seus filhos terão um período de dois meses para o reconsiderar. Este é uma valiosa

Caixa 15

África do Sul: Uma abordagem aos cuidados de saúde e aos processos de protecção centrados na criança

Em termos da Lei revista sobre Assistência à Criança de 1996, o principal motivo para a retirada obrigatória foi alterado para os casos em que a criança “precisa de cuidados”, em vez da anterior razão que exigia que os pais fossem considerados “impróprios” ou “incapazes” de cuidar da criança. Com esta alteração, o legislador transformou os procedimentos de assistência – que eram processos predominantemente assentes num conceito de culpa – em processos baseados predominantemente numa abordagem centrada na criança....

No entanto, a Comissão gostaria de salientar que o facto de ser encontrada uma criança a necessitar de cuidados não deve necessariamente constituir uma razão para a retirada dessa criança - na verdade, ao abrigo do novo estatuto da criança, o objectivo deverá ser o de apoiar a criança e a sua família, a fim de garantir que essa criança permanece com a sua família.

Fonte: Documento de Discussão 103, Comissão de Direito Sul Africana, 2002.

salvaguarda para assegurar que o consentimento é informado e voluntário.

Nos Estados islâmicos, as principais formas de cuidados alternativos são a família alargada (por vezes referida como tutela), a *kafala* e os cuidados institucionais. Alguns países também reconhecem a promoção de assistência ou cuidados. Dos países islâmicos examinados no relatório, apenas a Tunísia reconhece a adopção. A *kafala* é uma instituição do direito islâmico que tem sido descrita da seguinte forma:

O Islão defende o sistema de *kafalah* (uma forma de tutela), em conformidade com as disposições da *sharia*. O Islão defende também a caridade e a ajuda aos necessitados. Desta forma, as crianças privadas de um ambiente familiar podem ser criadas, mantidas, abrigadas e cuidadas, gozando do estatuto de filhos naturais, sem serem adoptadas, ficando sujeitas à condição de que devem manter a sua linhagem original sem estar ligadas à do seu tutor, de forma que, por lei, não têm direito à herança ou a direitos de manutenção de que gozariam os filhos naturais.²¹¹

A Jamahiriya Árabe Líbia aprovou legislação que regulamenta a prestação de cuidados alternativos pela família de uma criança cujos pais não são capazes de cuidar dela. A Lei n.º 17 de 1992 prevê que os familiares do sexo feminino da criança, proporcionem cuidados alternativos, com base na sua ordem de sucessão e na sua proximidade. Quando dois ou mais familiares do sexo feminino têm a mesma relação com a criança, um tribunal deve nomear como guardião a familiar mais adequada e, se nenhum parente do sexo feminino for capaz de assumir a tutela, o juiz deve nomear um parente do sexo masculino ou uma pessoa fora da família.²¹² Esta abordagem pode ser vista como um compromisso entre as regras tradicionais e o princípio do “interesse superior” reconhecido pela Convenção.

Marrocos aprovou legislação sobre *kafala* em 1993, a qual foi substituída por uma nova Lei em 2003.²¹³ A lei prevê que a colocação seja feita por um tribunal com base num estudo realizado por uma autoridade competente, podendo a mesma ser revogada em caso de necessidade, mediante a recomendação por parte dos serviços sociais, a fim de proteger o interesse superior da criança. A lei também permite que seja dado à criança o nome da família em que ele ou ela for colocada e reconhece o direito da família a subsídios e outras prestações sociais para a criança.

Na América Latina, a maior parte dos novos códigos prevêem que a protecção da criança constitui a única razão válida para a remoção de uma criança da sua família, só podendo a remoção ser autorizada em casos excepcionais. Muitos também prevêem expressamente que a incapacidade da família assegurar condições de vida apropriadas à criança devido a uma situação de pobreza não constitui uma razão válida para a remoção de uma criança da sua família, havendo alguns códigos que identificam alternativas à remoção, tais como as advertências, aconselhamento ou a participação em programas de reabilitação de toxicodependentes.

A Lei jamaicana sobre a Assistência e Protecção da Criança, de 2004, reconhece alguns dos importantes princípios relativos a cuidados alternativos contidos na Convenção. Por exemplo, as

disposições relativas à selecção da colocação apropriada para crianças necessitadas de cuidados alternativos indicam que a decisão deve ser baseada no interesse superior da criança, devendo ser dada preferência à colocação no seio da família alargada e dentro da mesma comunidade.

Na Europa Central e Oriental, uma questão crítica tem sido a falta de programas eficazes para evitar o abandono de crianças pelos seus pais. A legislação adoptada pela maioria dos países da região desde 1989, reconhece que a separação dos filhos de seus pais deve ser uma medida de último recurso, que a separação deve ser feita por um tribunal ou sujeita a revisão judicial e que todas as partes deveriam ter o direito a ser ouvidas.

A Constituição da Bielorrússia de 1996 foi alterada para determinar que as crianças não podem ser removidas aos seus pais excepto mediante a decisão de um tribunal.²¹⁴ De facto, a Lei bielorrussa sobre os Direitos da Criança, afirma que “toda a criança tem o direito de viver em família, conhecer ambos os pais, ser cuidada e viver com eles, excepto quando a separação de um ou ambos os pais é necessária no interesse superior da criança.”²¹⁵ A Lei romana sobre os Direitos da Criança dispõe que as crianças não devem ser separadas de seus pais, salvo nos “casos especiais limitados previstos pela lei [...] e apenas se tal for exigido pelo interesse superior da criança”. A Lei também prevê que crianças não devem ser separadas das suas famílias, a menos que um esforço tenha sido feito para resolver o problema através de aconselhamento, terapia e mediação ou de outros serviços concebidos para responder às necessidades específicas da criança e da sua família.²¹⁶

Alguns países da Europa Ocidental também modificaram a sua legislação a fim de a tornar mais conforme com a CDC. No Reino Unido, a Lei sobre a Adopção e a Criança de 2002 introduziu uma nova tutela especial, a fim de proporcionar a colocação permanente junto de uma família, de forma permanente de crianças para as quais a adopção não é adequada, como as crianças muçulmanas. Em França, a legislação aprovada

em 1998 prevê que, quando uma criança é colocada em serviços de assistência à infância, há que tomar providências para facilitar as visitas pelos seus pais.²¹⁷ A legislação adoptada em 2004, destaca que todas essas decisões devem ser estritamente baseadas no interesse superior da criança.²¹⁸

Na Suécia, as políticas relativas à criança com necessidade de protecção tentam convencer os pais e a criança sobre a necessidade de cuidados alternativos. Quando uma criança é colocada em instituições de assistência à infância, presume-se que a colocação é temporária e que a criança será devolvida à sua família. A colocação involuntária é regida pela Lei de Assistência a Jovens (Disposições Especiais). Em 1998, a legislação foi alterada de modo a reconhecer o direito das partes envolvidas a serem informadas da abertura de um inquérito sobre a necessidade de colocação.

Institucionalização

Na maior parte da Europa Central e Oriental, o pós-guerra foi marcado pelo desenvolvimento de extensas redes de instituições caracterizadas por estruturas de acolhimento de crianças e por um excesso de confiança na institucionalização.²¹⁹ Diferentes ministérios supervisionavam diversas instalações destinadas a diferentes tipos de crianças - crianças com deficiência, abandonadas, negligenciadas e maltratadas, órfãos, menores delinquentes e crianças com problemas comportamentais - pertencentes a diferentes grupos etários. O princípio de que o Estado é responsável por assegurar o bem-estar da população ficou distorcido, de tal forma que acabou por incentivar o abandono de crianças - que vieram a ser conhecidas como "órfãos sociais" - pelos pais que se encontravam em difíceis condições económicas ou sociais. Apenas 4 a 5 por cento das crianças institucionalizadas eram verdadeiros órfãos e a utilização maciça da institucionalização geralmente resultou em níveis fracos de assistência.²²⁰ A Eslovénia constitui uma notável excepção a esta regra. A maioria das crianças impossibilitadas de viver com a sua família biológica são colocadas em famílias de acolhimento,

sendo a institucionalização essencialmente limitada às crianças com necessidades especiais que são colocadas em escolas residenciais que asseguram a educação especial.

A maioria dos países da região adoptaram medidas destinadas a incentivar as famílias de acolhimento a reduzir o excesso de dependência da assistência institucional e, muita da nova legislação adoptada desde 1989, reconhece o princípio de que a institucionalização deve constituir uma medida de último recurso. A Lei bielorrussa sobre os Direitos da Criança, por exemplo, afirma que "as autoridades competentes em matéria de prestação de assistência e tutela, tomarão todas as medidas necessárias para colocar uma criança que tenha ficado sem cuidados parentais numa nova família (para adopção, a colocação em família de acolhimento, tutela ou adopção). O Estado dará apoio financeiro a essas famílias."²²¹ As crianças podem ser colocadas numa instituição apenas quando a colocação numa família se revelar "impossível".²²² A Lei romena sobre os Direitos da Criança proíbe a colocação de crianças com idade inferior a 2 anos em instituições.²²³

Outra característica da nova legislação consiste no reconhecimento da utilidade da colocação temporária e dos programas destinados a ajudar as famílias a recuperar a capacidade de proporcionar às crianças os cuidados adequados. O Código da Família russo de 1996 prevê que, quando as crianças são retiradas das suas famílias devido ao comportamento dos seus pais, a separação permanente só deve ser considerada após um período de seis meses durante o qual o(s) pai(s) recebe(m) assistência na superação dos problemas que levaram ao afastamento da criança. O Direito da Família da República Checa foi alterado em 1998 para introduzir a suspensão temporária do poder parental. A Lei romena sobre os Direitos da Criança encarrega as autoridades competentes a prestar assistência aos pais cujos filhos foram removidos com vista à prestação de assistência e protecção, de modo a restaurar a sua capacidade de cuidar das crianças, reconhecendo ainda o direito à assistência jurídica de pais que procuram recuperar a guarda das crianças.²²⁴

A legislação de alguns países reconhece também uma prática não mencionada pela CDC, a qual pode ser considerada como uma forma de “cuidados alternativos” – trata-se da emancipação dos adolescentes. A Lei bielorrussa sobre os Direitos da Criança estabelece que “ao completar os 14 anos de idade, a criança terá o direito a viver de forma autónoma, desde que estejam disponíveis condições de vida adequadas, apoio financeiro do Estado ou supervisão pelo tutor ou pelas autoridades que asseguram assistência.”²²⁵ A Eslovénia adoptou também legislação que reconhece o direito das crianças com idades iguais ou superiores a 15 anos a darem início ao processo de se tornarem independentes dos pais.

Alguma da legislação aprovada na região desde a adopção da Convenção consagra normas relativas às soluções encontradas em matéria de prestação de cuidados institucionais. A Lei romena sobre os Direitos da Criança, aprovada em 2004, prevê que as medidas tomadas em relação a todas as crianças necessitadas de protecção parental devem ser baseadas num “plano de protecção individual.” Os planos relativos a crianças com mais de 14 anos exigem o consentimento da criança.²²⁶ A legislação checa foi alterada em 1998 para passar a exigir uma apreciação semi-anual das condições nas instituições.

Os países em outras partes do mundo também têm alterado a sua legislação para impedir a retirada indevida de crianças das suas famílias e

para reduzir o recurso à institucionalização. Na Inglaterra e no País de Gales, por exemplo, a Lei da Criança de 1989, reconhece que as crianças são geralmente melhor educadas no seio das suas famílias e, para promover a permanência das crianças junto das suas famílias, exige que as autoridades locais prestem serviços de apoio às crianças e suas famílias em situação de necessidade. Excepto nos casos de remoção de emergência, a lei também prevê que as crianças não podem ser removidas de suas casas sem uma ordem judicial. A decisão de retirar uma criança de casa é uma medida de último recurso após terem sido envidados todos os esforços para apoiar a família. Tanto a criança como os pais têm o direito a ser ouvidos. Os pais têm um direito à assistência jurídica e a criança tem o direito de ser representada por um tutor *ad litem*. Quando se revelar necessária a remoção de uma criança da sua casa, a sua colocação junto de um parente é a solução preferida. Se tal não for possível, a criança deve ser colocada perto de casa e mantida em conjunto com quaisquer irmãos. A aprovação desta Lei e a sua ênfase no apoio à família levou a uma diminuição substancial do número de crianças retiradas de suas casas.

Adopção

A adopção, tal como acima indicado, é um dos quatro tipos de cuidados alternativos expressamente reconhecidos pela Convenção. O artigo 21.º contém uma série de normas especificamente destinadas a garantir que as adopções são indubitavelmente guiadas pelo interesse superior da criança. Estas normas incluem a exigência de que todas as adopções sejam autorizadas pelas autoridades competentes e que todos os interessados, incluindo os pais biológicos, dêem um consentimento informado (a menos que o consentimento seja impossível ou desnecessário).

Em África não foi dado um grande destaque à legislação relativa à adopção. Na Etiópia, no entanto, o CDC foi tida em conta na elaboração do Código da Família, com o resultado de que o princípio do “interesse superior” constitui

Caixa 16

Bielorrússia: Humanizar os cuidados institucionais

A fim de garantir o desenvolvimento físico, intelectual e espiritual das crianças colocadas em instituições do tipo internatos, aquelas devem beneficiar de todas as condições semelhantes às que se encontram num ambiente familiar e às condições necessárias para garantir que as crianças mantêm a sua língua, cultura, tradições e costumes nativos.

Fonte: Artigo 30.º da Lei sobre os Direitos da Criança, Bielorrússia, 2000.

agora o principal critério no processo de adoção, sendo igualmente reconhecido o direito da criança a ser ouvida.²²⁷ O novo Código permite a revogação da adoção no caso da criança ser explorada pelos seus pais adotivos, tendo a criança adoptada legitimidade para solicitar a revogação.²²⁸ Na Ásia, a maioria da nova legislação sobre o assunto diz respeito à adoção internacional. A maioria dos Estados islâmicos não reconhecem a adoção, embora ela seja permitida em alguns. No Líbano, onde a adoção é legal para a comunidade cristã, o direito penal foi alterado em 1993 com vista a proibir os lucros no contexto da adoção.

Na América Latina, a maior parte dos novos códigos contém capítulos sobre a adoção e sobre outras formas de cuidados alternativos concebidos para aproximar a legislação e as práticas nacionais dos princípios e garantias previstos no artigo 21.º da Convenção. Por exemplo, os códigos contêm novas salvaguardas destinadas a garantir que os pais biológicos que dão os seus filhos para a adoção, compreendem plenamente e aceitam livremente as consequências daquela decisão, bem como disposições que assegurem que as crianças temporariamente confiadas à guarda de familiares ou outros, como os filhos de trabalhadores migrantes, não pode ser declaradas adoptáveis. Muitos dos códigos reconhecem também o direito das crianças a ter os seus pontos de vista respeitados em audiências relativas à colocação em cuidados alternativos. Os códigos estabelecem igualmente novas regras relativas ao tipo de institucionalização mais adequada para as diferentes circunstâncias e exigem uma revisão periódica de todas as formas de colocação. O direito da criança adoptada a obter informações sobre as suas origens é reconhecido por vários códigos na América Latina. Alguns países, cujos códigos da criança não contêm disposições pormenorizadas sobre a adoção, também alteraram a sua legislação em matéria de adoção. A Costa Rica aprovou uma nova Lei sobre a Adoção, em 1995, o México em 1998 alterou a sua legislação e o Panamá aprovou uma nova legislação em 2001.

Antes de 1989, os procedimentos em matéria de adoção encontravam-se mal regulamentados em muitos países da Europa Central e Oriental. Na Polónia, por exemplo, os primeiros organismos públicos com responsabilidades em matéria de adoção foram estabelecidos em 1993; anteriormente esta função era deixada a instituições sociais privadas, a gabinetes jurídicos e a organizações religiosas. Na Federação Russa só foi atribuída jurisdição aos tribunais em matéria de adoção em 1996. Em 1998, o Tribunal Constitucional da Bielorrússia decidiu que as disposições do Código do Matrimónio e da Família, permitindo a adoção de crianças através de um procedimento extrajudicial sem o consentimento dos seus pais, eram incompatíveis com a Constituição e a CDC.²³²

As tentativas iniciais de regulamentar a adoção nem sempre assentaram numa análise completa do papel que a adoção deve desempenhar no sistema global de cuidados alternativos, ignorando por vezes as garantias exigidas pelos artigos 20.º e 21.º da Convenção. No entanto, a maior parte da mais recente legislação na Europa Central e Oriental já incorpora os princípios e garantias estabelecidos na Convenção.

Em França e Itália, a legislação relativa à adoção, foi alterada de forma a reforçar o direito a uma família das crianças abandonadas. Em França, uma disposição do Código Civil que impedia a adoção de uma criança abandonada por pais adoptivos foi eliminada.²²⁹ Em Itália, as condições para a qualificação como pais adoptivos foram tornadas mais flexíveis, bem como aumentado o apoio financeiro prestado aos casais que adoptam crianças para as quais é difícil encontrar famílias (por exemplo crianças mais velhas).²³⁰ No Reino Unido, foi aprovada em 2002 nova legislação para “colocar as crianças no centro do processo de adoção.”²³¹ A Lei sobre as Adopções e a Criança declara o bem-estar da criança como uma consideração primordial em todas as decisões relativas à adoção, exige que os governos locais criem serviços de adoção, permite que solteiros e pessoas não casados adoptem, restringe a publicidade e regulamenta as taxas que podem ser cobradas pelos serviços de adoção. No

Canadá, desde 1989, diversas províncias e territórios têm alterado a legislação em matéria de adoção ou adotado uma nova legislação, para assegurar a sua compatibilidade com as exigências da CDC.²³²

Adopção internacional

A Convenção contém também uma série de exigências relativas especificamente à adoção internacional. Estas incluem o princípio de que a adoção internacional só é permitida como medida de último recurso, que as crianças adoptadas por pais noutro país devem, no mínimo, gozar dos mesmos direitos que teriam no seu país de origem, e que devem ser proibidos os “benefício[s] material[s] indevido[s]”.

Em 1993, guiada pela CDC, a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado adoptou uma nova convenção para lidar com as especificidades da adoção internacional, a saber, a Convenção de Haia sobre a Protecção das Crianças e Cooperação em Matéria de Adopção Internacional.

Na África do Sul, o Tribunal Constitucional declarou inconstitucional a legislação mais antiga que não permitia a adoção internacional por a considerar incompatível com o princípio do interesse superior. A Comissão de Reforma Legislativa recomendou a aprovação de legislação que regula a adoção internacional baseada na Convenção de Haia, não tendo contudo essa legislação sido ainda promulgada.

Vários países da Ásia adoptaram nova legislação em matéria de adoção internacional. A Portaria sobre Adopção do Sri Lanka foi adoptada em 1992. A lei revista prevê que a adoção internacional seja uma medida de último recurso, limita o papel dos lares privados de crianças, regula as taxas que podem ser cobradas e estabelece requisitos mais rigorosos para o acompanhamento das adopções. No Vietname, foi adoptada em 1994 uma lei reguladora da adoção internacional. A adoção internacional é uma medida de último recurso, quando a colocação junto de uma família vietnamita não for possível; a criança adoptada mantém a nacionalidade vietnamita e

a adoção é monitorizada até a criança adoptada atingir a idade de 18 anos. Na República da Coreia, foi aprovada legislação em 1999 para aumentar as penas aplicáveis em casos de adopções ilegais.

A adoção internacional é permitida na maioria dos países da América Latina, contudo estes adoptaram novas leis ou regras mais severas para evitar abusos e garantir o cumprimento da Convenção. A reforma da lei sobre a adoção internacional foi considerada uma prioridade e vários países adoptaram nova legislação que a regula, mesmo antes de terem sido promulgados os códigos da criança. O Código equatoriano contém uma disposição interessante determinando que a criança não pode ser adoptada por pessoas de outro país, a menos que a legislação desse país reconheça todos os direitos contidos na Convenção.

A adoção internacional é permitida em todos os países da Europa Central e Oriental abrangidos por este estudo. Embora a regulamentação tenha sido fraca durante o início da década de 1990, a maioria dos países já adoptaram legislação baseada na CDC, a qual reconhece o princípio da subsidiariedade da adoção internacional, proíbe a especulação e requer o consentimento das crianças mais velhas.²³³ Várias leis reconhecem o direito das crianças adoptadas por estrangeiros a manterem a sua nacionalidade.²³⁴

A Roménia é um exemplo fundamental de como o direito e as práticas relativas à adoção internacional evoluíram desde a adoção da CDC. O sistema de assistência à criança encontrava-se num estado crítico quando o regime de Ceausescu ruiu em Dezembro de 1989, depois de mais de duas décadas no poder. Naquele tempo, num país de 22 milhões de pessoas, havia uma estimativa de 100 000 crianças confinadas em orfanatos e instituições em condições muito tristes.²³⁵ A situação das crianças institucionalizadas foi divulgada internacionalmente, levando a um aumento da adoção internacional; a crise económica e a fragilidade das limitações institucionais durante este período de transição conduziram a uma corrupção generalizada nos processos de adoção.

Em 1991, a legislação sobre a adoção foi alterada, tendo sido criada uma agência central para restabelecer a ordem e evitar a especulação na adoção. Em 1997 e 1998, uma série de decretos executivos e de urgência foram adotados, os quais reconheciam certos princípios da Convenção e de outras normas internacionais, incluindo o princípio de que a institucionalização deve constituir uma medida de último recurso e o direito a apoio financeiro para as famílias que recebem crianças. Os decretos também transferiram a responsabilidade pelos cuidados alternativos para os governos locais e redefiniram a competência das autoridades nacionais para enfatizar o seu papel na definição de políticas e em funções de coordenação e acompanhamento.

A maioria dos países da Europa Ocidental, bem como a América do Norte, Austrália e Nova Zelândia são países receptores da adoção internacional. A razão para esta situação foi destacada num recente relatório de um destes países:

“Muitas pessoas que têm dificuldade em conceber, consideram a vida sem uma criança como intolerável. Tal como nos países europeus semelhantes, existe um fosso crescente entre o número de famílias que pretendem adotar uma criança e o número de crianças disponíveis para adoção. Ao mesmo tempo, o número de crianças que podem ser adoptadas porque perderam todos os laços com a família biológica tem caído drasticamente.”²³⁶

A Convenção de Haia relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional foi adoptada em 1993. Com excepção da Bélgica, todos os outros países europeus industrializados abrangidos pelo presente estudo tornaram-se partes neste tratado. Em Itália, os regulamentos sobre a

adoção internacional foram extensivamente reformulados após a ratificação da Convenção da Haia. A nova regulamentação prevê que uma criança estrangeira não possa ser adoptada, a menos que a colocação numa família dentro do seu próprio país seja impossível, reconhecendo ainda o direito das crianças adoptadas a adquirirem imediatamente a nacionalidade italiana. Os procedimentos suecos em matéria de adoção foram alterados em 1997 para assegurar a sua compatibilidade com a Convenção de Haia e, em particular, para limitar as possibilidades de adoções privadas. A Lei dos Serviços Sociais foi também alterada, passando a reconhecer as necessidades especiais que as crianças adoptadas e os pais adoptivos podem ter em matéria de serviços sociais.

França adoptou em 1996 legislação destinada a tornar o seu quadro jurídico conforme com a CDC e a Convenção de Haia.²³⁷ A lei estabelece uma autoridade nacional sobre a adoção internacional, exige a acreditação das agências de adoção que trabalham com países estrangeiros e exige aos futuros pais que obtenham uma autorização antes de acolherem uma criança estrangeira. Outra lei aprovada em 2001 introduziu novas alterações à legislação nacional em matéria de adoção internacional, incluindo exigências mais rigorosas no que respeita ao consentimento dos pais biológicos, as quais foram concebidas para dar cumprimento à Convenção de Haia.²³⁸ As regulações canadianas em matéria de imigração foram alteradas em 1997 para dar cumprimento à Convenção de Haia. A maioria das províncias adoptaram nova legislação ou alterações às leis existentes para assegurar que tais procedimentos respeitavam a Convenção.²³⁹ Na Colômbia Britânica, no Canadá, a Lei da Adopção de 1997 incorpora a Convenção de Haia no direito da Província.²⁴⁰



Os Estados Partes tomarão todas as medidas legislativas apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração.

11 VIOLÊNCIA, ABUSO E NEGLIGÊNCIA

O direito das crianças a serem protegidas contra a violência, abuso e negligência é reconhecido por diversos artigos da CDC, incluindo os artigos 19.º, 28.º, n.º 2 e 37.º (a). O artigo 19.º obriga os Estados a protegerem as crianças de "todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, incluindo a violência sexual", enquanto se encontrarem ao cuidado dos pais, tutores ou outras pessoas responsáveis pela sua guarda.²⁴¹ O artigo 39.º reconhece o direito das crianças à reabilitação após situações de negligência, exploração ou abuso.

Em muitos países em África, o problema do abuso de crianças é principalmente regido pelo direito penal ou pelo direito penal em conjunto com a legislação relativa à retirada de crianças a pais abusivos. A Lei dos Direitos da Criança da Nigéria é uma importante exceção e contém extensas disposições sobre os processos de assistência e protecção.

Dois aspectos dignos de nota são: os poderes das unidades especializadas da polícia para retirar as crianças de suas casa em situações de emergência, sem necessidade de uma ordem judicial, por períodos até 72 horas, bem como a flexibilidade das normas em matéria de prova aplicáveis nos processos judiciais relativos a abusos de crianças.²⁴²

A Comissão Sul-Africana de Reforma Legislativa sublinhou que a legislação relativa aos processos de protecção e cuidados se centram tradicionalmente na "protecção terciária" ou seja, nas intervenções destinadas a responder aos abusos, uma vez que estes tenham ocorrido e a evitar a repetição dos mesmos. As propostas de alteração à Lei das Crianças seguem uma abordagem mais equilibrada que inclui a prevenção secundária, ou seja, actividades que prestam apoio às famílias em que existe um risco previsível de maus-tratos.²⁴³ A responsabilidade pela organização de tais actividades ficaria, em grande

medida, com os governos estaduais. Poucos países da região adotaram legislação sobre violência doméstica, mas o legislador Sul Africano aprovou, em 1998, uma Lei sobre Violência Doméstica. A lei obriga os policiais a prestar assistência imediata em casos de violência doméstica – o que inclui a violência física, sexual, emocional ou o abuso verbal ou psicológico a um parceiro ou uma criança – e permite que as crianças abusadas requeiram decisões sobre a sua protecção, bem como a detenção de autores suspeitos, sem que seja necessário um mandado.

A protecção das crianças contra a violência é um dos principais objectivos da Lei relativa à Protecção das Crianças adoptada pela Indonésia em 2002,²⁴⁴ que contém um muito amplo leque de disposições reconhecendo, por exemplo, o direito à protecção contra “tratamentos severos, violência e abuso, [e] injustiça” na família, o direito à “protecção contra abusos, torturas ou penas desumanas nos termos da lei” e o direito geral de protecção contra o “envolvimento em qualquer evento que envolva violência.”²⁴⁵

A Lei da Criança do Nepal de 1992 proíbe o tratamento cruel de crianças com idades inferiores a 16 anos pelos pais, tutores e professores, mas permite os castigos físicos “ligeiros”. O Código Penal do Vietname, aprovado em 1992, prevê penas de prisão pelo crime de “maus-tratos graves ou perseguição” de um cônjuge ou filho. Em 1997, a República da Coreia aprovou uma Lei Especial para a Repressão da Violência Doméstica que contém uma série de disposições sobre a protecção e tratamento de crianças vítimas e sobre a reabilitação dos autores. A Lei de Protecção Juvenil de 1997 reconhece o dever dos pais assegurarem às crianças um ambiente propício para o desenvolvimento saudável e de protegê-las da exposição a materiais sexualmente explícitos, ao álcool e às drogas.

A Lei sobre a Protecção Especial das Crianças Contra o Abuso, Exploração e Discriminação, aprovada pelas Filipinas em 1992, define e estabelece penas de prisão para os abusos físicos, sexuais, psicológicos e emocionais de

crianças com menos de 18 anos e exige que os Departamentos da Justiça e do Bem-Estar Social e Desenvolvimento adoptem um plano de acção para a supressão de tais abusos, bem como contra a exploração sexual e o trabalho infantil. Em 1997, foi adoptada legislação que institui tribunais de família especializados em cada cidade e província, com jurisdição em matéria de abusos infantis. No Sri Lanka, o Código Penal foi alterado em 1995 para reforçar as disposições relativas à crueldade contra crianças. Em 1998, o Código de Processo Penal foi alterado tendo aumentado o período de tempo durante o qual uma pessoa suspeita de abuso de crianças pode ser detida para investigação e passando a exigir que a investigação de tais casos receba prioridade. A Lei sobre as Provas foi alterada em 1999 para permitir a utilização de provas filmadas da entrevista inicial de uma criança vítima ou testemunha nos casos de julgamentos de pessoas acusadas de abuso de crianças. A Autoridade Nacional para a Protecção da Criança, criada em 1999, dispõe de um amplo mandato relativo a todas as formas de abuso de crianças, que inclui o acompanhamento da execução das leis sobre abuso de crianças, do progresso das investigações e processos criminais relativos a abuso de crianças, a garantia da segurança e a protecção das crianças envolvidas em tais investigações e processos, o encaminhamento das denúncias de abuso de crianças às autoridades competentes, bem como a manutenção de uma base de dados nacional. A Autoridade Nacional tem amplos poderes para pesquisar, questionar e apreender documentos ou outras provas de abuso de crianças.

Na Índia, a Lei goesa da Criança exige que o Estado estabeleça um Tribunal de Crianças com jurisdição sobre crimes cometidos contra e por crianças. A lei contém uma lista de princípios e normas destinados a minimizar os riscos de revitimização e a assegurar que os processos judiciais são amigos da criança.

Na maioria dos Estados islâmicos a negligência de crianças, e algumas formas de abuso de crianças, são consideradas infracções penais. Alguns países têm fortalecido a sua legislação

desde a ratificação da CDC. Contudo essa legislação prevê muitas vezes uma fraca protecção das crianças mais velhas e as disposições relativas a abuso têm frequentemente um enfoque estritamente sobre o abuso físico e, em alguns casos, apenas sobre os abusos dos quais resultam danos físicos. Em 1995, o Bangladesh adoptou a Lei sobre o Controlo da Opressão de Mulheres e Crianças (Norma Especial). Em 2000, esta Lei foi substituída pela Lei de Repressão da Violência contra Mulheres e Crianças. A Lei, que beneficiou de um amplo processo de consulta, aumenta as penas para os crimes violentos contra crianças e mulheres, incluindo violação, assédio sexual, lançamento de ácido, rapto, tráfico de seres humanos e a mutilação de uma criança para fins de mendicidade. Contudo, as disposições relativas à criança só se aplicam àquelas que tenham menos de 14 anos de idade.

Em 1995 foram alteradas algumas disposições sobre crianças do Código Penal da Tunísia. Embora algumas das alterações tenham simplesmente aumentado as penas relativas a crimes já existentes, em alguns casos, foram criados novos delitos. Estes incluem a utilização de uma criança para efeitos de mendicidade ou a prática de crimes contra pessoas ou bens, o abandono, sequestro, rapto ou a remoção de uma criança.²⁴⁶ Estas disposições protegem todas as crianças com idade inferior a 18 anos. A Lei de Protecção da Criança adoptada pela Tunísia no mesmo ano, também contém uma definição ampla de abuso de crianças, que inclui "qualquer acto de brutalidade susceptível de afectar o equilíbrio emocional ou psicológico de uma criança" com idade inferior a 18 anos.²⁴⁷ A mais recente legislação sobre abuso e negligência incide no aumento das penas aplicáveis, prestando até agora menos atenção à prevenção ou ao tratamento das vítimas. A lei do Bangladesh alcança alguns progressos nesta matéria, prevendo que as multas aplicadas aos infractores sejam dadas como compensação à vítima e que as vítimas possam ser abrigadas em instalações especiais para a sua protecção durante a investigação e julgamento.

Muitos dos mais recentes códigos latino-americanos contêm uma ampla oferta reconhecendo o direito

de toda criança à protecção contra qualquer forma de "negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."²⁴⁸ O Código boliviano prevê que qualquer acto ou omissão que viole este direito, seja processado como uma violação dos direitos constitucionais da vítima. O Código do Equador contém disposições especiais relativas aos "abusos institucionais", isto é, práticas que constituem maus-tratos permitidos ou tolerados pelos administradores de estabelecimento de ensino ou outros destinados a crianças. Em geral, estes códigos proíbem os abusos psicológicos e a negligência, bem como os abusos físicos. Na Guatemala, o Código contém uma definição simples de abuso emocional como qualquer conduta que "prejudica a auto-estima ou o potencial de desenvolvimento de uma criança."²⁴⁹ O Código boliviano enumera as formas específicas de violência psicológica e negligência, tais como a utilização de uma criança para pressionar, chantagear ou assediar outra pessoa num conflito doméstico, o tratamento de uma criança com indiferença, prolongada falta de comunicação ou utilizando a ridicularização ou tratamentos degradantes como forma de disciplina.²⁵⁰

A obrigação de reportar casos de abuso de crianças é estabelecida pela maior parte dos recentes códigos latino-americanos. Os direitos das vítimas são geralmente protegidos por disposições que permitem que os depoimentos obtidos durante a investigação, sejam admitidos como prova no julgamento, a fim de evitar o trauma repetido de interrogatório. O Código do Equador proíbe expressamente a apresentação de uma criança vítima de qualquer forma de abuso ao mesmo exame médico mais de uma vez, a menos que o reexame seja necessário para o tratamento da vítima e sua recuperação.²⁵¹ Muitos códigos adoptam uma abordagem equilibrada que inclui a prevenção, medidas provisórias, reabilitação das vítimas e dos infractores (especialmente familiares) e sanções penais. A maioria dos países da América Latina adoptou também legislação relativa à violência doméstica durante a última década. Esta tendência tem sido incentivada devido à adopção, em 1994, da Convenção Interamericana sobre a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência

Contra a Mulher, que foi ratificada pela maioria dos países da região.

A Lei jamaicana de 2004 de Assistência e Protecção da Criança alarga a protecção contra abusos a todas as crianças com menos de 18 anos. A crueldade para com as crianças, que envolve violência ou negligência susceptíveis de causar a morte ou lesões graves, é punível com uma pena de prisão de cinco anos. Os tribunais também têm uma competência mais ampla para examinar os casos de maus-tratos ou negligência "susceptíveis de causar sofrimento desnecessário." A Lei prevê uma série de medidas que podem ser impostas em tais casos, incluindo algumas destinadas à reabilitação do condenado, determinando que o interesse superior da criança deve ser tido em conta para determinar as penas a impor. No entanto, o princípio do "interesse superior" não é mencionado em relação com as decisões quanto às medidas que devem ser tomadas em tais casos, enquanto estiver pendente uma decisão judicial (por exemplo, a remoção da vítima ou do arguido condenado de sua casa).

Alguns países da Europa Central e Oriental adoptaram novas leis ou alteraram a legislação existente, a fim de criminalizar formas de abuso de crianças não abrangidas pela legislação mais antiga, ou para aumentar as penas para tais crimes. Em 1990, a República Checa adoptou uma legislação criminalizando actos que representem um perigo para o desenvolvimento das crianças, mas que não satisfazem a definição anteriormente existente de delitos, tais como os maus-tratos a crianças. A Lei sobre a Protecção Jurídica e Social da Criança adoptada pela República Checa em 2002, reforça a protecção das crianças contra a violência, bem como contra a exposição a drogas, álcool, jogos de azar e pornografia. A Roménia adoptou em 1997 uma Portaria permitindo que as crianças sejam removidas de suas casas e colocadas num abrigo de emergência. A Lei sobre os Direitos da Criança adoptada pela Roménia em 2004 parece ser a primeira da região com o objectivo de proibir todos os castigos corporais infligidos a crianças.²⁵² A Ucrânia adoptou uma Lei sobre a Violência Doméstica

em 2001 e em 2004 um novo Código da Família proibiu todas as formas de castigos corporais, bem como outros tratamentos humilhantes.²⁵³

A Eslovénia é um dos poucos países na região onde foi promulgada nova legislação destinada a proteger os direitos das vítimas. O Lei de Processo Penal de 1998 reconhece o direito das crianças vítimas a serem representadas ao longo dos procedimentos por alguém responsável por garantir que os direitos das vítimas são respeitados. As vítimas menores de 15 anos não podem testemunhar durante o julgamento, devendo o seu testemunho apresentado sob a forma de um depoimento feito antes do julgamento. As perguntas pela defesa só podem ser apresentadas através do juiz de instrução. Estas disposições são aplicáveis a crianças vítimas de crimes sexuais, bem como vítimas de abuso.

A maioria dos países da Europa Ocidental aqui estudados, adoptaram nova legislação sobre a matéria. Foram feitas algumas alterações na legislação sueca relativa ao abuso e negligência de crianças. Em 1998, o dever de relatar factos que parecem indicar que uma criança está em necessidade de protecção foi alargado, abrangendo não só os profissionais, como também o público em geral, tendo um prazo de quatro meses sido estabelecido para a investigação desses casos. Em França foi adoptada em 1989 uma lei para consolidar o enquadramento destinado a lidar com maus-tratos e negligência contra crianças, no qual os Departamentos desempenham o papel principal.²⁵⁴ A maioria das iniciativas tomadas desde então têm sido programáticas e não de natureza legislativa.

A Itália não reformou a sua legislação relativa ao abuso e negligência de crianças, mas o seu mais recente relatório ao Comité dos Direitos da Criança, elaborado em 2000, indica que há uma consciência da necessidade de introduzir mudanças nesta área.²⁵⁵ No Reino Unido, a Lei da Criança de 1989 introduziu algumas importantes medidas relativas ao abuso e negligência de crianças. Pela primeira vez, todas as residências de acolhimento para crianças foram objecto de regulamentação (as casas particulares não eram anteriormente regulamentadas).

A Lei da Criança (Escócia) deu aos tribunais o poder de adoptar proibições de entrada que, em vez de eliminarem uma criança em situação de risco da sua casa, exigem que a pessoa que representa um perigo para uma criança saia ou deixe de visitar a casa. Foi dado poder aos tribunais da Irlanda do Norte para adoptar proibições de entrada através da Portaria sobre Casas da Família e Violência Doméstica (Irlanda do Norte) de 1998. A Lei de Justiça Penal de 1991 permite o recurso, em Inglaterra e País de Gales, a vídeos pré-gravados como provas nos casos de violência e abuso sexual envolvendo crianças vítimas e testemunhas. É igualmente suprimida a presunção de que as crianças não são testemunhas competentes, de forma que o depoimento de uma criança é agora tão admissível como o de um adulto.

Várias províncias canadianas adoptaram nova legislação em matéria de abusos e negligência. A Ilha Príncipe Eduardo aprovou a Lei sobre as Vítimas de Violência Familiar em 1996 e o Yukon adoptou uma Lei sobre a Prevenção da Violência Familiar em 1999. A definição de negligência constante da Lei sobre os Serviços para a Infância e Família de Nova Scotia foi alterada, de modo que já não é necessário mostrar o real prejuízo para a criança – o que pode exigir anos de negligência até se tornar evidente – bastando a presença de um “risco significativo de danos.”

Práticas prejudiciais

A CDC proíbe práticas tradicionais que sejam prejudiciais para a saúde das crianças.²⁵⁶ A Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança contém uma proibição mais ampla de “práticas sociais e culturais nocivas que afectam o bem-estar, dignidade, normal crescimento e desenvolvimento da criança”, incluindo todos os costumes e práticas que perpetuam a discriminação em razão do sexo ou qualquer outra situação. Os organismos da ONU consideram como práticas tradicionais nocivas: a mutilação genital feminina, a alimentação forçada de mulheres jovens, os testes de virgindade a noivas, os tabus nutricionais durante a gravidez, o sacrifício ritual de crianças, o abandono ou negligência de crianças com defeitos congénitos, a

oferta de raparigas virgens a santuários ou sacerdotes, os “assassinatos de honra” e os casamentos de crianças.²⁵⁷

Ao contrário da Carta Africana que estabelece os 18 anos como idade mínima para o casamento, a CDC não estabelece explicitamente uma idade mínima. No entanto, o Comité dos Direitos da Criança e o Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres interpretam as normas internacionais no sentido de que os 18 anos de idade devem ser a idade mínima para o casamento de homens e mulheres.²⁵⁸ Ambos os Comités rejeitam categoricamente os argumentos segundo os quais, permitir que as meninas se casem numa idade precoce é razoável por tal reflectir as realidades sociais, não sendo esta prática discriminatória, pois serve para proteger as raparigas.²⁵⁹ O casamento precoce é incompatível com o princípio de que todo o casamento deve ser baseado no livre consentimento de ambos os parceiros, especialmente nas sociedades em que o direito da criança ser ouvida não é reconhecido. Além disso, a gravidez precoce acarreta riscos significativos para a saúde da jovem mãe e do seu filho.

Muitos países na Ásia, África e do Médio Oriente adoptaram nova legislação contra as práticas tradicionais nocivas. No Burkina Faso, o Código Penal aprovado em 1996 contém uma série de novas disposições destinadas a proteger os direitos das mulheres e das crianças, incluindo disposições sobre o abuso físico das mulheres, o casamento forçado e a mutilação genital feminina. O Togo aprovou, em 1998, legislação que proíbe a mutilação genital feminina.

A nova Constituição etíope reconhece o dever do Estado proteger as mulheres contra as práticas tradicionais nocivas, sendo a idade mínima para o casamento aumentada, pelo novo Código da Família da Etiópia, de 15 para 18 anos.²⁶⁰ A Constituição Sul Africana estabelece os 18 anos como a idade mínima para o casamento e a Lei da Criança de 2005 proíbe a mutilação genital feminina, o noivado de crianças abaixo da idade mínima para o casamento e os “testes de virgindade” de jovens com idade inferior a 16 anos.²⁶¹ A Lei nigeriana dos Direitos da Criança

prevê que nenhum casamento de pessoas com menos de 18 anos de idade é válido, sendo igualmente inválidos os noivados de pessoas com idade inferior a 18 anos.²⁶² Esta Lei fixa penas até cinco anos de prisão para quem se casa, se torna noivo de uma criança com menos de 18 anos, ou promove o casamento de um filho. A lei também proíbe as tatuagens ou a colocação de marcas na pele (ritual da cicatriz) de uma criança.²⁶³ Ao explicar esta disposição, o Relator Especial sobre os Direitos da Criança da Comissão Nacional dos Direitos Humanos comentou que a prática da marcação de crianças para mostrar a sua filiação tribal, foi um retrocesso aos tempos quando as guerras tribais e a escravidão eram comuns.²⁶⁴

Na Ásia, existem frequentes relatos de práticas tradicionais nocivas que incluem os casamentos de crianças, a preferência de filhos do sexo masculino e a oferta de crianças a sacerdotes ou templos. A Lei da Criança do Nepal de 1992 proíbe expressamente a preferência de filhos do sexo masculino na alimentação e no acesso aos cuidados de saúde e a “oferta de uma criança a uma deidade para fins religiosos.” Em 1994, a República da Coreia alterou a sua legislação para aumentar as sanções para os casos de despistagem fetal do sexo do bebé, bem como de abortos selectivos induzidos. Os médicos que se dedicam a estas práticas enfrentam agora uma pena de prisão de três anos, além de uma multa e da perda da sua licença para praticar medicina. A Índia aprovou em 1994 legislação que proíbe esta prática, a qual foi reforçada por uma alteração em 2003.²⁶⁵ Na Índia, a Lei goesa da Criança de 2003 fixa penas de prisão por cumplicidade na entrega de raparigas ao serviço de um deus, de um templo ou de uma instituição religiosa e obriga o Estado a tomar medidas para eliminar a selecção pré-natal do sexo, o feticídio feminino e o infanticídio e assédio sexual de meninas.

No Sri Lanka, no momento da adopção da Convenção, a idade mínima para o casamento era de 12 anos para as raparigas e de 16 anos para os rapazes. Em 1995, essa idade foi aumentada para os 18 anos para ambos os sexos. Contudo, a legislação aplicável aos membros

da comunidade muçulmana não especifica uma idade mínima para o casamento. No Vietname, o “arranjo” do casamento de uma menina com menos de 18 anos é punível com uma pena de prisão, ao abrigo do Código Penal aprovado em 1992.

A legislação da maioria dos Estados islâmicos abrangidos por este estudo permite que as crianças se casem com uma idade precoce e, na maioria dos casos, as raparigas são autorizadas a casar-se numa idade inferior aos rapazes.²⁶⁶ A excepção é a Jamahiriya Árabe Líbia, que estabeleceu, em 1984, a idade mínima para o casamento nos 20 anos para homens e mulheres. Na prática, a extensão do fenómeno dos casamentos precoces varia muito. No Líbano, um estudo revelou que as raparigas com idades entre os 11 e os 15 anos representam 65 por cento dos casamentos a nível nacional e 70 por cento dos casamentos em áreas rurais, enquanto que no Líbano a média de idade núbil é de 31 anos para homens e de 28 para as mulheres.²⁶⁷ A Jordânia e Marrocos aumentaram a idade mínima do casamento para os 18 anos, depois de se terem tornado partes na CDC. Em contrapartida, em 1991, o Sudão aprovou uma lei permitindo às raparigas e aos rapazes casarem-se com 10 anos de idade.²⁶⁸

A mutilação genital feminina (MGF) é uma prática generalizada num certo número de países, tais como o Egipto, o Líbano e o Sudão. No Egipto, a MGF foi proibida em 1959, tendo sido adoptadas novas medidas desde a adopção da Convenção. Em 1994, um decreto ministerial proibiu os médicos de realizar a mutilação genital feminina em qualquer lugar que não seja um hospital público ou central. Este decreto foi controverso, porque implicitamente permitia que esta prática fosse realizada por médicos em hospitais públicos e clínicas. Em 1996, foi publicado um outro decreto que proíbe a prática, excepto nos casos em que houvesse motivos médicos. Este decreto foi declarado inválido por um tribunal continuando a prática actualmente proibida.²⁶⁹

Outra prática conhecida como “homicídio de honra” tem sido documentada no Paquistão e em alguns países do Médio Oriente. O termo

refere-se ao assassinato de uma pessoa que se considera ter trazido vergonha para a sua família, normalmente por manter, real ou alegadamente, relações sexuais fora do casamento. Outras causas de homicídios de honra podem incluir a recusa de celebrar um casamento organizado ou a persistência em manter uma amizade com uma pessoa do sexo oposto que não obteve a aprovação da família da vítima. As vítimas dos homicídios de honra são quase sempre mulheres ou raparigas adolescentes e os autores são, normalmente, membros da família do sexo masculino, incluindo o pai ou o irmão mais velho. Estes actos são sempre reconhecidos

como crimes, mas a aplicação da lei é branda e o motivo do crime pode ser legalmente reconhecido como um factor atenuante. Em 1999, o Líbano alterou a sua legislação para permitir que a relação entre a vítima e o autor do crime seja uma circunstância atenuante, mas não defesa.²⁷⁰ A Jordânia também alterou a sua legislação penal para tomar uma posição mais forte contra esta prática. A legislação no Bangladesh que proíbe atirar ácido já provou ser eficaz. Com efeito, atirar ácido tem sido uma prática violenta e um acto de vingança praticado, na sua maior parte, contra raparigas e mulheres.



Os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual.

12 EXPLORAÇÃO SEXUAL

O artigo 19.º da CDC reconhece o direito das crianças à protecção contra o abuso e exploração sexual, tanto em casa como quando se encontram entregues ao cuidado de outras pessoas que tenham a responsabilidade pela criança. Este preceito é complementado pelo artigo 34.º, que proíbe todos os abusos e exploração sexual, obrigando especificamente os Estados a evitar a prostituição e a pornografia infantis. A legislação mais antiga sobre crimes sexuais em várias partes do mundo contém frequentemente lacunas significativas na forma como são definidas as infracções relativas a crianças, contendo também disposições que discriminam em função do sexo. Um estudo de 1997 publicado pela Comissão de Direito da África do Sul observava que "Várias das disposições pertinentes da Lei [sobre Crimes Sexuais] são formuladas em termos arcaicos, sendo desadequadas para o contexto actual, discriminando injustamente entre as vítimas do sexo masculino e feminino."²⁷¹

Na África do Sul, a idade de consentimento é de 16 anos para as raparigas e de 18 para os rapazes mas, para alguns crimes, a presunção de que as crianças com idades inferiores a estas não podem dar ou não deram o seu consentimento, não é absoluta.²⁷² A exploração da prostituição infantil não é um crime autónomo, excepto quando os agressores são os pais ou tutores das vítimas. As lacunas na lei substantiva sobre crimes sexuais são agravadas pelos desafios existentes na aplicação da mesma. O estudo realizado pela Comissão de Direito Sul Africana indica que, embora o número de crimes sexuais contra crianças seja "terrível", o sucesso nas acusações é raro e mesmo aquelas acusações que levam à condenação têm um reduzido efeito dissuasor.²⁷³ Os obstáculos à eficácia do processo penal incluem a ambiguidade jurídica quanto ao direito e dever do pessoal médico de examinar crianças vítimas sem o consentimento de seus pais, o medo de revitimização durante

os processos judiciais e o receio de represálias por parte do agressor. Novas leis destinadas a colmatar as lacunas na legislação sobre crimes sexuais e a criar procedimentos mais amigos das crianças estão a ser elaboradas. Nova legislação aprovada em 1996, criminaliza o uso de crianças com idade inferior a 16 anos em materiais pornográficos.²⁷⁴

A Lei dos Direitos da Criança da Nigéria proíbe a utilização de qualquer criança com menos de 18 anos para fins de prostituição, trabalho sexual, produção de pornografia e para qualquer outro "fim ilegal ou imoral."²⁷⁵ A Lei também prevê que as relações sexuais com qualquer pessoa abaixo da idade de 18 anos são punidas como violação e elimina a defesa de erro quanto à idade para este crime.²⁷⁶ Outras formas de abuso e exploração sexual são proibidas em termos gerais.²⁷⁷ A lei ruandesa sobre os direitos e protecção das crianças contra a violência estabelece sanções penais para a exploração da prostituição infantil, para a produção de pornografia infantil e para a coabitação com crianças abaixo da idade mínima para o casamento.

Todos os países asiáticos abrangidos por este estudo adoptaram, desde 1990, novas leis relativas à exploração sexual de crianças. A Lei da Criança do Nepal, adoptada em 1992, proíbe o "envolvimento de uma criança em profissões imorais" e a pornografia infantil. No entanto, esta lei apenas protege as crianças com idades abaixo dos 16 anos. A Lei da Previdência Social de 1992 prevê a reabilitação das vítimas de crimes contra crianças, mas ainda têm de ser criados lares de reabilitação. A Lei vietnamita sobre a Protecção, Cuidados e Educação das Crianças (de 1992) determina que a exploração de crianças menores de 16 anos para fins de prostituição é proibida. Nos termos do Código Penal aprovado em 1992, todas as relações sexuais com uma criança menor de 13 anos são puníveis como violação, têm uma pena de 7 a 15 anos. As relações sexuais, sem o uso da força, com uma criança entre os 13 e os 16 anos de idade, passaram a ser punidas com uma pena máxima de três anos de prisão. As disposições do Código Penal relativas a crimes sexuais envolvendo crianças foram alteradas

em 1997. Foram reconhecidos novos crimes e aumentadas as penas para alguns delitos preexistentes.

A Lei das Filipinas de 1992 sobre a Protecção Especial das Crianças Contra o Abuso, Exploração e Discriminação contém uma extensa lista de crimes envolvendo a exploração sexual de crianças, incluindo a pornografia e o turismo sexual, que protegem tanto os rapazes como as raparigas. Além de estabelecer penas rigorosas para esses crimes, a lei obriga os órgãos governamentais competentes a adoptar um plano de acção para combater estas práticas. Em 1997, a República da Coreia aprovou uma Lei para a Protecção da Juventude que proíbe as diversas formas de exploração sexual de crianças, tendo no mesmo ano sido acrescentado à Lei dos Jovens do Fiji um artigo proibindo a pornografia infantil. O Japão adoptou várias novas leis ou alterações às leis existentes, destinadas a melhorar a protecção contra o abuso sexual. Em 1999 foi aprovada a Lei sobre a Proibição de Actos relacionados com a Prostituição e a Pornografia Infantil e sobre a Protecção das Crianças. A Lei – que define a "criança" como alguém abaixo dos 18 anos de idade – criminaliza a importação ou exportação de material de pornografia infantil com a finalidade de distribuição, bem como o tráfico de crianças para fins de prostituição e pornografia infantis. A Lei também reconhece a jurisdição dos tribunais japoneses relativamente a crimes sexuais contra crianças cometidos fora do Japão. O Código de Processo Penal foi alterado em 2000 para introduzir medidas de protecção das crianças testemunhas, permitindo-lhes depor por trás de um ecrã ou através de ligação vídeo, com a ajuda de uma pessoa que lhes oferece apoio psicológico e moral.

O Código Penal do Sri Lanka, que já tinha 100 anos de existência, foi alterado em 1995, em conformidade com as recomendações do Grupo de Trabalho Presidencial sobre a Prevenção e Controle de Abuso de Crianças, por forma a reforçar a protecção das crianças contra o assédio sexual, procura de prostituição, pornografia e outras formas de exploração sexual e maus-tratos. Algumas alterações consagraram

novos crimes, tais como o tráfico, enquanto que outras ampliaram a definição de certos crimes de forma a proteger as vítimas de ambos os sexos, aumentando as penas aplicáveis. A idade de consentimento foi aumentada dos 12 para os 16 anos e as regras da prova foram modificadas de forma a eliminar a exigência de dano físico para comprovar a falta de autorização. A Lei do Poder Judiciário foi alterada em 1998 para eliminar a necessidade de uma vítima de violação depor em audiência de pré-julgamento. Em 1999, a lei sobre a prova foi alterada para permitir a utilização em julgamento de provas filmadas da primeira entrevista de uma criança vítima ou testemunha.

Estas mudanças na legislação e nos procedimentos legais, fazem parte de um abrangente plano de acção que inclui também a prevenção, novos métodos de detecção de casos de abuso, criação de unidades policiais especializadas, formação, aconselhamento de vítimas e cooperação com as autoridades policiais dos outros países na obtenção de provas para o julgamento de pessoas envolvidas no turismo sexual.

Na Índia, a Lei goesa da Criança de 2002 contém definições amplas para reforçar a protecção das crianças contra diversas formas de abuso e exploração sexual, incluindo a pornografia. Estas medidas incluem o uso obrigatório de filtros em sites da Internet acessíveis a crianças, a obrigatoriedade de relatar casos de crianças coabitando com adultos não pertencentes ao círculo familiar ou viajando com adultos em circunstâncias suspeitas e a obrigação de notificação, por parte de lojas de revelação, de fotografias ou filmes retratando crianças em situações sexualmente sugestivas. A lei também obriga o Estado a estabelecer Centros de Assistência às Vítimas destinados a prestar assistência a crianças que tenham sido vítimas de abuso e a apoiá-las nas investigações e processos criminais.

Nos termos da lei islâmica todas as relações sexuais fora do casamento são proibidas. Como resultado, a legislação de alguns países contém algumas infracções relativas especificamente aos actos sexuais cometidos contra as crianças, apesar de a idade da vítima de um

delito sexual poder ser considerada como uma circunstância agravante, que aumenta a pena. Uma vez que todas as actividades sexuais fora do casamento constituem um crime, e visto que os elementos necessários para provar a violação são difíceis de reunir, as mulheres que engravidam como resultado de violação podem ser processadas se não for possível provar que foram vítimas de um crime.²⁷⁸ Além disso, um homem que cometeu um crime de violação ou de sequestro não incorre em qualquer responsabilidade criminal se a vítima se casar com ele, nos termos da legislação de muitos países islâmicos.

O Código Penal da Tunísia foi alterado em 1995 para incluir o reconhecimento da violação cometida contra crianças menores de 18 anos como um crime,²⁷⁹ e a Lei do Bangladesh de Repressão da Violência Contra as Mulheres e Crianças contém algumas disposições relativas à protecção das vítimas. Vários países têm argumentado que o problema do abuso sexual é quase inexistente, como resultado de um ensino islâmico e da moral social prevalecente. Outros destacaram os desafios relativos à falta de visibilidade destas questões. A situação pode ter sido descrita com precisão num relatório do Líbano, que afirma:

Além disso, os assuntos sexuais estão envolvidos em segredo, uma vez que constituem um assunto de discussão proibido. Nos casos de violência e exploração sexual (que também é uma forma de violência física e moral), não é de estranhar que as crianças sejam duplamente as suas principais vítimas: acima de tudo, vítimas da agressão em si e por outro lado, as vítimas da repressão e do silêncio sobre o assunto.²⁸⁰

Muitos países da América Latina, incluindo a Argentina, Chile, Costa Rica, México e República Dominicana e adoptaram legislação de protecção dos direitos das crianças que foram vítimas de abuso ou de exploração sexual, permitindo preencher lacunas na legislação relativamente a algumas formas de abuso e exploração que não eram punidas.²⁸¹ No sistema de civil law, o procedimento penal relativamente a determinados crimes muitas vezes

exige a apresentação de uma queixa pela vítima ou, quando a vítima é uma criança, pelo seu representante legal. Esta exigência facilita a impunidade dos autores de crimes contra crianças, especialmente de crimes sexuais, principalmente quando as vítimas são pobres. Desde a entrada em vigor da Convenção, alguns países da América Latina, como as Honduras, alteraram a sua legislação penal para dispensar a exigência de uma denúncia e colocar a responsabilidade pela acção penal de tais delitos junto das autoridades policiais.

Outra disposição que contribuiu para a impunidade de crimes sexuais contra as mulheres, e que é comum na legislação mais antiga, consiste na regra de que o casamento posterior da vítima e do agressor é um obstáculo à acção penal. Alguns países ainda têm que eliminar essa defesa anacrónica. As disposições de códigos da criança relativas aos abusos ou exploração sexuais geralmente complementam as disposições do código penal sobre crimes sexuais. O código da Guatemala utiliza o conceito de “relação de poder”, como parte da definição de abuso sexual. A relação de poder existe quando há uma diferença na força, idade, conhecimento ou autoridade entre a vítima e o agressor.

A maior parte dos códigos adoptados desde 1990 contém algumas disposições relativas à prevenção do abuso e exploração sexuais, nomeadamente a proibição da presença de crianças não acompanhadas pelos pais em hotéis e locais similares. As disposições sobre trabalho infantil também proíbem geralmente o emprego de crianças em hotéis, bares e locais onde têm lugar jogos de azar ou é oferecido entretenimento de adultos. A Costa Rica aprovou uma lei sobre o assédio sexual a qual, entre outras coisas, exige que todas as escolas adoptem políticas contra o assédio sexual dos alunos. Alguns dos mais recentes códigos também contêm disposições sobre o assédio sexual dos alunos.

A Lei jamaicana sobre Assistência e Protecção da Criança dá discricionariedade aos juizes para realizarem julgamentos, nos quais a vítima é uma criança, na ausência da mesma, nos casos em que a presença da vítima não é considerada

essencial. O depoimento da criança pode ser apresentado sob forma escrita, se a participação da criança no julgamento implicar graves riscos à sua vida ou saúde. Estas disposições são aplicáveis a todos os julgamentos de crimes contra as crianças, independentemente de serem ou não crimes sexuais.

Muitos países da Europa Central e Oriental têm adoptado legislação desde 1990 que visa a redução das diferenças até então existentes na lei em matéria de crimes sexuais ou alargar a especial protecção conferida pela lei penal em relação aos crimes sexuais contra crianças adolescentes. O novo Código Penal da Geórgia, por exemplo, criminaliza as relações sexuais com pessoas com idade inferior a 16 anos; a legislação anterior criminalizava as relações com pessoas abaixo da idade da “puberdade”. O Código Penal da Eslovénia foi alterado em 1999 para elevar o limite de idade utilizado na definição de abuso sexual de menores de 14 para 15 anos. Neste Código, a lei reflecte uma tendência geral na região. Além disso, contém uma disposição pouco comum, a qual vem acrescentar outro elemento do crime, a saber, a existência de “uma acentuada discrepância entre a maturidade do autor e da vítima.” A intenção é de descriminalizar as condutas consensuais entre adolescentes que “participam numa relação igual, amorosa ou entre colegas.”²⁸²

Inversamente, o Código Penal estabelece crimes sexuais em que o elemento principal consiste no abuso de posição com vista a induzir uma pessoa com idade inferior a 15 anos a ter relações sexuais ou a envolver-se em qualquer outro comportamento lascivo. A pena para este crime é aumentada quando o autor tem o dever de ensinar ou prestar cuidados ou proteger a vítima. O Código Penal polaco de 1997 também reconhece o crime de se envolver em relações sexuais ou outras actividades sexuais, quando as mesmas são abusivas de uma relação de dependência, independentemente da idade da vítima.²⁸³ As alterações ao Código Penal da Eslovénia também criminalizam o uso de crianças para fins de produções pornográficas, aumentando as penas para a procura de uma criança para fins de prostituição. Da mesma

forma, o Código Penal polaco criminaliza induzir, facilitar ou tirar proveito da prostituição de crianças e da exploração de crianças menores de 15 anos para a produção de material pornográfico. Relativamente poucos países adotaram legislação destinada a proteger os direitos das vítimas. A Lei de Processo Penal de 1998 da Eslovénia, acima descrita, constitui uma exceção.

O Canadá, França, Itália, Suécia e Reino Unido introduziram mudanças substanciais na legislação relativa à exploração sexual de crianças. Em 1994, a França aprovou legislação aumentando as penas para crimes sexuais violentos contra as crianças com idade inferior a 15 anos e restringindo a possibilidade de libertação antecipada.²⁸⁴ A legislação adoptada em 2000 criminaliza a prostituição de qualquer criança com menos de 18 anos e amplia o alcance dos crimes envolvendo pornografia infantil.²⁸⁵ A legislação italiana sobre crimes sexuais contra crianças foi profundamente revista em 1996. A nova legislação reconhece alguns novos crimes e elimina a anterior distinção entre crimes envolvendo penetração e outras formas de abuso sexual de crianças, para evitar a necessidade de testemunho explícito da vítima sobre essa questão. É estabelecida na nova lei uma distinção entre as actividades sexuais envolvendo crianças ou adolescentes e adultos, ou entre crianças e adolescentes, bem como actividades sexuais consensuais nas quais ambas as partes são adolescentes. Nesta última situação, não há nenhuma acusação, a menos que seja feita uma denúncia.

A Suécia também aprovou nova legislação sobre crimes sexuais contra crianças. As penas para casos de violação e abuso sexual de crianças foram maiores em 1992. Em 1995, a legislação foi revista para assegurar que todas as relações sexuais com uma pessoa com idade inferior a 15 anos são consideradas como crimes, independentemente da relação entre a vítima e o agressor. A legislação relativa à pornografia infantil foi revista em 1999. Foram impostas penas mais severas e as exigências relativas ao conhecimento e intenção dos envolvidos na posse e distribuição de pornografia infantil foram modificadas para facilitar o procedimento penal relativos a esses crimes.

No Reino Unido, a Lei da Criminalidade (Sentenças) de 1997 impõe a pena de prisão perpétua para os casos de reincidência na prática de crimes sexuais sérios ou violentos, incluindo crimes contra as crianças, aumentando a duração da pena máxima aplicável aos casos de conduta indecente relativamente a uma criança menor de 14 anos, de 2 para 10 anos. Na Escócia, legislação semelhante aumentou a pena máxima para crimes sexuais contra raparigas menores de 16 anos. A Lei sobre Justiça Criminal e Ordem Pública de 1994 ampliou a definição de pornografia infantil para incluir imagens digitais, incluindo as "pseudo-fotografias." O Reino Unido também aprovou várias leis destinadas a proteger crianças contra criminosos sexuais que já cumpriram as suas penas. O Lei do Delinvente de 1997 obriga as pessoas condenadas por crimes sexuais contra crianças a notificar a polícia do seu nome e endereço. A Lei sobre o Crime e os Distúrbios de 1998 permite que os tribunais adoptem decisões destinadas à supervisão de autores de crimes sexuais e a impor restrições às suas actividades. A Lei de Protecção das Crianças de 1999, prevê igualmente que as organizações que prestam serviços a crianças recusem candidatos, proibindo o emprego de pessoas condenadas em lugares que envolvam o contacto continuado com crianças.

As disposições do Código Penal canadiano sobre a pornografia e a prostituição infantil foram reforçadas em 1993 e 1997. Mais tarde foi promulgada legislação complementar que permite aos tribunais proibirem que aqueles que tenham sido condenados por crimes sexuais frequentemente determinadas áreas, tais como parques públicos, escolas, piscinas e parques infantis. Um território aprovou legislação eliminando os prazos para a interposição de acções civis relativas a abusos sexuais.²⁸⁶ Foi adoptada em muitos países europeus legislação protegendo os direitos das crianças vítimas. Em França, a legislação aprovada em 1998 permite a gravação vídeo ou áudio do depoimento da vítima a ser feita antes do julgamento, a fim de limitar a necessidade de repetição das declarações.²⁸⁷ A Lei também permite a nomeação de um tutor para representar as crianças

em caso de conflito de interesses com os seus pais, reconhecendo o direito da vítima ao reembolso de todas as despesas médicas. A legislação promulgada em 2000 reforça o direito à confidencialidade das crianças que são vítimas de crimes.²⁸⁸ A legislação aprovada pela Itália em 1996 também permite que o testemunho de crianças vítimas seja ouvido antes do julgamento, na casa da criança ou numa instituição terapêutica. No Reino Unido, a Lei de Justiça Penal de 1991 permite a utilização de provas pré-gravadas de vídeo em casos de abuso sexual envolvendo crianças. A legislação aprovada em 1992, reforça o direito da vítima à confidencialidade.²⁸⁹

Muitos países europeus também aprovaram legislação permitindo que os seus tribunais tenham jurisdição sobre crimes praticados por seus nacionais no estrangeiro. Em França, a Lei de 1 de Fevereiro de 1994 atribui aos tribunais franceses jurisdição sobre crimes sexuais contra crianças cometidos no estrangeiro por seus nacionais ou residentes.

A Lei sobre Crimes Sexuais (Conspiração e Incitamento) de 1996, tornou crime a conspiração ou incitamento para a prática de um delito sexual no estrangeiro. A Lei sobre Criminosos

Sexuais de 1997 também dá aos tribunais em Inglaterra e País de Gales jurisdição sobre crimes sexuais cometidos contra crianças fora do seu território. O Código Penal canadiano foi alterado em 1997 para atribuir aos tribunais canadianos jurisdição sobre crimes sexuais contra crianças cometidos por nacionais ou residentes, independentemente do local onde os mesmos ocorram.²⁹⁰ Em Itália, uma nova lei sobre a prostituição infantil, pornografia infantil e turismo sexual foi aprovada em 1998.²⁹¹ A Lei protege todas as crianças com menos de 18 anos contra a exploração da prostituição e pornografia, concede jurisdição aos tribunais italianos sobre esses crimes quando cometidos por italianos no estrangeiro e criou um fundo que financia os programas de reabilitação das vítimas. Porém, essas leis ainda contêm algumas lacunas na protecção dos adolescentes mais velhos: não criminalizam o uso dos serviços de crianças prostitutas com idades acima dos 16 anos, nem o incesto com uma criança com mais de 16 anos. A lei de 1998 relativa à imigração permite a concessão de autorizações de residência a crianças estrangeiras que tenham sido vítimas de prostituição organizada, na eventualidade de riscos para sua segurança.



As crianças têm direito a ser protegidas contra a exploração económica e a realização de trabalhos que podem ser perigosos, prejudiciais ao seu desenvolvimento ou comprometer a sua educação.

13 TRABALHO INFANTIL

A CDC prevê que as crianças têm direito à protecção contra o trabalho que interfere com a educação e que é perigoso ou potencialmente nocivo à sua saúde e normal desenvolvimento.²⁹² O Comité dos Direitos da Criança indicou que essas normas devem ser interpretadas à luz da Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Idade Mínima para Admissão ao Emprego (Convenção n.º 138), que prevê que a idade mínima para trabalhos leves, que não interfiram com a escolarização, deve ser de 13 anos e que a idade mínima para o trabalho a tempo inteiro fora da família, que não seja perigoso, deverá ser de 15 anos, desde que a idade mínima a partir da qual uma criança pode deixar a escola seja superior aos 15 anos.²⁹³ A Convenção da OIT permite que os países cujas economias e sistemas educativos “estão insuficientemente desenvolvidos” fixem essas idades nos 12 e 14 anos, respectivamente, até ao momento em que as condições sociais melhorarem.

Desde 1990, muitos países africanos ratificaram os dois principais instrumentos internacionais sobre trabalho infantil: as Convenções da OIT n.º 138 e n.º 182 (Convenção sobre a Proibição e Acção Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil). Todos os países da África subsahariana abrangidos por este estudo são partes em ambas e alguns países já promulgaram legislação destinada a pôr a sua legislação interna em conformidade com as referidas Convenções. A Etiópia, por exemplo, aprovou, em 1993, um novo decreto sobre trabalho que proíbe o emprego de crianças com idade abaixo dos 14 anos e proíbe o emprego de trabalhadores com idades entre os 14 e os 18 anos em trabalhos perigosos ou insalubres ou em trabalho nocturno. Na África do Sul, a Lei sobre as Condições Básicas de Trabalho de 1997 proíbe o emprego de menores de 15 anos, bem como o emprego de qualquer criança com menos de 18 anos em trabalhos que sejam prejudiciais ao seu “bem-estar, educação,

saúde física ou mental, ou desenvolvimento espiritual, moral ou social.” A Lei dos Direitos da Criança da Nigéria proíbe o emprego de qualquer pessoa com menos de 18 anos, excepto para trabalhos leves no seio da família.²⁹⁴

Em 1993, o Ruanda aprovou legislação laboral, que proíbe o emprego de pessoas com idade inferior a 18 anos em trabalhos perigosos, estabelecendo os 16 anos como idade mínima para o trabalho em geral e permitindo que o Ministério do Trabalho regulamente o emprego de crianças com idades entre os 12 e os 16 anos. Em 1999, o novo Governo ratificou a Convenção da OIT n.º 182, mas anunciou que um novo código do trabalho irá baixar a idade mínima para o trabalho insalubre, nocivo e perigoso dos 18 para os 16 anos. A razão para isto é que o genocídio de 1994 tem forçado muitos adolescentes a assumir as responsabilidades que devem ser reservadas aos adultos.

A ratificação da CDC também tem levado muitos países asiáticos a tornarem-se partes nas Convenções da OIT n.º s 138 e 182. Desde 1990, o Fiji, Japão, Nepal, Filipinas, República da Coreia, Sri Lanka e Vietname ratificaram os dois instrumentos. Muitos desses países também têm reforçado as suas normas nacionais sobre trabalho infantil. A Constituição de 1990 estabelece que nenhum menor no Nepal deve ser empregado numa fábrica, mina ou trabalho perigoso e a Lei do Trabalho de 1992 consagra os 14 anos como idade mínima para o trabalho a tempo inteiro, proibindo o emprego de pessoas com idade inferior a 18 anos em trabalhos que sejam insalubres ou perigosos.

A Lei de 1992 do Vietname sobre a Protecção, Cuidados e Educação das Crianças proíbe o emprego de crianças em trabalhos prejudiciais ao seu normal desenvolvimento. O Código do Trabalho aprovado em 1994, fixa os 15 anos como idade mínima geralmente aplicável para o emprego, o que é consistente com a lei que torna a educação obrigatória até à idade de 14 anos. A idade mínima para o emprego em trabalhos que sejam perigosos ou insalubres é de 18 anos. Na República da Coreia, a Lei sobre as Regras do Trabalho foi alterada em 1997 tendo aumentado a idade mínima legal para o

trabalho de 13 para 15 anos. Foi igualmente alterada outra lei para evitar o emprego de pessoas com menos de 18 em locais onde é servido álcool ou existe prostituição. As violações destas normas são puníveis com uma pena de prisão de três anos.

No Sri Lanka, a idade mínima para a contratação de crianças para o trabalho doméstico foi aumentada dos 12 para os 14 anos em 1999. Na Índia, a Lei goesa da Criança de 2003 proíbe o trabalho de crianças com idade abaixo dos 14 anos como empregadas domésticas. A Lei das Filipinas sobre a Protecção Especial das Crianças Contra Maus-Tratos, Exploração e Discriminação foi alterada em 1993 para permitir que as crianças com menos de 15 anos só possam trabalhar para os pais em pequenas empresas familiares e unicamente se o trabalho não for perigoso ou insalubre e não interferir com a educação da criança. A alteração também regulamenta o trabalho de crianças com menos de 15 anos no sector do entretenimento, tais como enquanto modelos e actores. Em 2003, as disposições da lei relativa ao emprego de crianças foram novamente alteradas, para limitar o emprego de crianças menores de 15 anos de idade em empresas familiares para 20 horas semanais e proibir o emprego de crianças com idades compreendidas entre os 15 e os 18 anos, em trabalhos perigosos ou insalubres. Posteriormente, foi acrescentada uma disposição que reconhece o direito das crianças trabalhadoras a serviços de aconselhamento jurídico, médicos e psicossociais gratuitos.

Muitos Estados islâmicos ratificaram a Convenção da OIT N.º138 desde que se tornaram partes na CDC. Esta Convenção foi ratificada pela Tunísia em 1995, pela Jordânia em 1998, pelo Egipto em 1999, por Marrocos e Líbano em 2000, pela República Árabe da Síria em 2001 e pelo Líbano em 2003.²⁹⁵ A partir de 1990, vários países aumentaram a idade mínima para o emprego. No Líbano, a idade mínima foi aumentada em 1996 dos 8 para os 13 anos, tendo em 1996 sido novamente aumentada para os 16 anos.²⁹⁶ A nova legislação também proporcionou uma maior protecção às crianças entre os 16 e os 18 anos de idade. O Código da Criança aprovado

pelo Egípto em 1996, estabelece a idade mínima para o emprego nos 14 anos de idade e prevê sanções penais para os empregadores que impeçam as crianças de frequentar a escola. Marrocos aumentou a idade mínima para os 15 anos em 2003; em 1996 a Tunísia aumentou a idade mínima para os 16 anos, o que corresponde ao fim da escolaridade obrigatória.²⁹⁷ O Código do Trabalho também foi alterado para estabelecer os 18 anos como idade mínima para a prática de trabalhos perigosos ou insalubres.

Outros Estados têm adoptado legislação destinada a proteger as crianças de trabalho inapropriado ou para proteger as crianças contra a exploração do trabalho. A Lei do Trabalho de Crianças do Paquistão, de 1991, proíbe o emprego de crianças com idade inferior a 14 anos em trabalho perigoso ou insalubre e regula as condições e horários de trabalho para as crianças. Contudo, segundo o Comité de Peritos sobre a Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT, esta lei não representa um avanço na defesa dos direitos das crianças, uma vez que a legislação colonial tinha estabelecido um limite de idade superior para o trabalho perigoso.²⁹⁸ A Lei sobre o Sistema de Trabalho em Regime de Servidão (Abolição), aprovada em 1992, aumentou as penas para esta violação dos direitos das crianças.

A República Árabe Síria aprovou duas leis sobre trabalho infantil em 2000. O Código do Trabalho foi alterado para aumentar a idade mínima geral de emprego para os 15 anos e elevar a idade mínima para o trabalho nocturno para os 16 anos.²⁹⁹ A Lei sobre as Relações Agrícolas foi alterada para proibir o trabalho de crianças com idade inferior a 13 anos como pastores ou noutros trabalhos leves.³⁰⁰ As alterações também estabelecem os 16 anos como idade mínima para o difícil trabalho agrícola e os 18 anos como a idade mínima para o trabalho sazonal.

O Sudão e o Iémen têm adoptado legislação sobre trabalho infantil que, em alguns aspectos importantes, fica muito aquém dos padrões internacionais. Em 1997, o Sudão aprovou uma Lei do Trabalho que proíbe o emprego de crianças menores de 16 anos em trabalho nocturno e em trabalhos perigosos, fisicamente exigentes ou

nocivos para a saúde ou a moral. A lei também proíbe o emprego de crianças menores de 12 anos, mas abre excepções para as pessoas que trabalham em empresas familiares e em programas de formação, bem como para os jovens que infringiram a legislação penal.³⁰¹ Além disso, a lei não se aplica aos sectores nos quais as crianças são frequentemente empregues, nomeadamente no trabalho doméstico e na agricultura. O Iémen aprovou em 1995 uma Lei do Trabalho que regulamentava a contratação de crianças menores de 15 anos fora da família e que proíbe o emprego de crianças em trabalhos pesados, arriscados ou socialmente perigosos ou em locais remotos e subdesenvolvidos.³⁰² No entanto, esta lei foi enfraquecida por uma alteração aprovada em 1997, que eliminou as restrições ao trabalho de crianças com idade inferior a 15 anos.³⁰³ As crianças podem agora ser contratadas a tempo inteiro, durante 48 horas por semana.

Na América Latina, a maioria dos Códigos da Criança, incluindo os do Equador, Guatemala, Honduras e Nicarágua, estabelecem nos 14 anos o limite inferior de idade para as crianças exercerem um trabalho a tempo inteiro e permitem que as crianças com idades entre os 12 e os 14 anos trabalhem a tempo parcial. A maioria dos códigos estudados também proíbe o emprego de qualquer criança com menos de 18 anos em trabalho perigoso e muitos enumeram os tipos de trabalho considerados perigosos.³⁰⁴ O trabalho que interfere com a educação é proibido por todos esses códigos. A maior parte deles exigem que as crianças obtenham autorizações para trabalhar, o que, por sua vez, pressupõe a realização de um exame médico. Alguns códigos exigem que o governo assegure formas especiais de educação adaptadas às necessidades de crianças trabalhadoras ou exigem que os empregadores tomem medidas para facilitar a frequência escolar por funcionários que são crianças.

Existem duas escolas de pensamento concorrentes em relação às crianças e ao trabalho na América Latina. Uma delas defende que o trabalho é, por natureza, uma actividade adequada à fase adulta do ciclo de vida e que o objectivo

último deve consistir em eliminar a maior parte do trabalho de crianças, de forma a que infância possa ser dedicada à educação, desporto, lazer e outras actividades sociais e culturais. A outra escola advoga que, dada a pobreza em que vive a maioria das famílias, a participação dos filhos mais velhos em actividades geradoras de rendimentos legítimos é uma forma de socialização positiva, desde que os seus direitos enquanto trabalhadores sejam respeitados. Esta diferença de abordagem é reflectida em alguns dos códigos aprovados desde 1990. O código hondurenho, por exemplo, prevê que a eliminação do trabalho infantil é o objectivo último, enquanto que os códigos colombiano e equatoriano reconhecem o direito do governo facilitar e incentivar o auto-emprego de crianças com idades entre os 12 e os 18 anos. A maioria dos códigos da criança estipula que as crianças trabalhadoras têm direito ao trabalho e a prestações sociais. No entanto, uma vez que tais direitos normalmente dependem da existência de uma relação de trabalho e visto que a maioria das crianças trabalhadoras trabalham no sector informal, alguns códigos prevêem que as crianças que exercem trabalho independente têm direito a benefícios especiais, fornecidos pela administração local ou nacional. Estes incluem a educação gratuita e *check-ups* médicos. Por regra, as violações dessas normas são puníveis com multas, havendo apenas um código que prevê penas de prisão.

A Lei jamaicana de Assistência e Protecção da Criança proíbe o emprego de qualquer criança com menos de 18 anos num trabalho que interfira com a sua educação ou que seja nocivo ou perigoso e eleva a idade mínima para trabalho fora da família para os 15 anos. No entanto, este Código mantém uma disposição que permite que as crianças de qualquer idade, institucionalizadas por terem violado a lei penal, trabalhem, desde que o trabalho não seja perigoso e que não interfira com a escolarização. Esta Lei não contém quaisquer disposições sobre os direitos das crianças trabalhadoras.

Quando a Convenção entrou em vigor em 1990, a legislação na Europa Central e Oriental

em matéria de emprego de crianças encontrava-se, em larga medida, em conformidade com as normas internacionais. A maioria dos países da região, incluindo a Bielorrússia, Polónia, Roménia, Federação Russa e Ucrânia, tornou-se parte na Convenção da OIT n.º 138 muito antes da CDC ter entrado em vigor. A Eslovénia tornou-se parte na Convenção n.º 138, em 1992 e a Geórgia em 1996, contudo a ratificação não exigia o aumento da idade mínima para o emprego em qualquer um destes países. A Federação Russa baixou a idade mínima para o emprego de 16 para 15 anos em 1995, por forma a pô-la em conformidade com a idade em que as crianças podem deixar a escola.

Embora a Convenção da OIT n.º 138, aprovada em 1973, ser o principal instrumento internacional relativo à idade mínima para o emprego, muitos países da Europa Ocidental só se tornaram nela partes após a aprovação da CDC. A França e a Suécia ratificaram-na em 1990, Chipre e Dinamarca em 1997, a Islândia em 1999 e o Reino Unido em 2000.³⁰⁵ Após se ter tornado parte na Convenção n.º138, a Suécia aprovou legislação que estabelece a idade mínima de 13 anos para o trabalho ligeiro e a idade mínima de 16 anos para o trabalho a tempo inteiro. O Reino Unido reviu a sua legislação relativa ao emprego de crianças em idade escolar (abaixo dos 16 anos) de maneira a cumprir com as normas da Comunidade Europeia sobre o assunto. A mais recente legislação proíbe o emprego de crianças com menos de 13 anos, limita os horários de crianças com idades entre os 13 e os 16 anos para garantir que os mesmos não entram em conflito com a escolaridade e proíbe o emprego de crianças menores de 16 anos em trabalhos industriais e outros trabalhos susceptíveis de serem nocivos à sua saúde ou bem-estar. O Canadá ainda não é parte na Convenção n.º138, mas algumas províncias aprovaram novas normas relativas ao trabalho infantil. A Terra Nova, por exemplo, aprovou em 1996 nova regulamentação, que institui limites de idade para o trabalho em actividades perigosas.



Os Estados Partes reconhecem o direito de cada criança suspeita, acusada ou que se reconheceu ter infringido a lei penal a ser tratada de uma forma consistente com a promoção do sentido de dignidade e valor da criança.

14 JUSTIÇA JUVENIL

A justiça juvenil é um dos temas de direitos da criança mais estreitamente ligados à reforma legislativa. A prevenção da delinquência depende principalmente das políticas sociais e da rápida e eficaz administração da justiça, enquanto que a reabilitação de delinquentes depende, em grande medida, dos investimentos em infra-estruturas e pessoal. No entanto, a questão de saber quais os problemas relativos à criança que são vistos como jurídicos, em vez de sociais e a forma como a sociedade lhes dá resposta é essencialmente uma questão jurídica. A justiça juvenil é também uma das áreas onde a reforma legislativa era mais necessária quando a Convenção entrou em vigor – e permanece assim sendo. Grande parte da legislação promulgada desde 1990 está aquém dos padrões internacionais. Ao mesmo tempo, importantes avanços têm sido feitos, em muitos países do mundo.

Alguns países africanos não possuem um sistema de justiça juvenil como tal, mas a sua

legislação penal determina simplesmente que as penas impostas aos jovens criminosos devem ser inferiores às que são impostas aos adultos. No Ruanda, onde a idade de responsabilidade penal é de 14 anos, os criminosos condenados abaixo dos 18 anos de idade recebem penas mais leves.³⁰⁶ Em vez da pena de morte ou de prisão perpétua, por exemplo, será aplicada a um criminoso entre a idade de 14 e 18 anos uma pena de 15 a 20 anos de prisão. Quando existam alguns elementos de um sistema de justiça juvenil, as estruturas institucionais e administrativas são muitas vezes antiquadas e pouco funcionais. No Togo, por exemplo, o Governo reconheceu que a prisão preventiva é obrigatória; que são comuns os longos atrasos na adjudicação; que fazem falta juízes especializados em muitas regiões; que os próprios serviços de apoio judiciário não foram financiados por muitos anos; que não existem reformatórios para raparigas; e que as condições das instalações

para rapazes são seriamente deficitárias.³⁰⁷ Na Etiópia, onde a idade mínima para a acção penal é de 9 anos, só existe um tribunal de menores. As crianças com idades entre os 9 e os 15 anos são geralmente julgadas por tribunais ordinários, mas só podem ser condenadas ao cumprimento de pena em instalações especiais para jovens. As crianças com idades compreendidas entre os 15 e os 18 anos são tratadas como adultos, excepto no que concerne a sua não sujeição à pena de morte e ao facto de a sua idade poder ser considerada como circunstância atenuante na determinação da duração de uma pena de prisão. Na prisão, as crianças devem ser separadas dos adultos presos, mas o Governo reconheceu que esta regra não é aplicada na prática. Por toda a África, os reformatórios estão sobrelotados, os programas de reabilitação são inexistentes, os castigos corporais são generalizados e muitos delitos são tratados por autoridades tradicionais. Numerosos países da região têm tentado melhorar o tratamento dispensado aos acusados e condenados juvenis, muitas vezes através de programas em que as ONGs desempenham um papel activo.

Na África do Sul, foi adoptada legislação destinada a humanizar o sistema de justiça juvenil, nomeadamente a Lei de 1997 sobre a Abolição dos Castigos Corporais, que proíbe a imposição de castigos corporais por qualquer autoridade, incluindo pelos tribunais tradicionais, bem como a Lei de 1997 de Alteração do Direito Penal, que aboliu a pena de morte. No entanto, poucos países em África têm empreendido abrangentes reformas legais. Isto pode ser devido ao reconhecimento de que, sem uma ampla reforma estrutural e institucional, as reformas legais não terão hipóteses de ser implementadas.

A Lei da Criança aprovada pela Nigéria em 2003 é uma das poucas que prevêem um sistema de justiça juvenil baseado na CDC e nos instrumentos internacionais aplicáveis a todas as pessoas com idade

inferior a 18 anos. A acusação é uma medida de último recurso e as autoridades policiais e os procuradores têm o poder de desviar processos evitando a acção penal sobre os mesmos, no caso de a infracção não ser grave e de parecer adequada uma reconciliação ou então quando parece provável que a família ou outra instituição respondam às necessidades das crianças acusados de forma adequada e construtiva.³⁰⁸ As crianças sob investigação ou acusadas da prática de um crime gozam da presunção de inocência, do direito de permanecer em silêncio e do direito à assistência jurídica, incluindo, se necessário, à assistência

Caixa 17

Nigéria: Objectivos do tratamento institucional ao abrigo da Lei dos Direitos da Criança

1. O objectivo da formação e do tratamento de uma criança infractora colocada numa instituição deve ser a prestação de cuidados, protecção, educação e qualificação profissional, a fim de ajudar a criança a assumir papéis socialmente construtivos e produtivos na sociedade.
2. Uma criança infractora que se encontre institucionalizada deve receber cuidados, protecção e toda a assistência necessária, incluindo social, educacional, profissional, psicológico, assistência médica e física, que possa ser necessária, tendo em conta a sua idade, sexo, personalidade e nos interesses do seu desenvolvimento.
3. Uma criança infractora do sexo feminino que tenha sido institucionalizada deve (a) ser tratada de forma justa; (b) não receber menos cuidados, protecção, assistência, tratamento e formação do que uma criança do sexo masculino e (c) receber uma atenção especial no que concerne as suas necessidades problemas pessoais.
4. Os pais e tutores de uma criança infractora que tenha sido colocada numa instituição devem ter o direito de acesso à criança, no interesse e bem-estar da mesma.
5. A cooperação interministerial e inter-departamental deve ser encorajada com a finalidade de fornecer adequada formação académica ou profissional a qualquer criança infractora institucionalizada ou assegurar que a criança não deixa a instituição com desvantagens educativas.

Fonte: Artigo 236.º da Lei dos Direitos da Criança 2003, na Nigéria.

jurídica gratuita.³⁰⁹ Os pais devem ser imediatamente informados após a detenção de uma criança e a prisão preventiva “será utilizadas unicamente como medidas de último recurso e terá a duração mais breve possível.”³¹⁰ Os tribunais especializados de família têm jurisdição sobre todas as infracções cometidas por jovens.³¹¹ O princípio da “medida de último recurso” aplica-se igualmente à condenação, existindo um vasto leque de penas não privativas de liberdade.³¹² A idade mínima para a imposição da pena de morte é aumentada dos 17 para os 18 anos e são banidas as penas que consistem na aplicação de castigos corporais.³¹³ Surpreendentemente, a Lei não estabelece uma idade mínima para o julgamento como delinquentes juvenis.³¹⁴

Na Ásia, os sistemas de justiça juvenil da maioria dos países não eram compatíveis com a CDC na altura em que esta foi aprovada. Os problemas mais comuns incluíam legislação permitindo que as crianças com 7 ou 8 anos fossem julgadas pela prática de crimes; legislação permitindo que as crianças com menos de 18 anos fossem processadas como adultos e legislação que permitia a imposição de duras penas ou exigindo a imposição de penas privativas de liberdade para determinados crimes, independentemente da motivação e das circunstâncias pessoais da criança. A Lei da Criança adoptada pelo Nepal em 1992, estabelece os 10 anos como a idade a partir da qual as crianças têm responsabilidade penal. As crianças com mais de 16 anos são julgadas como adultos e as crianças com 14 e 15 anos de idade, responsáveis pela prática de um crime, são condenadas a metade da pena que seria imposta a um adulto. O Comité dos Direitos da Criança exortou o Nepal a rever a parte da Lei da Criança relativa à justiça juvenil, em especial à idade mínima de responsabilidade penal. A lei contém algumas disposições positivas, incluindo o artigo 19.º, que prevê que um tribunal não deve julgar nem decidir um caso de responsabilidade penal de uma criança, a não ser que haja um profissional do ramo do direito disponível para a defender.

No Vietname, os casos de crianças com idades entre os 12 e os 14 anos acusadas da prática

de um crime ou de um comportamento anti-social são tratados por comités locais que podem enviar as crianças para colégios de reabilitação por um período de seis meses a dois anos. Os casos de crianças com idades entre os 14 e os 16 anos são regidos por um capítulo especial do Código Penal de 1992. São reconhecidas as medidas de diversão, sendo colocada a ênfase nas medidas não privativas de liberdade e em sentenças destinadas a reformar escolas. No entanto, se o crime for grave, as crianças com idades entre os 14 e os 16 anos podem ser condenadas a uma pena de prisão até 15 anos. O Comité dos Direitos da Criança recomendou que a legislação relativa à justiça juvenil fosse revista e, no seu segundo relatório ao Comité, o Vietname indicou a sua intenção de rever a sua legislação em matéria de justiça juvenil, à luz da Convenção, das “Regras de Pequim” e de outras normas internacionais relacionadas.

Em 2000, invocando um aumento de crimes graves cometidos por menores, o Japão alterou a legislação de forma a dar aos tribunais um poder discricionário para impor penas de prisão perpétua a jovens entre os 14 e os 18 anos que tenham sido condenados por crimes que envolvam a morte da vítima. As alterações também prorrogaram a duração máxima da prisão preventiva dos jovens acusados. Na Índia, foi aprovada uma Lei de Justiça Juvenil em 2000. A nova Lei proíbe a aplicação da pena de morte a pessoas com menos de 18 anos, proíbe a prisão de crianças por não-pagamento de multas, exige que qualquer criança que esteja presa seja imediatamente colocada sob a tutela de uma unidade especializada ou funcionário de polícia; estabelece uma presunção de que os jovens acusados de um crime não devem ser sujeitos a prisão preventiva e proíbe a publicação da identidade dos jovens acusados e condenados. A Lei prevê também a criação de tribunais especializados para o julgamento de jovens acusados de um crime, os quais são dotados de poderes para impor um vasto leque de penas não privativas de liberdade.

Muitas das disposições da lei não são de aplicação imediata, limitando-se a mesma a autorizar os estados a instituir tribunais, centros de

detenção e penas descritas pela Lei. Três anos após a entrada em vigor da lei, o Comitê dos Direitos da Criança expressou preocupação pelo facto de que “os mecanismos destinados a [implementar] a Lei não foram criados na maioria dos estados.”³¹⁵ A Lei não faz qualquer menção aos direitos em matéria de um processo justo previstos na CDC, tais como o princípio da presunção de inocência ou o princípio de que qualquer privação de liberdade deve constituir uma medida de último recurso. A Lei também não aborda duas das mais importantes preocupações identificadas pelo Comitê dos Direitos da Criança no exame do relatório inicial da Índia: a baixa idade mínima para a responsabilidade penal (7 anos) e a discricionariedade que possuem os tribunais para condenarem rapazes de 16 ou 17 anos a penas de prisão. A Lei goesa da Criança de 2003 introduz alterações mais profundas no sistema de justiça juvenil daquele estado: exige que as autoridades estabeleçam um Tribunal de Crianças e prevê que os procedimentos relativos a jovens acusados da prática de um crime respeitem o princípio da presunção de inocência, o direito à assistência jurídica gratuita e os princípios gerais estabelecidos na Convenção e outros instrumentos de justiça juvenil.

A Lei indonésia relativa à Protecção das Crianças reconhece o direito a um processo legal justo, ao apoio jurídico e a um tratamento humanitário em termos gerais.³¹⁶ Em 1997, a Comissão de Direito do Sri Lanka analisou detalhadamente todas as questões relativas à administração da justiça juvenil. Contudo, a legislação ainda não foi alterada. No Fiji, uma Comissão de Inquérito sobre o Sistema Judicial apresentou um relatório em 1994 que recomendava profundas alterações no sistema de justiça juvenil, contudo a implementação desta recomendação está ainda pendente. Dos países asiáticos abrangidos por este estudo, as Filipinas são o único a ter radicalmente redesenhado o sistema de justiça juvenil, à luz da CDC e das normas internacionais. Em 1997, as Filipinas promulgaram uma lei que transfere a jurisdição sobre menores acusados dos tribunais normais para Tribunais de Família especializados, os quais devem ser criados em cada cidade e província.

Foram instituídas alterações mais profundas nas Filipinas através da Lei de Justiça Juvenil e Bem-Estar de 2006, que visa criar um sistema baseado na justiça reparadora.³¹⁷ A lei aumenta a idade mínima para o julgamento de jovens para os 15 anos e prevê que todos as pessoas com idades compreendidas entre os 15 e os 18 anos, acusadas de um crime punível com pena de prisão inferior a seis anos, devem beneficiar da possibilidade de prestarem uma forma de serviço comunitário, em vez de terem de se sujeitar a um julgamento e, eventualmente, à prisão. Aos jovens acusados de crimes puníveis com penas de 6 a 12 anos também pode ser oferecida essa alternativa. A Lei prevê ainda que os adolescentes condenados pela prática de um crime devem ter normalmente direito a uma pena suspensa desde que participem em programas de reabilitação organizados na comunidade local. A mesma Lei também elimina os crimes que dependem da situação pessoal; isenta as crianças de julgamentos em casos de prostituição e vadiagem; exige que os governos locais estabeleçam programas preventivos da delinquência; enuncia disposições detalhadas sobre o processo judicial dos arguidos adolescentes; proíbe várias formas de tratamento cruel e humilhante e reconhece as Regras de Pequim para a Administração da Justiça Juvenil, as Linhas de Orientação de Riade sobre a Prevenção da Delinquência Juvenil e as Linhas de Orientações das Nações Unidas sobre a Protecção dos Menores Privados de Liberdade.

Tradicionalmente, as leis relativas à justiça juvenil nos países islâmicos reflectem deficiências semelhantes àquelas encontradas em leis noutras partes do mundo. Estas incluem a criminalização dos problemas sociais ou comportamentais; uma baixa idade mínima para o julgamento de jovens; acções judiciais contra alguns adolescentes como se fossem adultos e seu confinamento em reformatórios que apresentam más condições.³¹⁸ Vários dos Estados islâmicos abrangidos por este relatório têm tribunais especiais e reformatórios para menores, mas, na prática, muitos jovens acusados estão detidos em prisões comuns, são julgados em tribunais de adultos e, se condenados, acabam a cumprir a pena numa prisão

comum. Em alguns países, como o Bangladesh, a maioria das questões relativas aos delitos cometidos por menores são tratada por tribunais tradicionais da comunidade onde podem ser impostas penas não existindo um processo justo.

Vários Estados islâmicos começaram a abordar o problema da justiça juvenil. O Código de Protecção da Criança adoptado pela Tunísia em 1995 foi concebido para consolidar um sistema de justiça juvenil com base em normas internacionais. O artigo 13.º prevê que a abordagem à justiça juvenil seja baseada na prevenção, princípios humanitários e de justiça reconhecendo o princípio de que qualquer privação de liberdade, antes ou depois do julgamento, deve ser uma medida de último recurso. O artigo 14.º reconhece o princípio de que a escolha das medidas tomadas pelas autoridades deve ser baseada no interesse superior da criança. A idade mínima para a repressão penal é de 13 anos, existindo uma presunção de que as crianças abaixo dos 15 anos de idade não devem ser demandadas em juízo.³¹⁹ Além disso, foi criado um procedimento de mediação para promover a reconciliação entre os jovens acusados de pequenos delitos e as vítimas.³²⁰

As crianças privadas de liberdade ou condenadas ao internamento em instituições de reabilitação têm ainda direito à protecção da sua saúde, da sua integridade física e bem-estar moral, social e educativo e a uma assistência e apoio que tenha em consideração a sua idade, sexo, personalidade e potencial. A pena máxima aplicável a pessoas com idade inferior a 18 anos condenadas pela prática de crimes graves é de 10 anos. Um decreto adoptado no mesmo ano que o Código estabelece um sistema nacional de centros de reabilitação de jovens delinquentes que inclui instalações fechadas, semi-abertas e abertas. O pessoal inclui equipas multidisciplinares compostas por pedopsiquiatras, psicólogos, assistentes sociais, advogados e especialistas educacionais.

Marrocos também instituiu uma série de reformas de vasto alcance. Em 2000, o país adoptou um novo Código do Processo Penal, que prevê a criação de um sistema de justiça

juvenil baseado nas normas internacionais.³²¹ O Código, que entrou em vigor em 2003, estabelece um sistema de tribunais juvenis especializados, com jurisdição sobre delitos cometidos por crianças com idades entre os 12 e os 18 anos de idade. Ao abrigo do Código marroquino, os jovens acusados têm direito a um advogado. Além disso, às crianças entre os 12 e os 16 anos de idade, que são condenadas por um crime, são normalmente aplicadas penas não privativas de liberdade. Podem ser impostas penas privativas de liberdade aos menores condenados por crimes graves, as quais não têm uma duração superior a 10 a 20 anos.

Marrocos também aprovou um novo Código Prisional em 1999, que estabelece uma categoria distinta de instalações para a reabilitação de delinquentes menores de 20 anos. O Código reconhece o direito dos presos jovens à educação; isenta da obrigação de trabalhar aqueles que estudam; proíbe a detenção de jovens em células disciplinares e reconhece o direito das presas grávidas a cuidados pré-natais. O Código da Criança aprovado pelo Egipto em 1996, inclui um capítulo sobre justiça juvenil, que reconhece o direito das crianças com menos de 18 anos a serem julgadas por tribunais especializados, a menos que tenham mais de 15 anos de idade e sejam acusadas conjuntamente com um adulto pela prática de um crime grave. A lei proíbe também a prisão preventiva de crianças com menos de 15 anos e reconhece o direito à representação em juízo dos jovens acusado de um crime grave. Porém, a idade mínima para a acção penal permanece nos 7 anos e as crianças ainda podem ser acusadas de crimes como a mendicidade e vadiagem. Os autores de crimes, com idades entre os 7 e os 15 anos, podem ser sujeitos à liberdade condicional ou a escolas especiais para jovens delinquentes, mas aqueles com idades entre os 15 e os 18 anos, que forem condenados por crimes graves, podem ser sentenciados a uma pena de prisão. O Comité dos Direitos da Criança congratulou-se com a adopção do Código, mas manifestou preocupação pela baixa idade mínima para a responsabilidade penal e pela incapacidade de eliminar os crimes relacionados com o estatuto da criança.³²² Na

República Árabe Síria, a idade mínima de responsabilidade penal foi aumentada dos 7 para os 10 anos de idade. No Líbano foi adoptada em 2002, após anos de preparação e debate, uma lei de reforma do sistema de justiça juvenil, mas o governo considera que a mesma tem graves falhas e que é necessária uma nova reforma.³²³

O Paquistão eliminou em 1996 os castigos corporais através da adopção da Lei de Abolição das Chicotadas, bem como da primeira legislação nacional do país em matéria de justiça juvenil. A Portaria sobre o Sistema de Justiça Juvenil, foi aprovada em 2000, fazendo alguns avanços importantes: além de proibir a imposição de penas de morte e de aplicação de castigos corporais aos infractores com menos de 18 anos, proíbe a utilização de algemas e grilhões em delinquentes juvenis e reconhece o direito de todos os jovens acusados à representação em juízo, incluindo à assistência judiciária gratuita, quando necessário. No entanto, a lei não aumenta a idade mínima para a repressão de juvenis, que continua a ser de 7 anos. A Portaria estabelece apenas alguns parâmetros que devem ser respeitados pelas províncias, cada província ainda tem autoridade para determinar que tipos de penas (excepto aquelas proibidas pela Portaria) são aplicáveis aos menores, tais como os delitos de cuja prática podem ser acusados, os tribunais que vão ouvir os seus casos e os tipos de programas de recuperação que serão disponibilizados.³²⁴ São necessárias outras medidas para assegurar a conformidade dos sistemas de justiça juvenil das províncias com a CDC. A situação é especialmente grave em territórios onde é aplicada a justiça tradicional e onde as normas mínimas contidas na Portaria de 2000 nem sempre são respeitadas na prática.

O Iémen adoptou legislação relativa à justiça juvenil em 1992. A Lei sobre Protecção Social aos Jovens trás algumas melhorias importantes, incluindo a criação de tribunais juvenis especializados. No entanto, a lei aplica-se apenas a crianças com menos de 15 anos e está aquém das exigências da Convenção em alguns aspectos importantes. Certos comportamentos como o absentismo habitual, a depravação ou corrupção moral e a "associação com delinquentes ou

vilões" são criminalizados e as crianças podem ser confinadas às instituições de menores delinquentes, durante um ano, em função do seu "potencial de delinquência." A Lei de Direito Penal aprovada pelo Sudão em 1991, contém disposições que não estão em conformidade com a CDC. Os delinquentes com idades entre os 7 e os 18 anos podem ser condenados a 20 chicotadas - e podem ser condenado à morte por crimes de *hadd* (punição doutrinária) ou *qasas* (vingança). Eles também podem enfrentar a prisão perpétua se tiverem sido condenados por banditismo.

Durante a maior parte do século XX, a legislação de justiça juvenil na América Latina, tal como a da maior parte do mundo, sofreu três grandes desafios: a idade mínima de responsabilidade penal era demasiado baixa, algumas crianças podiam ser julgadas como adultos e as crianças poderiam ser punidas por terem sido encontradas em situações em que eram, na verdade, vítimas. Desde a entrada em vigor da CDC, quase todos os países da região alteraram a sua legislação em matéria de justiça juvenil. Na maioria dos casos, os novos códigos incluem capítulos sobre justiça juvenil - embora alguns países, como a Costa Rica e o Panamá, tenham adoptado leis distintas sobre esta matéria.

Com o apoio da UNICEF, foi desenvolvido um movimento dedicado à eliminação de leis e políticas cujo efeito consistiu na "criminalização da pobreza." A maior parte dos novos códigos indicam que os adolescentes não podem ser acusados de qualquer infracção que não aquelas definidas no Código Penal. A maioria da nova legislação prevê que todas as pessoas com menos de 18 anos têm direito a ser julgadas como juvenis. A idade mínima para a acção penal é de 12 anos na Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Equador e Honduras, de 13 anos na Guatemala e Nicarágua e de 14 no Panamá e Paraguai. Alguns códigos e leis estabelecem distinções entre os jovens delinquentes consoante os diferentes grupos etários. O Código da Nicarágua, por exemplo, prevê que só podem ser aplicadas penas não privativas de liberdade aos autores de crimes com idades entre os 13 e os 14 anos.

As garantias, decorrentes de um processo justo, de que beneficiam os adolescentes acusados da prática de um crime são definidas em pormenor nos novos Códigos e Leis. Estes reconhecem o direito de um adolescente acusado à assistência jurídica e, em muitos casos, determinam que este direito está em vigor logo que a criança é sujeita a um interrogatório relacionado com o crime que ele ou ela alegadamente praticou. Alguns códigos criam Gabinetes do Ministério Público ou Unidades para Adolescentes. Nos casos em que o crime é de gravidade limitada, a maioria dos Códigos prevê procedimentos de desvio que evitam um julgamento, tais como a conciliação entre a vítima e o arguido. Muitos também criam ou ampliam a rede de tribunais juvenis especializados. O Código nicaraguense criou 18 tribunais juvenis em todo o território nacional, bem como um Instituto de Defesa Pública. No entanto, a detenção de crianças em condições inadequadas permanece um problema grave em toda a região. A legislação mais recente estabelece geralmente orientações rigorosas que definem as circunstâncias em que as crianças suspeitas de um crime podem ser privadas da liberdade, bem como o período de tempo durante o qual podem ser detidas antes de ser notificada a autoridade judiciária competente ou a transferência para a instituição de protecção infantil.

Um dos princípios fundamentais estabelecidos na CDC consiste no facto de as penas privativas de liberdade deverem ser uma medida de último recurso e deverem ser aplicadas pelo mais curto período de tempo adequado. A nova legislação estabelece um vasto leque de penas não privativas de liberdade, tais como advertências, estágio, serviço comunitário e reparação, bem como penas privativas de liberdade a tempo parcial (como, por exemplo, durante fins de semana ou noites), contendo muitas vezes orientações detalhadas para a determinação do período mais adequado. A pena máxima permitida por alguns códigos é relativamente baixa, por exemplo, de três anos de acordo com o código Colombiano e de cinco anos de acordo com o código da Guatemala. No entanto, algumas leis ainda prevêem períodos relativamente longos, tais como por exemplo, a Costa Rica

que permite penas de 15 anos. Muitas das novas leis prevêem que a necessidade de continuação do tratamento institucional deve ser revista periodicamente. Os códigos também costumam conter orientações detalhadas sobre o tratamento de adolescentes confinados em instalações penitenciárias.

A Lei de Assistência e Protecção da Criança da Jamaica aumenta a idade mínima para a sujeição à acção penal para os 12 anos de idade e prevê que as pessoas com menos de 18 anos acusadas de um crime sejam normalmente julgadas como juvenis. Além disso, contém disposições que impedem a detenção de jovens pela polícia, enquanto aguardam julgamento, reconhecem o direito de todos os acusados juvenis a serem defendidos por um advogado e estabelecem uma nova instituição independente dos direitos da criança, o Advogado das Crianças, responsável por assegurar a representação legal de crianças em juízo. No entanto, a lei mantém diversas disposições da legislação mais antiga que dão ampla margem para que alguns jovens sejam tratados como adultos e para que as crianças mais novas sejam tratadas como criminosas. Por exemplo, as crianças com idades entre os 14 e os 18 anos podem ser presas enquanto aguardam julgamento, se o tribunal concluir que elas são "indisciplinadas" ou "depravadas." As crianças acusadas juntamente com um adulto são julgadas em tribunais comuns e um tribunal comum que descubra que o acusado é uma criança tem discricionariedade para continuar a ouvir o caso. As crianças menores podem ser transferidas para prisões de adultos e os tribunais têm amplo poder de determinar que as crianças com menos de 12 anos sejam confinadas a instalações para delinquentes juvenis.

Na Europa Central e Oriental são raros os casos de sistemas separados de justiça para menores delinquentes. A abordagem prevalecente foi a de que as autoridades administrativas devem tratar de casos que envolvam crianças, havendo pouca distinção entre os casos que envolvem crimes e aqueles que envolvem comportamentos "anti-sociais" ou "desviantes". Os casos que envolvem adolescentes mais velhos

são - ou foram - tratados da mesma forma que os processos penais dos adultos, excepto no que diz respeito à duração da pena.³²⁵ Os tribunais especializados para delinquentes juvenis não existiam e as leis e procedimentos aplicáveis estão geralmente contidos nos Códigos Penal e de Processo Penal. As instalações penitenciárias para jovens são geralmente distintas daquelas para os adultos, mas a oferta era limitada em termos de programas, políticas ou de infra-estruturas destinadas a satisfazer as necessidades específicas dos adolescentes.

A legislação adoptada desde 1990 introduziu novas garantias e ocasionalmente modificou alguns limites de idade, estando porém aquém de estabelecer novos sistemas de justiça especificamente para adolescentes e baseados na Convenção e em normas internacionais relacionadas.³²⁶ Um país da região rejeitou a recomendação do Comité dos Direitos da Criança no sentido de serem criados tribunais especializados para delinquentes juvenis, com o fundamento de que os tribunais especiais são contrários ao direito de qualquer pessoa a ser julgada por um tribunal de direito comum.³²⁷ Embora tais rejeições das recomendações do Comité não sejam muito usuais, este caso destaca a novidade da ideia de um sistema separado para delinquentes juvenis e ilustra os importantes passos necessários para assegurar que o sistema de administração da justiça juvenil esteja em conformidade com a CDC.

Com efeito, os conceitos que tradicionalmente moldaram a abordagem aos comportamentos anti-sociais e criminosos das crianças e adolescentes na região, tornam por vezes difícil às autoridades avaliar a forma como as normas internacionais devem ser aplicadas à legislação e práticas nacionais, bem como sobre a forma como a abordagem da justiça juvenil existente na região precisa de ser cuidadosamente reavaliada à luz da CDC e de instrumentos conexos.

Neste âmbito a Eslovénia é uma excepção. Tal como noutros países, não existem tribunais especiais para menores, sendo a repressão de juvenis regida pela legislação penal ordinária. No entanto a legislação é única, uma vez que as políticas preventivas são de tal forma bem

sucedidas que o número de pessoas com menos de 18 anos condenadas por crimes graves é uma das mais baixas do mundo. O número de pessoas de 18 anos cumprindo penas privativas de liberdade, em qualquer momento entre 1996 e 2000 era, em média, inferior a 30.³²⁸ As estatísticas parecem confirmar que o princípio da "medida de último recurso" é aplicado no que diz respeito à prisão preventiva, bem como no que concerne o julgamento.³²⁹ Quando a prevenção tem êxito e quando os tribunais comuns aplicam, de facto, princípios internacionalmente reconhecidos que regem o tratamento de menores delinquentes, a criação de um sistema separado de justiça juvenil pode não ser necessária a fim de assegurar o cumprimento da Convenção. Porém, na maioria dos países da região a delinquência juvenil é um grande e crescente problema, parecendo remota a possibilidade de ser alcançado o respeito pelos direitos dos menores delinquentes, sem a criação de um sistema especializado.

Apesar de terem já sido introduzidas algumas melhorias, ainda resta muito a fazer. O Código russo de Processo Penal foi alterado em 1996 para instituir garantias em processos que podem conduzir ao confinamento em escolas para jovens delinquentes. Esta é uma melhoria particularmente significativa porque faz face a uma das principais falhas do modelo tradicional de tratamento de jovens delinquentes. O Código Penal aprovado pela Geórgia em 1999 aumentou a idade de maioridade para efeitos da lei penal, dos 16 para os 18 anos, a fim de dar cumprimento às recomendações do Comité dos Direitos da Criança. A República Checa aumentou a idade mínima para a repressão penal para os 15 anos.

A Lei de Processo Penal da Eslovénia foi alterada em 1998 tendo introduzido uma nova forma de diversão, chamada transacção penal. Com o acordo da vítima, do acusado e do Ministério Público, o processo de um arguido juvenil pode ser remetido para um mediador independente, que explora a possibilidade de chegar a uma solução satisfatória para o arguido e para a vítima, sem proceder ao julgamento. As alterações também reconhecem o

princípio de que os menores não devem ser detidos com adultos. Na Roménia, o Código Penal foi alterado em 1996 para introduzir penas de serviço comunitário para juvenis. Na Bielorrússia, a Lei sobre os Direitos da Criança reconhece o direito das crianças em instituições penitenciárias a “ serem tratadas com humanidade, bem como o direito à saúde, à educação básica, à formação profissional, a manter contactos com os seus pais, parentes e outras pessoas, o direito a sair e à correspondência.”³³⁰ O direito à assistência jurídica das crianças acusadas da prática de uma infracção é amplamente reconhecido pela nova legislação. A Lei de Processo Penal da Eslovénia foi alterada em 1998 passando a reconhecer o direito dos menores em prisão preventiva à assistência jurídica em todos os momentos. Se os jovens não escolherem um advogado, deve ser nomeado um. Os jovens condenados que cumpram penas privativas de liberdade também têm direito à assistência jurídica gratuita para defender os seus direitos ao abrigo da legislação aprovada em 2000. O Código de Processo Penal, aprovado pela Geórgia em 1997, exige igualmente a presença de um advogado durante qualquer interrogatório de uma criança suspeita, bem como durante o julgamento. Ao abrigo da nova legislação da Federação Russa, o direito de um jovem à assistência jurídica é

aplicável a partir do momento em que for ordenada a detenção.

A deslocação a nível social que tem afectado a maioria dos países em transição levou a um aumento acentuado da criminalidade, incluindo de crimes cometidos por menores. Este fenómeno, por sua vez, gerou pressões para a imposição de penas mais rigorosas sobre as crianças condenadas por crimes graves - e para reduzir a idade em que os acusados podem ser julgados como adultos. O Código Penal aprovado pela Polónia em 1997 reduz a idade em que os adolescentes autores de crimes graves podem ser julgados como adultos de 16 para 15 anos e o novo Código Penal russo aumentou o número de crimes pela prática dos quais jovens de 14 e 15 anos de idade podem ser condenados ao internamento em instituições penitenciárias.

A abordagem sueca à justiça juvenil é única. Os delitos cometidos por uma criança de idade inferior a 15 anos são tratados exclusivamente pelo sistema de protecção social. As crianças entre os 15 e os 18 anos de idade podem ser acusadas da prática de um crime, mas em muitos casos, se o mesmo não for grave, as autoridades podem decidir não fazer um julgamento se a criança acordar em receber assistência das autoridades de protecção social. São impostas

Caixa 18

Canadá: Governo rejeita uma proposta para baixar a idade mínima para o julgamento de jovens delinquentes

O Comité Permanente tinha recomendado que, em circunstâncias excepcionais, as crianças de 10 e 11 anos de idade, suspeitas da prática de crimes extremamente violentos fossem submetidas ao sistema de justiça juvenil

No entanto, o Governo Federal, após uma cuidadosa consideração da recomendação, concluiu que o envio da criança para os serviços sociais e de saúde mental provinciais proporcionaria uma melhor resposta às necessidades dessas crianças. O Governo do Canadá acredita que esses serviços são mais adequados para a idade e mais orientados para a família do que os disponíveis no sistema de justiça penal para as crianças desta idade.

No Canadá, muito poucas crianças com idade inferior a 12 anos estão envolvidas em graves situações de comportamento violento. A experiência recente indica que, se a legislação em matéria de justiça juvenil se aplicasse a crianças entre os 10 e os 12 anos de idade, menos de 3 ou 4 crianças dentro dessa faixa etária seriam acusadas anualmente da prática de um crime no Canadá.

Fonte: Par. 485-487 do Segundo Relatório do Canadá para o Comité dos Direitos da Criança. CRC/C/83/Add. 6, de 12 de Março de 2003.

penas privativas de liberdade em apenas um pequeno número de casos e na maioria das situações as penas são curtas.

Consequentemente, o número de crianças com idades compreendidas entre os 15 e os 18 anos às quais são aplicadas penas privativas de liberdade é tão pequeno, que o estabelecimento de um sistema correcional para os infractores neste grupo etário, tem sido considerado não só impraticável, mas contrário ao interesse superior da criança.³³¹ O número total de pessoas entre os 15 e os 18 anos de idade cumprindo penas privativas de liberdade, num dado momento, é de cerca de 10 e a média de tempo das penas é de dois a três meses.³³² Foram introduzidas poucas alterações a este sistema desde 1990. Em 1995, a Lei sobre Jovens Delinquentes (Disposições Específicas) foi alterada para estabelecer prazos, a fim de evitar atrasos na adjudicação de casos envolvendo jovens. Em Itália, foi adoptada em 1991 legislação destinada a reforçar programas de base comunitária para a prevenção da delinquência e à adopção de medidas não privativas de liberdade para a reabilitação dos criminosos.³³³

A França e o Reino Unido introduziram, desde 1989, alterações substanciais na legislação relativa a menores acusados de crimes, embora nem todas as leis tenham aumentado a protecção dos direitos das crianças acusadas ou condenadas pela prática de uma infracção. Em França, a legislação aprovada em 1995 e 1996, teve por objectivo introduzir uma rápida resolução dos casos que envolvem jovens.³³⁴ Em 2000, foi adoptada legislação reforçando o direito dos jovens acusados a um processo justo. A Lei de 15 de Junho de 2000 reconhece o direito a ser informado sobre o direito de permanecer em silêncio, logo que sejam detidos, do direito a uma audiência preliminar antes de ser acusado, do direito a uma decisão tomada por um juiz independente quanto à necessidade de detenção antes do julgamento e sobre o direito de recurso. A Lei prevê igualmente que todos os interrogatórios de jovens sejam registados. No entanto, o Comité dos Direitos da Criança manifestou preocupação pelo facto de esta nova legislação também permitir que os jovens sejam detidos sob custódia policial durante um

período máximo de quatro dias e ter tendência a “favorecer as medidas repressivas em relação às medidas educativas.”³³⁵ O Comité também expressou preocupação pelo facto de algumas recomendações feitas após a análise do relatório inicial de França não terem sido atendidas, principalmente no que diz respeito a uma que instou o Governo a incorporar na lei uma idade mínima para o julgamento de jovens.³³⁶

Em Inglaterra e País de Gales, a idade mínima para a acção penal era de 10 anos no momento em que a CDC foi ratificada, havendo uma presunção de que as crianças abaixo dos 14 anos de idade não possuem a maturidade necessária para serem sujeitas à acção penal.³³⁷ A Lei de Justiça Penal de 1991, que entrou em vigor em 1992, elevou a idade mínima para a imposição de penas privativas de liberdade dos 14 para os 15 anos. A Lei também aumentou, dos 17 para os 18 anos, o limite superior de idade a partir do qual o tribunal de menores é competente. No entanto, a Lei sobre Crimes e Desordem de 1998 aboliu a presunção de que as crianças entre os 10 e os 14 anos de idade são incapazes de terem os conhecimentos necessários ou a intenção para que possam ser sujeitos à acção penal e permite novamente a imposição de penas privativas de liberdade aos infractores persistentes abaixo dos 15 anos de idade. Esta lei também permite aos tribunais “retirar ilações” a partir do silêncio de um jovem arguido, uma prática que a maioria dos juristas considera incompatível com o direito de não ser obrigado a testemunhar.³³⁸

Depois de analisar o segundo relatório do Reino Unido em 2002, o Comité dos Direitos da Criança expressou “grande preocupação pelo facto de a situação das crianças em conflito com a lei se ter agravado desde a consideração do relatório inicial.”³³⁹ Ao abrigo da Lei da Criança, as crianças podem ser detidas por períodos até 72 horas sem uma ordem judicial. Algumas das disposições legislativas adoptadas desde 1990 tendem a limitar as circunstâncias em que podem ser impostas penas privativas de liberdade, mas não chegam ao ponto de incorporar o princípio de que as mesmas constituem medidas de “último recurso”. O Comité dos Direitos da Criança também expressou preocupação de que a “privação

da liberdade não é usada apenas como uma medida de último recurso nem pelo mais curto período de tempo adequado, em violação do artigo 37.º (b) da Convenção.”³⁴⁰

O sistema de justiça juvenil da Irlanda do Norte sofreu uma reforma substancial, como resultado do Despacho sobre Justiça Penal (Irlanda do Norte) de 1996 e do Despacho sobre Justiça Penal (Crianças) (Irlanda do Norte) de 1998. A nova legislação estabelece uma presunção de que as crianças acusadas de crimes não devem ser detidas antes do julgamento e obriga o tribunal que ordene a prisão provisória de um menor acusado, a indicar o motivo pelo qual esta medida é necessária. As penas privativas de liberdade devem ser justificadas pela “gravidade do crime” e pela necessidade de “protecção pública”, devendo um tribunal que as imponha indicar as razões pelas quais considera que estes critérios estão cumpridos. A duração máxima da prisão preventiva foi reduzida para 12 meses.³⁴¹

Quando a CDC foi ratificada pelo Canadá, a idade mínima para o julgamento das crianças

acusadas da prática de um crime era de 12 anos. A idade da maioridade para efeitos de aplicação do direito penal era de 18 anos mas, em circunstâncias especiais, as crianças com idades compreendidas entre os 14 e os 18 anos, acusadas de crimes graves poderiam ser julgadas e condenadas como adultos. A Lei sobre Justiça Penal Juvenil, adoptada em 2002, não alterou esses limites de idade, não obstante uma proposta para que a idade mínima para a repressão como jovem infractor fosse reduzida.³⁴² No entanto, a Lei determina que todas as pessoas com menos de 18 anos sejam julgadas como jovens criminosos, mesmo que o tribunal possa decidir condenar aqueles com 14 ou mais anos de idade como adultos. A Lei determina ainda que os jovens condenados devem normalmente cumprir a pena numa instalação para delinquentes juvenis até cumprirem os 18 anos de idade (a pena máxima para os jovens condenados é de três anos). A nova lei também coloca maior ênfase nas penas não privativas de liberdade e na participação da comunidade na prevenção da delinquência e na reabilitação de jovens delinquentes.



Os Estados Partes tomarão todas as medidas possíveis para assegurar protecção e assistência às crianças afectadas por conflitos armados.

15 CRIANÇAS E CONFLITOS ARMADOS

O artigo 38.º da Convenção proíbe o recrutamento de crianças com menos de 15 anos de idade nas forças armadas e obriga os Estados a proteger e cuidar as crianças afectadas por conflitos armados. As crianças vítimas de conflitos armados também têm direito a assistência física, psicológica e social, nos termos do artigo 39.º da CDC. Acresce o facto de um Protocolo Facultativo à Convenção obrigar os Estados a absterem-se do recrutamento obrigatório de qualquer pessoa com menos de 18 anos, a estabelecer uma idade mínima de recrutamento voluntário superior a 15 anos de idade e a impedir a participação de pessoas com menos de 18 anos em conflitos armados.³⁴³

Muitos países africanos têm experimentado conflitos armados nos últimos anos. No entanto, a adopção de legislação sobre crianças e conflitos armados tem recebido relativamente pouca atenção desde 1990. A Constituição da África do Sul proíbe a utilização de

crianças com menos de 18 anos em conflitos armados e reconhece o direito das crianças à protecção em tempos de conflito armado. O Ruanda adoptou legislação aumentando a idade mínima para o recrutamento dos 16 para os 18 anos. A Lei nigeriana sobre os Direitos da Criança proíbe o recrutamento nas forças armadas de qualquer pessoa com menos de 18 anos e impõe a todas as instituições e autoridades públicas a obrigação de impedir a participação directa de crianças em quaisquer hostilidades.³⁴⁴

Na Ásia, a Lei Especial de Protecção das Crianças contra o Abuso, Exploração e Discriminação Infantil, aprovada pelas Filipinas, é um raro exemplo de uma lei sobre crianças que aborda os direitos das crianças afectadas por conflitos armados. A lei determina que as crianças devem ter prioridade durante a evacuação; que devem ser tomadas medidas para assegurar que as crianças evacuadas são acompanhadas por pessoas responsáveis

pela sua segurança e bem-estar; que as mulheres grávidas e mães lactantes, bem como as crianças em campos de deslocados devem receber alimentos adicionais e que os campos devem oferecer às crianças oportunidades para a prática de exercícios físicos, desporto e jogos. A lei estipula também que qualquer pessoa com menos de 18 anos detida por razões ligadas ao conflito armado tem direito a uma protecção especial, incluindo à assistência jurídica gratuita e à libertação imediata enquanto aguarda julgamento. Se um tribunal considerar que a criança praticou os actos dos quais está a ser acusada, o processo deve ser suspenso e a criança deve ser colocada sob a guarda do Departamento de Assistência Social e Desenvolvimento até completar 18 anos de idade.

A Lei indonésia relativa à Protecção da Criança contém um artigo que, além de reconhecer o direito à protecção de crianças contra a guerra e os conflitos armados, também afirma o direito à protecção contra o “desvio para actividades políticas” e “participação em agitação social”.³⁴⁵ Outra disposição proíbe o recrutamento ou equipamento de crianças para fins militares ou similares.³⁴⁶ A violação destas disposições é punível com uma pena de cinco anos de prisão e é reconhecido o direito das crianças vítimas de conflitos armados ou de distúrbios sociais a várias formas de assistência.³⁴⁷ No Sri Lanka, a Autoridade Nacional de Protecção da Criança de 1999 tem um mandato para monitorizar a situação das crianças afectadas por conflitos armados e fazer recomendações sobre a protecção dessas crianças, incluindo medidas para promover a sua saúde mental, bem-estar físico e a sua reintegração na sociedade.

Apesar do número de países latino-americanos que sofreram conflitos armados nas últimas décadas, apenas uma pequena parte dos códigos da criança adoptados desde 1990 contém disposições sobre os direitos das crianças em conflitos armados. O Código nicaraguense contém uma referência ao dever do governo prestar “especial atenção” às crianças apanhadas em conflitos armados, incluindo às crianças refugiadas. O Código guatemalteco reafirma a

Caixa 19

Filipinas: Legislação sobre a protecção das crianças durante conflitos armados

Crianças como Zonas de Paz. As crianças são declaradas como Zonas de Paz. É da responsabilidade do Estado e de todos os outros departamentos envolvidos na resolução dos conflitos armados, a promoção do objectivo de crianças como zonas de paz. Para atingir este objectivo, as seguintes políticas devem ser observadas:

- (a) As crianças não devem ser objecto de ataque e terão direito a respeito especial. Elas devem ser protegidas contra qualquer forma de ameaça, agressão, tortura ou outro tratamento cruel, desumano ou degradante;
- (b) As crianças não devem ser contratadas com o objectivo de se tornarem membros das Forças Armadas das Filipinas, das suas unidades civis ou de outros grupos armados, nem devem ser autorizadas a participar em combate ou a serem utilizadas como guias, correios ou espiões;
- (c) Será mantida, sem qualquer limitação, a prestação de serviços sociais básicos como a educação, os cuidados primários de saúde e os serviços de emergência;
- (d) Deve ser garantida a segurança e protecção de todos aqueles que prestam serviços, incluindo os que estão envolvidos em missões de apuramento dos factos de ambas as instituições governamentais e não governamentais. Aqueles não devem ser submetidos a assédios indevidos no exercício do seu mandato;
- (e) As infra-estruturas públicas, tais como as escolas, hospitais e unidades de saúde não devem ser utilizadas para fins militares, tais como lugares de comando, quartéis, destacamentos e depósitos de abastecimento, e
- (f) Serão adoptadas todas as medidas adequadas para facilitar o reencontro de famílias separadas temporariamente na sequência de conflitos armados.

Fonte: Artigo 22.º da Lei de Protecção Especial das Crianças Contra a Discriminação, Maus-Tratos e Exploração, RA n.º 7610.

obrigação de respeitar as disposições do direito internacional humanitário e de impedir a participação directa de qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos num conflito armado. O Código equatoriano também proíbe o recrutamento e participação em conflitos armados de qualquer pessoa com menos de 18 anos e prevê que as crianças têm um direito de prioridade na assistência prestada em momentos de emergência, incluindo conflitos armados, bem como o direito à assistência na reinserção social. Na Colômbia, uma lei especial aprovada em 1999 aumentou a idade mínima para o recrutamento para os 18 anos.³⁴⁸

Alguns países da Europa Central e Oriental, desde que se tornaram partes na Convenção, têm aumentado a idade mínima para o recrutamento. A Lei bielorrussa dos Direitos da Criança estabelece os 18 anos como a idade mínima para este fim.³⁴⁹ A República Checa aprovou em 1999 legislação que proíbe o

recrutamento obrigatório de pessoas com menos de 18 anos. Algumas novas leis abordam também outros aspectos da questão. A acima mencionada Lei bielorrussa proíbe dirigir propaganda de guerra às crianças. A nova Lei romena sobre os Direitos da Criança, prevê que, na eventualidade de um conflito armado, as infra-estruturas utilizadas para a protecção de crianças não sejam utilizadas para fins militares e que as crianças devem ter prioridade em qualquer evacuação.³⁵⁰

Embora os conflitos armados tenham sido quase inexistentes na Europa Ocidental desde 1990, a população de muitos outros países europeus tem participado em conflitos armados, quer como parte de uma operação internacional de manutenção da paz ou como parte de acções militares multilaterais, tais como no Afeganistão, Iraque e Kosovo. Contudo, tem sido pouca a nova legislação adoptada relativa a crianças.



Uma criança que solicite o estatuto de refugiado ou que seja considerada como refugiada deve receber adequada protecção e assistência humanitária, no gozo dos direitos aplicáveis consagrados na CDC.

16 CRIANÇAS REFUGIADAS E REQUERENTES DE ASILO

O artigo 22.º da CDC incorpora o direito internacional relativo aos refugiados e confirma que todas as crianças refugiadas ou requerentes de asilo beneficiam dos direitos quer sejam ou não acompanhados por um progenitor ou tutor adulto. Em 1998, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), que participou activamente na elaboração da CDC, adoptou orientações sobre o tratamento das crianças refugiadas e requerentes de asilo, incluindo o tratamento e avaliação dos pedidos feitos por crianças não-acompanhadas.³⁵¹

Muitos países africanos, entre eles a Etiópia, o Ruanda e a África do Sul acolhem grandes populações de refugiados. A adopção de legislação que lhes diga respeito não foi, no entanto, uma prioridade. Em 1998, a África do Sul promulgou uma lei que cria procedimentos para verificar a elegibilidade para a obtenção do estatuto de refugiado, em conformidade com a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos

Refugiados. A lei prevê que as crianças não acompanhadas, que parecem ser possivelmente refugiadas, receberão assistência na apresentação de um pedido de obtenção do estatuto de refugiado. O Burkina Faso e o Togo aprovaram decretos relativos ao estatuto de refugiado, em 1994 e 2000, respectivamente, mas os mesmos não contêm quaisquer disposições específicas relativas às crianças refugiadas.

Na Ásia, a República da Coreia adoptou uma Lei de Controlo da Imigração em 1993, a fim de conceder maior protecção aos direitos dos refugiados. A Lei revista inclui uma disposição relativa ao reagrupamento familiar e a um procedimento especial para os pedidos de asilo por parte de crianças. O Vietname, que tem uma grande população de refugiados apátridas de origem vietnamita, aprovou em 1998 legislação que facilita a aquisição da nacionalidade vietnamita por crianças nascidas no Vietname, cujos pais são apátridas.

Na Indonésia, a Lei relativa à Protecção das Crianças, adoptada em 2002, reconhece o direito das crianças refugiadas e das pessoas afectadas por catástrofes naturais, a várias formas de assistência material e psicológica, integrando as normas internacionais relevantes.³⁵²

Alguns países latino-americanos adoptaram também nova legislação que prevê uma maior protecção às crianças refugiadas e requerentes de asilo. O Código equatoriano contém uma ampla disposição geral sobre os direitos das crianças refugiadas guatemaltecas.³⁵³ O Código contém uma disposição mais ampla que reconhece o direito das crianças refugiadas, das crianças deslocadas e das crianças repatriadas à protecção e à assistência, bem como a desfrutar de todos os direitos reconhecidos pelo direito internacional e nacional hondurenho relevante.³⁵⁴ O Código obriga as autoridades a notificar a agência internacional apropriada (o ACNUR), quando uma criança refugiada for presa.

A maioria dos países da Europa Central e Oriental têm adoptado legislação em matéria de refugiados desde 1990, em alguns casos pela primeira vez. Esta tendência tem sido incentivada pela maior abertura à cooperação com a comunidade internacional e pela aceitação de normas internacionais de direitos humanos após o fim da Guerra-Fria, bem como o surto de vários conflitos armados na região. No entanto, varia consideravelmente a medida em que a nova legislação está em conformidade com o direito internacional dos refugiados e os direitos da criança. A legislação adoptada pela Roménia em 1996 reconhece o direito das crianças com idades compreendidas entre os 14 e os 18 anos de idade a solicitarem, de forma independente, o reconhecimento do estatuto de refugiado; os pedidos em nome de crianças mais novas podem ser feitos por um tutor legal. Estas disposições foram posteriormente incorporadas na Lei sobre a Protecção e Promoção dos Direitos da Criança de 2004, que prevê também que as crianças cujos pedidos de atribuição do estatuto de refugiado são negados devem obter uma "protecção especial" até que a criança possa ser enviada para

um país onde existam parentes dispostos a recebê-la.³⁵⁵ As crianças com estatuto de refugiado têm o mesmo direito à educação que as crianças romenas.

Na Eslovénia, a Lei de Asilo aprovada em 2000 reconhece o princípio da unidade familiar. Ao abrigo da lei, os pais de crianças refugiadas e os tutores de crianças não-acompanhadas têm direito ao mesmo estatuto que a criança, bem como aos direitos que esse estatuto implicam. As crianças requerentes de asilo têm igualmente direito a assistência jurídica na apresentação do seu pedido. Além disso, as queixas dos requerentes de asilo que são crianças não acompanhadas devem ter a máxima prioridade - e aqueles cujos pedidos são negados não podem ser devolvidos ao seu país (ou a um país terceiro), até que sejam tomadas medidas adequadas. Na Federação Russa, a recente legislação facilita a aquisição de nacionalidade russa a refugiados, através da redução do requisito de residência para metade do período habitual.³⁵⁶

Durante a década de 1990, muitos países da Europa Ocidental e outros países industrializados experimentaram grandes aumentos no número de pessoas que procuravam asilo, incluindo crianças. A CDC e as Linhas Orientadoras do ACNUR (como explicado acima), combinadas com o aumento do fluxo de requerentes de asilo, levaram a maioria destes países a adoptar nova legislação ou regulamentos relativos a crianças requerentes de asilo e refugiadas. No entanto, em alguns destes países, o Comité dos Direitos da Criança considera que as reformas não vão suficientemente longe na protecção dos direitos das crianças requerentes de asilo. O Reino Unido adoptou legislação relativa a pedidos de obtenção do estatuto de refugiado em 1993 e 1996. As regras adoptadas ao abrigo da recente legislação incluem disposições específicas sobre o tratamento dos filhos dos requerentes de asilo e das crianças não acompanhadas requerentes de asilo. Os pedidos de crianças não acompanhadas deverão ser considerados prioritários e as entrevistas devem ser dispensadas, a não ser quando estritamente necessárias. As crianças que obtenham o estatuto

de refugiado têm direito a solicitar a reunificação familiar. No entanto, o Comité dos Direitos da Criança apelou a uma nova reforma, especialmente à adopção de medidas para assegurar que as crianças requerentes de asilo não são detidas, excepto como uma medida de último recurso; que são nomeados tutores para essas crianças; que a avaliação do seu estatuto de imigrante é acelerada e que o seu direito a serviços básicos, tais como de saúde e educação, é garantido.³⁵⁷

Em França, a legislação aprovada em 2002 prevê a nomeação de um “administrador ad hoc” para cada criança estrangeira que chega a França e que não esteja acompanhada por um progenitor ou tutor.³⁵⁸ O administrador é responsável por representar essas crianças em todos os procedimentos relacionados com o seu estatuto de imigração, incluindo nos pedidos de obtenção do estatuto de refugiado e ajuda-as a obter acesso a todos os serviços necessários enquanto esse processo esteja em curso. O Comité dos Direitos da Criança, embora congratulando-se com a aprovação desta lei, manifestou preocupação com certas práticas, incluindo a detenção de crianças não-acompanhadas estrangeiras com adultos, a eficácia do processo usado para determinar a idade dos jovens chegados e os repatriamento de crianças não-acompanhadas antes de terem acesso à assistência prevista na nova legislação.³⁵⁹

Em Itália, a Lei de Imigração aprovada em 1998 permite que, em determinadas circunstâncias, sejam emitidos vistos humanitários a crianças requerentes de asilo cujo pedido de obtenção do estatuto de refugiado seja rejeitado. Com efeito, esta lei prevê que as crianças não podem ser expulsas a menos que tal medida seja necessária para proteger a segurança nacional, a ordem pública ou para manter a unidade familiar. A lei de 1998 permite igualmente vistos temporários a serem emitidos para crianças vítimas de conflitos armados com necessidade de tratamento médico e estabelece um Comité para a Protecção das Crianças estrangeiras que coordena programas para crianças estrangeiras não acompanhadas, incluindo as requerentes de asilo.

A Suécia instituiu uma série de alterações à legislação relativa às crianças requerentes de asilo, em resposta às preocupações expressas pelo Comité dos Direitos da Criança. Em 1993, as regras relativas à detenção de crianças requerentes de asilo foram alteradas para que as crianças não possam ser privadas de liberdade, a menos que as autoridades determinem que outras formas de fiscalização podem ser insuficientes. As reformas também reconheceram o princípio de que, nos casos em que seja considerada necessária a detenção, os membros da família não devem ser separados. Em 1997, a Lei de Estrangeiros da Suécia foi alterada para incorporar o princípio de que, nos casos envolvendo uma criança, deve ser dada especial atenção à saúde e desenvolvimento da criança e, em geral, ao seu interesse superior. As alterações também deixam claro que as crianças afectadas por um pedido de obtenção do estatuto de refugiado têm direito a ser ouvidas e que as informações que fornecerem serão tidas em conta na medida em que tal se justifique, devido à sua idade e maturidade. As crianças requerentes de asilo só podem ser detidas em instalações especiais e não em instalações policiais, prisões ou estabelecimentos destinados a delinquentes juvenis, tendo direito a um advogado se a detenção estiver a ser considerada. Além disso, as alterações estendem-se a todas as crianças com menos de 18 anos de idade que passarão a beneficiar da protecção que era anteriormente limitada a crianças com menos de 16 anos.

A Lei de Imigração do Canadá foi alterada em 1993 para permitir que os refugiados solicitem a obtenção do estatuto de residente igualmente para os cônjuges dependentes e filhos, no momento em que se candidatarem à obtenção do estatuto de residente permanente para si próprios. As Linhas Directrizes sobre Crianças Requerentes do Estatuto de Refugiado, aprovadas em 1996, estabelecem procedimentos especiais e normas relativas a provas para crianças, em particular para crianças não acompanhadas, indicando que todas as decisões relativas a crianças devem ser orientadas pelo artigo 3.º da CDC.



Não deve ser negado às crianças pertencentes a minorias étnicas, religiosas ou linguísticas ou de origem indígena o direito de, em comunidade com outros membros do seu grupo, desfrutar da sua própria cultura, professar e praticar a sua própria religião ou utilizar a sua própria língua.

17 CRIANÇAS PERTENCENTES A MINORIAS

O artigo 30.º da Convenção reconhece o direito das crianças indígenas e das crianças pertencentes a minorias étnicas, religiosas ou linguísticas desfrutarem da sua própria cultura, usarem a sua própria língua e praticarem a sua própria religião. Estados de diferentes partes do mundo têm adoptado legislação para proteger os direitos das crianças pertencentes a minorias. Contudo, o progresso tem sido desigual, havendo outros países com a necessidade de abordar esta questão de forma mais coerente e sistemática.

Na Ásia, por exemplo, a lei relativa à protecção das crianças da Indonésia reconhece o direito das crianças pertencentes a minorias aos direitos culturais, linguísticos e religiosos previstos no artigo 30.º da CDC. A Lei das Filipinas sobre a Protecção Especial das Crianças Contra o Abuso, Exploração e Discriminação Infantil é uma das poucas leis sobre crianças na Ásia que aborda os direitos das crianças indígenas de forma holística (ver Caixa 20, página 114).

A maioria dos países da América Latina tem importantes populações de crianças indígenas e muitos dos novos códigos reconhecem, não só os direitos referidos no artigo 30.º da CDC, mas também outros direitos adicionais.³⁶⁰ O Código guatemalteco de 2003, por exemplo, reconhece a direito das crianças indígenas a “ todos os direitos e garantias que são inerentes à sua visão do universo.”³⁶¹ Alguns códigos estabelecem um princípio geral, que não está limitado às crianças indígenas, nos termos do qual qualquer autoridade chamada a tomar uma decisão sobre uma criança “ deve ter em conta os costumes, usos e tradições do ambiente social e cultural em que a criança tenha sido educada, desde que os mesmos não sejam incompatíveis com o interesse superior da criança.”³⁶² Quando estão em causa crianças indígenas, vários códigos (por exemplo os da Colômbia, Equador, Honduras) exigem que as autoridades tradicionais da comunidade sejam consultadas, sempre que

Caixa 20

Filipinas: A legislação sobre os direitos das crianças indígenas

Artigo 17.º *Sobrevivência, Protecção e Desenvolvimento.* Para além dos direitos garantidos às crianças ao abrigo desta lei e de outras leis existentes, as crianças de comunidades culturais indígenas têm direito a protecção, sobrevivência e desenvolvimento consentâneos com os costumes e tradições das suas respectivas comunidades.

Artigo 18.º *Sistema Educativo e Acesso à Educação.* O Departamento de Educação, Cultura e Desporto deve elaborar e instaurar um sistema alternativo de educação para crianças de comunidades culturais indígenas, o qual atenda às especificidades culturais e seja relevante para as necessidades e a situação existente nas suas comunidades. O Departamento de Educação, Cultura e Desporto também deve acreditar e apoiar programas educacionais indígenas – não-formais, mas funcionais – conduzidos por organizações não-governamentais nas referidas comunidades.

Artigo 19.º *Saúde e Nutrição.* O fornecimento de serviços sociais básicos de saúde e nutrição as crianças de comunidades indígenas, deverá ser considerado prioritário por todos os órgãos governamentais envolvidos. Os hospitais e outras instituições de saúde devem garantir que as crianças oriundas de comunidades indígenas recebem igual atenção. Na prestação de serviços de saúde e nutrição a crianças de comunidades indígenas, devem ser respeitadas e reconhecidas as práticas indígenas de saúde.

Artigo 20.º *Discriminação.* As crianças de comunidades indígenas não devem ser submetidas a qualquer forma de discriminação....

Artigo 21.º *Participação.* As comunidades indígenas, através dos seus representantes devidamente designados ou nomeados, devem ser envolvidas no planeamento, tomada de decisões, implementação e avaliação de todos os programas do governo que afectam as crianças indígenas. As instituições indígenas também devem ser reconhecidas e respeitadas.

Fonte: Parte IX Crianças de Comunidades Culturais Indígenas da Lei sobre Protecção Especial das Crianças Contra o Abuso, Exploração e Discriminação Infantil, Filipinas, RA n.º 7610.

possível, antes de serem tomadas decisões que afectam as crianças da comunidade. Alguns códigos expressamente impedem a adopção de crianças indígenas por pessoas não-indígenas, excepto como medida de último recurso, havendo um código que exige a aprovação pelas autoridades tradicionais antes de ser concedida uma autorização de trabalho para adolescentes indígenas.

Também tem sido adoptada legislação reconhecendo os direitos das crianças pertencentes a minorias linguísticas ou indígenas em alguns países europeus e outros países industrializados. No Reino Unido, por exemplo, foi aprovada uma nova legislação reconhecendo os direitos

daqueles que falam galês e irlandês. A Lei da Língua Galesa de 1993 estabeleceu o princípio de que o Galês deve ser tratado numa base de igualdade com o Inglês na condução dos negócios públicos e na administração da justiça no País de Gales. O Despacho sobre Educação (Irlanda do Norte) de 1998 obriga o Ministério da Educação a incentivar e facilitar o desenvolvimento da educação em língua irlandesa na Irlanda do Norte. O Ministério da Educação também tem adoptado políticas que reconhecem o direito dos estudantes, na Escócia e no País de Gales, a aulas em gaélico e galês. Em França, a legislação aprovada durante a década de 1990 reconhece a utilização e o ensino das línguas

indígenas, nos seus territórios ultramarinos.³⁶³ Foi adoptada legislação em 2000, a qual reconhece que as línguas regionais utilizadas nos territórios ultramarinos fazem parte do património linguístico da nação.³⁶⁴

Em 1995, o governo federal do Canadá aprovou uma política que reconhece que as comunidades indígenas "têm o direito a governar-se a si próprias em relação a questões internas das suas comunidades que fazem parte integrante das suas culturas, identidades, tradições, línguas e instituições únicas".³⁶⁵ Esta decisão coincidiu com um maior reconhecimento da importância de incentivar essas comunidades a desenvolverem os seus próprios programas em matéria de prestação de serviços sociais. Em algumas províncias, esta mudança de mentalidades reflectiu-se na legislação aprovada durante a última década. Na Nova Escócia, por exemplo, a Lei sobre Serviços às Crianças e às

Famílias foi alterada para exigir que os Serviços às Crianças e às Famílias de Mi'kmaq fossem avisados sobre qualquer processo que envolva uma criança que possa ser um índio. Os Territórios do Noroeste promulgaram uma lei sobre o reconhecimento das adopções realizadas ao abrigo do direito tradicional, em 1995.³⁶⁶

Durante a década de 1990, as províncias, como Alberta e Nova Scotia desenvolveram programas que dão às comunidades indígenas um papel mais importante na prevenção de delitos menores, na resolução informal de litígios e na reabilitação de jovens delinquentes. A mais recente lei federal sobre a justiça juvenil, adoptada em 2002, parece apoiar esta abordagem ao incentivar a participação da comunidade na justiça juvenil e reconhecendo que os sistemas de justiça juvenil provincial deveriam "responder às necessidades dos jovens aborígenes".

CONCLUSÕES

Abordagens à reforma legislativa e complementaridade das mesmas

Quase todos os países estudados fizeram alterações substanciais à sua legislação a fim de melhor proteger os direitos das crianças. Estas alterações foram adoptadas de diferentes maneiras. Alguns países adoptaram novas “leis integradas” ou códigos da criança. A adopção de códigos da criança tem sido difundida na América Latina, mas rara noutras partes do mundo. A adopção de legislação integrada é mais comum e tem ocorrido em todas as partes do mundo. No entanto, a tendência predominante foi aquela que podemos designar como “abordagem sectorial” à reforma legislativa, o exame gradual da legislação relativa às diferentes áreas, a fim de identificar e fazer as alterações necessárias para adequar a legislação existente com a CDC. Muitos dos países que adoptaram esta abordagem têm feito extensas e substanciais alterações às suas leis relativas à criança. Alguns países têm enfatizado a adopção de decretos, em vez de leis e um ou dois outros têm incidido sobre a concepção e implementação de programas, negligenciado a reforma legislativa.

Cada uma destas abordagens - excepto aquelas que negligenciam as reformas legislativas - tem os seus méritos. Nenhuma é suficiente

por si só. A reforma gradual da legislação em vigor tende a concentrar-se em áreas específicas, tais como a protecção da infância, da família e da justiça juvenil. Assim, alguns dos direitos reconhecidos pela CDC são omitidos no processo de reforma legislativa. Os direitos civis, tais como o direito da criança à privacidade ou à liberdade de pensamento, de associação e de religião são muitas vezes ignorados quando a reforma legislativa é abordada sectorialmente. Princípios como a obrigação de respeitar as opiniões da criança e de assegurar a sua protecção contra a discriminação tendem a ser reconhecidos apenas em circunstâncias ou contextos específicos. Por outro lado, a adopção de códigos que não seja acompanhada de um esforço para identificar e modificar disposições conflitantes da legislação ordinária e sem a adopção de normas que assegurem orientações para os funcionários públicos sobre a forma como a lei deve ser aplicada na prática, podem comprometer a eficácia de um novo código.

A criação de novos programas pode ter um impacto importante sobre o efectivo exercício do direito à saúde e à educação ou sobre o acesso universal a serviços sociais de qualidade. Isto é importante, dado que a aprovação de leis que reconhecem direitos mas que não criam programas correspondentes, pode dar origem a cinismo e à falta de respeito pela legislação. Ao mesmo tempo, a criação de programas sem que exista um quadro legal

tem muitas desvantagens. Por exemplo, a continuação da existência de um programa pode depender das prioridades do governo do momento. Sem qualquer obrigação legal de implementar o programa de forma respeitadora dos princípios e das disposições contidas na CDC, o controlo jurisdicional da execução do programa será mínimo.

O recurso a decretos pode ser útil ou necessário em determinadas circunstâncias, por exemplo, quando há situações graves que necessitam ser urgentemente resolvidas ou quando o processo legislativo ordinário está em crise. Contudo, a dependência excessiva de decretos tem desvantagens. Embora os decretos sejam juridicamente vinculativos para os organismos públicos, a menos que sejam apoiados por legislação, não geram normalmente direitos justiciáveis que possam ser reclamados por pessoas privadas e aplicados pelos tribunais. Além disso, uma vez que os decretos contornam o processo legislativo, falta-lhes o grau de legitimidade e apoio público que apenas a aprovação de leis por um legislador eleito pode produzir. O processo de reforma legislativa tem sido o catalisador para mudanças culturais profundas sobre o papel das crianças na família e na sociedade em praticamente todas as partes do mundo. O recurso excessivo a decretos ou programas, sem promulgação de leis, implica a dependência de um único ramo do Estado. Uma abordagem mais equilibrada envolvendo as reformas legislativas, as regulamentações e os programas envolve todo o Estado: os poderes legislativo, executivo e judiciário.

Tendências regionais e influência das tradições jurídicas

Nos casos em que foram adoptados códigos da criança, a reforma legislativa tende a abranger quase todos os direitos e princípios contidos na CDC. Sempre que prevaleceu a abordagem sectorial, podem ser identificadas tendências regionais. Na Ásia, grande parte da nova legislação aprovada abrange áreas tais como os maus-tratos e negligência, a exploração sexual de crianças e o trabalho infantil. A maioria dos

Estados islâmicos estudados adoptaram nova legislação ou alteraram a legislação existente em matéria de direito à educação. A legislação sobre o trabalho infantil também tem recebido prioridade entre esses Estados, ao passo que pouca atenção tem sido dada à reforma legislativa destinada a garantir a conformidade do direito da família com a CDC. Na Europa Central e Oriental, o número de novos Estados independentes e a proliferação dos conflitos armados, tornou prioritária a adopção de nova legislação sobre o direito à nacionalidade e refugiados. Novas leis relativas à família, aos cuidados alternativos, à adopção e ao tráfico de pessoas também tem recebido prioridade em muitos países desta região. Na América Latina, a ênfase tem sido sobre a adopção de códigos; outras áreas que têm recebido prioridade incluem adopção, trabalho infantil e justiça juvenil.

Em muitos países da Europa Ocidental, a reforma legislativa tem tido um alcance relativamente amplo, apesar de não terem sido aprovadas leis integrais. Algumas das áreas onde têm sido empreendidas grandes reformas legislativas incluem a legislação sobre a família e a adopção, a discriminação, a nacionalidade, o direito à identidade, o direito à saúde e a exploração e abusos sexuais. Contudo, nenhum dos países da Europa Ocidental estudados incorporou uma lei da criança na sua legislação.

Conforme acima indicado, os países de *"civil law"* são mais susceptíveis do que os de *"common law"* a incorporar a CDC directamente no direito nacional. Outra tendência que parece estar relacionada com a influência destes dois sistemas jurídicos, diz respeito ao reconhecimento dos direitos sociais. Os países que pertencem à tradição de *"common law"*, quer se trate de países ricos industrializados ou de países pobres em desenvolvimento, são menos propensos a reconhecerem especificamente certos direitos, tais como o direito à saúde, educação, alimentação e abrigo como direitos humanos fundamentais. Por seu turno, os países que pertencem à tradição de *"civil law"* são mais propensos a consagrar os direitos sociais nas suas legislações. É interessante notar que a tendência de proteger os direitos sociais

através de legislação tem sido preservada nos Estados que abandonaram o modelo político e económico “socialista” nos últimos 15 anos, em particular na Europa Central e Oriental.

O processo de reforma legislativa

O processo de reforma legislativa tem várias fases: o reconhecimento, pelas autoridades pertinentes, de que é necessária a reforma legislativa; a elaboração de nova legislação; a condução do projecto de lei nos processos legislativos e assegurar que, uma vez que uma lei seja aprovada, a mesma é promulgada. Se um projecto de lei é controverso e suscita preocupações e oposição, pode também ser necessário desenvolver esforços para combater a desinformação e ganhar apoio público, ou então para conter os esforços dos grupos que se opõem à mesma. Em alguns países, foi necessário mobilizar apoio a favor de uma nova legislação, depois de a mesma ter entrado em vigor, a fim de evitar as acções que visavam a sua revogação. A elaboração e promulgação de regulamentos e orientações sobre as implicações práticas da implementação da nova legislação poderiam também ser consideradas como parte do processo de reforma legislativa, no sentido lato do termo.

Na América Latina, o processo de reforma legislativa tem sido documentado num valioso livro que contém, para além dos textos das leis mais relevantes, comentários sobre o processo de reforma legislativa em 17 países.³⁶⁷ Não foram empreendidos esforços comparáveis com vista a documentar os processos de reforma legislativa em matéria de direitos da criança noutras regiões e, apesar de poderem e deverem ser tiradas e aprendidas lições com a experiência da América Latina, o contexto é diferente de outras regiões.

Alguns relatórios dos Estados Partes ao Comité contêm uma quantidade limitada de informações sobre os processos de reforma legislativa. Foram obtidas informações complementares a partir de reuniões de peritos e do envolvimento dos escritórios da UNICEF nos países que participaram do Estudo sobre as Medidas Gerais de Implementação. Apesar

de esta informação poder ser insuficiente para apoiar uma análise comparativa de experiências em diferentes partes do mundo, tirando desta forma lições para o futuro, ela proporciona uma base sólida sobre a qual pode ser identificada uma série de questões que exigem um estudo mais aprofundado.

O papel de parlamentos, líderes e partidos políticos

Em alguns países, a responsabilidade primária para o desenvolvimento de projectos de legislação e sua apresentação ao parlamento cabe ao poder executivo. Noutros são comissões, grupos políticos no parlamento ou membros individuais do parlamento que apresentam as leis. A estrutura do processo de feitura de leis tem importantes implicações para uma estratégia de reforma legislativa. Em alguns países, as diferenças entre o executivo e o legislativo conduziram a leis que, tendo sido preparadas e apresentadas ao legislador, não foram contudo aprovadas, ou então a casos de leis promulgadas pelo legislador, mas não promulgadas pelo poder executivo.³⁶⁸ Os conflitos desse tipo são sensíveis às políticas eleitorais. Seria útil analisar essas experiências com vista a uma melhor compreensão da medida em que tais desenvolvimentos podem ser previstos e daquilo que pode ser feito para preparar ou evitar os mesmos.

Foram criadas comissões parlamentares de crianças em alguns países, incluindo França, Honduras, Itália e Líbano. Estas parecem ter pelo menos duas vantagens. Uma delas é que, reunindo um número de parlamentares que têm interesse em questões da infância e nos direitos da criança, permite que seja criada uma “massa crítica” de compromisso a favor da infância, o que ajuda a manter o processo de reforma legislativa a avançar. Além disso, integrando deputados de diferentes facções políticas, pode ser reduzido o risco de debate político partidário. Estas vantagens podem ajudar a reduzir o risco de estagnação do processo de reforma legislativa, o que parece ser um problema comum e significativo em todo o mundo.

Em alguns países, as ONG de defesa dos direitos da criança exerceram pressões sobre os

partidos políticos e sobre candidatos a cargos públicos, com vista a promoverem compromissos para com os direitos da criança durante as campanhas eleitorais. Seria útil documentar e analisar os resultados de tais esforços e examinar as circunstâncias sociais e políticas nas quais eles parecem ter resultados positivos para os processos de reforma legislativa. O lobby de influentes figuras políticas, tais como Chefes de Estado e parlamentares de alto perfil, ministros e proeminentes primeiras damas, têm sido uma parte fundamental da estratégia para promover a reforma legislativa em alguns países. Esta é também uma estratégia cujos resultados, vantagens e desvantagens em diferentes contextos políticos, devem ser objectivamente avaliados.

O papel dos tribunais

Num certo número de países os supremos tribunais ou os tribunais constitucionais determinaram a invalidade de algumas disposições da legislação em vigor, devido à sua incompatibilidade com a CDC ou com princípios como o do interesse superior da criança interpretado à luz da CDC. Os tribunais obrigaram o legislador a alterar ou substituir a lei em questão. Tal parece ter ocorrido com mais frequência em países de “civil law”; em países de “common law”, os tribunais tendem a centrar-se na legalidade da política e prática administrativa. Além disso, as regras adoptadas por um supremo tribunal tiveram consequências importantes para a forma como a legislação relativa às crianças é aplicada em pelo menos três países: Costa Rica (ver Caixa 21, página 123), Filipinas e Federação Russa. As diferentes dimensões da inter-relação entre a reforma legislativa e as funções dos mais altos tribunais dos Estados Partes constitui uma dimensão importante que merece ser mais documentada e analisada.

O papel dos provedores de justiça (ombudsmen), das comissões de direitos humanos e de organismos similares

As comissões de direitos humanos, os ombudsmen e os comissários dos direitos da

criança têm, muitas vezes, um mandato para fazer recomendações em matéria de reforma legislativa. Na Guatemala, o Provedor de Justiça coordenou o processo de elaboração do primeiro Código da Criança.³⁶⁹ Um recente relatório do Provedor da Criança francês indica que “O *Ombudsperson* para as Crianças é regularmente consultado por comissões parlamentares *ad hoc* responsáveis pela análise de propostas legislativas que possam afectar as crianças e os seus direitos.”³⁷⁰ As investigações realizadas por esses órgãos também podem levar a mudanças na legislação. Na Costa Rica, por exemplo, um inquérito relativo às práticas em matéria de adopção, o qual foi levado a cabo pelo Provedor de Justiça, levou a mudanças no Código da Família.³⁷¹ O desenvolvimento de programas do provedor para crianças e, em geral, de instituições nacionais independentes de direitos humanos, pode ter um impacto positivo sobre a reforma das leis relativas à criança. Esta é uma razão importante para apoiar a sua criação, bem como a atribuição de mandatos eficazes e explica a razão pela qual o Comité dos Direitos da Criança e o Plano de Acção acordado pelos Chefes de Estado e de Governo na Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre as Crianças em 2002, apela ao desenvolvimento destas instituições.

Redacção e questões conexas

Em alguns países existem comissões autónomas de reforma legislativa responsáveis pela preparação do projecto de legislação. A Comissão de Reforma Legislativa da África do Sul é um destes exemplos. Quando as mesmas existem, a própria preparação de um projecto de lei não deve representar um problema. Uma forte Comissão de reforma legislativa pode também realizar estudos sobre os problemas que a legislação se destina a abordar, uma análise comparativa da legislação de outros países e consultas com o público sobre a adequação das soluções alternativas. Tudo isso é inestimável como uma garantia da qualidade da lei, embora não garanta que as leis elaboradas pela Comissão sejam aprovadas em tempo útil pelo legislador.

Em alguns países, os governos nacionais não possuem, ou acreditam não possuir, os conhecimentos técnicos necessários para a redacção de um projecto de legislação sobre os direitos da criança. Em tais circunstâncias, recorrem muitas vezes a peritos estrangeiros. Os resultados, de acordo com os limitados dados disponíveis, são desiguais. Encarar a elaboração de legislação principalmente como um exercício técnico, pode levar à incapacidade para realizar as investigações necessárias com vista a garantir que as normas e os procedimentos incorporados num projecto de lei estão adaptados ao contexto social, cultural, institucional, económico e histórico.

Do mesmo modo, encarar a elaboração de legislação principalmente como um exercício técnico pode limitar o processo de consulta com grupos sociais e profissionais interessados. A experiência sugere que este processo de consulta durante a elaboração de uma lei pode ter uma influência positiva sobre a aplicação da mesma, após a sua entrada em vigor. Com isto não pretendemos sugerir que a utilização da assistência técnica estrangeira para a elaboração de nova legislação não é necessária, mas antes que devem ser revistas de forma sistemática e objectiva as experiências positivas e negativas, de maneira a identificar as circunstâncias em que a mesma pode ser adequada, bem como os passos que podem ser tomados para minimizar os riscos envolvidos.

Reforma legislativa em Estados federais

O federalismo é outro factor que tem um impacto sobre a reforma legislativa em matéria de direitos da criança. Em teoria, o federalismo pode ser um factor neutro: em países onde o governo central é lento a fazer as alterações legislativas necessárias para incorporar os direitos e princípios da CDC no direito nacional, os poderes legislativos provinciais ou estaduais poderiam assumir a liderança na promulgação de legislação adequada. Alternativamente, quando o legislador nacional já promulgou leis sobre os direitos das crianças,

o poder legislativo estadual poderá decidir promulgar legislação que reconhece direitos adicionais, define os direitos das crianças de forma mais lata ou estabelece mecanismos para a protecção desses direitos, que são mais adequadas para as realidades regionais. Existem exemplos de Estados federais, em que um ou mais governos estaduais ou provinciais aprovaram legislação sobre direitos da criança que vai mais longe do que a legislação adoptada pelo legislador nacional. Porém, entre os países estudados há mais exemplos de Estados federais em que a legislação e a política nacional de direitos da criança tem um efeito limitado, devido à incapacidade das autoridades estatais ou provinciais para implementá-las. Em muitos Estados Federais, o problema consiste no poder limitado que um governo federal ou central tem para legislar sobre assuntos como a lei penal ou da família. Nestes Estados, o governo central pode ser confrontado com uma escolha entre uma alteração à lei constitucional – uma perspectiva intimidadora – ou o recurso a métodos, tais como a sensibilização, formação e reforço de capacidades, bem como a imposição de condições às transferências financeiras por forma a induzir os governos provinciais ou estaduais a promulgar legislação que esteja em conformidade com as obrigações contidas na CDC.

Noutros casos, a legislação federal que é, em princípio, obrigatória para os estados ou províncias, permanece “letra morta” porque as autoridades provinciais ou estaduais pura e simplesmente não criaram as infra-estruturas ou programas – como tribunais juvenis, escolas ou serviços de saúde – necessários, com vista a permitir a entrada em vigor da legislação. Alguns Estados federais têm sido melhor sucedidos do que outros no sentido de garantir a compatibilidade da legislação nacional com a CDC. A questão de saber quais os métodos que podem ser usados para minimizar ou superar as eventuais dificuldades de garantir que toda a legislação nos Estados federais é compatível com a CDC e é efectivamente aplicada em todo o território nacional, merece um estudo mais aprofundado.

O apoio e assistência internacionais

Os organismos internacionais de diferentes tipos têm encorajado os governos a prosseguirem reformas legislativas em matéria de direitos das crianças e têm oferecido assistência destinada a apoiar este processo. O Comité dos Direitos da Criança é um organismo desse tipo. As suas recomendações endereçadas aos Estados abordam muitas vezes a necessidade de reformas legislativas e muitos Estados, quando apresentam os seus relatórios ao Comité, indicaram que a adopção de legislação levada a cabo constituiu uma resposta às opiniões do Comité.

Há também exemplos de países que têm alterado leis ou adoptado novas leis, como resultado de sentenças ou decisões de comissões ou de tribunais internacionais de direitos humanos.³⁷² A UNICEF e outras agências da ONU, a União Europeia, agências bilaterais de desenvolvimento e ONGs internacionais, têm promovido esforços de sensibilização dos governos para reformarem a legislação relativa à criança.

Os diferentes actores internacionais frequentemente actuam de forma concertada, fazendo contribuições complementares para o processo de reforma legislativa. No entanto, existe um risco de que as organizações internacionais prossigam diferentes agendas de trabalho em fogo cruzado, podendo ter posições diferentes sobre a forma como uma determinada legislação deve ser modificada, adiando assim a tão necessária reforma.³⁷³ Esta é outra área em que as experiências de diferentes países devem ser documentadas e analisadas, para que possam ser aprendidas as lições inerentes.

O papel da sociedade civil

Os relatórios ao Comité dos Direitos da Criança fornecem amplas provas de que, em muitas sociedades, a sociedade civil tem feito uma importante contribuição para as diversas fases do processo de reforma legislativa. Também parece haver uma correlação positiva entre a democracia e a participação da sociedade civil na

reforma legislativa. As formas em que a sociedade civil participa são tão numerosas quanto os tipos de organizações que fazem parte da sociedade civil. As organizações nacionais de direitos da criança e, em menor medida, as organizações de direitos humanos e de direitos das mulheres, têm muitas vezes feito pressão com vista à adopção de nova legislação sobre os direitos da criança. Nalgumas sociedades juntaram-se a estas organizações outros actores, tais como grupos religiosos, sindicatos, grupos de defesa dos direitos das minorias raciais ou étnicas, pessoas com deficiência ou grupos destinados à erradicação da pobreza e à promoção da inclusão social.

Muitas vezes a sociedade civil desempenha um papel na elaboração de legislação. Em alguns países, isto é feito através de um processo de publicação de projectos ou de documentos sobre as questões que serão abordadas na nova legislação, sendo os mesmos abertos a uma consulta pública. Noutros países, os peritos e as organizações interessadas são convidados a participar em audições parlamentares. Ainda noutros países, os conselhos nacionais ou as comissões da criança, compostos parcialmente por representantes da sociedade civil, desempenham um importante papel no desenvolvimento de novas leis. Finalmente, em alguns países, as ONG, associações profissionais, grupos de pais, instituições académicas e outras organizações interessadas foram convidadas a participar no desenvolvimento de novas leis através de acordos pontuais.

Evidentemente a sociedade civil não fala com uma voz única. Os grupos dedicados aos direitos das crianças têm por vezes opiniões divergentes sobre a melhor forma de realizar os mesmos. Existem também relatos de casos em que os grupos da sociedade civil com interesses em preservar o *status quo*³⁷⁴ se opuseram a reformas legislativas destinadas a aproximar a legislação nacional da CDC.

Os meios de comunicação parecem ser um sector particularmente influente. Se é certo que os media podem, e por vezes, desempenham efectivamente um papel positivo na promoção da

Caixa 21

Costa Rica: A relação entre a reforma legislativa e outras medidas gerais

A Costa Rica fez inquestionavelmente grandes avanços na protecção e promoção dos direitos humanos, o que aliás é evidente no grande alcance do processo de reforma legislativa que foi instituído, especialmente durante a década de 1990, o qual colocou uma forte ênfase no reconhecimento dos direitos das mulheres, crianças e adolescentes. Ao mesmo tempo, tornou-se evidente que a reforma tem as suas limitações, no sentido de que as alterações legislativas não são suficientes, por si só. A reforma legislativa deve ser acompanhada por mudanças institucionais, mudanças de atitude e por um enfoque sobre o desenvolvimento humano no planeamento nacional, o que, por sua vez, deve ser apoiado pela afectação de recursos adequados, para que os mesmos sejam eficazes.

Fonte: Parágrafo 46, do Terceiro Relatório da Costa Rica ao Comité dos Direitos da Criança, 2003.

necessidade de uma reforma legislativa, o tratamento sensacionalista das questões relativas às crianças pode ser um importante obstáculo à reforma da lei, podendo mesmo desencadear uma reacção contra a legislação sobre direitos da criança, após a respectiva entrada em vigor (ver, por exemplo, a situação no Panamá, descrita abaixo). Num balanço final, no entanto, os dados disponíveis parecem sugerir que a participação activa da sociedade civil na reforma legislativa tende a favorecer a adopção de leis que aumentam o reconhecimento e a protecção dos direitos das crianças e, principalmente, a aceitação pública e a aplicação adequada da nova legislação em matéria de direitos da criança.

A reforma legislativa e outras medidas gerais de aplicação: Necessidade de uma abordagem integrada

A reforma legislativa não é um fim em si mesmo, e a medida em que a nova legislação terá o efeito desejado sobre as vidas das crianças depende de muitas variáveis. A reforma legislativa deve ser parte de uma estratégia mais ampla e integrada de promoção e protecção

dos direitos da criança. Embora algumas das dificuldades que os Estados têm encontrado em colocar uma nova legislação em vigor terem a ver com defeitos nas próprias leis ou com conflitos entre leis novas e velhas, a maior parte dos obstáculos e dificuldades relatadas apontam para a necessidade de um melhor planeamento e coordenação, maior sensibilização, formação e actividades de ensino, afectação de recursos suficientes e participação da sociedade civil. Estas dificuldades ilustram a necessidade de acompanhar o impacto das novas leis, o que vem confirmar uma das mais importantes constatações do Estudo sobre as Medidas Gerais de Implementação: isto é, a interrelação das diversas medidas de carácter geral e da medida como elas se reforçam mutuamente.

As dificuldades encontradas por um Estado na implementação de novas normas legais foram resumidas nestes termos: "A Convenção sobre os Direitos da Criança foi incorporada no direito panamenho [...]. No entanto, e apesar dos progressos que têm sido feitos, a Convenção não é plenamente aplicada na prática pelos diferentes órgãos administrativos, políticos e judiciais, devido a uma falta de vontade para mudar atitudes tradicionais, falta de informação e de recursos e à ausência de um verdadeiro movimento nacional a favor dos direitos da criança." ³⁷⁵ Essa descrição das dificuldades encontradas destaca a importância da formação e da sensibilização, bem como da participação da sociedade civil.

Os relatórios de outros países confirmam a importância da formação dos responsáveis pela aplicação e execução da nova legislação. Um Estado assinalou ao Comité que "ainda existem alguns profissionais, tais como os juizes no interior do país, os advogados e os agentes policiais, que não se aperceberam de que a Convenção é parte do direito positivo; como consequência, tem sido feito muito pouco uso da mesma na defesa de casos." ³⁷⁶ Por vezes o problema pode não ser a ignorância da lei, mas

antes a resistência passiva às leis que exigem profundas alterações na forma como as coisas sempre foram feitas. Ao descrever o efeito limitado da Lei de Prevenção da Violência Familiar, a África do Sul reconheceu que “os agentes policiais continuam relutantes em envolver-se em questões de violência familiar; há atrasos burocráticos e sérios obstáculos.”³⁷⁷ Observações como estas confirmam que a educação, capacitação e formação significa mais do que fornecer informações, e deve incluir as actividades destinadas a mudar atitudes em relação aos direitos das crianças.

Os valores e as tradições sociais são muitas vezes um grande obstáculo à implementação de novas leis sobre os direitos da criança. A importância das actividades destinadas a sensibilizar o público para os direitos da criança e a mudar atitudes tradicionais que são incompatíveis com os direitos humanos da criança é reconhecida em muitos relatórios, incluindo num onde se afirmou que “as pessoas não conheciam (ou, na maior parte das vezes ignoram) as leis em vigor” contra os casamentos de crianças.³⁷⁸ Outro relatório identifica a ignorância das crianças trabalhadoras quanto aos seus direitos como um factor que tem limitado os esforços de combate contra o trabalho infantil, uma valiosa recordação da necessidade de serem envidados esforços no sentido de tornar as crianças conscientes dos seus próprios direitos.

A aplicação da Lei da Criança em Goa na Índia, que constitui até agora a mais inovadora e ambiciosa lei no Sul da Ásia, também foi confrontada com muitos obstáculos.³⁷⁹ As implicações financeiras da implementação não foram calculadas de forma antecipada e os recursos disponíveis não foram adequados, nomeadamente no que diz respeito às disposições relativas à educação e à saúde. Algumas disposições, como aquelas que autorizam o chefe do Departamento do Desenvolvimento das Mulheres e Crianças de Goa a impor multas, deram origem a preocupações quanto ao direito a um processo judicial justo e alguns observadores consideram que a falta de definição de certos termos e conceitos, incluindo o “interesse superior da criança”, cria um grau de incerteza quanto à forma como a lei será aplicada. Os

responsáveis pela aplicação da lei têm tido dificuldade em aceitar ou adaptar-se às disposições que exigem mudanças na forma como os crimes contra as crianças são investigados e são recolhidas as provas. Não são abordadas com clareza as questões relativas aos papéis respectivos das agências estatais e das ONGs e algumas disposições da lei parecem não estar em harmonia com a legislação federal. Estes desafios sublinham a importância de afectar os recursos necessários para aplicar a legislação, bem como a necessidade de uma formação, educação e sensibilização agressiva entre os grupos profissionais relevantes e, eventualmente, a utilidade da participação dos sectores afectados no processo de preparação da legislação.

A promulgação de legislação que presume a existência de certas infra-estruturas e serviços é de pouca utilidade - podendo mesmo ser contraproducente - quando os serviços necessários não existem. Uma área em que a existência de infra-estrutura, serviços e recursos humanos é particularmente importante é a da justiça juvenil. A ausência dos recursos necessários para implementar com sucesso novas abordagens pode causar uma reacção pública negativa, a qual pode ter consequências negativas para a reforma da lei. Um país relatou dificuldades orçamentais e incapacidade na nomeação de juizes e procuradores especializados, o que “conduziu a uma situação que foi sentida como reflectindo impunidade” para os jovens delinquentes, o que, por sua vez, levou a pressões públicas para a alteração da legislação recentemente adoptada, a fim de prorrogar o prazo máximo da prisão preventiva e restaurar penas mais pesadas para os jovens delinquentes.³⁸⁰

As reformas legislativas de natureza fragmentária – isto é, a aprovação de nova legislação, sem que sejam asseguradas as alterações necessárias nas respectivas legislações – não só limita a eficácia da nova legislação, mas também pode colocar os sistemas existentes num caos. Um relatório contém a seguinte descrição dos resultados da promulgação de um ambicioso código sobre as crianças, sem que tivessem sido feitas as modificações correspondentes no direito penal:

Tal como a legislação, o código constitui um passo em frente, na medida em que estabelece um processo completo que vem oferecer garantias legais [...]. No entanto, o sistema não está a funcionar correctamente e as alterações ao Código Penal são necessárias [...]. Existem dificuldades doutrinárias e processuais com o próprio Código, o que levou à confusão e à paralisia do sistema, ao ponto em que os tribunais não estão actualmente a considerar tais casos. A introdução do Código levantou muitas esperanças, mas ainda não produziu resultados. Exige que quatro organismos trabalhem em conjunto: a polícia, o gabinete do procurador [...], o sistema de justiça e o departamento de serviços sociais. No entanto, devido a lacunas na lei, nenhuma destas entidades faz o que é suposto e o sistema encontra-se num impasse.³⁸¹

Esta experiência evidencia a necessidade de uma cuidadosa e ampla abordagem à reforma legislativa, bem como o risco de esperar que uma única lei – independentemente da sua clareza e abrangência – possa transformar a forma como funcionam sistemas complexos. Além disso, ela aponta para a importância dos mecanismos de coordenação que têm a autoridade necessária para garantir que os diversos organismos e serviços responsáveis pela aplicação de uma nova lei cooperem na superação de eventuais dificuldades e problemas que possam surgir.

A sociedade civil pode desempenhar um papel vital no apoio à implementação das leis. Um dos países que adoptaram um código da criança logo após a ratificação, julgou posteriormente necessário adoptar um novo código, em parte porque faltavam ao primeiro código mecanismos “nos quais as crianças e as comunidades possam participar na defesa dos seus direitos.”³⁸² Porém, a implementação de sistemas de protecção dos direitos da criança baseados na cooperação de agências estatais e da sociedade civil pode ser um processo moroso e complicado. Uma outra observação contida no relatório reconhece, não só a importância da participação da sociedade civil, mas também

a necessidade de mecanismos de coordenação para incorporar a sociedade civil. O relatório afirma:

Deve ser salientado que o processo de aplicação do Código começou há apenas dois anos, esperando-se que o mesmo evolua ao longo do tempo. Um conjunto de ONGs e de organizações ligadas à Igreja trabalham no campo, prestando apoio a programas estaduais no âmbito de acordos inter-institucionais. Isto resultou numa proliferação de programas que nem sempre são bem coordenados, em parte devido a uma clara falta de políticas governamentais.³⁸³

É de vital importância assegurar o acompanhamento do impacto da nova legislação sobre a questão que pretende resolver. Foram relatados alguns exemplos de leis que têm tido pouco impacto ou que tiveram consequências negativas, não antecipadas, para os direitos das crianças. Um país, por exemplo, relatou que “embora as severas penas impostas pela lei [...] se destinem a ter um efeito dissuasor, ao que parece, tal pode não servir o interesse superior da criança. Alguns relatórios dos membros da magistratura sugerem que existem poucos casos em que as provas disponíveis permitem a identificação de um culpado e a imposição das penas draconianas previstas por lei.”³⁸⁴

O acompanhamento sistemático do impacto da nova legislação ajuda a detectar esse tipo de problemas em tempo útil e pode fornecer dados que ajudarão a identificar as razões pelas quais a lei não tem o efeito desejado. Este exemplo concreto chama a atenção para outra questão que merece uma investigação mais aprofundada, nomeadamente, a da eficácia das sanções penais enquanto formas de dissuasão de violações dos direitos da criança, em comparação com outras formas de prevenção.

O impacto da legislação em matéria de direitos da criança sobre os direitos das crianças

O Estudo sobre as Medidas Gerais de Implementação é um contributo para a avaliação do

verdadeiro impacto da reforma legislativa ou de outras medidas de carácter geral, sobre os direitos das crianças. Uma investigação deste tipo é muito necessária para ajudar a identificar os tipos de leis que têm o maior impacto positivo sobre os direitos das crianças, as circunstâncias que parecem favorecer este resultado e, se possível, as boas práticas em relação às formas como as reformas legislativas podem ser integradas em abordagens estratégicas para se avançar na realização dos direitos da criança.

Os relatórios ao Comité dos Direitos da Criança contêm tendencialmente dados pouco quantificáveis sobre o impacto real das leis sobre a vida das crianças. No entanto, pode ser útil citar alguns exemplos em que a reforma legislativa parece ter tido um impacto positivo mensurável sobre as violações dos direitos das crianças.

Há exemplos do impacto positivo das novas leis relativas ao tratamento de delinquentes juvenis. Isso pode, em parte, dever-se ao facto de mais países disporem de informação estatística sobre o funcionamento do sistema de justiça criminal do que sobre outras violações dos direitos das crianças, ou ainda porque o impacto da justiça juvenil nas crianças depende em maior grau da lei do que muitas outras questões. A legislação aprovada pela Federação Russa em 1997 duplicou a percentagem de adolescentes acusados pela prática de crimes que são encaminhados para o sistema de assistência social, em vez de serem sujeitos à acção penal.³⁸⁵ No Canadá, a adopção da Lei sobre a Justiça Penal Juvenil de 2002 levou a uma diminuição de quase 18 por cento do número de crianças contra as quais foram movidas acções penais e uma diminuição em 32 por cento do número de penas privativas da liberdade.³⁸⁶ A Nicarágua informou que o número de delinquentes juvenis nas prisões caiu de 449 em 1998 para 80 em 2004, uma redução de mais de 80 por cento³⁸⁷, enquanto que as Honduras informaram que a percentagem de juvenis arguidos em prisão preventiva caiu de 90 por cento para 30 por cento após a aprovação do Código da Criança.³⁸⁸

A disposição sobre os direitos das crianças incluída na Constituição de 1994 da África do Sul

levou a uma decisão de 1996 do Supremo Tribunal, declarando que os castigos corporais a delinquentes juvenis são ilegais. As chicotadas foram as penas mais frequentemente impostas a condenados juvenis, ascendendo as mesmas a 35.000 casos por ano.³⁸⁹ Os relatórios dos Estados Partes ao Comité dos Direitos da Criança também contêm alguns indícios do impacto positivo da legislação em outras áreas. O Egipto relatou que a prática das excisões foi reduzida em 20 por cento desde a aprovação da lei contra a mutilação genital feminina.³⁹⁰ A Nigéria relatou que “centenas” de crianças raptadas como trabalhadores em pedreiras e plantações foram resgatadas nos primeiros 12 meses, depois de uma agência nacional anti-tráfico ter sido criada por via legislativa.³⁹¹ No Paraguai, entre 4000 e 5000 crianças foram adoptadas por estrangeiros durante a primeira metade da década de 1990, muitas das quais em circunstâncias duvidosas. As adopções internacionais foram suspensas por uma decisão do Supremo Tribunal em 1995, tendo sido adoptada em 1997 nova legislação dando prioridade à adopção nacional. Desde então, todas as crianças adoptáveis declararam terem sido adoptadas dentro do próprio país.³⁹²

A Índia relatou que a adopção se tinha tornado socialmente mais aceitável, desde a ratificação da Convenção de Haia relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adopção Internacional. O número de adopções formais aumentou, estando a ser adoptados números crescentes de crianças mais velhas.³⁹³ O Nepal relatou em 2004 que a disponibilidade de sal iodado aumentou significativamente após a aprovação de nova legislação em 1999 e que 63 por cento das famílias o estavam a utilizar.³⁹⁴

Esta prova do impacto da legislação sobre direitos da criança na vida das mesmas é certamente fragmentária, sendo urgentemente necessários sérios esforços para monitorizar o impacto da nova legislação de forma sistemática e numa ampla variedade de áreas. A nível nacional, o acompanhamento iria dar um valioso contributo para a protecção dos direitos das crianças, identificando as medidas legislativas que têm o efeito desejado e os passos

necessários para melhorar a sua eficácia. A nível global, os estudos sobre o impacto da legislação e os requisitos para a sua efectiva implementação em diferentes tipos de sociedades permitirão colocar os esforços para promover as reformas legislativas numa base mais sólida.

O caminho a seguir

A maioria das legislações relativas a crianças adoptadas desde 1989, embora não sejam tão abrangentes ou adequadamente implementadas como deveriam ser, vêm desenvolver os direitos da criança. São raras novas leis sobre crianças contrárias à letra e ao espírito da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Globalmente, porém, os principais problemas tendem a residir nas lacunas em matéria de reforma legislativa e nas dificuldades de implementação da nova legislação destinada a proteger os direitos e princípios contidos na

Convenção. A existência de lacunas exige um esforço concertado e contínuo para rever a legislação em vigor e alterá-la ou substituí-la, conforme necessário, de forma a garantir que a mesma proteja adequadamente todos os direitos de todas as crianças. As dificuldades de implementação exigem um esforço de longo prazo para desenvolver, financiar e implementar programas destinados a proteger os direitos das crianças, formar ou submeter a cursos de reciclagem de conhecimentos os funcionários públicos cujas actividades afectam as crianças; para sensibilizar o público para os direitos das crianças e modificar atitudes e valores que promovam violações dos seus direitos; para desenvolver mecanismos independentes para a promoção e a protecção dos direitos das crianças; e para documentar e monitorizar a situação real das crianças e do impacto das leis e programas destinados a proteger os seus direitos.

NOTAS

INTRODUÇÃO

- 1 O estudo completo abrange oito medidas gerais de implementação. Estas medidas gerais são interdependentes e devem ser executadas concomitantemente.
 - 2 CRC/C/GC/5. O Comité dos Direitos da Criança é um organismo independente de peritos, criado pela própria Convenção, cujos membros são eleitos pelos Estados Partes. A sua responsabilidade é a de acompanhar a aplicação da Convenção pelos Estados Partes. Por vezes o Comité adopta Comentários Gerais baseados no seu diálogo com os Estados.
 - 3 Ver, por exemplo, as Observações Finais do Comité ao Primeiro e Segundo Relatórios do Burkina Faso apresentados ao Comité, CRC/C/15/Add.19, 1994, par. 15 e CRC/C/15/Add.193, 2002, par. 8 (b) e ao Relatório Inicial da Índia ao Comité, CRC/C/15/Add.115, 2000, para.11.
 - 4 Ibid.
 - 5 As excepções incluem a Lei de Protecção da Criança do Nepal e a Lei vietnamita sobre Assistência, Protecção e Educação da Criança, que só se aplicam a crianças com idade inferior a 16 anos. Mais genericamente, muitas dessas leis também contêm disposições relativas aos crimes cometidos por adolescentes mais velhos que permitem que os mesmos sejam privados do direito a serem tratados como crianças.
 - 6 Os Relatórios Iniciais e Periódicos e as Observações Finais, bem como algumas Actas e Informações complementares apresentadas pelos Estados, estão disponíveis no website do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, que funciona como secretariado do Comité, <www.ohchr.org>. Os "relatórios sombra" estão disponíveis no website da Rede de Informação sobre Direitos da Criança, <www.crin.org>.
- ## CAPÍTULO 1
- 7 A Lei da Criança de 2005 irá incorporar três tratados (a Convenção da Haia sobre a Adopção Internacional, a Convenção da Haia sobre Rapto Internacional de Crianças e o Protocolo de Palermo sobre o Tráfico de Pessoas) no direito sul-africano, quando os artigos 256.º, 275.º e 282.º da Lei entrarem em vigor.
 - 8 Segundo Relatório do Bangladesh ao Comité, CRC/C/65/Add.22, 2001, para.18 (sendo esta declaração provavelmente uma outra maneira de afirmar que tem a mesma relevância, como é o caso nos outros países de "common law" no Sul da Ásia).
 - 9 Na Geórgia, prevalece sobre a legislação ordinária, desde que a disposição correspondente da Convenção seja compatível com a Lei Fundamental.
 - 10 Na Bielorrússia, a incorporação foi efectuada pela Lei dos Tratados Internacionais de 1998.
 - 11 Segundo Relatório da Eslovénia ao Comité, CRC/C/70/Add.19, 2001, par. 93-94 (a legislação sobre a cidadania foi alterada em 1994 para reconhecer a nacionalidade por outros motivos além do parentesco).
 - 12 A CDC faz parte do direito nacional da Bélgica, Chipre, Espanha, Finlândia, Noruega (desde 2003), e Portugal, mas não faz parte do direito nacional da Alemanha, Áustria, Dinamarca, Islândia ou Países Baixos.
 - 13 Ver, por exemplo, o Arrêt Chloé X de 15 de Maio de 2005 (*Cour de Cassation*) e o Arrêt de 29 de Julho de 1994, no caso do Prefeito de la Seine-Maritime (Conseil d'Etat).
 - 14 Secretário de Estado do Ministério da Administração Interna ex parte Venables e Thompson, R v. [1997] UKHL 25; A CDC também foi citada pela Câmara dos Lordes em, pelo menos, duas decisões mais recentes: Regina v. Secretário de Estado da Educação e Emprego e outros (Demandados) ex parte Williamson (Recorrente) e outros, decisão de 24 de Fevereiro de 2005, intervenção da Baronesa Hale de Richmond, par. 80 (invocando legislação que proíbe os castigos corporais nas escolas privadas para contrariar o argumento de que a mesma viola a liberdade de religião) e Regina v. Durham Constabulary e outro (Recorrentes) ex parte R (CF) (Demandado), decisão de 17 de Março de 2005, [2005] UKHL 21, intervenção de Lord Bingham of Cornhill, par. 19 (conclusão de que certos aspectos do regime cautelar para jovens consagrados na Lei do Crime e Desordem de 1998 não violam o artigo 40.º do CDC) e intervenção da Baronesa de Richmond Hale, par. 26 (indicando que a CDC "deve ser tida em conta na interpretação e aplicação desses direitos" protegidos, pela Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, a qual foi incorporada no direito interno do Reino Unido).
 - 15 Baker v. Canadá [1999] 2 SCR 817, par. 71, disponível em <<http://scc.lexum.umontreal.ca/en/1999/1999rcs2-817/1999rcs2-817.html>>; O Tribunal Superior da Austrália chegou a uma conclusão semelhante em *Ministro da Imigração e Assuntos Étnicos v. Teoh* (1995) 183 CLR 273, par. 34 do opinião de Mason, C.J. e Deane, J.
 - 16 Estado v Mutch [1999] FJHC 149; Hac0008.1998 (15 de Novembro de 1999), disponível em <www.pacii.org/fj/cases/FJHC/1999/149.html>.
 - 17 Ver Browlie, A Doutrina da Incorporação em Tribunais Britânicos e da Commonwealth, in *Princípios de Direito Internacional*, Sexta Edição, Oxford University Press, Oxford, 2003, pp. 41-45.
 - 18 Brennan, J. em, em *Mabo e outros v. Queensland* (n.º 2) [1992] HCA 23; (1992) 175 CLR 1 FC. 92/014 (3 de Junho de 1992) Tribunal Superior da Austrália, par. 42, disponível em <[www.austlii.edu.au/cgi-bin/sinodisp/au/cases/cth/HCA/1992/23.html?query=title\(mabo%20%20near%20%20queensland](http://www.austlii.edu.au/cgi-bin/sinodisp/au/cases/cth/HCA/1992/23.html?query=title(mabo%20%20near%20%20queensland)>.

CAPÍTULO 2

- 19 A reserva é uma declaração formal feita quando um Estado se torna parte num tratado, indicando que o Estado não tem a intenção de estar vinculado, pelo menos de momento, a determinadas obrigações. Uma declaração é, em princípio e por norma, uma afirmação indicando como o Estado considera que uma determinada disposição deve ser interpretada e como tenciona aplicá-la.
- 20 O termo “Estados islâmicos” é aqui utilizado para referir aqueles cuja Constituição define o Estado como islâmico ou identifica o Islão como a principal fonte de direito.
- 21 Segundo Relatório de França ao Comité, CRC/C/65/Add.26, 2002, par. 4.
- 22 Segundo Relatório do Reino Unido ao Comité, CRC/C/83/Add.3, 1999, par. 1.8.2.
- 23 Observações Finais do Comité ao Segundo Relatório do Reino Unido, CRC/C/15/Add.188, 2002, par. 6.
- 24 A Alemanha, por exemplo, fez a seguinte reserva: “Nada na Convenção pode ser interpretado como implicando que a entrada de um estrangeiro ilegal no território da República Federal da Alemanha ou a sua estadia irregular é permitida; nem tão-pouco pode ser interpretada qualquer disposição de forma a implicar a restrição do direito da República Federal da Alemanha a aprovar leis e regulamentos relativos à entrada de estrangeiros.” Do mesmo modo, a Nova Zelândia reservou-se o direito de “continuar a distinguir, quando tal considerar adequado, na sua legislação e prática, as pessoas de acordo com a natureza da sua autoridade para estarem na Nova Zelândia.”
- 25 De acordo com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, as reservas que sejam contrárias ao objecto e fim de um tratado não são permitidas. Artigo 19.º (c).

CAPÍTULO 3

- 26 Aqueles provenientes de outras regiões incluem Colômbia (1991), Fiji (1997), Finlândia (1999), Iémen (1991), Nepal (1990), Paraguai e Vietname (1992).
- 27 Artigo 3.º (f).
- 28 Artigo 38.º (i).
- 29 Constituição da Bielorrússia de 1994.
- 30 Artigo 52.º, par. 1 e 2.
- 31 Artigo 52.º e 51.º, respectivamente, terceiros parágrafos.
- 32 Artigo 72.º, 1.
- 33 Artigo 72.º, 3. Alguns outros artigos da Constituição também contêm disposições relativas à criança.
- 34 Artigo 30.º.
- 35 Em ambos os países, os governantes que reinaram por mais de quatro décadas foram sucedidos, em 1999, por seus filhos.
- 36 Artigo 14.º.
- 37 Artigo 14.º (1) e 32.º (5).
- 38 Terceiro Relatório da Colômbia ao Comité, CRC/C/129/Add.6, 2004, Par. 45 e 220.

CAPÍTULO 4

- 39 A Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança é muito mais limitada no seu âmbito.
- 40 Lei n.º 27/2001, de 28 de Abril de 2001.
- 41 Lei n.º 95-92, de 9 de Novembro de 1995. A lei entrou em vigor em 11 de Janeiro de 1996.
- 42 Lei dos Direitos da Criança n.º 45 de 2002 (não são formulados mais comentários sobre esta lei, porque, infelizmente, a mesma não foi traduzida).
- 43 Um acordo de paz assinado em 1997 pôs fim a um conflito no Sul do Sudão, que tinha continuado por mais de uma década, mas o conflito armado no Darfur atingiu níveis sem precedentes em 2003, levando à deslocação de mais de 1 milhão de pessoas.
- 44 A Lei sobre o Controlo da Opressão de Mulheres e Crianças (Norma Especial) de 1995, posteriormente substituída pela Lei de Repressão da Violência contra Mulheres e Crianças de 2000.

- 45 Código del Menor, Decreto n.º 2737 de 27 de Novembro de 1989.
- 46 Ley para la Protección de los Derechos de Niños, Ninas y Adolescentes de 28 de Abril de 2000.
- 47 Ley n.º 1680/01, Código de la Niñez y la Adolescencia.
- 48 CRC/C/SR.707, pars. 28 e 30.
- 49 Decreto No. 27-2003. Ley de Protección Integral de la Niñez y Adolescencia.
- 50 Código del Niño, Niña y Adolescente de 14 de Outubro de 1999.
- 51 Um dos principais objectivos deste novo Código foi o de reforçar o sistema administrativo para a execução das políticas nacionais relativas à criança e ao sistema especializado de tribunais de crianças.
- 52 Observações do Comité sobre o Segundo Relatório da Argentina ao Comité, CRC/C/15/Add.187, 2002, par. 3.
- 53 Terceiro Relatório do México ao Comité, CRC/C/125/Add.7, 2004, par. 10.
- 54 O'Donnell, “A Convenção sobre os Direitos da Criança Quinze Anos Depois: As Caraíbas”, UNICEF/TACRO, Panamá, 2005.
- 55 Lei de Assistência e Protecção da Criança, de 2004.
- 56 Lei 1/1996 de 15 de Janeiro de 1996.
- 57 Lei de 8 de Janeiro de 1993.
- 58 A lei é intitulada Disposições sobre a Promoção dos Direitos e Oportunidades de Crianças e Adolescentes.
- 59 Lei 451 de 1997. O Observatório é um mecanismo de acompanhamento e coordenação que envolve os ministérios, governos regionais e locais e a sociedade civil, também preparando relatórios sobre os direitos da criança, incluindo o relatório ao Comité.
- 60 Lei sobre Justiça Penal Juvenil de 2003 e Benefícios Fiscais da Infância.
- 61 A maioria também introduziu alterações substanciais nas políticas relativas à educação e saúde, as quais reflectem a influência da CDC, embora estas mudanças tenham sido muitas vezes realizadas sem reforma legislativa.
- 62 Ver o Relatório Inicial e o Segundo Relatório da Suécia ao Comité, CRC/C/3/Add.1, 1992, par. 11 e CRC/C/125/Add.1, 2002, par. 50, respectivamente.
- 63 Ibid.
- 64 Relatório Inicial do Reino Unido ao Comité, CRC/C/11/Add.1, 1994, par. 7.
- 65 Alguma legislação sectorial foi alterada ou adoptada na Escócia e Irlanda do Norte antes de 1995.

CAPÍTULO 5

- 66 Ver, por exemplo, o Segundo Relatório de França ao Comité, op. cit., par. 115.
- 67 Uma das áreas em que este princípio tem tido um impacto significativo nos últimos 15 anos é a da Lei de Imigração e Nacionalidade. Ver, por exemplo, as decisões do Supremo Tribunal do Canadá e da Austrália, nos casos citados na Nota 15, op. cit.
- 68 No Paquistão, por exemplo, a vontade dos pais falecidos - mas não a da própria criança - é um factor a ter em conta para determinar as medidas mais adequadas para o bem-estar de uma criança órfã, de acordo com a legislação adoptada no século XIX e ainda em vigor. Segundo Relatório do Paquistão ao Comité, CRC/C/65/Add.21, 2001, par. 91.
- 69 Artigo 2.º a. da Lei indonésia e Artigo 2.º da Lei da República 7610, 1992.
- 70 RA 9344, Artigos 2º (b) e 4º (b), respectivamente.
- 71 O artigo 27.º(13) da Constituição declara “O Estado deve promover, com especial atenção, os interesses das crianças e dos jovens, de modo a assegurar o seu pleno desenvolvimento, físico, mental, moral, religioso e social e para protegê-los contra a exploração e discriminação.”
- 72 No entanto, no Estado indiano de Goa, a Lei da Criança de 2003 incorpora o princípio do interesse superior na legislação estadual, em termos ainda mais fortes do que a linguagem utilizada na própria Convenção.

- 73 Ver, por exemplo, o Segundo Relatório da Líbia ao Comité, o qual, referindo-se a uma lei que prevê que a tutela, guarda e custódia, são regidas pelos “mais adequados princípios da lei islâmica”, conclui que “a lei implementa portanto os mais adequados princípios da lei islâmica, no interesse superior da criança.” CRC/C/93/Add.1, 2002, par. 60. O Segundo Relatório do Paquistão ao Comité adopta uma posição semelhante, op. cit., par. 87 e 88. Marrocos tentou usar o princípio para justificar (inter alia), a legislação relativa à idade mínima para o casamento que discrimina com base no sexo, uma interpretação que foi rejeitada pelo Comité. Segundo Relatório de Marrocos ao Comité, 2000, para.164; Observações de 2003, pars. 23-24.
- 74 Ver, por exemplo, Comentário Geral N.º 1, Objectivos da Educação, 2001, par. 9; Comentário Geral n.º 6, Tratamento das Crianças não Acompanhadas e Separadas Fora do seu País de Origem, 2005, par. 20 e Comentário Geral n.º 7, Implementação dos Direitos da Criança na Primeira Infância, 2006, par. 13 (a).
- 75 O artigo 4.º do Código tunisino refere implicitamente que o interesse superior da criança exige a consideração das suas “necessidades morais, emocionais e físicas, idade, saúde, ambiente familiar e certos aspectos das condições do seu nascimento e nacionalidade.” (« doivent être pris en considération, avec les besoins moraux affectifs physiques et de l'enfant, son âge, son état de santé, filho milieu familial et les différents aspectos relativos à sa situação de naissance et de la nationalité. »).
- 76 Artigo 3.º.
- 77 Artigo 10.º.
- 78 Artigo 5.º.
- 79 Artigo 54.º, ver também o artigo 4.º da Constituição da Colômbia de 1991.
- 80 Artigo 2.º(3), por exemplo, declara que “Em todas as acções e decisões relativas a crianças, quer de autoridades públicas e instituições privadas autorizadas, bem como de tribunais, o interesse superior da criança deve ser uma consideração primordial.”
- 81 Lei n.º 40 de 6 de Março de 1998, artigo 26.º(3).
- 82 Decisões 341 de 20 de Julho de 1990 e 303 de 24 de Julho de 1996, referindo-se aos artigos 2.º e 31.º da Constituição. Segundo Relatório de Itália ao Comité, CRC/C/70/Add.13, 2000, par. 104.
- 83 Primeiro Relatório da Suécia ao Comité, op. cit., par. 52.
- 84 Terceiro Relatório da Suécia ao Comité, CRC/C/125/Add. 1, 2002, secção 4.2.
- 85 Ibid.
- 86 Artigo 33.º.
- 87 Artigos 2.a, 13.1.a e 77.a.
- 88 RA 7610, artigo 20.º (essa discriminação não é, no entanto, definida).
- 89 Esta forma de discriminação é também bastante comum noutros países, incluindo nalguns países industrializados.
- 90 Ver, por exemplo, as Observações Finais do Comité dos Direitos da Criança ao Segundo Relatório do Egipto, CRC/C/15/Add.145, 2001, par. 25 e 29 (a) e da República Árabe da Síria, CRC/C/93/Add.2, 2000, par. 23.
- 91 Segundo Relatório da Jordânia ao Comité, CRC/C/70/Add.4, 1998, par. 64.
- 92 Lei n.º 93-62, de 23 de Dezembro de 1993, artigo 12.º.
- 93 O Comité afirmou que a discriminação em razão da orientação sexual é “motivo de preocupação” e sugeriu que a mesma pode violar a CDC. Comentário Geral n.º 3 O HIV /SIDA e os Direitos da Criança, 2003, Par. 8 e 9.
- 94 Terceiro Relatório do México ao Comité, CRC/C/125/Add.7, 2004, par. 45.
- 95 Ver, por exemplo, o artigo 4.º da Constituição da Roménia e o artigo 14.º da Constituição da Eslovénia. (Contudo, a maioria destas Constituições, ainda que proibindo a discriminação em razão da raça, não proíbe expressamente a discriminação em razão da cor).
- 96 Artigo 14.º da Constituição da Geórgia e artigo 19.º, 2 da Constituição da Federação Russa. O Código Penal da Geórgia também proíbe a discriminação em razão da pertença a uma organização.
- 97 Artigo 11.º.
- 98 Artigo 7.º.
- 99 Lei n.º 205/1993 e Lei 40, de 6 de Março de 1998. Segundo Relatório da Itália ao Comité, CRC/C/70/Add.13, 2000, par. 96 e 98.
- 100 Segundo Relatório de França ao Comité, op. cit., par. 113.
- 101 Estas leis foram alteradas em 1996 e 1991, respectivamente.
- 102 Lei sobre Direitos Humanos, Cidadania e Multiculturalismo.
- 103 O Comité dos Direitos da Criança manifestou preocupação em relação a esta situação nas suas Observações Finais sobre o Relatório Inicial da Suécia, CRC/C/15/Add.2, 1993, par. 7.
- 104 Ver, por exemplo, o Terceiro Relatório da Etiópia ao Comité, CRC/C/129/Add.8, 2005, par. 100 e o Segundo Relatório da Nigéria ao Comité, CRC/C/70/Add.24, 2003, par. 86.
- 105 Artigo 158.º.
- 106 Artigo 151.º.
- 107 Artigos 44.º (2) (d) e 196.º (2).
- 108 Artigos 291.º,1 e 113.º,1, citados no Terceiro Relatório da Etiópia, pars. 80 e 110.
- 109 Artigo 27.º, que também prevê que os tribunais devem dar prioridade aos casos que envolvam violações do mesmo.
- 110 Artigo 2.ºd) e 10.º. Ver também os artigos 24.º e 56.º(1) que reconheçam o direito “a participar”.
- 111 Artigo 10.º.
- 112 Na Polónia, o consentimento das crianças com idades com 13 ou mais anos de idade é necessário para esses fins.
- 113 Artigo 11.º.
- 114 Artigo 13.º.
- 115 Artigo 24.º.
- 116 Artigo 23.º (2); ver também o artigo 3 (c).
- 117 Os Conselhos da Família têm responsabilidade sobre as crianças sob tutela e, normalmente, são compostos pelo tutor e por outros familiares da criança.
- 118 Lei nº 93-22, de 8 de Janeiro de 1993.
- 119 Segundo Relatório de Itália ao Comité, CRC/C/70/Add.13, 2000, par. 113-114.
- 120 Ibid., pars. 111, 112 e 115.
- 121 Na verdade, o consentimento dos filhos mais velhos foi e é necessário para diversos fins, como a adopção, a mudança de nome ou nacionalidade ou para a mudança de religião.
- 122 Lei sobre Assistência a Jovens (Disposições Especiais). (As crianças com mais de 15 anos gozavam anteriormente este direito.)

CAPÍTULO 6

- 123 Compare-se a CDC com o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. A CDC não reconhece um pequeno número de direitos civis, tais como a liberdade de circulação e o direito a casar-se. Outros direitos civis, tais como o direito dos acusados a um processo justo e o direito de procurar asilo são objecto de outros capítulos do presente estudo. Note-se, ainda, que as categorias tradicionais de direitos - civis, políticos, sociais, culturais e económicos - não estão claramente delimitadas e muitos direitos - por exemplo, a liberdade de informação ou o direito à identidade - têm dimensões que correspondem a diferentes categorias.
- 124 Artigos 4.º a 8.º.
- 125 Artigos 9.º e 17.º.
- 126 Artigos 14.º-15.º.

- 127 Artigo 3.º, direito à vida; artigos 5º, 7º e 27.º, o direito à identidade; artigos 6º e 42º, direito à religião; artigo 10.º, liberdade de pensamento e de expressão. O direito a um processo justo é reconhecido em termos muito gerais, no artigo 17.º, no contexto da privação de liberdade.
- 128 Artigos 5.º, 7.º e 8.º,1.
- 129 Ver, por exemplo, as Observações Finais sobre o Segundo Relatório da Índia ao Comité, CRC/C/15/Add.228, 2004, Par. 9 e 10 e do Sri Lanka, CRC/C/15/Add.207, 2002, Par. 11/12.
- 130 A lei também reconhece uma série de direitos sociais e económicos. Para além dos mencionados abaixo, a lei inclui o direito ao lazer, à propriedade, o direito a condições de vida adequadas e o direito das crianças, abaixo de 7 anos de idade, à utilização gratuita de transportes públicos.
- 131 Observações sobre o Segundo Relatório do Reino Unido ao Comité, op. cit., par. 22-23.
- 132 Artigo 9.º. A lei está disponível em <www.opsi.gov.uk/ACTS/acts2002/20020041.htm>.
- 133 Artigo 7.º,1.
- 134 Artigo 2.º,1.
- 135 Artigos 27.º e 28.º.
- 136 Lei do Estado Civil, artigo 23.º.
- 137 Lei de 28 Outubro de 1998, relativa à atribuição de um apelido a filhos de pais desconhecidos ou a crianças abandonadas.
- 138 Artigos 97.º, 102.º e 103.º.
- 139 Lei de 8 de Janeiro de 1993, alterada pela Lei de 5 de Julho de 1996. (Em legislação anterior, a adopção dessas crianças pelo novo cônjuge sobrevivente cortava os vínculos jurídicos das crianças com a família do falecido pai/ cônjuge).
- 140 Observações Finais ao Segundo Relatório de França ao Comité, CRC/C/15/Add.240, 2004, par. 23. A Itália também aprovou legislação reconhecendo um direito limitado de pessoas adoptadas à obtenção de informações sobre os seus pais biológicos, após atingirem a idade de 25 anos. Lei N.º149 de 28 de Março de 2001.
- 141 Por exemplo, a Lei sobre Estatísticas Vitais aprovada pela Ilha Príncipe Eduardo, em 1996, exige o registo de mais informações sobre a identidade dos pais de crianças que são dadas para adopção.

CAPÍTULO 7

- 142 Artigo 13.º, (1).
- 143 Artigos 13.º (4) e 13.º (3), respectivamente.
- 144 Artigos 11.º e 129.º-133.º.
- 145 Artigos 44.º-47.º.
- 146 N.º 12 de 1993.
- 147 Lei sobre o Registo de Saúde para Recém-Nascidos N.º 550/ 1996 e Decretos n.º 1692 e n.º 4265, respectivamente.
- 148 Ver, por exemplo, o Código da Nicarágua, artigos 33.º e 40.º.
- 149 Ver, por exemplo, o artigo 33.º da Carta dos Direitos e Liberdades Fundamentais da República Checa, o artigo 37.º(1) da Constituição da Geórgia (seguros de saúde), o artigo 68.º da Constituição polaca, o artigo 33.º da Constituição da Roménia, o artigo 41.º da Constituição da Federação da Rússia e o artigo 49.º da Constituição da Ucrânia.
- 150 Artigo 43.º,(3), (i).
- 151 Por exemplo, a Lei sobre a Protecção e Promoção da Alimentação Natural de Crianças adoptada pela Geórgia em 1999.
- 152 A mais recente legislação sobre este assunto é a Lei n.º 2004-806, de 9 de Agosto de 2004.
- 153 Lei-Quadro para a Assistência, Integração Social e Direitos das Pessoas com Deficiência, No. 104, de 5 de Fevereiro de 1992.
- 154 Lei de 4 de Maio de 1998 de Friuli-Venezia Giulia.

- 155 Segundo Relatório da Suécia ao Comité, CRC/C/65/Add.3, 1997, par. 418.
- 156 Lei sobre a Segurança dos Brinquedos (1992:1327).
- 157 Lei sobre o Consentimento em matéria de Saúde, de 1996, Ontário; As alterações introduzidas à Lei sobre a Infância, British Columbia, de 1996. Em Alberta, a idade de consentimento para tratamento em serviços de saúde mental foi reduzida da idade da maioridade para os 16 anos de idade.
- 158 No entanto, os pais podem retirar as suas crianças de tais cursos.

CAPÍTULO 8

- 159 Princípios Gerais sobre Violência contra Crianças no Seio da Família e nas Escolas, 2001, par. 3 e 6. O Comité salientou igualmente que esta obrigação se estende a métodos disciplinares utilizados em escolas públicas e outros estabelecimentos, incluindo naqueles que são operados por instituições religiosas ou organizações escolares. Ver, por exemplo, Observações Finais sobre o Segundo Relatório do Paquistão ao Comité, CRC/C/15/Add.217, 2003, par. 61.
- 160 Artigo 15.º, (1).
- 161 Artigo 15.º, (3) e 15.º, (5).
- 162 Artigo 48.º.
- 163 Artigos 49.º-54.º.
- 164 Decreto n.º 686, de 16 de Março de 1998.
- 165 Comunicação do Escritório da UNICEF no País.
- 166 Lei n.º 32 de 2002.
- 167 A Lei foi promulgada em 1992.
- 168 Lei n.º 91-65 de 29 de Julho de 1991, artigo 1.º, (3).
- 169 Lei 169, relativa à Orientação para a Formação Profissional de 17 de Fevereiro de 1993 e Lei n.º 73-96, de 29 de Janeiro de 1996.
- 170 Ver Circular Ministerial tunisina n.º 101, de 16 de Dezembro de 1997.
- 171 Lei 19,867, de 22 de Maio de 2003.
- 172 Artigo 67.º.
- 173 Lei 29 de 2002.
- 174 Artigo 23.º.
- 175 Um exemplo de uma pequena melhoria consiste no reconhecimento do direito dos pais de um estudante - mas não do próprio estudante - a serem ouvidos antes de um aluno ser expulso.
- 176 Lei n.º 9 de 20 de Janeiro de 1999.
- 177 Decreto Presidencial de 29 de Maio de 1998
- 178 Lei n.º 40 de 1998, artigo 36.º (3).

CAPÍTULO 9

- 179 Este princípio também tem sido reconhecido pelo artigo 50.º do novo Código da Família. Além disso, o artigo 219.º do Código da Família estabelece que o pai e a mãe têm, na constância do seu casamento, a guarda conjunta dos seus filhos menores.
- 180 A Lei da Criança n.º 38, de 2005, foi adoptada em 2005 e assinada pelo Presidente no dia 8 de Junho de 2006. Algumas disposições - incluindo todas as que são citadas neste parágrafo - entraram em vigor em 1 de Julho de 2007 e outras ainda não estão em vigor.
- 181 Capítulo 3, especialmente artigo 18.º e artigo 1.º.
- 182 Ver a definição de "membro da família" no artigo 1.º.
- 183 Artigo 14.º(1).
- 184 Ver artigo 9.º,1 da Convenção.
- 185 Segundo Relatório do Líbano ao Comité, CRC/C/70/Add.8, 2000, par. 79.

- 186 Nas suas Observações Finais ao Segundo Relatório da República Árabe da Síria, o Comité advertiu que “a aplicação de diversas leis que regulam diferentes comunidades religiosas [...] e, conseqüentemente, o recurso aos diferentes sistemas judiciais [...] pode levar à discriminação no gozo dos direitos das crianças.” CRC/C/15/Add.212, 2003, par. 9. Ver também as Observações Finais do Comité sobre o Líbano, CRC/C/15/Add.169, 2002, Par. 9-10.
- 187 Relatório Inicial do Sudão ao Comité, CRC/C/65/Add.17, 1999, par. 30.
- 188 Artigo 32.º (1), (4) e (5). (A Carta faz parte da ordem constitucional da República Checa). Ver também as Constituições da Bielorrússia [artigo 32.º (2)], da Roménia [artigo 44.º (1)], da Federação Russa [artigo 38 (1)] da Eslovénia [artigo 54.º] e da Ucrânia [artigo 51.º].
- 189 Artigos 5.º,(2), (3) e (4).
- 190 Artigo 30.º,(3).
- 191 Artigo 7.º.
- 192 Lei de 25 de Julho de 1994.
- 193 Benefícios Fiscais para a Infância. Em 2003, um representante do Canadá declarou que o montante da assistência recebida por uma família de baixos rendimentos com duas crianças duplicou desde 1998. Actas Verbais do Comité dos Direitos da Criança, CRC/C/SR.895, par. 25.
- 194 Lei n.º 448 de 23 de Dezembro de 1998, Lei n.º 53 de 8 de Março de 2000 e Lei n.º 448, de 28 de Dezembro de 2001.
- 195 Artigo 68.º.
- 196 Ver também o artigo 21.º da Lei das Crianças de 2005.
- 197 Lei n.º 93-74, de 12 de Julho de 1993, ver o Segundo Relatório da Tunísia ao Comité.
- 198 Artigo 32.º da Lei n.º 17 de 1992.
- 199 Artigo 27.º.
- 200 Lei da Autoridade Parental de 4 de Março de 2002.
- 201 Lei de 8 de Fevereiro de 1995 e Decreto de 22 de Julho de 1996.
- 202 Artigo 600.º.
- 203 Artigos 9.1 e 9.3.
- 204 Artigo 27.4.
- 205 Segundo Relatório de Marrocos ao Comité, CRC/C/93/Add.3, 2000, par. 171-172.
- 206 O pacote incluía as Linhas Orientadoras sobre Apoio à Infância e as alterações à Lei do Divórcio, e Lei sobre Decisões relativas à Família e à Execução de Acordos de Apoio e a Lei sobre Desvios de Propriedade Confiscada, Penhoras e Pensões.
- 207 Em Alberta, a Lei sobre Manutenção foi alterada em 1994; Em Ontário uma Lei sobre a Execução das Responsabilidades com a Família e Apoio no Pagamento de Dívidas foi adoptada em 1996; Na Nova Scotia, uma nova Lei sobre a Execução da Manutenção foi adoptada em 1996 e alterada em 1997; No Québec, as disposições do Código Civil e do Código de Processo Civil foram alteradas em 1997; no Yukon, a Lei sobre Execução de Decisões em matéria de Manutenção e Custódia e a Lei sobre Apoio à Família e à Propriedade foram alteradas em 1999; A Lei de Manutenção da Família de Manitoba foi alterada durante a década de 1990.
- 208 Em França, a legislação pertinente é a Lei sobre a Execução de Procedimentos Cívís (Reforma) de 9 de Julho de 1991.
- 214 Artigo 32.º (3).
- 215 Artigo 15.º.
- 216 Artigo 34.º (2).
- 217 Lei-Quadro de Combate à Exclusão, de 29 de Julho de 1998.
- 218 Lei de 2 de Janeiro de 2004, que altera o Código Civil.
- 219 Ver Centro de Estudos Innocenti, “Uma Década de Transição”, especialmente o Capítulo 5, “As crianças privadas de educação no seio da família”, Regional Monitoring Report No. 8, UNICEF Innocenti Research Centre, Florença, 2001.
- 220 Burke, M., “Institucionalização e protecção de crianças na Europa Central e Oriental”, Innocenti Occasional Papers No. 52, UNICEF Innocenti Research Centre, 1995.
- 221 Artigo 29.º.
- 222 Artigo 30.º.
- 223 Artigo 60.º (uma excepção é feita para as crianças com deficiência que requerem cuidados especiais).
- 224 Artigo 37.º. Veja também o artigo 54.º, que prevê que quando as crianças forem removidas da sua família será atribuída, sempre que possível, “especial prioridade” ao desenvolvimento de um plano de reintegração na mesma.
- 225 Artigo 29.º.
- 226 Artigo 53.º (1) e (3). Se a criança recusar o consentimento, um juiz deve determinar se as reservas da criança são justificadas.
- 227 Artigo 194.º, tal como se encontram resumidos no Terceiro Relatório da Etiópia ao Comité, op. cit., par. 123.
- 228 Artigos 195.º e 196.º,1, conforme se encontra resumido nos paras.127-128 do Terceiro Relatório da Etiópia ao Comité, op. cit.
- 229 Lei de 5 de Julho de 1996, que altera o Código Civil.
- 230 Lei n.º 149, de 28 de Março de 2001.
- 231 Notas Explicativas para a Aprovação da Lei da Criança de 2002, Departamento de Saúde, para. 3.
- 232 Lei da Adopção, Terra Nova, 1990; Alterações de 1997 à Lei do Bem-Estar da Criança de Alberta; Lei da Adopção, Manitoba, 1999.
- 233 Ver, por exemplo, o artigo 29.º da Lei bielorrussa sobre os Direitos da Criança; o artigo 114.º do Código da Família e Tutela da Polónia, alterado em 1995.
- 234 Ver, por exemplo, o artigo 29.º da Lei bielorrussa sobre os Direitos da Criança.
- 235 Micklewright, John Stewart e Kitty, “Bem-Estar Infantil na UE - e alargamento ao Leste”, UNICEF Innocenti Working Paper, Florença, de Fevereiro de 2000.
- 236 Segundo Relatório de França ao Comité, op. cit., par. 213.
- 237 Lei de 5 de Julho de 1996.
- 238 Lei n.º 2001-111, de 6 de Fevereiro de 2001. Para um resumo das outras disposições da lei, ver o segundo relatório de França ao Comité, op. cit., pars. 237-239.
- 239 Lei de Implementação da Convenção sobre Adopções Internacionais (Convenção de Haia), Saskatchewan, 1997; Alterações à Lei do Bem-Estar da Criança de Alberta de 1997; Lei sobre Adopções Internacionais (Convenção de Haia), Manitoba, 1997; Lei sobre Adopções Internacionais (Convenção de Haia), Yukon, 1997.
- 240 Artigo 51.º.

CAPÍTULO 10

- 209 Lei da Criança, artigo 23.º, 32.º; ver também a revisão à Lei da Criança, capítulos 5 e 14.
- 210 Artigo 50.º (3) e Programa 7, para.10.
- 211 Segundo Relatório da Jordânia ao Comité, op. cit., par. 64.
- 212 Lei n.º 17 de 1992.
- 213 Dahir n.º 1-02-172, de 13 de Junho de 2002, sobre a promulgação da Lei n.º 15-01, relativa à colocação (kafala) de crianças abandonadas.

CAPÍTULO 11

- 241 As disposições da CDC sobre abuso e exploração noutros contextos, tais como os castigos corporais nas escolas, a tortura e o tratamento desumano de prisioneiros, são mencionadas noutros capítulos
- 242 Artigos 44.º e 43.º (7).
- 243 Proposta de emenda à Lei da Criança apresentada pelo Ministério do Desenvolvimento Social, em 30 de Junho de 2006 e publicada no Diário Oficial n.º 290030 de 14 de Julho de 2006, capítulo 8.
- 244 Artigo 3.º.

245 Artigos 13.º (1) d) e e), 16.º (1) e 15.º d), respectivamente.

246 Artigos 132.º, 171.º-B, 212.º, 213.º, 237.º e 238.º.

247 Artigo 24.º.

248 O artigo 5.º do Estatuto Brasileiro da Criança e do Adolescente de 1990 serviu de modelo a esta disposição.

249 Guatemala, artigo 54.º (d).

250 Código boliviano de 1999, artigo 109.º.

251 Artigo 80.º.

252 Artigo 28.º.

253 Artigo 150.º.

254 Lei de 10 Julho 1989.

255 Paras. 302-307.

256 Artigo 24.º, 3.

257 Ver, por exemplo, o Comité dos Direitos da Criança, CRC/C/38 (1995); Resolução da Assembleia Geral da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher, A/55/69 (2001), Comité das Nações Unidas sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral No. 14, par. 22, 2000; Comité para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, Recomendação Geral n.º 24 sobre Mulheres e Saúde, para. 18; Relatório do Relator Especial da ONU sobre práticas tradicionais que afectam a saúde das mulheres e raparigas, E/CN.4/Sub.2/2002/32, par. 23, 30, 32, Relatório do Secretário-Geral sobre práticas tradicionais ou consuetudinárias que afectam as mulheres e raparigas, A/56/316; Estudo pelo Relator Especial das Nações Unidas sobre a intolerância religiosa relativo à liberdade de religião ou convicção e ao estatuto das mulheres no que diz respeito às religiões e tradições, E/CN.4/2002/73/Add.2, 2002 e Crianças e Violência, Innocenti Digest No. 2, 1997. Nos seus relatórios ao Comité, os Estados referem-se a muitas outras práticas tradicionais consideradas nocivas para as crianças, incluindo o rapto, escarificação, recusa de imunização e de transfusões, entre outras.

258 CDC. Comentário Geral n.º 4 sobre Saúde e Desenvolvimento Juvenil, 2003, par. 20; CEDAW, Recomendação Geral No. 21, 1994, par. 36.

259 Ver, por exemplo, o Resumo do Debate Geral do CDC sobre Raparigas, 1995, CRC/C/38, reproduzido na compilação de relatórios dos Dias de Discussão Geral, CRC/C/DOD/1 par. 294.

260 Artigo 35.º, n.º 4 da Constituição, Artigo do Código da Família. O Terceiro Relatório da Etiópia ao Comité indica que a decisão de aumentar a idade mínima para o casamento foi tomada em resposta a uma recomendação do Comité.

261 Artigo 12.º (esta disposição também proíbe a circuncisão dos rapazes menores de 16 anos, sob reserva de algumas excepções bastante amplas) e 305.º 1 (a).

262 Artigos 21.º e 22.º.

263 Artigo 24.º.

264 Uwais, Maryam, "Um resumo das questões contenciosas no Projecto de Lei da Criança", UNICEF, Nairobi, sem data.

265 Lei sobre Pré-Concepção e Técnicas de Diagnóstico Pré-Natal (Proibição da Selecção do Sexo) de 1994.

266 Ibid., Quadro 4.

267 Ibid., p.42; Segundo Relatório do Líbano ao Comité, CRC/C/70/Add.8, par. 85.

268 Lei sobre o Estatuto Pessoal dos Muçulmanos de 1991, artigo 34.

269 Ver "Crianças no Mundo Árabe: Compreender o Presente, Moldar o Futuro", UNICEF, 2004, p. 45.

270 Lei n.º 7 de 20 de Fevereiro de 1999.

CAPÍTULO 12

271 Crimes Sexuais contra Crianças, Issue Paper no.º 10, Projecto 108, Pretória, 31 de Maio de 1997. Os exemplos citados no documento incluem o seguinte: os crimes de violação e incesto requerem penetração da vagina por um pénis, só pode ser cometida sodomia entre pessoas do sexo masculino e um rapaz adolescente, que tenha relações sexuais com uma rapariga adolescente mais velha comete um crime, mesmo nos casos em que foi a rapariga a tomar a iniciativa.

272 Por exemplo são elidíveis a presunção de que uma rapariga com 12 ou mais anos de idade não deu consentimento a uma violação ou a presunção de que uma criança com mais de sete anos de idade não deu consentimento a um caso de incesto.

273 Par. 3.4.3.

274 Lei sobre Filmes e Publicações de 1996. Relatório Intercalar de 1997, par. 56,1.

275 Artigo 30.º (2) (a) e (e).

276 Artigo 31.º. Um juiz nigeriano observou o seguinte "Esta será uma pílula difícil de engolir para os homens nigerianos, num país onde as raparigas são conhecidas por serem sexualmente activas por volta dos 15 anos de idade." Juiz Amina Augie do Tribunal de Recurso do Benin, em "Situação das Crianças Nigerianas: Questões, Desafios e Perspectivas", 2003.

277 Artigo 32.º.

278 Por exemplo no Líbano, a lei foi alterada em 1996 para exigir que o depoimento de quatro testemunhas do sexo masculino para uma condenação por adultério. Lei sobre Provas n.º 20/1996.

279 Artigos 228.º e 228.º bis.

280 Segundo Relatório do Líbano ao Comité, op. cit., pars. 457-458.

281 Ver, por exemplo, a Lei contra a Exploração Comercial de Menores, Costa Rica, 1999 e a Lei 136-03 sobre a Proibição da Comercialização, Prostituição e Pornografia de Crianças e Adolescentes da República Dominicana.

282 Segundo Relatório da Eslovénia ao Comité, CRC/C/70/Add.19, 2001, par. 312. Esta circunstância pode reflectir a influência do 10.º Parlamento das Crianças sobre o legislador, durante o qual os participantes "advertiram que já eram capazes de se apaixonar e de pensar sobre a sexualidade." (parágrafo 100).

283 Artigo 99.º.

284 Lei n.º 94-89, de 1 de Fevereiro de 1994.

285 Lei sobre Autoridade Parental de 4 de Março de 2002.

286 Lei sobre a Limitação das Acções do Yukon, 1998.

287 Lei n.º 98-468 de 17 de Junho de 1998, relativa à Prevenção e Punição de Crimes Sexuais.

288 Lei 288 de 15 de Junho de 2000 (A lei protege também delinquentes juvenis, crianças em fuga, crianças abandonadas e crianças vítimas de suicídio).

289 Ver, por exemplo, a Lei de Crimes Sexuais (Revisão), 1992.

290 Projecto de Lei C-27.

291 Lei Contra a Exploração da Prostituição, Pornografia e Turismo Sexual Prejudiciais aos Menores: Novas Formas de Escravidão, n.º 269, de 3 de Agosto de 1998.

CAPÍTULO 13

292 Artigo 32.º.

293 Comentário Geral n.º 4, Saúde e Desenvolvimento Juvenil, 2003, par. 18.

294 Artigo 28.º - (1).

295 A Líbia é Parte na Convenção da OIT n.º 138 desde 1975 e o Bangladesh e Paquistão ainda não são Partes.

296 Lei do Trabalho n.º 536 de 24 de Julho de 1996 e Decreto n.º 700, de 25 de Maio de 1999.

297 Lei n.º 96-62, de 15 de Julho de 1996.

- 298 O Comitê de Peritos da OIT sobre a Aplicação de Convenções e Recomendações (CEACR), Observação Individual relativa à Convenção n.º 59, Idade Mínima (Indústria) (revista), 1937, Paquistão (ratificação: 1955) 1997, 1999.
- 299 Lei n.º 24, de 10 de Dezembro de 2000. A idade de escolaridade obrigatória também foi aumentada dos 12 para os 15 anos de idade.
- 300 Lei n.º 34, de 2000.
- 301 Artigo 21.º (4).
- 302 Lei do Trabalho n.º 5, de 1995.
- 303 Lei n.º 25 de 1997.
- 304 Ver, por exemplo, os Códigos da Bolívia, Colômbia, Equador, Honduras e Nicarágua.
- 305 Alemanha, Bélgica, Espanha, Finlândia, Itália, Noruega e Países Baixos são, há muito, Partes na Convenção da OIT n.º 138.

CAPÍTULO 14

- 306 A terminologia usada para referir os limites de idade relevantes em matéria de justiça juvenil varia de país para país e de um sistema jurídico para o outro, o que pode levar a mal-entendidos. Nesta publicação, o termo “idade da maioridade penal” é utilizado para referir a idade em que uma pessoa acusada de um crime é, em regra, julgada e condenada como um adulto. O Comitê dos Direitos da Criança afirma que esta idade não deve ser inferior a 18 anos. No Comentário Geral N.º 10, CRC/C/GC/10, pars. 36-38, o termo “idade mínima para a acção penal” refere-se à mais tenra idade em que uma criança pode ser processada pela prática de um crime. O Comitê refere-se a ela como “idade mínima de responsabilidade criminal” e afirma que a mesma não deve ser inferior a 12 anos. Comentário Geral, N.º 10, CRC/C/GC/10, op. cit., pars. 30-34.
- 307 Segundo Relatório do Togo ao Comitê, CRC/C/65/Add.27, 2003, Par. 74-78.
- 308 Artigo 209.º (3) e (2), respectivamente.
- 309 Artigo 210.º.
- 310 Artigo 211.º - (1) e 212.º - (1).
- 311 Artigo 151.º - (1) (b).
- 312 Artigo 223.º.
- 313 Artigo 221.º.
- 314 Provavelmente, o artigo 50.º do Código Penal, que estabelece uma presunção absoluta de que as crianças com idade inferior a 7 anos não possuem conhecimento suficiente para julgar a natureza e a consequência de actos criminosos, bem como uma presunção elidível de que as crianças com idade inferior a 12 anos não têm tal capacidade, permanecem em vigor.
- 315 Observações Finais do Comitê dos Direitos da Criança, CRC/C/15/Add.228, 2004, par. 78.
- 316 Artigos 16.º-18.º.
- 317 Lei da República 9344, disponível em <www.lawphil.net/statutes/repacts/ra2006/ra_9344_2006.html>.
- 318 Alguns Estados islâmicos também impõem castigos corporais a delinquentes juvenis, os quais são considerados pelo Comitê como incompatíveis com a CDC; contudo alguns países de “*common law*” ainda têm de abolir os castigos corporais enquanto penas impostas judicialmente.
- 319 Artigo 68.º do Código.
- 320 Artigos 113.º-117.º.
- 321 Segundo Relatório de Marrocos ao Comitê, op. cit., par. 3 (e).
- 322 Observações Finais do Comitê, CRC/C/15/Add.145, 2001, par. 23 e 53.
- 323 A Protecção de Menores em Conflito com a Lei ou em Risco, n.º 422/2002, conforme descrito no Terceiro Relatório do Líbano ao Comitê, CRC/C/129/Add.7, 2005, par. 11.
- 324 A Portaria do Punjab sobre Delinquência Juvenil de 1983, que prevê a criação de tribunais juvenis especializados para julgar as crianças menores de 15 anos, foi finalmente posta em prática em 1994.

- 325 Normalmente é de 10 anos a pena máxima para um infractor com idade entre os 16 e os 18 anos de idade e para infractores condenados pela prática de crimes graves com idades compreendidas entre os 14 e os 18 anos.
- 326 Essas normas incluem as Regras das Nações Unidas sobre a Administração da Justiça de Menores ou “Regras de Beijing”, adoptadas em 1985 e mencionadas no preâmbulo da Convenção e de dois instrumentos destinados a complementar as Regras de Beijing aprovados em 1990: os Princípios Orientadores para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios Orientadores de Riade) e as Regras das Nações Unidas sobre a Protecção dos Menores Privados de Liberdade.
- 327 Segundo Relatório da Geórgia ao Comitê, CRC/C/104/Add.1, 2003, par. 268.
- 328 Segundo Relatório da Eslovénia ao Comitê, op. cit., par. 275.
- 329 Ibid, Quadro 27. Em 1999, por exemplo, apenas 1 por cento das crianças que compareceram perante um tribunal foram sujeitas a prisão preventiva.
- 330 Artigo 26.º.
- 331 As consequências poderiam ser o confinamento das crianças numa instalação centralizada longe das casas de alguns deles ou o confinamento de muito pequenos grupos de delinquentes juvenis, em condições que se aproximam do isolamento.
- 332 Ver o Relatório Inicial e o Segundo Relatório da Suécia ao Comitê, op. cit., pars. 224 e 715, respectivamente.
- 333 Lei n.º 216, de 19 de Julho de 1991.
- 334 A Lei de 8 de Fevereiro de 1995 e a Lei de 1 de Julho de 1996.
- 335 Observações Finais sobre o Segundo Relatório de França ao Comitê, CRC/C/15/Add.240, 2004, par. 58.
- 336 Ibid., parágrafos. 4 e 16.
- 337 Os advogados em jurisdições de “*common law*” conhecem-na como a regra do “*doli incapax*”.
- 338 Este direito é reconhecido no artigo 40.º, 2 (b) (iv), da CDC.
- 339 Observações Finais do Comitê, CRC/C/15/Add.188, 2002, par. 59.
- 340 Ibid.
- 341 A pena máxima é de 24 meses, dos quais metade será cumprida, sob supervisão, na comunidade.
- 342 C.1, aceite a 19 de Fevereiro de 2002.

CAPÍTULO 15

- 343 Há 114 Partes no presente Protocolo, incluindo todos os Estados abrangidos pelo presente estudo, excepto a África do Sul, Burkina Faso, Etiópia, Fiji, Geórgia, Indonésia, Jordânia, Líbano, Nigéria e Paquistão.
- 344 Artigo 34.º (Nigéria).
- 345 Artigo 15.º.
- 346 Artigo 63.º.
- 347 Artigos 87.º e 60.º, respectivamente.
- 348 Lei n.º 49-99.
- 349 Artigo 33.º.
- 350 Artigo 79.º.

CAPÍTULO 16

- 351 Conclusão n.º 47 do Comitê Executivo, “Linhas Orientadoras sobre Crianças Refugiadas”, ACNUR, Genebra, 1988 (uma segunda edição foi publicada em 1994.). O Comitê dos Direitos da Criança tem incentivado os Estados a tomarem em conta as Linhas Orientadoras do ACNUR no cumprimento das suas obrigações ao abrigo da Convenção. Comentário Geral n.º 6, C/CRC/GC/2005/6, par. 15.
- 352 Artigos 60.º-61.º. (Na sua tradução para inglês a lei prevê literalmente que “A protecção especial a ser oferecida a crianças refugiadas, tal como referido no artigo 60.º, deve estar em conformidade com o direito humanitário”, contudo a disposição refere-se provavelmente o direito internacional dos refugiados). O direito das crianças que são vítimas de catástrofes naturais a uma assistência semelhante também é reconhecido pelo artigo 60.ºc.)

- 353 Artigo 58.º
 354 Artigo 58.º
 355 Artigos 72.º, 73.º e 75.º
 356 Segundo Relatório ao Comité, CRC/C/65/Add.5, 1998, par. 341
 357 Observações Finais sobre o Segundo Relatório do Reino Unido ao Comité, op. cit., par. 49-50.
 358 A Lei sobre a Autoridade Parental, citada no Segundo Relatório de França ao Comité, op. cit., par. 377-378
 359 Observações Finais sobre o Segundo Relatório de França ao Comité, par. 50.

CAPÍTULO 17

- 360 Isto pode dever-se, em parte, ao facto de 12 países da região, incluindo Argentina, Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, Honduras, México e Paraguai, serem Partes na Convenção Internacional do Trabalho n.º 169 sobre Indígenas e Povos Tribais, que reconhece direitos que vão além daqueles que estão contidos na CDC.
 361 Artigo 10.º, disponível em <www.iin.oea.org/badaj/badaj.htm>.
 362 Código do Menor, Colômbia, 1989, par. 21.
 363 A Lei da Organização n.º 363 96-312, de 12 de Abril de 1996 sobre o uso do taitiano e de outras línguas da Polinésia na Polinésia Francesa; Lei da Organização n.º 99-209 de 19 de Março de 1999, em relação ao ensino de Kanak na Nova Caledónia; O Acordo sobre a Concessão de Ensino Primário, de 10 de Fevereiro de 2000, relativo ao ensino de Wallisien e Futunan nas Ilhas Wallis e Futuna.
 364 Lei-Quadro n.º 364- 2000-1207 sobre os Departamentos Ultramarinos de 14 de Dezembro de 2000.
 365 A política dos Direitos Inerentes, conforme descrito no Segundo Relatório do Canadá ao Comité, par. 21 (a população indígena dos Inuitas, índios norte-americanos e Métis era de aproximadamente 1 milhão, ou 4 por cento da população do Canadá, no momento em que a CDC foi ratificada).
 366 Lei de Reconhecimento da Prática de Adopção de Aborígenes, SNWT 1994 c.26.

CONCLUSÕES

- 367 Garcia-Méndez, E., e M. Beloff, editores, 'Infancia, Ley y Democracia en América Latina, 3rd Edition, Temis, Bogata e DePalma, Buenos Aires', 2005.
 368 Ver, por exemplo, CRC/C/SR.707, pars. 28 e 30 (Guatemala).
 369 Relatório Preliminar da Guatemala ao Comité, CRC/C/3/Add.33, 1995, par. 11 e segundo relatório, par. 24 (este código, conforme acima indicado, foi aprovado pelo Congresso, mas nunca entrou em vigor).
 370 Relatório Anual do Défenseur des Enfants, Set. 2004, p. 1, disponível no site da Rede Europeia de Provedores de Justiça para a Criança <www.ombudsnet.org/enoc>.
 371 Terceiro Relatório da Costa Rica ao Comité, CRC/C/125/Add.4, 2003, par. 340.

- 372 O Parlamento do Reino Unido, por exemplo, aprovou legislação limitando (e mais tarde proibindo) o uso de castigos corporais nas escolas privadas, como resultado da decisão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem Costello-Roberts c. Reino Unido (1993) 19 EHRR 112.
 373 No Líbano, as diferenças entre a UNICEF e o Centro das Nações Unidas para a Prevenção da Criminalidade Internacional contribuíram para o atraso na adopção de nova legislação em matéria de justiça juvenil.
 374 Ver, por exemplo, o Segundo Relatório da Bolívia ao Comité, CRC/C/65/Add.1, pars. 30-32 (professores).
 375 Segundo Relatório do Panamá ao Comité, CRC/C/70/Add.20, 2002, par. 21.
 376 Segundo Relatório do Paraguai ao Comité, CRC/C/65/Add.12, 1998, par. 79.
 377 Relatório Inicial ao Comité, CRC/C/51/Add.2, 1997, par. 560.
 378 Segundo Relatório do Nepal ao Comité, CRC/C/65/Add.30, 2004, par. 235.
 379 Este número é baseado em informação fornecida pelo Escritório da UNICEF no país.
 380 Panamá, Actas Verbais, CRC/C/SR.952, 2004, par. 73; ver também as Observações Finais do Comité ao Segundo Relatório de El Salvador ao Comité, CRC/C/15/Add.232, 2004, par. 67.
 381 Terceiro Relatório da Bolívia ao Comité, CRC/C/125/Add.2, 2002, par. 330.
 382 Segundo e Terceiro Relatórios do Equador ao Comité, CRC/C/65/Add.28, 2004, par. 104; ver também o par. 107.
 383 Terceiro Relatório da Bolívia ao Comité, op. cit., par. 34 (referente ao segundo código).
 384 Segundo Relatório do Bangladesh ao Comité, CRC/C/65/Add.22, 2001, par. 389.
 385 Segundo Relatório da Federação da Rússia ao Comité, CRC/C/65/Add.5, 1998, par. 405.
 386 A Lei sobre o Uso da Tutela no Âmbito da Justiça Penal Juvenil, A. e J. Doob Sprott, 2005, site do Ministério da Justiça, <www.justice.gc.ca/eng/pi/yj-jj/res-rech/doob-sprott/index.html>.
 387 Terceiro Relatório da Nicarágua ao Comité, CRC/C/125/Add.3, 2003, par. 420 e resposta escrita à pergunta 10 (e), 2005.
 388 Acta Verbal 541, 1999, par. 26.
 389 Comissão de Direito Sul Africana, Issue Paper 9, Projecto 106, Justiça Juvenil, 1997, par. 9.3.
 390 Acta Verbal 679, 2002, par. 44
 391 Acta Verbal 1022, 2005, par. 38
 392 Segundo Relatório do Paraguai ao Comité, op. cit., pars. 506, 508 e 566.
 393 Acta Verbal 932, 2004, par. 5.
 394 Segundo Relatório do Nepal ao Comité, op. cit., par. 222.

ANEXO I

Países analisados para este estudo

Ásia e Pacífico

Fiji
Filipinas
Índia
Indonésia
Japão
Nepal
República da Coreia
Sri Lanka
Vietname

Europa Central e Oriental

Bielorrússia
Eslovénia
Federação Russa
Geórgia
Polónia
República Checa
Roménia
Ucrânia

*Estados islâmicos**

Bangladesh
Egipto
Iémen
Jamahiriya Árabe Líbia
Jordânia
Líbano
Morrocos
Paquistão
República Árabe Síria
Sudão
Tunísia

África Subsahariana

África do Sul
Burkina Faso
Etiópia
Nigéria
Ruanda
Togo

Américas

Argentina
Bolívia
Canadá
Chile
Colômbia
Costa Rica
Equador
Guatemala
Honduras
Jamaica
México
Nicarágua
Panamá
Paraguai

Europa Ocidental

França
Itália
Reino Unido
Suécia

* A categoria dos Estados islâmicos refere-se aos países cuja constituição identifica o Estado como islâmico ou o Islão como a principal fonte de direito, sendo considerado relevante por essa precisa razão. Os Estados cuja população é predominantemente muçulmana, mas que não preenchem aquele critério estão incluídos no grupo geográfico respectivo. (Vide igualmente as página 12 do relatório.)

ANEXO II

Comentário Geral n.º 5

Medidas Gerais de Implementação (CRC/GC/2003/5)

Medidas gerais de implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança (artigos 4.º, 42.º e 44.º, parágrafo 6.)

PREFÁCIO

O Comité dos Direitos da Criança elaborou este Comentário Geral a fim de delinear a obrigação dos Estados Partes de desenvolver aquelas que têm sido denominadas como “medidas gerais de implementação”. Os vários elementos do conceito são complexos e o Comité sublinha que provavelmente virá a adoptar comentários gerais mais detalhados sobre cada um destes elementos na devida altura. O seu Comentário Geral n.º 2 (2002), intitulado “O papel das instituições nacionais independentes de direitos humanos no domínio da protecção e promoção dos direitos da criança” já desenvolveu este conceito.

Artigo 4.º

“Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias à realização dos direitos reconhecidos pela presente Convenção. No caso de direitos económicos, sociais e culturais, tomam essas medidas no limite máximo dos seus recursos disponíveis e, se necessário, no quadro da cooperação internacional.”

INTRODUÇÃO

1. Quando um Estado ratifica a Convenção sobre os Direitos da Criança, assume obrigações ao abrigo do direito internacional de implementar a mesma. A implementação consiste no processo pelo qual os Estados Partes tomarão medidas para garantir a realização de todos os direitos da Convenção para todas as crianças sob a sua jurisdição.¹ O artigo 4.º requer que os Estados Partes tomem “todas as medidas legislativas, administrativas e outras” para a implementação dos direitos contidos na Convenção. Embora seja o Estado que assume as obrigações decorrentes da Convenção, a sua tarefa de implementação - de tornar realidade os direitos humanos das crianças - deve envolver todos os sectores da sociedade e, evidentemente, as próprias crianças. Garantir que toda a legislação nacional é plenamente compatível com a Convenção, e que os princípios e as disposições da mesma podem ser directa e devidamente aplicados é fundamental. Além disso, o Comité dos Direitos da Criança identificou uma vasta gama de medidas necessárias para a implementação efectiva, incluindo o desenvolvimento de estruturas específicas, bem como a monitorização, formação e outras actividades do Governo, parlamento e do poder judicial em todos os níveis.²
2. No seu exame periódico dos relatórios dos Estados Partes sobre a aplicação da Convenção, o Comité dá particular atenção ao que tem denominado “medidas gerais de implementação”. Nas suas Observações Finais emitidas após o exame dos relatórios, o Comité apresenta recomendações específicas relativas às medidas gerais e espera que o Estado Parte descreva as medidas tomadas em resposta a estas recomendações, no seu relatório periódico subsequente. As Linhas de Orientação para a elaboração de relatórios da autoria do Comité, agrupam os artigos da Convenção,³ sendo o primeiro destes grupos precisamente sobre “medidas gerais de implementação”, reunindo o artigo 4.º com os artigos 42.º (obrigação de tornar o conteúdo da convenção amplamente conhecido de crianças e adultos; ver, ponto 66 abaixo) e 44.º, n.º 6 (obrigação de tornar os relatórios amplamente disponíveis no interior do Estado; ver ponto 71 abaixo).
3. Para além destas disposições, são enunciadas outras obrigações gerais de execução no artigo 2.º: “Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a garantir os direitos previstos na presente Convenção a todas as crianças que se encontrem sujeitas à sua jurisdição, sem discriminação alguma...”

4. Também ao abrigo do artigo 3.º, n.º 2, “ Os Estados Partes comprometem-se a garantir à criança a protecção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo e, para este efeito, tomam todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.”
5. No direito internacional dos direitos humanos, existem artigos similares ao artigo 4.º da Convenção, que definem as obrigações globais em matéria de implementação, tais como o artigo 2.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o artigo 2.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais. O Comité dos Direitos Humanos e o Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais adoptaram Comentários Gerais em relação a estas disposições, os quais devem ser vistos como um complemento ao actual Comentário Geral, sendo os mesmos referidos abaixo.⁴
6. O artigo 4.º, embora reflectindo a obrigação geral de implementação dos Estados Partes, sugere uma distinção entre direitos civis e políticos e direitos económicos, sociais e culturais na sua segunda frase: “No caso de direitos económicos, sociais e culturais, tomam essas medidas no limite máximo dos seus recursos disponíveis e, se necessário, no quadro da cooperação internacional.” Não existe nenhuma divisão oficial dos direitos humanos em geral ou daqueles consagrados na Convenção nestas duas categorias. As Linhas de Orientação do Comité para a elaboração de relatórios agrupam os artigos 7.º, 8.º, 13.º -17.º e 37.º (a), sob o título “Direitos e liberdades civis”; mas as mesmas indicam igualmente que estes não são os únicos direitos civis e políticos consagrados na Convenção. Na verdade, é claro que muitos outros artigos, incluindo os artigos 2.º, 3.º, 6.º e 12.º da Convenção, contêm elementos que constituem direitos civis e políticos, reflectindo assim a interdependência e indivisibilidade de todos os direitos humanos. O gozo de direitos económicos, sociais e culturais está inextricavelmente entrelaçado com o gozo dos direitos civis e políticos. Conforme referido no parágrafo 25 abaixo, o Comité considera que os direitos económicos, sociais e culturais, bem como os direitos civis e políticos, devem ser considerados justiciáveis.
7. A segunda frase do artigo 4.º reflecte a aceitação, realista, de que a falta de recursos - financeiros e outros - pode dificultar a aplicação integral dos direitos económicos, sociais e culturais, em alguns Estados, o que introduz o conceito de “realização progressiva” de tais direitos: os Estados devem ser capazes de demonstrar que têm implementado “até ao limite máximo dos seus recursos disponíveis” e, quando necessário, têm procurado a cooperação internacional. Quando os Estados ratificam a Convenção, assumem obrigações não só para a implementarem dentro da sua jurisdição, mas também para contribuir, através da cooperação internacional, para a sua implementação global (ver ponto 60 abaixo).
8. A frase é semelhante à formulação utilizada no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e o Comité concorda inteiramente com o Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais em afirmar que “mesmo quando os recursos disponíveis são manifestamente insuficientes, permanece a obrigação do Estado Parte tentar assegurar o mais amplo possível gozo dos respectivos direitos, no quadro das condições preexistentes ...”⁵ Independentemente da sua situação económica, os Estados são obrigados a tomar todas as medidas possíveis para a realização dos direitos da criança, dando especial atenção aos grupos mais desfavorecidos.
9. As medidas gerais de implementação identificadas pelo Comité e descritas no presente Comentário Geral destinam-se a promover o pleno gozo de todos os direitos consagrados na Convenção por todas as crianças, através da legislação, do estabelecimento de organismos – governamentais e independentes – de coordenação e acompanhamento, recolha exhaustiva de dados, sensibilização e formação, bem como desenvolvimento e implementação de políticas, serviços e programas adequados. Um dos resultados que satisfazem a aprovação e ratificação quase universal da Convenção tem sido o desenvolvimento, a nível nacional, de uma grande variedade de novos organismos, estruturas e actividades centrados na criança – tais como as unidades de direitos das crianças no seio do Governo, ministros da criança, comissões interministeriais da criança, comissões parlamentares, análises de impacto sobre a criança, orçamentos para a infância, relatórios sobre o “estado dos direitos da criança”, coligações de ONG sobre os direitos da criança, provedores da criança, comissários dos direitos da criança e assim por diante.
10. Embora alguns destes desenvolvimentos possam parecer, em larga medida, cosméticos, o seu surgimento indica, no mínimo, uma mudança na percepção da criança e do seu lugar na sociedade, uma maior vontade política de dar prioridade às crianças e um aumento da sensibilidade quanto ao impacto do governo sobre a situação da infância e sobre os seus direitos humanos.
11. O Comité sublinha que, no contexto da Convenção, os Estados devem assumir o papel de executores de claras obrigações legais relativamente a cada criança. A aplicação dos direitos humanos das crianças não deve ser vista como caridade ou como um favor que é feito às crianças.

12. O desenvolvimento de uma perspectiva de direitos da criança no governo, parlamento e poder judicial é necessária para a implementação efectiva de toda a Convenção e, em particular, a mesma deve orientar-se pelos seguintes artigos da Convenção identificados pelo Comité como princípios gerais:

Artigo 2.º: a obrigação dos Estados de respeitar e garantir os direitos consagrados na Convenção a cada criança sob a sua jurisdição, sem discriminação de qualquer espécie. Esta obrigação de não-discriminação requer que os Estados identifiquem, de forma activa, as crianças e os grupos de crianças, para a quais o reconhecimento e realização dos seus direitos podem exigir medidas especiais. Por exemplo, o Comité sublinha, em particular, a necessidade de recolha de dados desagregados para permitir a identificação de situações de discriminação ou de potencial discriminação. A resolução de situações de discriminação pode exigir mudanças na legislação, administração e afectação de recursos, bem como medidas educativas para a mudança de atitudes. Deve-se ressaltar que a aplicação do princípio da não-discriminação no igual acesso aos direitos não significa tratamento idêntico. Um Comentário Geral pelo Comité dos Direitos Humanos sublinhou a importância de tomar medidas especiais a fim de diminuir ou eliminar as condições que causam discriminação.⁶

Artigo 3.º (1): o interesse superior da criança como uma consideração primordial em todas as acções relativas à criança. O artigo faz referência às acções empreendidas pelas “instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos”. O princípio exige a adopção de medidas activas por todo o governo, pelo parlamento e pelo poder judicial. Todas as instituições ou organismos legislativos, administrativos e judiciais são obrigados a aplicar o princípio do interesse superior da criança, devendo considerar sistematicamente a forma como os direitos e interesses da criança são ou poderão vir a ser afectados pelas suas decisões e acções - por exemplo, por uma lei existente ou em preparação, por uma política ou decisão administrativa ou judicial, incluindo aquelas que não estão directamente relacionadas com as crianças, mas que as afectam indirectamente.

Artigo 6.º: o direito da criança à vida e as obrigação dos Estados Partes assegurarem, na máxima medida possível, a sobrevivência e o desenvolvimento da criança. O Comité espera que os Estados Partes interpretem o conceito de “desenvolvimento” no seu sentido mais lato, de forma holística, incorporando o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral, psicológico e social da criança. As medidas de implementação devem ter por objectivo atingir o desenvolvimento máximo de todas as crianças.

Artigo 12.º: o direito da criança a expressar as suas opiniões livremente “sobre as questões que lhe respeitem”, devendo as opiniões ser devidamente tomadas em consideração. Este princípio, que destaca o papel da criança como um participante activo na promoção, protecção e monitorização dos seus direitos, aplica-se igualmente a todas as medidas adoptadas pelos Estados para implementar a Convenção.

A abertura às crianças de processos de tomada de decisão ao nível governamental é um desafio positivo ao qual, na opinião do Comité, os Estados Partes estão cada vez mais para responder. Tendo em conta que poucos Estados reduziram a idade para votar para abaixo dos 18 anos, existem razões acrescidas para assegurar o respeito pelos pontos de vista das crianças no governo e no parlamento. Se o objectivo é tornar a consulta significativa, então os documentos, bem como processos precisam de ser tornados acessíveis. Contudo, dar a aparência de estar a “ouvir” a criança é um desafio relativamente menor; pelo contrário, dar o devido peso às suas opiniões é que implica uma mudança real. Ouvir as crianças não deve ser encarado como um fim em si, mas antes como um meio pelo qual os Estados tornam a sua interacção com as crianças e suas ações em favor das crianças cada vez mais sensíveis à implementação dos direitos da criança.

Eventos pontuais ou regulares como os Parlamentos da Criança podem ser estimulantes e aumentar a consciência geral. Mas o artigo 12.º exige eventos consistentes e permanentes. O envolvimento e a consulta de crianças também devem evitar ser simbólicos, devendo antes almejar a conhecer os pontos de vista da criança. A ênfase em “assuntos que lhes dizem respeito”, no artigo 12.º (1) implica a determinação dos pontos de vista de determinados grupos de crianças em questões específicas – por exemplo, as crianças que têm a experiência do sistema de justiça juvenil no que concerne propostas de reforma de lei nessa área ou os filhos adoptados e as crianças em famílias adoptivas sobre a lei e as políticas de adopção. É importante que os governos desenvolvam uma relação directa com as crianças e não simplesmente uma relação mediada através de organizações não-governamentais (ONGs) ou instituições de direitos humanos. Nos primeiros anos da Convenção, as ONGs tinham desempenhado um papel notável nas abordagens participativas pioneiras com as crianças, mas é do interesse de ambos – tanto dos Governos, como das crianças – ter um contacto directo adequado.

REEXAME DAS RESERVAS

13. Nas suas Linhas de Orientações sobre medidas gerais de implementação, o Comité começa por convidar o Estado Parte a indicar se considera necessário manter as reservas que fez ou se tem a intenção de as retirar.⁷ Os Estados Partes na Convenção têm direito a fazer reservas no momento da sua ratificação ou de adesão à mesma (art. 51.º). O objectivo do Comité de garantir o pleno e incondicional respeito pelos direitos humanos da criança só pode ser alcançado se os Estados Membros retirarem as suas reservas. O Comité recomenda consistentemente, durante a análise dos relatórios, que as reservas devem ser reexaminadas e retiradas. Sempre que um Estado, após a revisão, decida manter uma reserva, o Comité solicita que a explicação completa seja incluída no relatório periódico seguinte. O Comité chama a atenção dos Estados Partes para o incentivo dado pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos para a revisão e revogação das reservas.⁸
14. O artigo 2.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados define “reserva”, como uma “declaração unilateral, qualquer que seja o seu conteúdo ou a sua denominação, feita por um Estado quando assina, ratifica, aceita ou aprova um tratado ou a ele adere, pela qual visa excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado na sua aplicação a esse Estado”. A Convenção de Viena assinala que os Estados têm direito, no momento da ratificação ou adesão a um tratado, a fazer uma reserva a menos que a mesma seja “incompatível com o objecto e fim do tratado” (art.º 19.º).
15. O artigo 51.º, n.º 2, da Convenção sobre os Direitos da Criança reflecte essa mesma regra ao afirmar que: “Não é autorizada nenhuma reserva incompatível com o objecto e com o fim da presente Convenção”. O Comité está profundamente preocupado com alguns Estados que fizeram reservas claramente contrárias ao artigo 51.º (2), sugerindo, por exemplo, que o respeito pela Convenção se encontra limitado pela Constituição ou legislação do Estado, incluindo em alguns casos pela lei religiosa. O artigo 27.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados dispõe que: “Uma Parte não pode invocar as disposições do seu direito interno para justificar o incumprimento de um tratado”.
16. O Comité observa que, em alguns casos, os Estados Partes apresentaram objecções às reservas, formuladas de forma ampla, por outros Estados Partes. O Comité elogia qualquer acção que contribua para garantir o máximo respeito pela Convenção em todos os Estados Partes.

RATIFICAÇÃO DE OUTROS INSTRUMENTOS-CHAVE DE DIREITOS HUMANOS

17. Como parte da sua análise das medidas gerais de execução, e à luz dos princípios da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, o Comité insta sistematicamente os Estados Partes, se ainda não o fizeram, a ratificar os dois Protocolos Facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança (sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados e sobre a venda de crianças, prostituição e pornografia infantis) e os seis outros instrumentos internacionais fundamentais de direitos humanos. Durante o seu diálogo com os Estados Partes, o Comité incentiva-os por vezes a considerar a ratificação de outros instrumentos internacionais relevantes. Uma lista não exaustiva destes instrumentos é anexada ao presente Comentário Geral, a qual será actualizada, de vez em quando, pelo Comité.

MEDIDAS LEGISLATIVAS

18. O Comité considera ser uma obrigação proceder à revisão exaustiva de toda a legislação nacional, bem como das orientações administrativas de forma a garantir a plena conformidade com a Convenção. A experiência do Comité na análise, não só dos Relatórios Iniciais, mas agora também dos Segundos e Terceiros relatórios periódicos ao abrigo da Convenção, sugere que o processo de revisão a nível nacional foi, na maioria dos casos, iniciado, mas precisa de ser mais rigoroso. A revisão deve considerar a Convenção não só, artigo a artigo, mas também holisticamente, reconhecendo a interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos. A revisão deve ser contínua, em vez de *ad hoc*, devendo ser analisadas tanto as propostas legislativas, como também a legislação existente. E, apesar de ser importante que este processo de revisão seja incorporado no *modus operandi* de todos os departamentos governamentais, também é vantajoso ter uma análise independente, por exemplo, pelas comissões e audições parlamentares, pelas instituições nacionais de direitos humanos, por ONGs, académicos, crianças, jovens afectados e outros.
19. Os Estados Partes devem garantir, por todos os meios adequados, que as disposições da Convenção têm efeitos jurídicos nos seus sistemas jurídicos internos. Isto continua a ser um desafio em muitos Estados-Partes. De particular importância é a necessidade de clarificar o âmbito de aplicação da Convenção nos Estados em que o princípio da “aplicação directa” é aplicável e outros onde se afirma que a Convenção tem “estatuto constitucional” ou foi incorporada no direito interno.

20. O Comité congratula-se com a incorporação da Convenção no direito interno, o que corresponde à abordagem tradicional para a implementação de instrumentos internacionais de direitos humanos em alguns, mas não todos os Estados. A incorporação deve significar que as disposições da Convenção podem ser directamente invocadas perante os tribunais, aplicadas pelas autoridades nacionais e que a Convenção irá prevalecer sempre que exista um conflito com a legislação nacional ou com a prática comum. A incorporação, por si só, não evita a necessidade de assegurar que toda a legislação nacional, incluindo qualquer lei ou costume local, se encontra em conformidade com a Convenção. Em caso de qualquer conflito da legislação, deve ser sempre dada predominância à Convenção, à luz do artigo 27.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Quando um Estado delega poderes para legislar aos governos federados, também deve exigir que esses governos subsidiários legislem no respeito do quadro jurídico definido pela Convenção e que os mesmo assegurem a sua aplicação efectiva (ver também pontos 40 e segs. abaixo).
21. Alguns Estados têm sugerido ao Comité que a inclusão, nas suas constituições, de garantias de direitos para “todos” é suficiente para garantir o respeito por esses direitos no que concerne as crianças. Contudo o teste definitivo deve ser antes o de determinar se os direitos aplicáveis são verdadeiramente realizados para as crianças e se podem ser directamente invocadas perante os tribunais. O Comité congratula-se com a inclusão de capítulos sobre os direitos da criança nas constituições nacionais, reflectindo princípios fundamentais da Convenção, o que contribui para realçar a mensagem-chave da Convenção - que as crianças, juntamente com adultos, são titulares de direitos humanos. Mas esta inclusão não assegura automaticamente o respeito pelos direitos da criança. A fim de promover a plena realização desses direitos, incluindo, se for caso disso, o exercício de direitos pelas próprias crianças, podem ser necessárias outras medidas legislativas adicionais.
22. O Comité sublinha, em particular, a importância de assegurar que a legislação nacional reflecte os princípios gerais identificados na Convenção (arts. 2.º, 3.º, 6.º e 12.º (ver ponto 12 acima)). O Comité congratula-se com o desenvolvimento de leis consolidadas dos direitos da criança, as quais podem destacar e enfatizar os princípios da Convenção. No entanto, o Comité sublinha que é essencial, além disso, que todas as leis “sectoriais” (em matéria de educação, saúde, justiça e assim por diante) reflectam, de forma coerente, os princípios e as normas da Convenção.
23. O Comité exorta todos os Estados Partes, à luz do artigo 41.º, a adoptar e aplicar, no seu território, as disposições legais que sejam mais favoráveis à realização dos direitos da criança do que as contidas na Convenção. O Comité salienta que os outros instrumentos internacionais de direitos humanos se aplicam a todas as pessoas com idade inferior a 18 anos.

JUSTICIABILIDADE DE DIREITOS

24. Para os direitos terem significado, devem estar disponíveis soluções eficazes para corrigir as violações dos mesmos. Esta exigência está implícita na Convenção, sendo sistematicamente referida nos outros seis principais tratados internacionais de direitos humanos. O estatuto especial e dependente das crianças cria-lhes dificuldades reais na prossecução de soluções para os casos de violação dos seus direitos. Assim, os Estados devem garantir a existência de procedimentos eficazes e adaptados às crianças e aos seus representantes. Estes procedimentos devem incluir a prestação de informação, aconselhamento, advocacia, bem como o acesso a procedimentos independentes de queixas e aos tribunais, com apoio jurídico sempre que necessário. Sempre que se considere que os direitos foram violados, deve haver uma reparação adequada, incluindo uma indemnização e, se necessário, medidas para promover a recuperação física e psicológica, a reabilitação e a reintegração profissional, tal como é exigido pelo artigo 39.º.
25. Conforme referido no parágrafo 6 acima, o Comité salienta que os direitos económicos, sociais e culturais, bem como os direitos civis e políticos, devem ser considerados justiciáveis. É essencial que a legislação nacional consagre os direitos de forma suficientemente pormenorizada, para permitir que as soluções em caso de desrespeito sejam eficazes.

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E OUTRAS

26. O Comité não pode prescrever, em detalhe, as medidas que cada um ou todos os Estados Partes considerarem adequadas para assegurar a aplicação eficaz da Convenção. Mas, a partir da sua primeira década de experiência na análise dos relatórios dos Estados Partes e do seu diálogo permanente com os Governos, com as Nações Unidas e com as Agências das Nações Unidas, com ONGs e outros organismos competentes, conseguiu destilar alguns dos principais conselhos para os Estados.
27. O Comité considera que a implementação efectiva da Convenção exige uma coordenação inter-sectorial visível, de forma a permitir ao Estado reconhecer e realizar os direitos da criança em todo Governo, entre os diferentes níveis de governo e entre o governo e a sociedade civil - incluindo, em especial as próprias

crianças e jovens. Invariavelmente, diversos departamentos governamentais ou outros órgãos governamentais ou quase-governamentais afectam a vida das crianças e o gozo dos seus direitos. São poucos, ou nenhuns, os departamentos governamentais não têm qualquer efeito, directo ou indirecto, sobre a vida das crianças. É necessária uma rigorosa monitorização da aplicação dos direitos, a qual deve ser incorporada no processo de governação em todos os níveis, sendo igualmente necessário um controlo independente por instituições nacionais de direitos humanos, ONGs e outros.

A. Desenvolvimento de uma estratégia nacional global com base na Convenção

28. Se o Governo no seu todo e em todos os níveis quiser promover e respeitar os direitos da criança, precisa de trabalhar com base numa estratégia nacional unificadora, global e assente nos direitos, a qual se encontre enraizada na Convenção.
29. O Comité louva o desenvolvimento de uma estratégia nacional global ou plano nacional de acção para a criança, edificados no âmbito da Convenção. O Comité espera que os Estados Partes tomem em consideração as recomendações contidas nas suas Observações Finais sobre os Relatórios Periódicos ao desenvolverem e/ ou reverem as suas estratégias nacionais. Para que essa estratégia seja eficaz, a mesma deve estar relacionada com a situação de todas as crianças e com todos os seus direitos no âmbito da Convenção. A mesma terá de ser desenvolvida através de um processo de consulta, inclusive com crianças e jovens e as pessoas que vivem e trabalham com eles. Tal como acima referido (ponto 12), as consultas às crianças, para que tenham significado, requerem processos e materiais especiais e sensíveis às crianças, e não apenas a extensão às crianças de processos criados para adultos.
30. Deverá ser dada particular atenção à identificação e à priorização dos grupos marginalizados e desfavorecidos de crianças. O princípio da não discriminação consagrado na Convenção, exige que todos os direitos garantidos pela Convenção devem ser reconhecidos a todas as crianças dentro da jurisdição dos Estados. Tal como acima referido (ponto 12), o princípio da não discriminação, não impede a tomada de medidas especiais para diminuir a mesma.
31. Para que a estratégia tenha autoridade, a mesma terá de ser aprovada ao mais alto nível do governo. Além disso, a mesma deve estar ligada ao planeamento nacional em matéria de desenvolvimento e ser incluída no orçamento, caso contrário, a estratégia pode permanecer marginalizada e fora dos principais processos de decisão.
32. A estratégia não deve ser simplesmente uma lista de boas intenções, devendo antes incluir uma descrição de um processo sustentável para a realização dos direitos das crianças em todo o Estado, o qual deve ir além das declarações políticas e de princípio, para estabelecer metas alcançáveis e reais em relação a toda a gama de direitos económicos, sociais e culturais e de direitos civis e políticos de todas as crianças. A estratégia nacional global pode ser elaborada através de planos nacionais sectoriais de acção - por exemplo para a educação e para a saúde - que definem metas específicas, medidas de aplicação precisas e a afectação de recursos financeiros e humanos. A estratégia, inevitavelmente, estabelece prioridades, mas não deve negligenciar ou diluir, de forma alguma, as detalhadas obrigações que os Estados Partes aceitaram no âmbito da Convenção. A estratégia deve ser dotada de recursos adequados, em termos humanos e financeiros.
33. Desenvolver uma estratégia nacional não é uma tarefa esporádica. Uma vez elaborada a estratégia, a mesma terá de ser amplamente divulgada em todo o Governo e junto do público, incluindo às crianças (traduzida para uma linguagem amiga da criança, bem como para versões em idiomas e formatos adequados). A estratégia terá de incluir mecanismos de acompanhamento e análise contínua, bem como de actualização regular e de relatórios periódicos ao Parlamento e ao público.
34. Os “planos nacionais de acção” que os Estados foram incentivados a desenvolver na sequência da primeira Cimeira Mundial para as Crianças, realizada em 1990, foram relacionados a determinados compromissos estabelecidos pelos países presentes na Cimeira.⁹ Em 1993, a Declaração e Programa de Acção de Viena, adoptados pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, convidou os Estados a integrar a Convenção sobre os Direitos da Criança nos seus planos nacionais de acção em matéria de direitos humanos.¹⁰
35. O documento final da Sessão Especial da Assembleia-Geral das Nações Unidas sobre Crianças, de 2002, também obriga os Estados a “ desenvolver ou reforçar, com carácter de urgência, se possível até ao final de 2003, planos de acção nacionais e, se for caso disso, planos de acção regionais, os quais devem incluir um conjunto de objectivos e metas mensuráveis a alcançar dentro de um determinado horizonte temporal ... ”¹¹ O Comité congratula-se com os compromissos assumidos pelos Estados para atingir os objectivos e metas estabelecidos na Sessão Especial sobre Crianças e identificados no documento

Um Mundo Adequado às Crianças. No entanto, o Comité salienta que a assunção de compromissos em reuniões a nível mundial em nada reduz as “obrigações jurídicas dos Estados Partes ao abrigo da Convenção. Do mesmo modo, a preparação de planos específicos de acção em resposta à Sessão Especial não reduz a necessidade de uma estratégia global de implementação da Convenção. Os Estados devem integrar a sua resposta à Sessão Especial de 2002 e a outras conferências globais na sua estratégia global de implementação da Convenção como um todo.

36. O documento final também incentiva os Estados Partes a “considerarem incluir nos seus relatórios ao Comité dos Direitos da Criança informação sobre as medidas tomadas e os resultados alcançados na implementação do presente Plano de Acção”.¹² O Comité apoia esta proposta, e está empenhado em acompanhar os progressos no sentido de cumprir os compromissos assumidos na Sessão Especial e a fornecer orientações suplementares nas suas Linhas de Orientação revistas para a apresentação de relatórios periódicos no âmbito da Convenção.

B. Coordenação da implementação dos direitos da criança

37. Ao analisar os relatórios dos Estados-Partes, o Comité tem quase sempre achado necessário incentivar uma maior coordenação do governo para assegurar a aplicação efectiva: a coordenação entre os departamentos do governo central, entre as diferentes províncias e regiões, entre o governo central e outros níveis de governo, bem como entre o governo e a sociedade civil. O objectivo da coordenação é de assegurar o respeito por todos os princípios e as normas da Convenção para todas as crianças dentro da jurisdição do Estado; assegurar que as obrigações inerentes à ratificação ou adesão à Convenção não são apenas reconhecidas pelos ministérios que têm um impacto substancial sobre as crianças – tais como educação, saúde ou segurança social e assim por diante -, mas por todo o Governo, incluindo, por exemplo, pelos ministérios com competências em matéria de finanças, planeamento, emprego e defesa, e em todos os níveis.
38. O Comité considera que, enquanto órgão de controlo de aplicação de tratados, não é aconselhável procurar “receitar” as modalidades adequadas para os diferentes sistemas de governo existentes entre os Estados Partes. Existem muitas maneiras formais e informais de conseguir uma coordenação eficaz, por exemplo, as comissões inter-ministeriais e interdepartamentais para a criança. O Comité propõe que os Estados Partes, se ainda não o tiverem feito, revejam a estrutura do governo a partir da perspectiva da implementação da Convenção e, em especial, dos quatro artigos identificados como estabelecendo princípios gerais (ver ponto 12 supra).
39. Muitos Estados Partes criaram, tirando daí benefícios, um departamento específico ou unidade num local decisivo do Governo, em alguns casos, no Gabinete do Presidente ou do Primeiro-Ministro, com o objectivo de coordenar a execução da política a favor das crianças. Como foi acima assinalado, as acções de praticamente todos os departamentos governamentais têm um impacto sobre a vida das crianças. Não é possível transferir para um único departamento de Estado a responsabilidade pelo conjunto de todos os serviços que beneficiam as crianças e, em qualquer caso, isso poderia ter o risco de marginalizar ainda mais crianças no seio do Governo. Contudo, uma unidade especial, se à mesma for dada o elevado nível de autoridade – através, por exemplo, de comunicação directa com o Primeiro-Ministro ou o Presidente - pode contribuir, tanto para o objectivo global de tornar as crianças mais visíveis no seio do Governo, como para a coordenação destinada a assegurar o respeito pelos direitos da criança em todo o Governo e a todos os níveis do Governo. A essa unidade pode ser atribuída a responsabilidade para o desenvolvimento da estratégia global da criança, o acompanhamento da sua execução, bem como para a coordenação da elaboração e apresentação de relatórios sobre a execução da Convenção.

C. Descentralização, federalização e delegação

40. O Comité considerou necessário enfatizar a muitos Estados que a descentralização do poder, através da descentralização e delegação do governo, não deve de modo algum reduzir a responsabilidade directa do Governo do Estado Parte no cumprimento das suas obrigações para com todas as crianças dentro da sua jurisdição, independentemente da estrutura do Estado.
41. O Comité reitera que, em todas as circunstâncias, os Estados que ratificaram ou aderiram à Convenção continuam a ser responsáveis por assegurar a plena aplicação da mesma em todo o território sob a sua jurisdição. Em qualquer processo de desconcentração, os Estados Partes têm de se certificar que as autoridades descentralizadas têm os meios financeiros, humanos e outros recursos necessários para desempenhar eficazmente as responsabilidades decorrentes da aplicação da Convenção. Os Governos dos

Estados Partes devem conservar o poder de exigir o pleno cumprimento da Convenção pelas administrações descentralizadas ou autarquias locais e devem criar mecanismos de acompanhamento permanente para garantir que a Convenção é respeitada e aplicada por todas as crianças dentro da sua jurisdição, sem discriminação. Além disso, é necessário que haja salvaguardas para assegurar que a descentralização ou desconcentração, não conduz a uma discriminação no gozo dos direitos das crianças em diferentes regiões.

D. Privatização

42. O processo de privatização de serviços pode ter um sério impacto sobre o reconhecimento e realização dos direitos da criança. O Comité dedicou o seu Dia de Discussão Geral de 2002 ao tema “O sector privado como prestador de serviços e o seu papel na implementação dos direitos da criança”, definindo o sector privado como incluindo as empresas, ONG e outras associações privadas, tanto para fins lucrativos como não. Após esse Dia de Discussão Geral, o Comité aprovou recomendações detalhadas para a quais chama a atenção dos Estados Parties.¹³
43. O Comité salienta que os Estados Partes na Convenção têm a obrigação legal de respeitar e garantir os direitos das crianças, tal como estipulado na Convenção, o que inclui a obrigação de assegurar que os prestadores não-estatais de serviços operam em conformidade com as suas disposições, criando assim obrigações indirectas sobre esses actores.
44. O Comité salienta que o facto de o Estado permitir ao sector privado prestar serviços, gerir instituições e assim por diante, em nada diminui a sua obrigação de assegurar, a todas as crianças dentro da sua jurisdição, o pleno reconhecimento e realização de todos os direitos consagrados na Convenção (arts. 2.º (1) e 3.º (2)). O artigo 3.º (1) estabelece que o interesse superior da criança deve ser uma consideração primordial em todas as acções relativas a crianças, quer as mesmas sejam realizadas por organismos públicos ou privados. O artigo 3.º (3) requer o estabelecimento de normas adequadas, pelos organismos competentes (órgãos com a devida competência legal), em particular, nas áreas da saúde e no que respeita ao número e à adequação do pessoal. Isto exige uma rigorosa inspecção de maneira a garantir o cumprimento da Convenção. O Comité propõe que deve haver um mecanismo ou processo de acompanhamento permanente que visa garantir que todos os prestadores de serviços estatais e não estatais respeitam a Convenção.

E. Acompanhamento da execução - a necessidade de determinação prévia e avaliação do impacto na criança

45. Garantir que o interesse superior criança é uma consideração primordial em todas as acções relativas a criança (art. 3.º, (1) e que todas as disposições da Convenção são respeitadas na legislação, na política de desenvolvimento e na prestação de serviços em todos os níveis de governo exige um processo contínuo de determinação prévia do seu impacto na criança (por exemplo, através da previsão do impacto de qualquer proposta de lei, política ou dotação orçamental que afecta as crianças, bem como o gozo dos seus direitos), bem como de uma avaliação do impacto (isto é, uma avaliação posterior do impacto real da execução). Este processo deve ser estabelecido em todos os níveis do Governo e o mais cedo possível no desenvolvimento das políticas.
46. O auto-controlo e a avaliação constituem uma obrigação dos Governos. Mas o Comité também considera como essencial a monitorização independente do progresso no decurso do processo de execução, por exemplo, pelas comissões parlamentares, ONGs, instituições académicas, associações profissionais, grupos juvenis e instituições independentes de direitos humanos (cf. ponto 65 abaixo).
47. O Comité louva certos Estados Partes que adoptaram legislação obrigando à elaboração e apresentação ao Parlamento Europeu e/ ou ao público de estudos formais sobre uma análise de impacto. Cada Estado deve reflectir sobre o modo como pode garantir a conformidade com o artigo 3.º (1) e deve fazê-lo de uma forma que promova a integração visível das crianças no processo de decisão política e de sensibilização para os seus direitos.

F. A recolha de dados e a análise e desenvolvimento de indicadores

48. A recolha de dados suficientes e fiáveis sobre as crianças, que se encontrem desagregados para permitir a identificação de situações de discriminação e/ ou as disparidades na realização dos direitos, é uma parte essencial da tarefa de execução. O Comité recorda os Estados Partes que a recolha de dados deve cobrir todo o período da infância, até à idade de 18 anos. Este processo também precisa de ser coordena-

nado em toda a jurisdição, assegurando a existência de indicadores aplicáveis a nível nacional. O Estados Partes devem colaborar com institutos de investigação, com o objectivo de obter uma imagem completa dos progressos obtidos na realização dos direitos consagrados na Convenção, com base em estudos quantitativos e qualitativos. As Linhas de Orientação para a apresentação de relatórios periódicos convidam à apresentação de estatísticas detalhadas desagregadas e de outras informações que abrangem todas as áreas da Convenção. Tal é essencial, não apenas para estabelecer sistemas eficazes de recolha de dados, mas também para garantir que os dados recolhidos são avaliados e usados para avaliar os progressos na implementação, para identificar os problemas e para informar todos os desenvolvimentos a nível das políticas para as crianças. A avaliação requer o desenvolvimento de indicadores relacionados com todos os direitos garantidos pela Convenção.

49. O Comité elogia os Estados Partes que tenham introduzido a publicação anual de relatórios abrangentes sobre o estado dos direitos da criança no seu país. A publicação e a ampla divulgação e debate sobre tais relatórios, inclusive no parlamento, pode proporcionar uma atenção especial e o envolvimento do público na implementação da Convenção. As traduções, incluindo as versões amigas das crianças, são essenciais para envolver as crianças e os grupos minoritários no processo.
50. O Comité sublinha que, em muitos casos, só as próprias crianças estão em condições de indicar se os seus direitos estão a ser plenamente reconhecidos e realizados. Entrevistando crianças e usando crianças como investigadoras (com as devidas salvaguardas), pode ser uma importante forma de descobrir, por exemplo, em que medida os seus direitos civis, incluindo o direito fundamental estabelecido no artigo 12.º de ter os seus pontos de vista ouvidos e tidos em devida consideração, são respeitados no seio da família, nas escolas e assim por diante.

G. Tornar as crianças visíveis nos orçamentos

51. Nas suas Linhas de Orientação e na consideração dos relatórios dos Estados Partes, o Comité tem vindo a prestar uma atenção crescente à identificação e análise dos recursos destinados às crianças a nível do orçamento nacional e de outros orçamentos.¹⁴ Nenhum Estado pode dizer se está a cumprir os direitos económicos, sociais e culturais das crianças “até ao limite máximo dos recursos disponíveis ..”; tal como é exigido ao abrigo do artigo 4.º, a menos que possa identificar a proporção dos orçamentos nacionais e outros que é afectada ao sector social e, dentro deste, às crianças, quer directa quer indirectamente. Alguns Estados têm reclamado não ser possível analisar os orçamentos nacionais desta forma. Mas outros têm-no feito isso e têm publicado “orçamentos da criança” anuais. O Comité necessita saber que medidas são tomadas, a todos os níveis de Governo, para garantir que o planeamento económico e social, bem como o processo decisório e as decisões orçamentais são efectuados no respeito pelo interesse superior da criança como uma consideração primordial e que as crianças, incluindo, nomeadamente, as crianças marginalizadas e desfavorecidas, são protegidas contra os efeitos nefastos das políticas económicas ou dos abrandamentos financeiros.
52. Sublinhando que as políticas económicas nunca são neutras no que concerne os seus efeitos sobre os direitos da criança, o Comité tem estado profundamente preocupado com os frequentes efeitos negativos de programas de ajustamento estrutural e de transição para uma economia de mercado sobre as crianças. Os deveres de implementação consagrados no artigo 4.º e noutras disposições da Convenção, exigem um rigoroso acompanhamento dos efeitos de tais alterações e o ajustamento das políticas com vista a proteger os direitos económicos, sociais e culturais da criança.

H. Formação e desenvolvimento de capacidades

53. O Comité destaca a obrigação dos Estados Partes no desenvolvimento de acções de formação e no reforço das capacidades de todos aqueles que estão envolvidos no processo de implementação da Convenção - funcionários governamentais, parlamentares e membros do poder judicial - e de todos aqueles que trabalham com e para as crianças. Estes incluem, por exemplo, líderes comunitários e religiosos, professores, assistentes sociais e outros profissionais, incluindo aqueles que trabalham com crianças em instituições e locais de detenção, a polícia e as forças armadas, incluindo as forças de manutenção da paz, aqueles que trabalham nos meios de comunicação social e muitos outros. A formação tem de ser sistemática e contínua - formação inicial e acções de reciclagem. O objectivo da formação é o de sublinhar o estatuto da criança como detentora de direitos humanos, aumentar o conhecimento e compreensão da Convenção e incentivar o respeito activo por todas as suas disposições. O Comité espera ver a Convenção reflectida no currículo de formação profissional, nos códigos de conduta e curricula escolares a todos

os níveis. A compreensão e o conhecimento dos direitos humanos devem, evidentemente, ser promovidos entre as próprias crianças, através do currículo escolar e de outras formas (ver também ponto 69 abaixo e o Comentário Geral No. 1 (2001) do Comité sobre os Objectivos da Educação).

54. As Linhas de Orientação do Comité para a elaboração de relatórios periódicos mencionam muitos aspectos da formação, incluindo da formação especializada, que são essenciais para todas as crianças poderem usufruir dos seus direitos. A Convenção ressalta a importância da família, no seu preâmbulo e em muitos artigos. É particularmente importante que a promoção dos direitos da criança seja integrada na preparação para a parentalidade e educação parental.
55. Deve haver uma avaliação periódica da eficácia da formação, a qual determine não só o conhecimento da Convenção e das suas disposições, mas também da medida em que ela tem contribuído para o desenvolvimento de atitudes e práticas que promovem activamente o gozo, pelas crianças, dos seus direitos.

I. Cooperação com a sociedade civil

56. A implementação é uma obrigação para os Estados Partes, mas a mesma deve envolver todos os sectores da sociedade, incluindo as próprias crianças. O Comité reconhece que a responsabilidade de respeitar e garantir os direitos das crianças, na prática, estende-se para além dos Estados Partes e dos serviços e instituições por eles controlados, abarcando ainda as crianças, os pais, a família alargada e outros adultos, bem como serviços e organizações não estatais. O Comité concorda, por exemplo, com o Comentário Geral n.º 14 (2000) do Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais sobre o Direito ao mais Alto Padrão Atingível de Saúde, parágrafo 42, o qual afirma: “Embora só os Estados sejam Partes no Pacto e, portanto, em última instância responsáveis pelo respeito do mesmo, todos os membros da sociedade - indivíduos, incluindo os profissionais de saúde, famílias, comunidades locais, organizações intergovernamentais e organizações não-governamentais, organizações da sociedade civil, bem como o sector empresarial privado - têm responsabilidades na realização do direito à saúde. Os Estados Partes devem, pois, proporcionar um ambiente que facilite o cumprimento destas responsabilidades.”
57. O artigo 12.º da Convenção, tal como já foi enfatizado (ver ponto 12 supra), exige que seja dada a devida importância às opiniões da criança em todos os assuntos que lhes digam respeito, o que inclui claramente a implementação da “sua” Convenção.
58. O Estado deve trabalhar em estreita colaboração com as ONG no sentido mais amplo, respeitando a sua autonomia, entre as quais se incluem, por exemplo, as ONGs de direitos humanos, organizações de crianças e jovens, pais e grupos familiares, grupos religiosos, instituições académicas e associações profissionais. As ONG desempenharam um elemento fundamental na elaboração da Convenção e o seu envolvimento no processo de execução é vital.
59. O Comité congratula-se com o desenvolvimento de alianças e coligações de ONG empenhadas na promoção, protecção e acompanhamento dos direitos da criança e insta os governos a dar-lhes apoio não directivo e a desenvolver relações positivas, tanto formais como informais, com as mesmas. O envolvimento de ONGs no processo elaboração de relatórios de aplicação da Convenção, que se enquadra na definição de “organismos competentes” nos termos do artigo 45.º (a), em muitos casos tem dado um verdadeiro impulso ao processo de execução, bem como de preparação de relatórios. O Grupo de ONG para a Convenção sobre os Direitos da Criança tem tido um forte impacto sobre o processo de elaboração de relatórios, bem como sobre outros aspectos do trabalho do Comité. O Comité sublinha nas suas Linhas de Orientação, que o processo de preparação de um relatório “deverá incentivar e facilitar a participação popular e o escrutínio público das políticas do governo”.¹⁵ Os meios de comunicação social podem ser parceiros valiosos no processo de implementação (ver também ponto 70).

J. Cooperação internacional

60. O artigo 4.º enfatiza que a implementação da Convenção é um exercício cooperativo para os Estados de todo o mundo. Este e outros artigos da Convenção sublinham a necessidade de cooperação internacional.¹⁶ A Carta das Nações Unidas (arts. 55.º e 56.º), identifica os objectivos globais da cooperação económica e social internacional e os próprios Estados Membros comprometem-se, no âmbito da Carta, “a agir em cooperação com [a Organização], em conjunto ou separadamente” para atingir estes fins. Na Declaração do Milénio das Nações Unidas e em outras reuniões globais, incluindo a Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre as Crianças, os Estados comprometeram-se, em particular, com a cooperação internacional para eliminar a pobreza.

61. O Comité tem referido aos Estados Partes que a Convenção deve constituir o enquadramento para a ajuda internacional ao desenvolvimento que esteja directa ou indirectamente relacionada com a criança e que os programas dos Estados Partes doadores devem ser baseados nos direitos humanos. O Comité exorta os Estados a cumprir os objectivos acordados internacionalmente, incluindo a meta das Nações Unidas para a ajuda internacional ao desenvolvimento, de 0,7 por cento do produto interno bruto. Este objectivo foi reiterado, conjuntamente com outras metas, no Consenso de Monterrey de 2002 no âmbito da Conferência Internacional sobre o Financiamento do Desenvolvimento.¹⁷ O Comité incentiva os Estados Partes que recebem ajuda e assistência internacional, a atribuir uma parte substancial dessa ajuda especificamente às crianças. O Comité espera que os Estados Partes sejam capazes de identificar anualmente o montante e a percentagem de apoio internacional destinado à implementação dos direitos das crianças.
62. O Comité apoia os objectivos da iniciativa 20/20 destinada a alcançar o acesso universal aos serviços sociais básicos de boa qualidade numa base sustentável, enquanto responsabilidade partilhada dos Estados doadores e em desenvolvimento. O Comité constata que as reuniões internacionais realizadas para a avaliação dos progressos realizados concluíram que muitos Estados irão ter dificuldades na realização de direitos económicos e sociais fundamentais, a menos que sejam atribuídos recursos adicionais e que aumente a eficiência na afectação dos mesmos. O Comité toma nota dos esforços em curso e incentiva a redução da pobreza na maioria dos países altamente endividados, através do Documento de Estratégico de Redução da Pobreza (PRSP). Enquanto estratégia central dos países para alcançar os Objectivos de Desenvolvimento do Milénio, os PRSPs devem incluir uma forte ênfase nos direitos da criança. O Comité insta os governos, os doadores e a sociedade civil a garantir que as crianças são uma prioridade proeminente no desenvolvimento de PRSPs e nas abordagens de desenvolvimento sectorial (swaps). Tanto os PRSP como os swaps devem reflectir princípios de direitos da criança, com uma abordagem holística e centrada na criança, reconhecendo as crianças como titulares de direitos e a incorporação de objectivos de desenvolvimento e outros objectivos que são relevantes para as crianças.
63. O Comité incentiva os Estados a fornecer e utilizar, quando apropriado, assistência técnica no processo de aplicação da Convenção. O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o Gabinete do Alto Comissário para os Direitos Humanos (ACDH) e outras agências das Nações Unidas podem fornecer assistência técnica em muitos aspectos da implementação. Os Estados Partes são encorajados a identificar o seu interesse em assistência técnica nos seus relatórios ao abrigo da Convenção.
64. Na sua promoção da cooperação internacional e assistência técnica, todas as agências das Nações Unidas devem nortear-se pela Convenção e deverão integrar os direitos da criança nas suas actividades. Estes organismos devem procurar, dentro da sua esfera de influência, garantir que a cooperação internacional é destinada a apoiar os Estados Membros a cumprirem as suas obrigações ao abrigo da Convenção. Da mesma forma, o Grupo do Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional e a Organização Mundial do Comércio devem garantir que as suas actividades em matéria de cooperação internacional e o desenvolvimento económico dão consideração primordial ao interesse superior da criança e à promoção da plena implementação da Convenção.

K. Instituições independentes de direitos humanos

65. No seu Comentário Geral n.º 2 (2002), intitulado “O papel das instituições nacionais independentes de direitos humanos no domínio da protecção e promoção dos direitos da criança”, o Comité “considera a criação de tais órgãos como estando enquadrada no âmbito dos compromissos feitos pelos Estados Partes, aquando da ratificação da Convenção, com o fim de assegurar a aplicação da Convenção e fazer avançar a realização universal dos direitos da criança.” As instituições independentes de direitos humanos são complementares às estruturas governamentais eficazes para crianças, sendo o seu elemento essencial a independência: “O papel das instituições nacionais de direitos humanos é o de acompanhar, independentemente do Estado, o cumprimento, a execução e os progressos no sentido de fazer todo o possível para assegurar o pleno respeito pelos direitos das crianças. Enquanto que estes objectivos podem exigir que a instituição desenvolva projectos para reforçar a promoção e a protecção dos direitos da criança, não deve conduzir o Governo a delegar as suas obrigações em termos de monitorização na instituição nacional. É essencial que as instituições continuem a ser inteiramente livres para definir a sua própria agenda e determinar as suas próprias actividades.”¹⁸ O Comentário Geral n.º 2 estabelece orientações detalhadas sobre a criação e funcionamento de instituições independentes de direitos humanos para as crianças.

Artigo 42.º: Tornar a Convenção conhecida pelos adultos e pelas crianças

“Os Estados Partes comprometem-se a tornar amplamente conhecidos, por meios activos e adequados, os princípios e as disposições da presente Convenção, tanto pelos adultos como pelas crianças. ”

66. Os indivíduos precisam saber quais são os seus direitos. Tradicionalmente, na maioria, se não em todas as sociedades, as crianças não têm sido consideradas como detentoras de direitos. Assim, o artigo 42.º adquire uma importância especial. Se os adultos que estão em torno das crianças, os seus pais e outros familiares, professores e educadores não entendem as implicações da Convenção e, sobretudo, a sua confirmação da igualdade de estatuto das crianças como sujeitos de direitos, é muito improvável que os direitos estabelecidos na Convenção se tornem realidade para muitas crianças.
67. O Comité propõe que os Estados desenvolvam uma estratégia global para a divulgação de conhecimentos sobre a Convenção por toda a sociedade. Esta estratégia deve incluir informações sobre os organismos - governamentais e independentes - envolvidos na implementação e no acompanhamento, bem como sobre a forma de entrar em contacto com eles. A um nível mais básico, o texto da Convenção necessita ser amplamente divulgado em todos os idiomas (e o Comité louva a recolha de traduções oficiais e não oficiais da Convenção feita pelo ACNUDH). Deve haver uma estratégia de divulgação da Convenção entre as pessoas analfabetas. A UNICEF e as ONG, em muitos Estados, desenvolveram versões da Convenção amigas das crianças destinadas a crianças de várias idades - um processo que o Comité saúda e encoraja.
68. As crianças precisam adquirir conhecimento sobre os seus direitos e o Comité coloca especial ênfase na incorporação da aprendizagem da Convenção e dos direitos humanos em geral, no currículo escolar em todas as fases. O Comentário Geral N.º 1 do Comité (2001), intitulado “Os objectivos da Educação” (art. 29.º, n.º 1), deve ser lido em conjunto com esta ideia. O artigo 29.º, n.º 1 exige que a educação da criança deve destinar-se “...ao desenvolvimento do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais ...” O Comentário Geral sublinha que: “Educação em matéria de direitos humanos deve fornecer informações sobre o conteúdo dos tratados de direitos humanos. Mas as crianças devem aprender também sobre os direitos humanos, ao ver as normas de direitos humanos aplicadas na prática, quer em casa, na escola ou na comunidade. A educação em matéria de direitos humanos deve consistir num processo global, desenvolvido ao longo da vida e começar com um processo de reflexão sobre os valores de direitos humanos na vida diária e nas experiências das crianças.”¹⁹
69. Do mesmo modo, a aprendizagem sobre a Convenção tem de ser integrada na formação inicial e contínua de todos aqueles que trabalham com e para as crianças (ver ponto 53 supra). O Comité recorda os Estados Partes de que as recomendações feitas após a sua reunião sobre as Medidas Gerais de Implementação realizada para comemorar o décimo aniversário da adopção da Convenção, na qual recordou que a “divulgação e sensibilização sobre os direitos da criança são mais eficazes quando concebidas como um processo de mudança social, de interacção e de diálogo, em vez de serem simples sermões. A sensibilização deve envolver todos os sectores da sociedade, incluindo as crianças e os jovens. As crianças, incluindo os adolescentes, têm o direito de participar em acções de sensibilização sobre os seus direitos até ao limite máximo das suas capacidades”²⁰
- “O Comité recomenda que todos os esforços no sentido de proporcionar formação sobre os direitos da criança devem ser práticos, sistemáticos e integrados de forma a maximizar o impacto e sustentabilidade dos mesmos. A formação em matéria de direitos humanos deverá utilizar métodos participativos, equipar os com capacidade e atitudes que lhes permitam interagir com as crianças e os jovens de uma maneira que respeite os seus direitos, a sua dignidade e auto-estima.”²¹
70. Os meios de comunicação social podem desempenhar um papel crucial na difusão da Convenção e no conhecimento e compreensão da mesma, incentivando o Comité a sua participação voluntária no processo, a qual pode ser estimulada pelos governos e pelas ONGs.²²

Artigo 44.º (6): Larga difusão nos próprios países dos relatórios aos abrigo da Convenção

“... Os Estados Partes asseguram aos seus relatórios uma larga difusão nos seus próprios países.”

71. Se a elaboração e apresentação de relatórios ao abrigo da Convenção têm por fim desempenhar um importante papel no processo de implementação da Convenção a nível nacional, então é necessário que a mesma seja conhecida por adultos e crianças em todos os Estados Partes. O processo de informação proporciona uma forma única de responsabilização internacional sobre a forma como os Estados tratam as crianças e os seus direitos. Mas, a menos que os relatórios sejam divulgados e debatidos de forma construtiva a nível nacional, o processo não é susceptível de ter impacto substancial sobre a vida das crianças.
72. A Convenção exige explicitamente que os Estados divulguem os seus relatórios amplamente junto do público, o que deve ser feito quando os mesmos são submetidos ao Comité. Os relatórios devem realmente acessíveis, por exemplo, através da tradução em todas as línguas, em formatos apropriados para crianças e para pessoas com deficiência e assim por diante. A divulgação através da Internet ajuda muito e os governos e os parlamentos são fortemente instados a colocar essas informações nos seus sítios web.
73. O Comité insta todos os Estados a divulgarem amplamente a restante documentação relativa à análise dos seus relatórios por forma a promover um debate construtivo e influenciar o processo de implementação da Convenção a todos os níveis. Em particular, as Observações Finais do Comité devem ser divulgadas ao público, incluindo às crianças, devendo as mesmas ser objecto de um debate aprofundado no Parlamento. As instituições independentes de direitos humanos e as ONG podem desempenhar um papel crucial, ajudando a garantir um amplo debate. As Actas Verbais relativas à discussão do Relatório com o Comité constituem um auxílio para a compreensão do processo e das exigências do Comité, devendo as mesmas ser igualmente disponibilizadas e discutidas

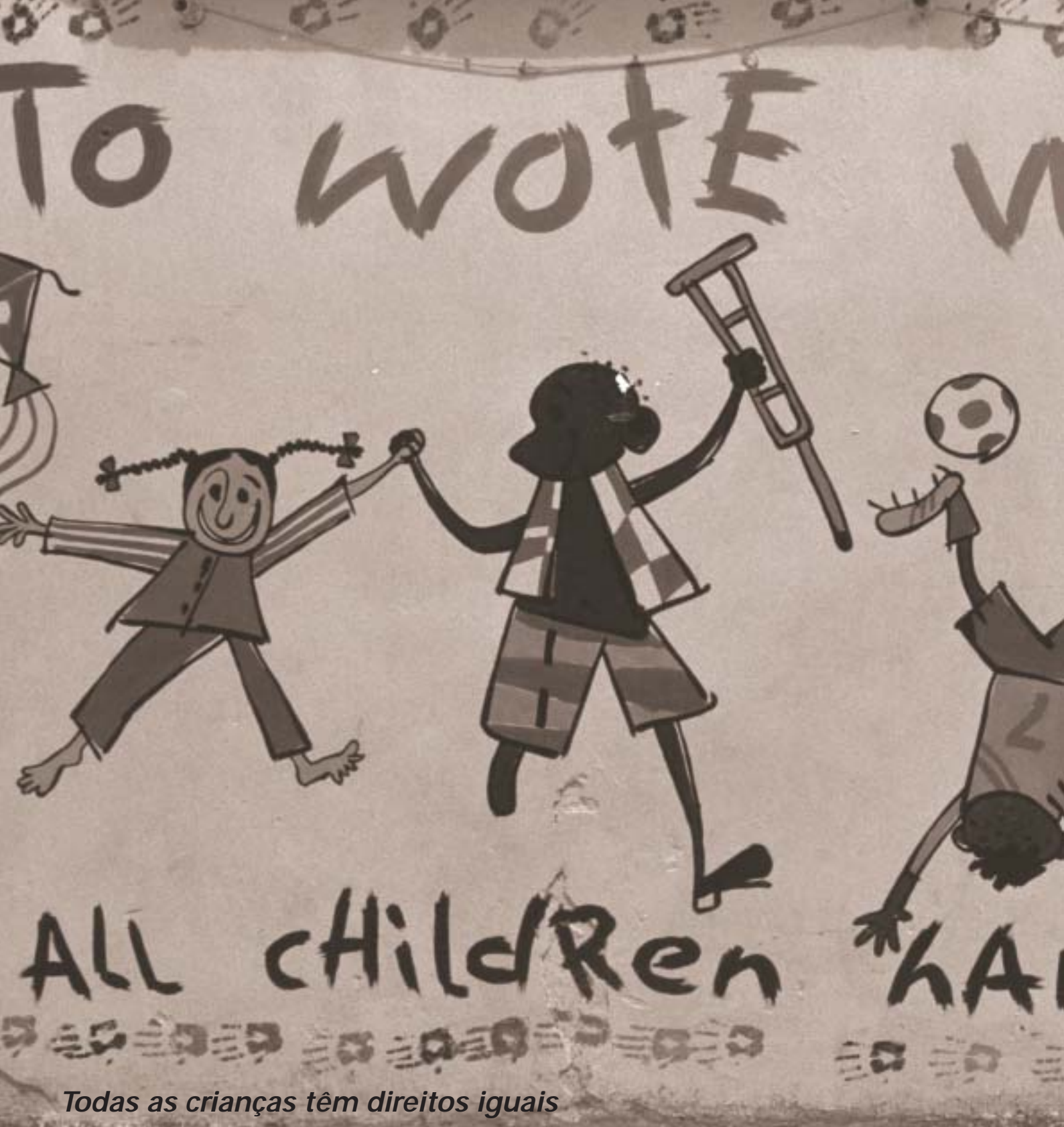
RATIFICAÇÃO DE OUTROS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Conforme referido no parágrafo 17 do presente Comentário Geral, o Comité dos Direitos da Criança, como parte da sua análise das medidas gerais de implementação, e à luz dos princípios da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, sistematicamente insta os Estados-Partes, no caso de ainda o não terem feito, a ratificar os dois Protocolos Facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança (sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados e sobre a Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia infantil) e os outros seis principais instrumentos internacionais de direitos humanos. Durante o seu diálogo com os Estados Partes, o Comité incentiva-os a considerar a ratificação de outros instrumentos internacionais relevantes. Uma lista não exaustiva destes instrumentos encontra-se aqui anexada. O Comité irá actualizá-la este ao longo do tempo.

- n Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos;
- n Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte;
- n Protocolo Opcional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres;
- n Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes;
- n Convenção relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino;
- n Trabalho Forçado da OIT Convenção n.º 29, 1930;
- n Convenção OIT n.º 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957;
- n Convenção OIT n.º 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego, 1973;
- n Convenção OIT n.º 182 Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à Sua Eliminação, 1999;
- n Convenção OIT n.º 183 sobre a Protecção à Maternidade, 2000;
- n Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, alterada pelo Protocolo Adicional à Convenção relativo ao Estatuto dos Refugiados, de 1967;
- n Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem (1949);
- n Convenção relativa à Escravatura (1926);
- n Protocolo que altera a Convenção relativa à Escravatura (1953);
- n Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (1956);
- n Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças de 2000;

- n Convenção de Genebra relativa à Protecção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra;
- n Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I);
- n Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais (Protocolo II);
- n Convenção sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a sua Destruição;
- n Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional;
- n Convenção de Haia relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adopção Internacional;
- n Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças;
- n Convenção da Haia relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Protecção das Crianças 1996.

- 1 O Comité recorda os Estados Partes de que, para os fins da Convenção, a criança é definida como "todo ser humano com idade inferior a 18 anos, salvo se, nos termos da lei aplicável à criança, a maioridade é atingida mais cedo" (art. 1.º).
- 2 Em 1999, o Comité dos Direitos da Criança realizou um seminário de dois dias para comemorar o décimo aniversário da adopção da Convenção sobre os Direitos da Criança pela Assembleia Geral das Nações Unidas. O workshop incidiu sobre as medidas gerais de implementação, na sequência do qual o Comité adoptou conclusões e recomendações detalhadas (ver CRC/C/90, par. 291).
- 3 As Linhas Gerais de Orientação quanto à forma e conteúdo dos relatórios iniciais que deverão ser apresentados pelos Estados Partes ao abrigo do artigo 44.º, § 1 (a) da Convenção, CRC/C/5, 15 de Outubro de 1991, Linhas Gerais de Orientação quanto à forma e conteúdo dos relatórios periódicos que deverão ser apresentados ao abrigo do artigo 44.º, § 1 (b) da Convenção sobre os Direitos da Criança, CRC/C/58, 20 de Novembro de 1996.
- 4 Comité dos Direitos Humanos, Comentário Geral n.º 3 (décima terceira sessão, 1981), Artigo 2.º: Aplicação a nível nacional; Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral n.º 3 (quinta sessão, 1990), A Natureza das Obrigações dos Estados Partes (artigo 2.º, n.º 1 do Pacto); vide igualmente o Comentário Geral n.º 9 (décima nona sessão, 1998), A aplicação nacional do Pacto, que desenvolve determinados elementos do Comentário Geral n.º 3. Um compêndio das observações e recomendações gerais dos órgãos dos tratados é publicado regularmente pelo Escritório do Alto Comissário para os Direitos Humanos (HRI/GEN/1/Rev.6).
- 5 Comentário Geral n.º 3, HRI/GEN/1/Rev.6, par. 11, p. 16.
- 6 Comité dos Direitos Humanos, Comentário Geral n.º 18 (1989), HRI/GEN/1/Rev.6, pp. 147 e segs.
- 7 Linhas Gerais de Orientação quanto à forma e conteúdo dos relatórios periódicos a apresentar ao abrigo do artigo 44.º, n.º 1 (b) da Convenção sobre os Direitos da Criança, CRC/C/58, 20 de Novembro de 1996, par. 11.
- 8 Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, Viena, 14-25 de Junho de 1993, "Declaração e Programa de Acção de Viena"; A/CONF.157/23.
- 9 Cimeira Mundial para a Criança, "Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, Protecção e Desenvolvimento da Criança e Plano de Acção para a Implementação da Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, Protecção e Desenvolvimento da Criança, na década de 1990"; CF/WSC/1990/WS-001, Nações Unidas, Nova Iorque, 30 de Setembro de 1990.
- 10 Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, Viena, 14-25 de Junho de 1993, "Declaração e Programa de Acção de Viena"; A/CONF.157/23.
- 11 Um Mundo Adequado às Crianças, Documento Final da Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre as Crianças, 2002, par. 59.
- 12 Ibid., Par. 61 (a).
- 13 Comité dos Direitos da Criança, relatório sobre o seu trigésimo primeiro período de sessões, Setembro-Outubro 2002, Dia de Debate Geral sobre "O sector privado como fornecedor de serviços e o seu papel na execução dos direitos da criança"; pars. 630-653.
- 14 Linhas Gerais de Orientação quanto à forma e conteúdo dos relatórios periódicos a apresentar ao abrigo do artigo 44.º, n.º 1 (b), da Convenção sobre os Direitos da Criança, CRC/C/58, 20 de Novembro de 1996, par. 20.
- 15 Ibid., Par. 3.
- 16 Os seguintes artigos da Convenção dizem explicitamente respeito à cooperação internacional: artigos 7.º (2); 11.º (2), 17.º (b); 21.º (e), 22.º (2), 23.º (4), 24.º (4); 27.º (4), 28.º (3); 34.º e 35.º.
- 17 Relatório da Conferência Internacional sobre o Financiamento do Desenvolvimento, Monterrey, México, 18-22 de Março de 2002 (A/Conf.198/11).
- 18 HRI/GEN/1/Rev. 6.º, par. 25, p. 295.
- 19 Ibid., Par. 15, p. 286.
- 20 Ver CRC/C/90, par. 291 (k).
- 21 Ibid., Par. 291 (l).
- 22 O Comité realizou um Dia de Discussão Geral sobre o tema "A criança e os meios de comunicação" em 1996, tendo adoptado recomendações detalhadas (ver CRC/C/57, pars. 242 e segs.).



Todas as crianças têm direitos iguais

Para todas as crianças
Saúde, Educação, Igualdade, Protecção
ASSIM AVANÇA A HUMANIDADE

Centro de Estudos Innocenti da UNICEF
Piazza SS. Annunziata 12
50122 Florencia, Italia
Tel: (39) 055 20 330
Fax: (39) 055 2033 220
florence@unicef.org
www.unicef-irc.org

ISBN: 978-88-89129-86-9
Março de 2009